# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

**Ano: 2022, nº 126**

**Disponibilização**: quarta-feira, 04 de maio de 2022
**Publicação**: quinta-feira, 05 de maio de 2022

**Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro**

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
**Presidente**

Desembargador João Ziraldo Maia
**Vice-Presidente e Corregedor**

Eline Iris Rabello Garcia da Silva
**Diretora-Geral**

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

**Contato**
secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br

## SUMÁRIO

DIRETORIA GERAL ..... 2
SECRETARIA JUDICIÁRIA ..... 2
35ª Zona Eleitoral ..... 86
43ª Zona Eleitoral ..... 87
50ª Zona Eleitoral ..... 88
56ª Zona Eleitoral ..... 100
63ª Zona Eleitoral ..... 144
78ª Zona Eleitoral ..... 145
79ª Zona Eleitoral ..... 160
90ª Zona Eleitoral ..... 161
91ª Zona Eleitoral ..... 164
116ª Zona Eleitoral ..... 165
123ª Zona Eleitoral ..... 166
129ª Zona Eleitoral ..... 167

151ª Zona Eleitoral ..... 184
152ª Zona Eleitoral ..... 185
161ª Zona Eleitoral ..... 185
186ª Zona Eleitoral ..... 186
201ª Zona Eleitoral ..... 187
218ª Zona Eleitoral ..... 187
Índice de Advogados ..... 188
Índice de Partes ..... 190
Índice de Processos ..... 194

# DIRETORIA GERAL

## PORTARIAS

### PORTARIA DG Nº 82, DE 04 DE MAIO DE 2022.

Determina Concessão de Pensão Civil

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi delegada através do Ato GP n.º 388/2021, bem como o que consta do Protocolo SEI nº 2021.0.000039710-0,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder PENSÃO CIVIL VITALÍCIA à MARCUS BLAZUTI BARRETO, companheiro da servidora ativa falecida MARIA CARMEM ZAMORA FLORES, matrícula 00715129, Analista Judiciário, NS C 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, no percentual de 60% (sessenta por cento), correspondente à cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida da cota de dependente de 10% (dez por cento), com fundamento no que dispõe o artigo 23, caput e § 4º, c/c o art. 26, caput e § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional n.º 103, de 13/11/2019, e nos moldes preceituados pelo artigo 16, inciso I, artigo 74, inciso I e artigo 77, § 2º, inciso V, alínea "c", item 6, da Lei n.º 8.213, de 25/07/1991, c/c a Portaria ME n.º 424, de 30/12/2020, a partir de 05/07/2021, data do óbito.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA

Diretora-Geral

### PORTARIA DG Nº92/2022, DE 04 DE MAIO DE 2022.

Designa servidores para atuarem como gestores de contrato.

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o que consta do Art. 9º, inciso XII, do Regulamento Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro; e

CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2022.0.000010395-1

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Francisco Nobre de Almeida Cunha para atuar como gestor do Contrato nº 28/2022, e a servidora Dione Xavier Amorim para atuar como gestora substituta, sem prejuízo de suas atribuições administrativas.

Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA

Diretora-Geral

# SECRETARIA JUDICIÁRIA

## ATAS DAS SESSÕES PLENÁRIAS

### ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO - 26/04/2022

ATA DA 30ª SESSÃO DE JULGAMENTO

À s quinze horas e dezessete minutos do dia vinte e seis do mês de abril de 2022, em Sistema de Videoconferência, este Tribunal Regional Eleitoral, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente, iniciou a sessão de julgamento, estando presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais João Ziraldo Maia, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Luiz Paulo da Silva Araujo Filho, Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Kátia Valverde Junqueira, Afonso Henrique Ferreira Barbosa, Alessandra de Araújo Bilac Moreira Pinto, Márcia Ferreira Alvarenga, substituta, André Cortes Vieira Lopes, substituto, Tiago Santos Silva, substituto e, atuando como Procurador Regional Eleitoral, o Doutor Flávio Paixão de Moura Júnior. Secretária Judiciária substituta: Paula Lessa. Após aprovada a ata da sessão anterior, o Tribunal passou a apreciar os seguintes processos:

RETIRADO

HABEAS CORPUS CRIMINAL N 0600071-47.2022.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2

PACIENTE: RAFAEL FERREIRA ALVES

ADVOGADO: GUIDO BRANCO FEROLLA - OAB/RJ195985-A ADVOGADO: JOAO FRANCISCO NETO - OAB/RJ147291-A IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO NETO

IMPETRANTE: GUIDO BRANCO FEROLLA

ÓRGÃO COATOR: JUÍZO DA 016 ZONA ELEITORAL/RIO DE JANEIRO

JULGADOS

HABEAS CORPUS CRIMINAL N 0600063-70.2022.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência

PACIENTE: SIGILOSO

ADVOGADO: FABIO DIAS DA SILVA - OAB/RJ116814 ADVOGADO: PAULO CESAR SALOMAO FILHO - OAB/RJ129234-A

ADVOGADO: RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO - OAB/RJ211150-A ADVOGADO: GABRIELA LOPES BARROS - OAB/DF67242 ADVOGADO: MARCELO NEVES REZENDE - OAB /RJ204886

ADVOGADO: PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - OAB/DF23944 ADVOGADO: TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - OAB/DF23870 ADVOGADO: ARY LITMAN BERGHER - OAB/RJ081142

IMPETRANTE: SIGILOSO IMPETRANTE: SIGILOSO

IMPETRANTE: SIGILOSO IMPETRANTE: SIGILOSO IMPETRANTE: SIGILOSO IMPETRANTE: SIGILOSO IMPETRANTE: SIGILOSO IMPETRANTE: SIGILOSO AUTORIDADE COATORA: SIGILOSO

Decisão: EM PROSSEGUIMENTO, VOTOU O DESEMBARGADOR ELEITORAL TIAGO SANTOS SILVA, CONCEDENDO PARCIALMENTE A ORDEM, FIXANDO O PRAZO DE 1(UM) ANO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. PEDIU VISTA DOS AUTOS A DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA. EM CONSEQUÊNCIA, FICOU SUSPENSO O JULGAMENTO.

RECURSO ELEITORAL N 0601646-91.2020.6.19.0184

PROCEDÊNCIA: Rio das Ostras - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1
RECORRENTE: CIDADANIA - RIO DAS OSTRAS - RJ - MUNICIPAL ADVOGADO: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - OAB/RJ94579-A ADVOGADO: INGRID ANTUNES AMARAL - OAB/RJ141345-A ADVOGADO: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - OAB/RJ216647-A ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES PACHECO - OAB/RJ129952-A RECORRENTE: ANILZO DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - OAB/RJ94579-A ADVOGADO: INGRID ANTUNES AMARAL - OAB/RJ141345-A ADVOGADO: PAULO SERGIO BATISTA - OAB /RJ146564-A
ADVOGADO: KISSYLA ANDRADE RAMOS - OAB/MG172584-A ADVOGADO: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - OAB/RJ216647-A
ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES PACHECO - OAB/RJ129952-A ADVOGADO: PABLO DJURIC LADEIRA - OAB/RJ172550-A ADVOGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - OAB /RJ207980-A RECORRENTE: ANTONIO CLAUDIO SALDANHA
ADVOGADO: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - OAB/RJ94579-A ADVOGADO: INGRID ANTUNES AMARAL - OAB/RJ141345-A ADVOGADO: PAULO SERGIO BATISTA - OAB /RJ146564-A
ADVOGADO: KISSYLA ANDRADE RAMOS - OAB/MG172584-A ADVOGADO: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - OAB/RJ216647-A ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES PACHECO - OAB/RJ129952-A ADVOGADO: PABLO DJURIC LADEIRA - OAB/RJ172550-A ADVOGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - OAB/RJ207980-A RECORRENTE: BRUNO LIMA PENHA
ADVOGADO: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - OAB/RJ94579-A ADVOGADO: INGRID ANTUNES AMARAL - OAB/RJ141345-A ADVOGADO: PAULO SERGIO BATISTA - OAB /RJ146564-A
ADVOGADO: KISSYLA ANDRADE RAMOS - OAB/MG172584-A ADVOGADO: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - OAB/RJ216647-A ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES PACHECO - OAB/RJ129952-A ADVOGADO: PABLO DJURIC LADEIRA - OAB/RJ172550-A ADVOGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - OAB/RJ207980-A RECORRENTE: CARLOS ANTONIO VIEIRA SANTA ANNA
ADVOGADO: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - OAB/RJ94579-A ADVOGADO: INGRID ANTUNES AMARAL - OAB/RJ141345-A ADVOGADO: PAULO SERGIO BATISTA - OAB /RJ146564-A
ADVOGADO: KISSYLA ANDRADE RAMOS - OAB/MG172584-A ADVOGADO: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - OAB/RJ216647-A ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES PACHECO - OAB/RJ129952-A ADVOGADO: PABLO DJURIC LADEIRA - OAB/RJ172550-A ADVOGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - OAB/RJ207980-A RECORRENTE: CARMEM LUCIA CORREIA SPINELLI
ADVOGADO: INGRID ANTUNES AMARAL - OAB/RJ141345-A ADVOGADO: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - OAB/RJ94579-A ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES PACHECO - OAB/RJ129952-A ADVOGADO: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - OAB /RJ216647-A RECORRENTE: DIOGO AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - OAB/RJ94579-A ADVOGADO: INGRID ANTUNES AMARAL - OAB/RJ141345-A ADVOGADO: PAULO SERGIO BATISTA - OAB /RJ146564-A
ADVOGADO: KISSYLA ANDRADE RAMOS - OAB/MG172584-A ADVOGADO: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - OAB/RJ216647-A ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES PACHECO - OAB/RJ129952-A ADVOGADO: PABLO DJURIC LADEIRA - OAB/RJ172550-A ADVOGADO:

THOMAS EDSON CORTES COELHO - OAB/RJ207980-A RECORRENTE: EDIJARA DA SILVA TAVARES LIPOS
ADVOGADO: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - OAB/RJ94579-A ADVOGADO: INGRID ANTUNES AMARAL - OAB/RJ141345-A ADVOGADO: PAULO SERGIO BATISTA - OAB /RJ146564-A
ADVOGADO: KISSYLA ANDRADE RAMOS - OAB/MG172584-A ADVOGADO: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - OAB/RJ216647-A
ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES PACHECO - OAB/RJ129952-A ADVOGADO: PABLO DJURIC LADEIRA - OAB/RJ172550-A ADVOGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - OAB /RJ207980-A RECORRENTE: EDIVALDO PASCHOAL MACHADO
ADVOGADO: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - OAB/RJ94579-A ADVOGADO: INGRID ANTUNES AMARAL - OAB/RJ141345-A ADVOGADO: PAULO SERGIO BATISTA - OAB /RJ146564-A
ADVOGADO: KISSYLA ANDRADE RAMOS - OAB/MG172584-A ADVOGADO: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - OAB/RJ216647-A ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES PACHECO - OAB/RJ129952-A ADVOGADO: PABLO DJURIC LADEIRA - OAB/RJ172550-A ADVOGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - OAB/RJ207980-A RECORRENTE: FABIO DE SOUZA NEVES
ADVOGADO: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - OAB/RJ94579-A ADVOGADO: INGRID ANTUNES AMARAL - OAB/RJ141345-A ADVOGADO: PAULO SERGIO BATISTA - OAB /RJ146564-A
ADVOGADO: KISSYLA ANDRADE RAMOS - OAB/MG172584-A ADVOGADO: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - OAB/RJ216647-A ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES PACHECO - OAB/RJ129952-A ADVOGADO: PABLO DJURIC LADEIRA - OAB/RJ172550-A ADVOGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - OAB/RJ207980-A RECORRENTE: GISELLY VIANA MONTEIRO GOMES
ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES PACHECO - OAB/RJ129952-A ADVOGADO: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - OAB/RJ94579-A ADVOGADO: INGRID ANTUNES AMARAL - OAB/RJ141345-A
ADVOGADO: PAULO SERGIO BATISTA - OAB/RJ146564-A ADVOGADO: KISSYLA ANDRADE RAMOS - OAB/MG172584-A ADVOGADO: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - OAB /RJ216647-A ADVOGADO: PABLO DJURIC LADEIRA - OAB/RJ172550-A ADVOGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - OAB/RJ207980-A RECORRENTE: ISMERALDA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - OAB/RJ94579-A ADVOGADO: INGRID ANTUNES AMARAL - OAB/RJ141345-A ADVOGADO: PAULO SERGIO BATISTA - OAB /RJ146564-A
ADVOGADO: KISSYLA ANDRADE RAMOS - OAB/MG172584-A ADVOGADO: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - OAB/RJ216647-A ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES PACHECO - OAB/RJ129952-A ADVOGADO: PABLO DJURIC LADEIRA - OAB/RJ172550-A ADVOGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - OAB/RJ207980-A RECORRENTE: JEFERSON DA CRUZ MOREIRA
ADVOGADO: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - OAB/RJ94579-A ADVOGADO: INGRID ANTUNES AMARAL - OAB/RJ141345-A ADVOGADO: PAULO SERGIO BATISTA - OAB /RJ146564-A
ADVOGADO: KISSYLA ANDRADE RAMOS - OAB/MG172584-A ADVOGADO: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - OAB/RJ216647-A ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES PACHECO -

OAB/RJ129952-A ADVOGADO: PABLO DJURIC LADEIRA - OAB/RJ172550-A ADVOGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - OAB/RJ207980-A RECORRENTE: JOAO BATISTA FONTENELE BRITO
ADVOGADO: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - OAB/RJ94579-A
ADVOGADO: INGRID ANTUNES AMARAL - OAB/RJ141345-A ADVOGADO: PAULO SERGIO BATISTA - OAB/RJ146564-A ADVOGADO: KISSYLA ANDRADE RAMOS - OAB/MG172584-A ADVOGADO: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - OAB/RJ216647-A ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES PACHECO - OAB/RJ129952-A ADVOGADO: PABLO DJURIC LADEIRA - OAB/RJ172550-A ADVOGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - OAB /RJ207980-A RECORRENTE: MARCIO LUIZ VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - OAB/RJ94579-A ADVOGADO: INGRID ANTUNES AMARAL - OAB/RJ141345-A ADVOGADO: PAULO SERGIO BATISTA - OAB /RJ146564-A
ADVOGADO: KISSYLA ANDRADE RAMOS - OAB/MG172584-A ADVOGADO: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - OAB/RJ216647-A ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES PACHECO - OAB/RJ129952-A ADVOGADO: PABLO DJURIC LADEIRA - OAB/RJ172550-A ADVOGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - OAB/RJ207980-A RECORRENTE: MONICA FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - OAB/RJ94579-A ADVOGADO: INGRID ANTUNES AMARAL - OAB/RJ141345-A ADVOGADO: PAULO SERGIO BATISTA - OAB /RJ146564-A
ADVOGADO: KISSYLA ANDRADE RAMOS - OAB/MG172584-A ADVOGADO: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - OAB/RJ216647-A ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES PACHECO - OAB/RJ129952-A ADVOGADO: PABLO DJURIC LADEIRA - OAB/RJ172550-A ADVOGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - OAB/RJ207980-A
RECORRENTE: PAULO CEZAR FERREIRA CANDIDO
ADVOGADO: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - OAB/RJ94579-A ADVOGADO: INGRID ANTUNES AMARAL - OAB/RJ141345-A ADVOGADO: PAULO SERGIO BATISTA - OAB /RJ146564-A
ADVOGADO: KISSYLA ANDRADE RAMOS - OAB/MG172584-A ADVOGADO: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - OAB/RJ216647-A ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES PACHECO - OAB/RJ129952-A ADVOGADO: PABLO DJURIC LADEIRA - OAB/RJ172550-A ADVOGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - OAB/RJ207980-A RECORRENTE: PAULO CESAR DE SOUZA BARCELOS
ADVOGADO: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - OAB/RJ94579-A ADVOGADO: INGRID ANTUNES AMARAL - OAB/RJ141345-A ADVOGADO: PAULO SERGIO BATISTA - OAB /RJ146564-A
ADVOGADO: KISSYLA ANDRADE RAMOS - OAB/MG172584-A ADVOGADO: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - OAB/RJ216647-A ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES PACHECO - OAB/RJ129952-A ADVOGADO: PABLO DJURIC LADEIRA - OAB/RJ172550-A ADVOGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - OAB/RJ207980-A RECORRENTE: RITA DE CASSIA SODRE DOS SANTOS
ADVOGADO: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - OAB/RJ94579-A ADVOGADO: INGRID ANTUNES AMARAL - OAB/RJ141345-A ADVOGADO: PAULO SERGIO BATISTA - OAB /RJ146564-A
ADVOGADO: KISSYLA ANDRADE RAMOS - OAB/MG172584-A ADVOGADO: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - OAB/RJ216647-A ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES PACHECO - OAB/RJ129952-A

ADVOGADO: PABLO DJURIC LADEIRA - OAB/RJ172550-A ADVOGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - OAB/RJ207980-A RECORRENTE: RODRIGO JORGE BARROS
ADVOGADO: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - OAB/RJ94579-A ADVOGADO: INGRID ANTUNES AMARAL - OAB/RJ141345-A ADVOGADO: PAULO SERGIO BATISTA - OAB /RJ146564-A
ADVOGADO: KISSYLA ANDRADE RAMOS - OAB/MG172584-A ADVOGADO: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - OAB/RJ216647-A ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES PACHECO - OAB/RJ129952-A ADVOGADO: PABLO DJURIC LADEIRA - OAB/RJ172550-A ADVOGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - OAB/RJ207980-A RECORRENTE: TIAGO CRISOSTOMO BARBOSA
ADVOGADO: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - OAB/RJ94579-A ADVOGADO: INGRID ANTUNES AMARAL - OAB/RJ141345-A ADVOGADO: PAULO SERGIO BATISTA - OAB /RJ146564-A
ADVOGADO: KISSYLA ANDRADE RAMOS - OAB/MG172584-A ADVOGADO: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - OAB/RJ216647-A ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES PACHECO - OAB/RJ129952-A ADVOGADO: PABLO DJURIC LADEIRA - OAB/RJ172550-A ADVOGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - OAB/RJ207980-A
ADVOGADO: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - OAB/RJ170275-A
RECORRIDO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE RIO DAS OSTRAS - RJ
ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A
ADVOGADO: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - OAB/RJ86877-A ASSISTENTE: ROBSON CARLOS DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO: ALINE MICHELE DE BRITO LIMA - OAB/RJ214052-A ADVOGADO: ELOA ARAUJO CRISPIM - OAB/RJ217946-A ADVOGADO: ALAN MACABU ARAUJO - OAB/RJ59040-A
Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O DESEMBARGADOR ELEITORAL JOAO ZIRALDO MAIA, QUE PRESIDIU O JULGAMENTO.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REl N 0600425-11.2020.6.19.0043
PROCEDÊNCIA: Natividade - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2
EMBARGANTE: ELEICAO 2020 MARCIO DA SILVA MACHADO VEREADOR ADVOGADO: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - OAB/RJ159147-A EMBARGANTE: MARCIO DA SILVA MACHADO
ADVOGADO: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - OAB/RJ159147-A
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
AGRAVO REGIMENTAL no(a) REl N 0600468-82.2020.6.19.0063
PROCEDÊNCIA: Silva Jardim - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2
EMBARGANTE: ALUIZIO HERINGER SCHUMAKER ADVOGADO: JOAO PEDRO COELHO RAMOS - OAB/RJ231834-A
EMBARGANTE: KATIA PEIXOTO PASSOS MAGALHAES DE OLIVEIRA ADVOGADO: JOAO PEDRO COELHO RAMOS - OAB/RJ231834-A EMBARGANTE: JAIME FIGUEIREDO LIMA
ADVOGADO: JOAO PEDRO COELHO RAMOS - OAB/RJ231834-A
EMBARGADA: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O AGRAVO REGIMENTAL , NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PC-PP N 0000169-57.2017.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1
EMBARGANTE: PARTIDO PATRIA LIVRE - PPL
ADVOGADO: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - OAB/RJ100226-A EMBARGANTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B ADVOGADO: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - OAB/RJ100226-A
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
RECURSO ELEITORAL N 0600655-83.2020.6.19.0130
PROCEDÊNCIA: São Francisco de Itabapoana - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Da Presidência
RECORRENTE: JAREDIO BARRETO DE AZEVEDO
ADVOGADO: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - OAB/RJ73146-A ADVOGADO: BRUNO AZEREDO GOMES - OAB/RJ176096-A
RECORRIDO: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD ADVOGADO: RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE - OAB/RJ130490-A RECORRIDO: MAXSUEL CERQUEIRA AZEVEDO
ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A ADVOGADO: RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE - OAB/RJ132713-A ADVOGADO: JOSE CARLOS SILVA DE AZEVEDO - OAB/RJ219169-A
RECORRIDO: EZAQUE SALVADOR DA PENHA
ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A ADVOGADO: RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE - OAB/RJ132713-A ADVOGADO: JOSE CARLOS SILVA DE AZEVEDO - OAB/RJ219169-A RECORRIDO: LEANDRO LUIZ COUTO LEMOS
ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A ADVOGADO: RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE - OAB/RJ132713-A ADVOGADO: JOSE CARLOS SILVA DE AZEVEDO - OAB/RJ219169-A RECORRIDO: MANUELLA GOMES MONTEIRO
ADVOGADO: WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS - OAB/RJ0139095 ADVOGADO: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - OAB/RJ114560-A
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE PRESIDIU O JULGAMENTO.
RECURSO ELEITORAL N 0600656-68.2020.6.19.0130
PROCEDÊNCIA: São Francisco de Itabapoana - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Da Presidência
RECORRENTE: EDMAR AZEREDO RIBEIRO
ADVOGADO: BRENDA OLIVEIRA DE SOUZA - OAB/RJ236260 ADVOGADO: VICTOR HUGO LUIZ HARTUIQUE - OAB/RJ232990 ADVOGADO: JUNIA DA SILVA BARRETO OVIDIO - OAB /RJ143666-A
RECORRIDO: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD ADVOGADO: RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE - OAB/RJ130490-A RECORRIDO: MAXSUEL CERQUEIRA AZEVEDO
ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A ADVOGADO: RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE - OAB/RJ132713-A
ADVOGADO: JOSE CARLOS SILVA DE AZEVEDO - OAB/RJ219169-A RECORRIDO: EZAQUE SALVADOR DA PENHA

ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A ADVOGADO: RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE - OAB/RJ132713-A ADVOGADO: JOSE CARLOS SILVA DE AZEVEDO - OAB/RJ219169-A RECORRIDO: LEANDRO LUIZ COUTO LEMOS
ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A ADVOGADO: RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE - OAB/RJ132713-A ADVOGADO: JOSE CARLOS SILVA DE AZEVEDO - OAB/RJ219169-A RECORRIDO: MANUELLA GOMES MONTEIRO
ADVOGADO: WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS - OAB/RJ0139095 ADVOGADO: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - OAB/RJ114560-A
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE PRESIDIU O JULGAMENTO.
RECURSO ELEITORAL N 0600336-38.2020.6.19.0091
PROCEDÊNCIA: Barra Mansa - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência
RECORRENTE: ELEICAO 2020 REINALDO VICTOR VEREADOR
ADVOGADO: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - OAB/RJ182906-A ADVOGADO: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - OAB/RJ72474-A
ADVOGADO: NILTON CABRAL SILVA - OAB/RJ155657-A
ADVOGADO: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - OAB/RJ211928-A RECORRENTE: REINALDO VICTOR
ADVOGADO: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - OAB/RJ182906-A ADVOGADO: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - OAB/RJ72474-A
ADVOGADO: NILTON CABRAL SILVA - OAB/RJ155657-A
ADVOGADO: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - OAB/RJ211928-A
Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RECURSO ELEITORAL N 0600604-42.2020.6.19.0043
PROCEDÊNCIA: Varre-Sai - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência
RECORRENTE: CLAUDIO CESAR BARBOSA
ADVOGADO: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - OAB/RJ209744-A RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RECURSO ELEITORAL N 0600278-74.2020.6.19.0078
PROCEDÊNCIA: Duque de Caxias - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2
RECORRENTE: ELEICAO 2020 EDUARDO MACEDO FEITAL VEREADOR ADVOGADO: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - OAB/RJ202785-A RECORRENTE: EDUARDO MACEDO FEITAL
ADVOGADO: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - OAB/RJ202785-A
Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RECURSO ELEITORAL N 0600604-15.2020.6.19.0052
PROCEDÊNCIA: Cordeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2
RECORRENTE: ELEICAO 2020 PATRICK FELIPPE LUTTERBACK VEREADOR ADVOGADO: RILER SOARES DINIZ - OAB/RJ212548-A

RECORRENTE: PATRICK FELIPPE LUTTERBACK ADVOGADO: RILER SOARES DINIZ - OAB /RJ212548-A
Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RECURSO ELEITORAL N 0600285-80.2020.6.19.0041
PROCEDÊNCIA: Vassouras - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2
RECORRENTE: ELEICAO 2020 LUIZ FERNANDO DOS SANTOS VEREADOR ADVOGADO: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - OAB/RJ0174998 RECORRENTE: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - OAB/RJ0174998
Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RECURSO ELEITORAL N 0600338-08.2020.6.19.0091
PROCEDÊNCIA: Barra Mansa - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1
RECORRENTE: ELEICAO 2020 JORMIRO JOSE DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - OAB/RJ182906-A ADVOGADO: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - OAB/RJ72474-A
ADVOGADO: NILTON CABRAL SILVA - OAB/RJ155657-A
ADVOGADO: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - OAB/RJ211928-A
RECORRENTE: JORMIRO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - OAB/RJ182906-A ADVOGADO: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - OAB/RJ72474-A
ADVOGADO: NILTON CABRAL SILVA - OAB/RJ155657-A
ADVOGADO: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - OAB/RJ211928-A
Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
RECURSO ELEITORAL N 0600449-76.2020.6.19.0063
PROCEDÊNCIA: Silva Jardim - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1
RECORRENTE: FABIOLLA BASTOS DA CONCEICAO AMORIM
ADVOGADO: DHYEGO HENRIQUE DOMINGOS DE AMORIM - OAB/RJ195898-A RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
RECURSO ELEITORAL N 0600455-83.2020.6.19.0063
PROCEDÊNCIA: Silva Jardim - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1
RECORRENTE: INGRIDE BERNARDES DA SILVA GONCALVES ADVOGADO: PAULO MAURICIO MAZZEI - OAB/RJ76222-A RECORRENTE: NORCIVAN CORREIA VALVIESSE ADVOGADO: PAULO MAURICIO MAZZEI - OAB/RJ76222-A RECORRENTE: WOLNEY DIAS FERREIRA
ADVOGADO: PAULO MAURICIO MAZZEI - OAB/RJ76222-A
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
RECURSO ELEITORAL N 0600470-52.2020.6.19.0063

PROCEDÊNCIA: Silva Jardim - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1
RECORRENTE: JULIO CESAR PORTO PEREIRA ADVOGADO: PAULO MAURICIO MAZZEI - OAB/RJ76222-A RECORRENTE: NORCIVAN CORREIA VALVIESSE ADVOGADO: PAULO MAURICIO MAZZEI - OAB/RJ76222-A RECORRENTE: WOLNEY DIAS FERREIRA
ADVOGADO: PAULO MAURICIO MAZZEI - OAB/RJ76222-A RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
RECURSO CRIMINAL ELEITORAL N 0600127-41.2021.6.19.0089
PROCEDÊNCIA: São João de Meriti - RIO DE JANEIRO RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal RECORRENTE: ADELINO ALMEIDA DA SILVA RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0600085-57.2021.6.19.0229
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência
REQUERENTE: RICARDO DEMETRIO FERREIRA PIMENTEL
ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - OAB/RJ115005-A
Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0600037-72.2022.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2
REQUERENTE: PAULO SERGIO DE JUNIOR
ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - OAB/RJ115005-A
Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0600341-08.2021.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2
REQUERENTE: ELEICAO 2018 GILVAN GORGONHO DE MEDEIROS DEPUTADO FEDERAL ADVOGADO: ELISSON DA SILVA PERES - OAB/RJ203337
REQUERENTE: GILVAN GORGONHO DE MEDEIROS ADVOGADO: ELISSON DA SILVA PERES - OAB/RJ203337
Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RECURSO ELEITORAL N 0601209-35.2020.6.19.0092
PROCEDÊNCIA: Araruama - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência
RECORRENTE: SIGILOSO
ADVOGADO: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - OAB/RJ105322-A ADVOGADO: MARCELO RODRIGUES SOARES - OAB/RJ82763-A

ADVOGADO: GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES - OAB/RJ218800-A ADVOGADO: LETICIA DELMINDO RANGEL - OAB/RJ185555-A
RECORRENTE: SIGILOSO
ADVOGADO: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - OAB/RJ105322-A ADVOGADO: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - OAB/RJ198520-A ADVOGADO: MARCELO RODRIGUES SOARES - OAB/RJ82763-A
ADVOGADO: GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES - OAB/RJ218800-A ADVOGADO: LETICIA DELMINDO RANGEL - OAB/RJ185555-A
RECORRENTE: SIGILOSO
ADVOGADO: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - OAB/RJ105322-A ADVOGADO: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - OAB/RJ198520-A ADVOGADO: MARCELO RODRIGUES SOARES - OAB/RJ82763-A
ADVOGADO: GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES - OAB/RJ218800-A ADVOGADO: LETICIA DELMINDO RANGEL - OAB/RJ185555-A RECORRENTE:SIGILOSO
ADVOGADO: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - OAB/RJ105322-A ADVOGADO: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - OAB/RJ198520-A ADVOGADO: MARCELO RODRIGUES SOARES - OAB/RJ82763-A
ADVOGADO: GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES - OAB/RJ218800-A
ADVOGADO: LETICIA DELMINDO RANGEL - OAB/RJ185555-A RECORRIDO: SIGILOSO
ADVOGADO: LEANDRO DELPHINO - OAB/RJ176726-A ADVOGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - OAB/RJ184843-A
ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A ADVOGADO: CECILIA SILVA CAMPOS - OAB/RJ221454-A ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB /RJ106783-A ADVOGADO: PABLO CORREA DA CRUZ - OAB/RJ196863-A ADVOGADO: MARCIO KULKAMP CASEMIRO - OAB/RJ135528-A ADVOGADO: PAULO MAURICIO MAZZEI - OAB/RJ76222-A RECORRIDO: SIGILOSO
ADVOGADO: PABLO CORREA DA CRUZ - OAB/RJ196863-A ADVOGADO: MARCIO KULKAMP CASEMIRO - OAB/RJ135528-A ADVOGADO: PAULO MAURICIO MAZZEI - OAB/RJ76222-A
Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO SE CONHECEU DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.
PROCESSO ADMINISTRATIVO N 0600095-75.2022.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Da Presidência
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Decisão: POR UNANIMIDADE, APROVARAM-SE AS DESIGNAÇÕES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Ao término dos julgamentos, fez uso da palavra o PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME : Egrégia Corte, anuncio a Vossas Excelências que já temos Brigada contra incêndio nos dois prédios da Sede deste TRE. Foram requisitados quatro bombeiros militares, que já estão em plena atividade, tendo realizado vistorias e relatórios para apontar as de ciências materiais do ponto de vista de riscos. Estamos suprindo tais demandas. Criaremos também um canal de contato direto de todos os que trabalham neste prédio com a Brigada de incêndio no caso de qualquer intercorrência que envolva a necessidade da intervenção dos bombeiros militares, pessoas altamente quali cadas e com o treinamento próprio da carreira da qual fazem parte. Informo-lhes ainda que a próxima sessão será presidida pelo Desembargador Eleitoral João Ziraldo Maia porque estarei participando de um seminário em homenagem ao Ministro Paulo Dias de Moura Ribeiro, em São Paulo, no qual serão abordados vários temas jurídicos e serei o palestrante de um dos painéis, que será exatamente na hora da sessão. Reitero

também o convite para todos estarem conosco em nosso Seminário Desa os e Inovações da Justiça Eleitoral para as Eleições de 2022, que terá início na próxima sexta-feira, dia 29 de abril, às 9 horas, com os temas mais importantes da atualidade, com a participação de grandes nomes que integram não só nossa Corte, como também o Tribunal Superior Eleitoral e vários juristas eleitoralistas referências no Direito Eleitoral. Será uma combinação de experiência concreta e jurídico-dogmática, que certamente fará com que os debates sejam muito densos. Será uma grande honra a presença de meus eminentes Pares para engrossar o debate que será, no mínimo, instigante. DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO: Senhor Presidente, sinto-me no dever, embora envergonhado, de me justificar a Vossa Excelência, aos eminentes colegas, em especial, à Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira porque, infelizmente, no dia 29 de abril, tenho compromissos de manhã e de tarde já assumidos há algum tempo, um deles até médico. Peço desculpas a todos os colegas. Lamento muito não poder participar do evento por motivo de força maior mesmo. PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME : Sem problema, Desembargador Eleitoral Luiz Paulo da Silva Araújo Filho. O evento será presencial, mas será transmitido pelo YouTube e, portanto, permanecerá gravado. DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA : Assim como o Desembargador Eleitoral Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, necessário que eu também faça minha manifestação. Integro a banca do concurso da magistratura, cuja prova oral está ocorrendo esta semana. A muito custo, já consegui que o Desembargador Edson Aguiar de Vasconcelos me substituísse hoje para que eu participasse da sessão e também na quinta-feira, e não tive como pedir que Sua Excelência casse o dia todo na sexta-feira. Portanto, infelizmente, também não poderei participar do seminário. PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME : Ambas as causas são mais do que justi cáveis. Nada mais havendo a tratar, convido todos para a próxima sessão, que será realizada na quinta-feira, dia 28 de abril, às 15 horas, no mesmo canal e no mesmo local. Agradeço a todos a permanência até agora - são 18h07 -, aos eminentes Desembargadores e Desembargadoras; ao Desembargador Eleitoral Tiago Santos, que nos deu a honra de permanecer conosco; aos senhores advogados que nos assistem à distância e aos presentes neste plenário, aos senhores servidores que nos dão suporte. Está encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às dezoito horas e sete minutos do dia vinte e seis do mês de abril de 2022, foi encerrada a sessão em Sistema de Videoconferência. E, para constar, eu, Paula Lessa (ass), secretária substituta, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal. DESEMBARGADOR ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME (ass) - Presidente.

# INTIMAÇÕES

## PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600459-18.2020.6.19.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600459-18.2020.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Da Vice-Presidência** |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |
| REQUERENTE | : WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA |
| ADVOGADO | : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) |
| ADVOGADO | : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) |
| ADVOGADO | : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) |
| ADVOGADO | : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) |
| REQUERENTE | : ERIVELTON DIAS COSTA |

ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE : JOAO MAURICIO DE FREITAS
ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE : LOURIVAL CASULA FILHO
ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0600459-18.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, JOAO MAURICIO DE FREITAS, ERIVELTON DIAS COSTA, WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA, LOURIVAL CASULA FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON CABRAL SILVA - RJ155657-A, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474-A, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928-A
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON CABRAL SILVA - RJ155657-A, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474-A, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928-A
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON CABRAL SILVA - RJ155657-A, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474-A, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928-A
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906-A, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657-A, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928-A, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474-A
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON CABRAL SILVA - RJ155657-A, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928-A, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474-A
DESPACHO
Intime-se o Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores (PT), para que, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme previsto no art. 35, §3º, da Resolução TSE nº 23.604/19, apresente a documentação e/ou esclarecimentos solicitados no Relatório Preliminar de ID 31061234, observando, caso necessário, o estabelecido no art. 37 e seus parágrafos, do aludido normativo.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600242-09.2019.6.19.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600242-09.2019.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Da Vice-Presidência** |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |
| INTERESSADO | : BRENO SILVEIRA VIDAL |
| ADVOGADO | : CLAUDIA ALVES ARAUJO (079896/RJ) |
| ADVOGADO | : RODRIGO CEZAR CUSTODIO NUNES (082730/RJ) |
| INTERESSADO | : EDUARDO SOL OLIVEIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : CLAUDIA ALVES ARAUJO (079896/RJ) |
| ADVOGADO | : RODRIGO CEZAR CUSTODIO NUNES (082730/RJ) |
| INTERESSADO | : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB |
| ADVOGADO | : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0600242-09.2019.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, BRENO SILVEIRA VIDAL, EDUARDO SOL OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) INTERESSADO: VANIA SICILIANO AIETA - RJ77940-A
Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO CEZAR CUSTODIO NUNES - RJ082730, CLAUDIA ALVES ARAUJO - RJ079896
Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO CEZAR CUSTODIO NUNES - RJ082730, CLAUDIA ALVES ARAUJO - RJ079896
DESPACHO
Trata-se de prestação de contas do Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, referente ao exercício financeiro de 2018.
Após o Relatório Preliminar do órgão técnico (ID 30957642), a agremiação foi intimada para complementar a documentação apresentada, no prazo de 20 dias, conforme estabelecido no art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
O partido apresentou a documentação e esclarecimentos, a partir do ID 31001952.
Na informação da ASCEPA (ID 31056526), restou consignado que, apesar de não ter sido apresentada toda a documentação, estavam presentes os elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e da origem de outros recursos, e que o Presidente, Eduardo Sol Oliveira da Silva, e o Tesoureiro, Breno Silveira Vidal, ambos, representantes do partido quando do exercício em exame não estão representados por advogado.
Ocorre que o Dr. Rodrigo Cezar Custodio Nunes e a Dra. Claudia Alves Araujo, ainda são considerados representantes dos requerentes EDUARDO SOL OLIVEIRA DA SILVA e BRENO SILVEIRA VIDAL, tendo em vista não constar a comprovação de comunicação de renúncia do respectivo mandato, mas somente o documento (ID 7514359) comunicando a renúncia ao PSDB.
Diante disso, intimem-se os advogados, para que comprovem a realização da comunicação a que se refere o art. 112, *caput*, do CPC, quanto a EDUARDO SOL OLIVEIRA DA SILVA e BRENO SILVEIRA VIDAL, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste despacho.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tendo em vista o disposto no art. 35, §4º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, determino o prosseguimento da análise da Prestação de Contas.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator

## PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600149-41.2022.6.19.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600149-41.2022.6.19.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Rio de Janeiro - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Membro Jurista 1** |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |
| INTERESSADO | : JIMMY SANDRO PEREIRA DE SOUZA |
| ADVOGADO | : DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ) |
| ADVOGADO | : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (0174721/RJ) |
| ADVOGADO | : JOSIAS RAMOS VIEIRA (0226862/RJ) |
| REQUERENTE | : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL |
| ADVOGADO | : DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ) |
| ADVOGADO | : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (0174721/RJ) |
| ADVOGADO | : JOSIAS RAMOS VIEIRA (0226862/RJ) |

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL
ADVOGADO: DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - OAB/RJ163797
ADVOGADO: JOSIAS RAMOS VIEIRA - OAB/RJ0226862
ADVOGADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - OAB/RJ0174721
INTERESSADO: JIMMY SANDRO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - OAB/RJ163797
ADVOGADO: JOSIAS RAMOS VIEIRA - OAB/RJ0226862
ADVOGADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - OAB/RJ0174721
Relator: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
INTIMAÇÃO
Nesta data, em cumprimento ao determinado no despacho de ID nº. 31058645, INTIMO o partido requerente quanto à extração das peças digitais acostadas a estes autos, bem como quanto à inclusão de tais peças nos autos do procedimento SEI nº. 2022.0.000009278-0, de modo a permitir a tramitação regular do requerimento deduzido no presente feito, com vistas ao exame da questão pretendida.
Rio de Janeiro, 4 de maio de 2022.
ADRIANA DA SILVA RAMOS
Por delegação Portaria SJD 002/2021

## RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600342-45.2020.6.19.0091

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600342-45.2020.6.19.0091 RECURSO ELEITORAL (Barra Mansa - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Da Vice-Presidência** |

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE : ELEICAO 2020 JOSE CARLOS OLIVEIRA DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
RECORRENTE : JOSE CARLOS OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600342-45.2020.6.19.0091 - Barra Mansa - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA
RECORRENTE: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogados do RECORRENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906-A, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474-A, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657-A, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSÁRIO - RJ211928-A
EMENTA
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS DE ADVOCACIA. DESAPROVAÇÃO. GASTOS NÃO ELEITORAIS. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 26, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.877/2019. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO.
1. Sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente, em razão da ausência de escrituração de gastos com pagamento de honorários advocatícios.
2. Ocorre que os serviços de assessoria jurídica, quando contratados exclusivamente para viabilizar a prestação de contas perante a Justiça Eleitoral, não estão abarcados na obrigatoriedade de contabilização, independente de terem sido custeados pelo candidato, por terceiros, ou mesmo realizados de forma gratuita. Inteligência dos artigos 26, § 4º, da Lei nº 9.504 /97 e do artigo 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes deste e de outros Regionais.
3. Provimento do recurso, para aprovar as contas.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso interposto por JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DE ALMEIDA, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2020, no município de Barra Mansa, contra a sentença de ID 30983234, proferida pelo juízo da 91ª ZE, que julgou desaprovadas suas contas de campanha, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/19.
No *decisum,* restou consignado que, embora as despesas com honorários advocatícios tenham sido excluídas dos limites de gastos de campanha, continuam sendo gastos eleitorais, e, nessa

condição, permaneceria a obrigação do candidato em prestar os devidos esclarecimentos acerca do valor contratado e sua fonte de custeio.

Ressaltou que, ainda que as despesas com a prestação de serviços advocatícios tenham sido arcadas por terceiros, faz-se necessária a apresentação do contrato firmado entre o doador e o causídico, a fim de afastar a possibilidade de que "o *pagamento tenha sido realizado com recursos do próprio candidato, que não tenham transitado em conta corrente de campanha".*

Irresignado, o recorrente opôs, inicialmente, embargos de declaração (ID 30983239), desprovidos pelo juízo de 1º grau, por considerar não haver nada a aclarar na sentença (ID 30983244).

Em sequência, a parte interpôs o presente apelo (ID 30983247), aduzindo, em apertada síntese, que: (i) não houve gastos na campanha com pagamento de honorários advocatícios, razão pela qual não consta tal informação nas contas apresentadas; (ii) as despesas com remuneração de advogado e contador podem ser custeadas por terceiros, qualquer que seja o seu montante, sendo desnecessário o registro na prestação de contas do candidato beneficiado, eis que não constituem doações estimáveis em dinheiro, nos termos do artigo 25, § 1º, da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.877/2019; (iii) em casos semelhantes, o juiz *a quo* adotou entendimento diverso, julgando as contas aprovadas com ou sem ressalvas.

Por tais motivos, pugna pelo provimento do recurso, para que a sentença seja reformada, aprovando-se as contas, ainda que com ressalvas.

Parecer da Procuradoria Regional pelo desprovimento do recurso (ID 31011480).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece ser conhecido, eis que presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

No mérito, a controvérsia cinge-se em averiguar se a ausência de declaração de gastos com honorários advocatícios é capaz de comprometer a regularidade das contas em apreço.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo, verifica-se que o analista assinalou a subsistência das seguintes irregularidades/impropriedades: *(i) abertura da conta bancária de campanha fora do prazo preceituado no artigo 8º,§ 1º, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019; (ii) ausência de esclarecimentos acerca dos gastos com honorários advocatícios e de contabilidade e sua fonte de custeio*. Não obstante, manifestou-se pela aprovação das contas, com ressalvas.

Todavia, o magistrado houve por bem julgá-las desaprovadas, por considerar descumprido o artigo 53, inciso I, alínea "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão, exclusivamente, da ausência de contabilização de gastos com serviços advocatícios, pois, embora tais despesas tenham sido excluídas dos limites de gastos de campanha, continuam sendo gastos eleitorais, e, nessa condição, permaneceria a obrigação do postulante em prestar os devidos esclarecimentos acerca da quantia contratada e sua fonte de custeio.

Pontuou o juízo de 1º grau, ainda, que a dispensa do registro somente ocorreria nos casos em que o pagamento dos honorários advocatícios fosse efetivado por outro candidato ou partido político, eis que tal situação, à luz da nova disciplina conferida pela Lei nº 13.877/2019, não configuraria mais doação estimável em dinheiro.

No que toca aos gastos com serviços advocatícios e de contabilidade, dispõe o artigo 26, § 4º, da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.877/2019, *in verbis*:

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

(...)

§ 4º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019) (grifo nosso)

Tal norma encontra-se reproduzida no artigo 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Vejamos:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º).

Extrai-se do texto dos dispositivos destacados, que os serviços de assessoria jurídica e contábil contratados, unicamente, para viabilizar a prestação de contas perante esta Justiça especializada não estão abarcados na obrigatoriedade de contabilização, independente de terem sido custeados pelo candidato, por terceiros, ou mesmo realizados de forma gratuita.

Sobre o tema, confiram-se recentes julgados deste Regional:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. Sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente, tendo em vista: (i) omissão de gastos com pagamento de honorários decorrente da prestação de serviços contábeis e jurídicos; (ii) a ausência de abertura de conta bancária destinada a "Outros Recursos". II. Integram excludente de contabilização tanto a doação estimada, quanto o pagamento efetuado por terceiros atinentes a esses serviços específicos. Inteligência das alterações normativas promovidas pela Lei nº 13.877/19 à Lei das Eleições, e da redação dos arts. 25, 35 e 43 e parágrafos, da Res. TSE nº 23.607/2019. III. Informação de que a contadora "prestou o serviço graciosamente", a denotar ocorrência de doação estimável em dinheiro, não havendo o que se cogitar de omissão de despesa com assessoria contábil. Irregularidade afastada. IV. Embora a recorrente alegue que a despesa com advogado esteja em negociação com o partido e que, na sua impossibilidade, será arcada com recursos próprios, verifica-se que a assessoria jurídica destinou-se à prestação de contas, e não ao curso da campanha, hipótese que não caracteriza gasto eleitoral sujeito a registro. (TRE/PA. RE nº 060033405, Relator Alvaro José Norat De Vasconcelos, DJE, Data 10/11/2021.) Falha rechaçada. V. Última irregularidade, atinente a não abertura de conta corrente, não refutada pela recorrente, que tem como consequência lógica a ausência de extratos bancários. Descumprimento de obrigação disciplinada no art. 22 da Lei nº 9.504/97 e nos art. 8º, caput e § 2º e art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019. Inconsistência grave e insanável, apta a ensejar, por si só, a desaprovação das contas. (TSE. Agravo de Instrumento nº 060319391, Relator Min. Og Fernandes, DJE, Data 12/06/2020.; TRE /MA. RE nº 060061944, Relator Gilson Ramalho de Lima, DJ, 01/07/2021. TRE/MS. RE nº 060037306, Relator Daniel Castro Gomes da Costa, DJE, 22/11/2021). VI. Desprovimento do recurso. Manutenção da desaprovação das contas. (RECURSO ELEITORAL nº 060088718, Acórdão, Relator(a) Des. Ricardo Perlingeiro, Publicação: DJE - DJE, Tomo 22, Data 27/01/2022) (grifos nossos)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. SERVIÇOS CONTÁBEIS E JURÍDICOS NÃO REGISTRADOS. DESNECESSIDADE. DESTINAÇÃO APENAS À PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVIMENTO DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. Sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha de candidato, tendo em vista a omissão de gastos com pagamento de honorários contábeis e jurídicos, em prestação entregue com movimentação zerada.
II. Os serviços advocatícios e de contabilidade realizados apenas como meio necessário à viabilização do processo de prestação de contas integram excludente de contabilização, independente de terem sido custeados pelo candidato, por terceiros, ou mesmo realizados de forma gratuita. (TRE/PA. RE nº 060033405, DJE 10/11/2021. TRE/GO. RE nº 060100276, Data 17 /05/2021).
III. Inteligência do art. 26, § 4º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 35, § 3º, da Res. TSE nº 23.607/2019, segundo os quais apenas devem ser considerados gastos eleitorais as respectivas assessorias destinadas ao curso da campanha eleitoral.
IV. Diante do contexto da ausência de movimentação financeira declarada, aliado aos esclarecimentos quanto ao propósito a que serviu a profissional, verificou-se, na espécie, que os serviços contábeis se restringiram ao feito de contas.
V. Assessoria jurídica, que também não contemplou o período eleitoral, considerando a autuação automática da prestação de contas e certidão emitida pelo sistema do TSE, atestando, inicialmente, a ausência de advogado, que apenas veio aos autos posteriormente ao período eleitoral.
VI. Provimento do recurso para aprovar as contas do candidato.
(RECURSO ELEITORAL nº 0600896-77, Acórdão, Relator(a) Designado Luiz Paulo da Silva Araujo Filho, Publicação: DJE - Data 08/03/2022) (g.n.)
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA À VEREANÇA. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. CONTAS DE CAMPANHA APROVADAS.
1. A teor da norma cogente extraída da leitura conjunta do § 4º do art. 26 da Lei nº 9.504/97 c/c o § 3º do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, "as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha."
2. A interpretação teleológica e compreensiva da legislação eleitoral implica na necessidade de distinguir a exigência de constituição de advogado para prestar contas à Justiça Eleitoral (§ 5º do art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019) da obrigatoriedade do profissional de advocacia assistir tecnicamente o candidato ao longo de toda a sua campanha eleitoral. Precedentes do TRE-PA, do TRE-GO e deste TRE-RJ.
3. "Inteligência do art. 26, § 4º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 35, § 3º, da Res. TSE nº 23.607/2019, segundo os quais apenas devem ser considerados gastos eleitorais as respectivas assessorias destinadas ao curso da campanha eleitoral." (TRE-RJ, RE nº 0600896-77.2020.6.19.0091, Rel. Des. Luiz Paulo Araújo, julgado em 08/03/2022).
4. Redução proporcional das possibilidades semânticas do texto normativo apenas para temperar a sua aplicação na hipótese concreta dos autos, em nada afetando a sua validade formal e material, presente a presunção de legitimidade das normas legais.
5. Razões recursais que se coadunam com as provas documentais encartadas nos autos, no sentido da inexistência de contratação de advogado para auxiliar juridicamente a candidata no interregno da campanha, estando a autuação dos causídicos limitada a este processo de Prestação de Contas. Hipótese que revela o exercício regular da técnica de distinção judicial ( *distinguishing*) para assentar a tese de que "os serviços advocatícios e de contabilidade realizados

apenas como meio necessário à viabilização do processo de prestação de contas integram excludente de contabilização, independente de terem sido custeados pelo candidato, por terceiros, ou mesmo realizados de forma gratuita."

6. Sentença que julgou desaprovadas as contas com causa jurídica apenas na omissão da escrituração contábil dos serviços advocatícios, nada dispondo sobre a ausência de registro pela candidata também da atuação da profissional de contabilidade. Matéria que escapa da competência funcional hierárquica desta Corte Regional e que, portanto, não pode ser conhecida e decidida *per saltum,* em atenção aos limites horizontais do efeito devolutivo do recurso e sob pena de supressão de instância julgadora em prejuízo da parte recorrente.

7. À míngua da existência de expressa previsão legal (*v. g.* parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784/99), descabe ao órgão revisor agravar de ofício a situação jurídica do recorrente exclusivo, mercê de ficar caracterizada ofensa ao postulado da segurança jurídica e aos princípios da proteção da confiança legítima e da vedação a *reformatio in pejus*.

8. Colegialidade e necessidade de conferir estabilidade, integralidade, coerência e previsibilidade à jurisprudência (art. 926 do CPC) que conduzem à adoção da mesma norma de decisão utilizada por esta Corte Regional em situações assemelhadas.

9. Provimento do Recurso Eleitoral. Reforma da sentença. Aprovação das contas.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600374-50, Acórdão, Relator(a) Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Publicação: DJE - Data 30/03/2022)

Na mesma linha de entendimento, reproduzo julgados de outros Regionais:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO. DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. GASTOS NÃO ELEITORAIS DE CAMPANHA. PROVIMENTO AO RECURSO. CONTAS APROVADAS.

(...)

3. É entendimento já assente que a prestação de serviços advocatícios não precisa ser contabilizada quando for tão somente meio necessário a viabilizar a prestação de contas de campanha, uma vez que não se trata de recurso/gasto propriamente eleitoral.

4. A norma inserta no art. 45, II, §5º, da Resolução TSE 23.607/2019 exige a obrigatoriedade de contratação de advogado para a prestação de contas, haja vista, tratar-se de processo judicial.

5. De outra monta, somente é caracterizado gastos eleitorais e, portanto, devendo ser contabilizada na prestação de contas, a teor do que prescreve o art. 35, §3º, da Resolução 23.607 /2019, a contratação de serviços advocatícios durante a campanha eleitoral, o que não se amolda ao presente caso. Irregularidade afastada.

6. Provimento ao recurso. Aprovação das contas.

(TRE/PA. RE nº 060033405, Relator Alvaro José Norat de Vasconcelos, DJE 10/11/2021.) (g.n.)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. RELATÓRIO FINANCEIROS. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. EXTRATOS BANCÁRIOS. RECURSOS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE BENS NO REGISTRO DE CANDIDATURA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE REMUNERADA. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DOAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO. GASTO COM COMBUSTÍVEL. DESPESAS COM CONTADOR DE ADVOGADO. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA AFASTAR A ORDEM DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

8. A ausência de registro de despesas com profissionais liberais, contador e advogado, não remete à rejeição das contas, quando apurado nos autos que a contratação visou apenas a viabilização da prestação de contas à Justiça Eleitoral.
9. Recurso conhecido e provido em parte.
(RECURSO ELEITORAL nº 060100276, Acórdão, Relator(a) Des. Atila Naves Amaral, Publicação: DJE - DJE, Tomo 88, Data 17/05/2021, Página 0, TRE-GO) (grifos nossos)
Desta feita, na esteira do entendimento atualmente sufragado, não só por esta Corte, como também por outros Regionais, asseverando o candidato não ter realizado gastos, no curso da campanha eleitoral, com a contratação de serviços advocatícios, limitando-se a atuação do causídico apenas ao processo de prestação de contas, dispensada está a sua escrituração contábil.
Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso, para julgar aprovadas as contas de campanha de José Carlos Oliveira de Almeida, referente às Eleições 2020.
Rio de Janeiro, 28/04/2022
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

## RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601209-35.2020.6.19.0092

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601209-35.2020.6.19.0092 RECURSO ELEITORAL (Araruama - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Da Vice-Presidência** |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |

ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LETICIA DELMINDO RANGEL (185555/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LETICIA DELMINDO RANGEL (185555/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LETICIA DELMINDO RANGEL (185555/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LETICIA DELMINDO RANGEL (185555/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PABLO CORREA DA CRUZ (196863/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PABLO CORREA DA CRUZ (196863/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
Parte : SIGILOSO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0601209-35.2020.6.19.0092 - Araruama - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA
RECORRENTES: SIGILOSOS

Advogados do RECORRENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322-A, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A, GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES - RJ218800-A, LETICIA DELMINDO RANGEL - RJ185555-A
Advogados do RECORRENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322-A, GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A, GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES - RJ218800-A, LETICIA DELMINDO RANGEL - RJ185555-A
Advogados do RECORRENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322-A, GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A, GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES - RJ218800-A, LETICIA DELMINDO RANGEL - RJ185555-A
Advogados do RECORRENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322-A, GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A, GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES - RJ218800-A, LETICIA DELMINDO RANGEL - RJ185555-A
RECORRIDOS: SIGILOSOS
Advogados do RECORRIDO: LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, PABLO CORREA DA CRUZ - RJ196863-A, MARCIO KULKAMP CASEMIRO - RJ135528-A, PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A
Advogados da RECORRIDO: PABLO CORREA DA CRUZ - RJ196863-A, MARCIO KULKAMP CASEMIRO - RJ135528-A, PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A
DATA DO JULGAMENTO: 26/04/2022
DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO SE CONHECEU DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.

## RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600338-08.2020.6.19.0091

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600338-08.2020.6.19.0091 RECURSO ELEITORAL (Barra Mansa - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Juiz de Direito 1** |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |
| RECORRENTE | : ELEICAO 2020 JORMIRO JOSE DE SOUZA VEREADOR |
| ADVOGADO | : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) |
| ADVOGADO | : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) |
| ADVOGADO | : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) |
| ADVOGADO | : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) |
| RECORRENTE | : JORMIRO JOSE DE SOUZA |
| ADVOGADO | : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) |
| ADVOGADO | : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) |
| ADVOGADO | : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) |
| ADVOGADO | : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600338-08.2020.6.19.0091 - Barra Mansa - RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO
RECORRENTE: JORMIRO JOSE DE SOUZA
Advogados do RECORRENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906-A, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474-A, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657-A, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSÁRIO - RJ211928-A
EMENTA
RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. SERVIÇOS CONTÁBEIS E JURÍDICOS NÃO REGISTRADOS. DESNECESSIDADE. DESTINAÇÃO APENAS À PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE GASTO ELEITORAL. PROVIMENTO DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS.
I. Sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha de candidato, tendo em vista a omissão de gastos com pagamento de honorários contábeis e jurídicos.
II. Os serviços advocatícios e de contabilidade quando efetuados apenas como meio necessário à viabilização do processo de prestação de contas integram excludente de contabilização, independente de terem sido custeados pelo candidato, por terceiros, ou mesmo realizados de forma gratuita (TRE/PA. RE nº 060033405, DJE 10/11/2021. TRE/GO. RE nº 060100276, Data 17 /05/2021).
III. Inteligência do art. 26, § 4º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 35, § 3º, da Res. TSE nº 23.607/2019, segundo os quais apenas são considerados gastos eleitorais as respectivas assessorias destinadas ao curso da campanha eleitoral.
IV. Ante os esclarecimentos quanto ao propósito a que serviu a profissional, denota-se que os serviços contábeis e advocatícios se restringiram à prestação de contas de campanha.
V. Provimento do recurso, para reformar a sentença, julgando as contas aprovadas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JORMIRO JOSE DE SOUZA em face de sentença proferida pelo Juízo da 091ª Zona Eleitoral de Barra Mansa que julgou desaprovadas suas contas de campanha eleitoral, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em virtude da ausência de registro de gastos com serviços advocatícios e contábeis.
Em suas razões recursais (fl. 106, ID 31017706), o recorrente sustenta que *"não houve gasto feito pela campanha eleitoral em tela com pagamento de honorários advocatícios e, por isso, não há o que informar na prestação de contas quanto a gastos que inexistiram para a campanha eleitoral".*
Por fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso a fim de que sejam julgadas aprovadas suas contas de campanha, ainda que com ressalvas.
Após subirem os autos a este Tribunal, vieram conclusos e foi determinada vista à Procuradoria Regional Eleitoral (ID 31037822, fl. 112).
A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (vide ID 31038874, fl. 114).
É o relatório.
VOTO
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.
Verifica-se que, no caso em tela, a prestação de contas de JORMIRO JOSE DE SOUZA referente à campanha ao cargo de Vereador no Município de Barra Mansa no ano de 2020 adequa-se ao

disposto no art. 62 da Resolução 23.607/2019, de modo que é adotado o sistema simplificado para a referida contabilidade.

O art. 64 do referido ato normativo dispõe que a prestação de contas simplificada será composta pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do art. 53, isto é, os extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha; os comprovantes de recolhimento das sobras financeiras à respectiva direção partidária; a declaração firmada pelo órgão diretivo do partido de recebimento das sobras e o instrumento de mandato para constituição de advogado.

Na espécie, o recorrente teve suas contas desaprovadas na sentença ID 31017695 sob os fundamentos de que a "*subtração de pagamento de serviços advocatícios e contabilísticos trouxe grave prejuízo para análise da efetiva movimentação financeira ocorrida na campanha. Resta, afinal, descumprido o art. 53, I, "g", da Resolução 23607/19. Ressalta-se a inexistência de informação sobre recursos financeiros arrecadados, potencializando a irregularidade no pagamento dos serviços supracitados, dada a proporcionalidade da infração em relação ao total dos fatos contábeis".*

O presente caso versa sobre contas de campanha cujo relatório de receitas e de despesas não apresentou despesas com contador e com advogado, situação que levou a Zona Eleitoral a questionar o candidato quanto ao registro dos honorários de advogado e de contador no curso da campanha eleitoral.

Em resposta ao questionamento, o recorrente alegou que "*(...) "não houve gasto feito pela campanha eleitoral em tela com pagamento de honorários advocatícios e, por isso, não há o que informar na prestação de contas quanto a gastos que inexistiram para a campanha eleitoral", (fl. 87 , ID 31017687).*

Vejamos o que dispõe o art. 26, § 4º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 35, § 3º, da Res. TSE nº 23.607 /2019:

"*Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:*

*§ 4º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha.*

*Res. TSE nº 23.607/2019*

*Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução:*

*§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha." (Grifei).*

Da leitura da legislação, nota-se que apenas devem ser considerados gastos eleitorais e, portanto sujeitos à contabilização, as assessorias jurídica e contábil destinadas ao curso da campanha eleitoral.

Logo, tais serviços quando efetuados apenas como meio necessário à viabilização do processo de prestação de contas integram excludente de contabilização, independente de terem sido custeados pelo candidato, por terceiros, ou mesmo realizados de forma gratuita. Nesse sentido, colaciono recente julgado desta Corte:

"*ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

*I. Sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente, tendo em vista: (i) omissão de gastos com pagamento de honorários decorrente da prestação de serviços contábeis e jurídicos; (ii) a ausência de abertura de conta bancária destinada a "Outros Recursos".*
*II. Integram excludente de contabilização tanto a doação estimada, quanto o pagamento efetuado por terceiros atinentes a esses serviços específicos. Inteligência das alterações normativas promovidas pela Lei nº 13.877/19 à Lei das Eleições, e da redação dos arts. 25, 35 e 43 e parágrafos, da Res. TSE nº 23.607/2019.*
*III. Informação de que a contadora "prestou o serviço graciosamente", a denotar ocorrência de doação estimável em dinheiro, não havendo o que se cogitar de omissão de despesa com assessoria contábil. Irregularidade afastada.*
*IV. Embora a recorrente alegue que a despesa com advogado esteja em negociação com o partido e que, na sua impossibilidade, será arcada com recursos próprios, verifica-se que a assessoria jurídica destinou-se à prestação de contas, e não ao curso da campanha, hipótese que não caracteriza gasto eleitoral sujeito a registro. (TRE/PA. RE nº 060033405, Relator Alvaro José Norat de Vasconcelos, DJE, Data 10/11/2021.) Falha rechaçada.*
*V. Última irregularidade, atinente a não abertura de conta corrente, não refutada pela recorrente, que tem como consequência lógica a ausência de extratos bancários. Descumprimento de obrigação disciplinada no art. 22 da Lei nº 9.504/97 e nos art. 8º, caput e § 2º e art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019. Inconsistência grave e insanável, apta a ensejar, por si só, a desaprovação das contas. (TSE. Agravo de Instrumento nº 060319391, Relator Min. Og Fernandes, DJE, Data 12/06/2020.; TRE/MA. RE nº 060061944, Relator Gilson Ramalho de Lima, DJ, 01/07/2021.*
*TRE/MS. RE nº 060037306, Relator Daniel Castro Gomes da Costa, DJE, 22/11/2021).*
*VI. Desprovimento do recurso. Manutenção da desaprovação das contas."*
(TRE-RJ. RE em PC nº 0600887-18. Relator: Ricardo Perlingeiro. DJe de 27/01/2022. Grifei.)
Destarte, ante a apresentação de extrato da prestação com pouca movimentação financeira durante a campanha, aliado aos esclarecimentos, denota-se que os serviços contábeis se restringiram à prestação de contas de campanha.
Outrossim, quanto à assessoria jurídica, cumpre ressaltar que em nota explicativa o candidato informa que o Diretório Estadual do Partido arcou com as despesas (certidão ID 31017668, fl. 68).
Esses elementos, portanto, demonstram que apesar de a sentença de 1º grau ter julgado desaprovadas as contas de campanha em razão da não contabilização de gastos com contador e com advogado, estes não decorreram de prestação de serviço durante a campanha eleitoral, dispensados, pois, de contabilização.
Nesse mesmo sentido, é a orientação perfilhada por outros Regionais:
"*ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO. DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. GASTOS NÃO ELEITORAIS DE CAMPANHA. PROVIMENTO AO RECURSO. CONTAS APROVADAS.*
*(...)*
*3. É entendimento já assente que a prestação de serviços advocatícios não precisa ser contabilizada quando for tão somente meio necessário a viabilizar a prestação de contas de campanha, uma vez que não se trata de recurso/gasto propriamente eleitoral.*
*4. A norma inserta no art. 45, II, §5º, da Resolução TSE 23.607/2019 exige a obrigatoriedade de contratação de advogado para a prestação de contas, haja vista, tratar-se de processo judicial.*

*5. De outra monta, somente é caracterizado gastos eleitorais e, portanto, devendo ser contabilizada na prestação de contas, a teor do que prescreve o art. 35, §3º, da Resolução 23.607 /2019, a contratação de serviços advocatícios durante a campanha eleitoral, o que não se amolda ao presente caso. Irregularidade afastada.*
*6. Provimento ao recurso. Aprovação das contas.*
*(TRE/PA. RE nº 060033405, Relator Alvaro José Norat de Vasconcelos, DJE 10/11/2021. (Grifei)."*
***
"*ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. RELATÓRIO FINANCEIROS. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. EXTRATOS BANCÁRIOS. RECURSOS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE BENS NO REGISTRO DE CANDIDATURA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE REMUNERADA. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DOAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO. GASTO COM COMBUSTÍVEL. DESPESAS COM CONTADOR DE ADVOGADO. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA AFASTAR A ORDEM DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*
*(...)*
*8. A ausência de registro de despesas com profissionais liberais, contador e advogado, não remete à rejeição das contas, quando apurado nos autos que a contratação visou apenas a viabilização da prestação de contas à Justiça Eleitoral.*
*9. Recurso conhecido e provido em parte.*
*(TRE/GO. Recurso Eleitoral nº 060100276, Relator Des. Atila Naves Amaral, DJE, Data 17/05 /2021). (Grifei)."*
Dos julgados acima colacionados, bem como da inteligência da Lei das Eleições e da Resolução 23.607/2019, depreende-se que a obrigatoriedade de constituição de advogado é para a prestação de contas e não para a campanha eleitoral.
Da análise dos autos, resta claro que não houve participação do causídico nem do contador durante a campanha.
Isto posto, dispensado o registro de serviços advocatícios e de contabilidade destinados exclusivamente à viabilização da prestação de contas, que não se trata, propriamente, de gastos eleitorais, notadamente em caso de baixa movimentação, inexistem vícios no balanço contábil capazes de comprometer a regularidade do feito.
Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença, julgando as contas aprovadas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Rio de Janeiro, 26/04/2022
Desembargadora ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

## PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600448-86.2020.6.19.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600448-86.2020.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Da Vice-Presidência** |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |
| REQUERENTE | : GUSTAVO REIS FERREIRA |
| ADVOGADO | : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) |
| ADVOGADO | : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) |
| ADVOGADO | : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) |
| ADVOGADO | : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) |

REQUERENTE : LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI
ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB
ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REQUERENTE : ANDRE LUIZ LAZARONI DE MORAES

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0600448-86.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB, LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI, GUSTAVO REIS FERREIRA, ANDRE LUIZ LAZARONI DE MORAES
Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A
Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A
Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A
DESPACHO
Intime-se o Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), para que, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme previsto no art. 35, §3º, da Resolução TSE nº 23.604/19, apresente a documentação e/ou esclarecimentos solicitados no Relatório Preliminar de ID 31061243, observando, caso necessário, o estabelecido no art. 37 e seus parágrafos, do aludido normativo.
Outrossim, tendo em vista que a notificação anterior foi encaminhada para o endereço eletrônico da agremiação (ID 11710859), intime-se, por carta com aviso de recebimento, o tesoureiro André Luiz Lazaroni de Moraes, para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 76, §1º, inciso II, do CPC, e do art. 29, §2º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator
NOTA DE SECRETARIA: PARA CUMPRIMENTO DO PRIMEIRO PARAGRAFO.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000113-24.2017.6.19.0000

: 0000113-24.2017.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro

PROCESSO - RJ)
**RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1**
EMBARGANTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
ADVOGADO : EDSON PACHECO DOS SANTOS (-34390/RJ)
ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO : MAURICIO ASSIS ESTEVES (108982/RJ)
ADVOGADO : RODRIGO COSTA RAMPINI (150949/RJ)
ADVOGADO : RONALDO MONTEIRO FRANCISCO (94109/RJ)
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (1327) - 0000113-24.2017.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO
EMBARGANTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
Advogados do EMBARGANTE: EDSON PACHECO DOS SANTOS - RJ-34390, RONALDO MONTEIRO FRANCISCO - RJ94109, MAURICIO ASSIS ESTEVES - RJ108982, RODRIGO COSTA RAMPINI - RJ150949, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO- PTB. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. EXPRESSA MENÇÃO NO PARECER TÉCNICO E NO ACÓRDÃO ACERCA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. MERO INCONFORMISMO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DESPROVIDOS.
I. Nada obstante a insistência, do embargante, em afirmar a legitimidade dos repasses realizados pela Alerj, bem como que a origem dos recursos seria conhecida, e que, portanto, seria inaplicável a sanção estabelecida, foi constatado que o recebimento desses recursos, nos moldes em que realizado, violou claramente o art. 31, inciso II, da Lei n.º 9.096/95 e arts 8º, § 1º. e 12, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.464/2015.
II. Igualmente não merece acolhida o argumento de que o acórdão seria omisso, uma vez que não externou os parâmetros de ponderação, na aplicação da multa, já que falhas decorrentes do recebimento de recursos de fonte vedada, possuem gravidade suficiente a ensejar a estipulação da multa, no percentual aplicado.
III. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão. Mero inconformismo do embargante quanto ao resultado do julgamento proferido. Desprovimento do recurso.
IV. Desprovimento
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos pelo Diretório Estadual do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO- PTB, no Rio de Janeiro, de v. acórdão em que este Tribunal desaprovou as contas anuais da agremiação partidária referentes ao exercício financeiro de 2016.

Alega o embargante que "foi comprovado mediante documento público dotado de presunção de veracidade e legitimidade que os repasses realizados pela ALERJ se trataram de contribuição de seus filiados detentores de mandato, tendo sido identificado o nome dos doadores e seus CPFs". Nesse contexto, seriam os referidos recursos lícitos.

Argumenta ainda, que a ausência de transferência direta, dos doadores, à conta do partido, e da identificação da transferência, já nos extratos, seriam meras irregularidades formais, não podendo ensejar a caracterização de recurso de fonte vedada, visto que não houve violação do bem jurídico tutelado.

Nesse sentido, pleiteia a "integração do julgado analisando-se as doações sob a ótica da violação ou não do bem jurídico tutelado, e da presunção de veracidade do documento público apresentado"

Assevera, por fim, a ocorrência de omissão quanto à fundamentação da proporcionalidade ponderada, para a aplicação da multa, a qual, a seu ver, não se mostrou razoável.

Desta feita, requerer o provimento dos embargos para ser reconhecida a origem lícita das doações e afastada a determinação de devolução, ou alternativamente, a "integração do julgado com a manifestação expressa sobre a violação ao bem jurídico tutelado e ao poder probante do documento juntado, com menção expressa aos dispositivos legais invocados, bem com exteriorização dos elementos de ponderação na aplicação da multa"

É o relatório.

VOTO

O presente recurso deve ser conhecido, porquanto presentes seus requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, a breve análise dos autos demonstra que não há contradição, omissão, obscuridade ou erros materiais hábeis a ensejar a integração pretendida.

Nessa linha, não é demais rememorar que os embargos de declaração, apesar de possuírem natureza integrativa, é instrumento processual de fundamentação vinculada que não tem por escopo permitir às partes o reexame da causa, já que suas hipóteses de cabimento encontram-se taxativamente previstas na norma.

Em que pese a alegada existência de omissão, o r.decisum embargado enfrenta, de forma suficiente todas as questões fáticas e jurídicas necessárias à análise da Prestação de Contas, em obediência ao princípio do livre convencimento motivado, previsto pelo art. 93, IX da CRFB/88. Vejamos:

Os embargantes pontuaram que as doações, reconhecidas, no acórdão, como recursos de fonte vedada, estariam devidamente identificadas, nos autos, sendo de fonte lícita, e que, não obstante tenha havido um "erro formal" no modo de transferência, bem como na identificação dos extratos, não poder-se-ia aplicar, ao caso, a penalidade de recebimento de recursos de fonte vedada.

Nessa linha, assinalaram, algumas inconsistências identificadas na análise técnica e no acórdão ora embargado, em relação às quais entendem que há documentação nos autos que comprova a regularidade da atuação partidária.

Cumpre assinalar, de início, que os exames técnicos foram realizados com base na íntegra dos autos, tendo sido analisada toda a documentação apresentada.

E, na hipótese em comento, verifica-se que a questão foi analisada de forma minudente no acórdão ora impugnado, cabendo transcrever um excerto do julgado:

"Do cotejo dos documentos apresentados, foi constatada a existência de depósitos bancários efetuados pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ) para a agremiação, no importe total de R$ 23.645,70 (vinte e três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos).

A legenda, intimada a se manifestar, informou que se tratava de contribuições estatutárias voluntárias de Deputados Estaduais à grei. Para comprovar o alegado, apresentou cópias das folhas do Livro Razão com a discriminação dos doadores e dos respectivos valores, relação de descontos no pagamento de pessoal com os nomes e matrículas dos servidores, planilhas elaboradas pelo partido político, com matrícula, nome, CPF e valor da contribuição e cópias das vias dos doadores dos recibos de doação.

Entretanto, além de não constarem informações relativas a cargos e funções dos doadores (que possibilitariam a análise relativa à ocorrência de doações de fonte vedada, constante do §1º do art. 12 da Resolução TSE n.º 23.464/2015), os documentos juntados aos autos foram elaborados pelo próprio partido, não sendo, portanto, fidedignos a atestar a origem dos recursos.

Posteriormente, informado das questões acima pela unidade técnica, o partido político apresentou recibos de doação, nas vias dos doadores, mas não acostou aos autos a via do partido, com a assinatura do doador. Após o parecer conclusivo, juntou relação elaborada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro em que constam os descontos efetuados no pagamento dos servidores, contendo nome do servidor, matrícula, código da unidade administrativa e valor do desconto. Mais tarde, promoveu a juntada de relação de descontos efetuados pelo Legislativo estadual, com os dados já elencados e o CPF dos servidores, depois das alegações finais e do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

Esses documentos, contudo, não se mostram suficientes a afastar a irregularidade constatada nas análises técnicas empreendidas nestes autos. O art. 8º, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.464/2015 estabelece que as doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta da agremiação. No caso, a doação ocorreu por meio de transferência eletrônica intermediada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, o que não se coaduna com a previsão normativa assinalada.

O partido político, então, alegou que essas doações estavam amparadas pelo disposto na redação do art. 8º, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.604/2015, que permite a realização de doações de recursos financeiros por meio de convênios de débitos em conta.

A respeito do tema, vale transcrever o que está consignado no parecer conclusivo:

"a grei alegou em ID/PG 30566459/1-4, que os valores doados são contribuições estatutárias dos Deputados Estaduais, efetivadas através de retenção de valores pela ALERJ, que transferia os recursos para a conta bancária do partido. Aduziu que o art. 8º, § 1º, da Resolução TSE 23.604 /2019, autoriza a referida modalidade de contribuição, quando se refere a "convênios de débito.

Cabe destacar que os 'convênios de débitos' versados no art. 8º, § 1º, da Resolução TSE 23.604 /2019, se referem a convênios que podem ser firmados entre as agremiações partidárias e as instituições bancárias, para arrecadação de doações financeiras, não se referindo, portanto, a hipótese defendida pela grei, acerca da possibilidade de criação de convênios entre pessoas jurídicas e partidos, suposição manifestamente inviável, considerando a expressa vedação de recebimento direto ou indireto de doação de pessoa jurídica de qualquer natureza, em favor de partido político, nos term" a grei alegou em ID/PG 30566459/1-4, que os valores doados são contribuições estatutárias dos Deputados Estaduais, efetivadas através de retenção dos do art. 31, II, da Lei 9.096/95, c/c o art. 12, II, da Resolução TSE 23.464/2015.

Ademais, tal previsão foi incluída no art. 39, §3º, III, da Lei 9.096/95, com redação determinada pela Lei 13.877/2019 e está contida no art. 8º, § 1º, da Resolução TSE 23.604/2019, que

regulamenta a contabilidade dos partidos a partir do ano de 2020, não se aplicando ao exercício em análise, considerando que a Resolução 23.464/2015, sequer possui regra análoga.

Impende salientar entendimento jurisprudencial do TSE, segundo o qual é vedado aos partidos políticos receber contribuições realizadas por débito direto na folha de pagamento, independentemente da condição do doador (autoridade ou não), porque " o desconto automático em folha de pagamento - conhecido como 'dízimo partidário' - não é admitido como forma de contribuição em virtude de sua natureza compulsória, retirando o caráter livre e espontâneo das contribuições , asseverando que os estatutos partidários não podem conter regra de doação vinculada ao exercício de cargo, uma vez que ela consubstancia ato de liberalidade e, portanto, não pode ser imposta obrigatoriamente ao filiado. Considera-se a doação partidária, ato de vontade própria, que não pode contar com intermediários e deve ser realizada somente por ação espontânea do eleitor, diretamente relacionada ao partido de sua preferência, sendo inadmissíveis as doações descontadas diretamente das remunerações de servidores públicos. Nesta seara, cabe destacar os seguintes julgados: a) Recurso Especial Eleitoral nº 144-76.2011,6,11,0000, Relator: Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE 18/06/2020; b) Recurso Especial Eleitoral nº 1916-45.2009.6.11.0000, Relator: Min. Henrique Neves, DJE 09/06/2016; c) Consulta nº 35664, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 228, Data 02/12/2015, Página 57; e d) PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 17189, Acórdão, Relator (a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 68, Data 16/04/2021 , Página 0." (ID 30973523, fl. 64)

Ressalte-se que a irregularidade poderia ser afastada, apenas, se houvesse transferência direta da conta bancária dos contribuintes - pessoas físicas - para a conta da agremiação partidária, em razão da determinação expressa no art. 8º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, a qual prescreve que as doações de recursos devem ser feitas por meio de cheque cruzado em nome do partido político, ou por depósito bancário, diretamente na conta da agremiação.

Ademais, o art. 7º da supracitada Resolução exige a identificação do doador ou contribuinte na transação bancária através do respectivo número de CPF (doador ou contribuinte) ou CNPJ (partido político ou candidato), o que afasta a hipótese de depósito por pessoa interposta.

Infere-se, portanto, que é vedada a contribuição a partido político por meio de desconto em folha de pagamento de servidor.

Menciono, por oportuno, julgado que aborda a questão:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DIRETÓRIO ESTADUAL. DOAÇÃO. FONTE VEDADA DOAÇÃO. FONTE VEDADA. DESCONTO. REMUNERAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. SÍNTESE DO CASO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso desaprovou as contas do Diretório Estadual do PR referentes ao exercício de 2010, em razão do recebimento de recursos de fonte vedada, mediante o desconto de valores por débito automático na conta bancária dos servidores comissionados do Poder Executivo Estadual, em desacordo com o art. 31, II, da Lei 9.096/95.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

(...)

3. A Corte de origem, com fundamento na Res.-TSE 22.025 e na Res.-TSE 22.585, considerou que todas as doações recebidas pelo partido eram vedadas, independentemente da sua qualidade de autoridade ou não, por terem sido realizadas por meio de débito automático direto na conta bancária dos servidores, conforme constou do acórdão regional alusivo aos primeiros embargos, reproduzido na decisão agravada, foram esclarecidos os seguintes pontos:

(i) é vedada a contribuição aos partidos políticos de doações descontadas das remunerações dos servidores que detenham cargo de confiança ou exerçam função dessa espécie (Resolução 22.025), sejam autoridades ou não;

(ii) não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta desde que tenham a condição de autoridades;
(iii) a autoridade que exerça cargo ad nutum não pode efetuar doação a partido político. O servidor ad nutum que não seja considerado autoridade pode doar, mas a doação não pode ser efetuada mediante desconto em sua remuneração.
4. Para o servidor demissível ad nutum, autoridade ou não, é vedada a contribuição aos partidos políticos de doações descontadas diretamente das suas respectivas remunerações, sendo desnecessária, para a caracterização da irregularidade, a comprovação de vício de consentimento dos doadores quanto à adoção do débito automático, situação que não viola os princípios do devido processo legal e da presunção de boa fé.
(..)
8. Ao contrário do que alega o agravante, o Tribunal de origem, com base na legislação eleitoral e na mesma linha do entendimento jurisprudencial desta Corte, concluiu que as doações foram realizadas por servidores demissíveis ad nutum e que, ainda que seja permitido aos servidores que não tenham a condição de autoridade realizar doações a campanha eleitoral, tais doações não podem ocorrer mediante desconto em folha salarial ou na conta bancária do servidor, como ocorreu na espécie.
CONCLUSÃO
Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no RESPE nº 14476 - CUIABÁ - MT - Acórdão de 12/12/2019 - Relator Min. Sérgio Banhos - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 30, Data 12/02/2020, Página 80/81) (g.n.)
No caso em concreto, ausente a correspondência entre o CNPJ constatado na transação bancária e o nome dos doadores, estaria evidenciado o recebimento de recursos de origem não identificada.
Não obstante, atribuída à ALERJ a alocação do montante total referido, resta caracterizada a doação de ente público à agremiação partidária, o que configura hipótese de fonte vedada, eis que se amoldam à proibição contida no art. 31, inciso II, da Lei n.º 9.096/95 e art. 12, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.464/2015."
Vale sublinhar que, nada obstante a insistência, do embargante, em afirmar a legitimidade dos repasses realizados pela Alerj, bem como que a origem dos recursos seria conhecida, e que, portanto, seria inaplicável a sanção estabelecida, consoante dispõem os artigos 17 da CF/88 e 37 § 12º da Lei 9.9096/97, foi constatado que o recebimento desses recursos, nos moldes em que realizado, violou claramente o art. 31, inciso II, da Lei n.º 9.096/95 e arts 8º, § 1º. e 12, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.464/2015.
Logo, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade com relação a esse ponto no decisum impugnado, o que demonstra a improcedência da argumentação apresentada pelo partido político.
Também não merece acolhida o argumento de que o acórdão seria omisso, uma vez que não externou os parâmetros de ponderação, na aplicação da multa, que, portanto, seria desproporcional.
Quanto a este ponto, vale reproduzir a trecho do vergastado acórdão:
"Ainda, há que se aplicar a intelecção do art. 37 e seu § 3º da Lei nº 9.096/95 c/c o art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/15, para considerar as contas desaprovadas e infligir a medida sancionatória de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20%, especialmente em decorrência da constatação de despesas com Fundo Partidário não validadas.
Confira-se o teor dos dispositivos em questão:

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
§ 3o A sanção a que se refere o caput deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
* * *
Art. 49. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de ate 20% (vinte por cento) (Lei n° 9.096/95, art. 37).
§ 1° A sanção a que se refere o caput deste artigo será aplicada exclusivamente a esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários (Lei n° 9.096/95, art. 37, § 20).
§ 2º A sanção e a multa a que se refere o caput deste artigo deve ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, o qual será fixado pela autoridade judicial observando:
I - a proporção entre o valor da irregularidade detectada e o valor dos recursos provenientes do Fundo Partidário que o órgão partidário estiver recebendo no momento da decisão; e
II - o valor absoluto da irregularidade detectada.
E outra não é a percepção que tem prevalecido no âmbito da mais alta Corte Eleitoral, segundo se depreende do aresto adiante reproduzido:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.
1. A Corte Regional concluiu que o somatório das falhas comprometeu a confiabilidade da prestação de contas a ensejar sua desaprovação, fixando a penalidade de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 3 (três) meses.
2. Conclusão diversa da exposta no acórdão - no sentido de que desproporcional a pena fixada - passa necessariamente pelo reexame de fatos e provas, notadamente porque não consta do decisum a repercussão das falhas no conjunto contábil do ajuste. Incidência da Súmula 24/TSE.
3. O art. 37, § 3º da Lei 9.096/1995, inovação trazida pela Lei 13.877/2019, autoriza a aplicação da penalidade, estabelecendo o limite máximo mensal de desconto a 50% do repasse do Fundo Partidário, a fim de assegurar a manutenção das atividades partidárias. Tal compreensão encontra ressonância na jurisprudência do TSE. Alteração legislativa trazida somente após a interposição do Recurso. Aplicação viável a todos os processos de prestação de contas até o trânsito em julgado, em todas as instâncias. Inteligência do art. 6º da referida Lei.
4. Agravo Regimental provido em parte, apenas para autorizar que a penalidade de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 3 (três) meses seja cumprida de forma parcelada, em 6 (seis) vezes.
(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 3689, Acórdão, Relator Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 89, Data 18/05/2021)". (g.n.)
Cumpre ressaltar ainda, que já foi julgado, nesta Corte, recurso em prestação de contas de partido do exercício 2016, nº 0000136-67.2017.6.19.0000, de lavra do Desembargador Eleitoral Presidente, ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas, com sanção de multa. Confira-se:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. IRREGULARIDADES QUE MACULAM A HIGIDEZ E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.
(...)
11. Percentuais que comprometem, substancialmente, a higidez, transparência e confiabilidade das contas, a ensejar a sua desaprovação.
12. Por se tratar de um processo de contas partidária referente ao exercício de 2016, é aplicável o disposto no artigo 37, caput e § 3º, da Lei nº 9.096/95, com as redações conferidas pelas Leis nº 13.165/15 e nº 13.877/2019, inclusive em relação ao regime sancionatório mais benéfico instituído por este último diploma, em razão do teor de seu art. 6º, com mitigação legal do Princípio do tempus regit actum.
13. Tendo em conta o montante das irregularidades constatadas e a necessidade de que as reprimendas aplicáveis sobre os recursos do Fundo Partidário irregularmente utilizados e daqueles havidos de fonte vedada se mostrem razoáveis e proporcionais, as multas incidentes sobre as verbas a serem recolhidas, em ambos os casos, devem ser fixadas em 10%, o que corresponde à metade do previsto para a hipótese.
14. Contas julgadas desaprovadas, na forma do art. 46, inciso III, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.464/2015, determinando-se, nos termos do art. 59, §2º, da Resolução TSE n.º 23.464/2015, o recolhimento ao Tesouro Nacional dos seguintes valores: (i) R$ 480.251,82, devido à utilização de recursos do Fundo Partidário irregularmente despendidos; (ii) R$ 86.856,36, atinentes às verbas oriundas de fonte vedada (art. 14, §1º, do mesmo diploma), ambos acrescidos de multa de 10%, devendo o importe total apurado ser pago no período de 12 meses, mediante descontos nos futuros repasses do Fundo Partidário, acaso existentes, observado o limite de 50% do valor mensal, conforme previsto no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, em relação ao qual devem incidir juros e correção monetária, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, na forma do art. 60, §1º, da Res. TSE n.º 23.464/15."
Nota-se que a interpretação da norma em apreço permite concluir no sentido de que a multa tão somente deve ser imposta, nas hipóteses de movimentação de recursos de origem não identificada, fonte vedada ou de utilização indevida de fundo partidário ou de fundo especial de financiamento de campanha.
Colaciono, nessa linha, precedente recente do TRE/GO:
"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ÓRGÃO MUNICIPAL. PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB. EXERCÍCIO 2017. LEI Nº 9.096, DE 19.9.1995. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464, DE 17.12.2015. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS INVERÍDICA. DESAPROVAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.
I - A entrega de declaração de ausência de movimentação de recursos inverídica ocasiona a desaprovação das contas, conforme previsão expressa contida no art. 46, III, alínea "c", da Resolução TSE nº 23.464, de 17.12.2015.
II - Hipótese em que restou confirmada nos autos a origem lícita dos valores movimentados pela agremiação.
III - O art. 37 da Lei nº 9.096, de 19.9.1995, com a redação dada pela Lei nº 13.165, de 29.9.2015, estabelece que "a desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)", sendo aplicável apenas nos casos de recebimento de valores de fonte vedada ou de origem não identificada, ou ainda, quando houver malversação de recursos do Fundo Partidário.
IV - Recurso conhecido e provido. Contas desaprovadas. Afastada a penalidade de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário imposta ao partido."

(RECURSO ELEITORAL n 1943, ACÓRDÃO n 144/2019 de 31/07/2019, Relator RODRIGO DE SILVEIRA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 141, Data 05/08/2019, Página 3-6 ). - grifos não originais.

No caso específico dos autos, houve recebimento de recursos de fonte vedada, bem como utilização indevida de recursos do Fundo Partidário a ensejar, portanto, a aplicação da sanção de multa.

No tocante aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade previstos no art. 49, § 2º, da Resolução TSE nº 23.464/15 , há que se considerar que esses princípios colimados no referido ato normativo são diretrizes para conduzir à justeza da decisão, perquirindo a equivalência entre a intensidade da pena e a natureza e gravidade da infração, pelo que, no caso dos autos, considero adequado o patamar de 10% sobre o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional, o que corresponde à quantia de R$ 9.118,89 (nove mil, cento e dezoito reais e oitenta e nove centavos). "

Ressalte-se que, as falhas decorrentes do recebimento de recursos de fonte vedada, alcançaram o montante total de R$ 23.645,70. Tal quantia, além de, em termos absolutos, configurar valor alto, em termos percentuais, corresponde a aproximadamente 96% das receitas de Outros Recursos obtidas pelo partido político no exercício financeiro de 2016, o que demonstra a gravidade da irregularidade a ensejar a estipulação da multa, no percentual aplicado.

Desse modo, também quanto a esse ponto não é possível verificar qualquer vício no acórdão embargado a ensejar o provimento dos embargos ora em análise.

Dessa forma, verifica-se que a fundamentação esposada no acórdão vergastado é suficiente para manter a sentença que desaprovou as contas do candidato, em razão do princípio do livre convencimento motivado.

Esse é o entendimento dos Regionais:

"ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. FACEBOOK. DIVULGAÇÃO DE DADOS OBTIDOS A PARTIR DA FERRAMENTA GOOGLE TRENDS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. INADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

1. Trata-se de embargos de declaração manejados em face do Acórdão de 01/03/2019 deste Tribunal que negou provimento a recurso eleitoral e confirmou a improcedência da representação por propaganda eleitoral irregular na internet (divulgação de dados obtidos na ferramenta Google Trends).

2. O embargante alega omissão no acórdão recorrido em relação ao art. 33, §§ 3º e 4º, da Lei 9.504 /1997. Ao final, requer o provimento dos embargos "para fins de prequestionamento e integralização do julgado".

3. Convém destacar que "o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, sendo dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que, para o julgador, se não irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar" (STJ, Primeira Turma, AgInt no AREsp 819.943/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 19/03/2019, DJe 22/03/2019).

4. Não há a afirmada omissão, pois o acórdão embargado fundamenta-se no recente entendimento deste Tribunal, expresso por ocasião do julgamento do Recurso na Representação nº 0602639-38.2018.6.06.0000. Conforme item 1 da ementa que integra o acórdão embargado, há referência expressa à "inteligência do art. 33, caput e §§ 3º a 5º, da Lei nº 9.504/97". Ressalte-se a importância de não confundir omissão com a não incidência de dispositivo legal no caso concreto, já que a decisão embargada manifestou-se de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para compreender a controvérsia, concluindo que não há ilicitude na divulgação de

dados obtidos a partir da ferramenta Google Trends, a qual "se reporta justamente a catalogar quais termos geram o maior número de buscas por informação específica na internet".
5. Não cabem embargos de declaração para o específico fim de se pronunciar o julgador (unipessoal ou colegiado) acerca de tese ou fundamento incapaz de alterar a conclusão alcançada. Além disso, "o mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional" (STJ, Terceira Turma, AgRg no AREsp 139.753/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 18/03/2019, DJe 22/03/2019). Precedentes.
6. Nos termos jurisprudenciais: "a mera intenção de pré-questionamento não impõe o acolhimento de embargos de declaração" (STJ, AgRg no AREsp 787.161/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, publicado DJe 01/08/2017), já que "os embargos de declaração não se prestam para rediscutir questões já devidamente analisadas. Mesmo para fins de prequestionamento é necessária a existência de vícios no acórdão embargado" (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 56859, Relator Min. Og Fernandes, DJe 07/03/2019).
7. Embargos de declaração conhecidos e não providos."
(TRE/CE. REPRESENTAÇÃO n 0603007-47, ACÓRDÃO n 0603007-47 de 27/03/2019, Relator ALCIDES SALDANHA LIMA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 58, Data 29/03 /2019, Página 22/26). (Grifei).
***
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DO RECURSO PRÓPRIO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.
Os embargos opostos não afastam os fundamentos da decisão embargada, que indeferiu 1. a petição inicial do Mandado de Segurança por falta de interesse processual do impetrante em razão da inadequação da via eleita. 2. Não há o que requestionar, eis que a manifestação colegiada atacou todos os pontos objeto do recurso, com fundamentação jurídica necessária e suficiente para embasar o seu livre convencimento. 3. Não há necessidade de abordagem especifica por esta Corte Eleitoral de todos os fundamentos e dispositivos legais invocados pelo embargante para fins de pré-questionamento nas instâncias superiores, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015 e da Súmula nº 356 do STF. 4. Pretensão de reanálise dos fundamentos da decisão embargada, situação que transborda da natureza dos embargos de declaração.
5. Embargos de declaração desprovidos."
(TRE/GO. MANDADO DE SEGURANÇA nº 057182017, Acórdão de, Relator Des. Abel Cardoso Morais, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 24/07/2017). (Grifei).
***
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO DOS PRIMEIROS DECLARATÓRIOS E ACOLHIMENTO PARCIAL DOS SEGUNDOS.
I. O fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes. Precedente.
II. Os pontos indicados pelo embargante como omissos foram satisfatoriamente apreciados pelo Tribunal.

III. O suposto vício apontado denota propósito do embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória.
III. É assente o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que o julgador não está obrigado a rebater todos os pontos aventados pelas partes, desde que haja substrato probatório suficiente para o seu convencimento.
IV. O teor do acórdão embargado evidencia a desnecessidade de integração, mostrando-se o aresto claro, coerente e livre de omissão, pois examina as questões propostas de acordo com a jurisprudência pacifica do TSE.
V. Os embargos de declaração se prestam a sanar os vícios de obscuridade, contradição ou omissão dos julgados e corrigir erro material (art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015), não sendo meio adequado para veicular inconformismo do embargante com a decisão embargada, que lhe foi desfavorável, com notória pretensão de novo julgamento da causa.
VI. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados da Coligação Majoritária "Vargem Grande Pela Igualdade", por não apontar qualquer omissão, obscuridade, contradição ou mesmo correção de erro material e pelo parcial acolhimento dos embargos da Coligação Proporcional "Vargem Grande Pela Igualdade", unicamente para rejeitar expressamente o argumento de nulidade da sentença deduzido em seu recurso."
(TRE/MA. RECURSO ELEITORAL n 19840, ACÓRDÃO n 20161 de 25/05/2017, Relatora KATIA COELHO DE SOUSA DIAS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 94, Data 29/05/2017, Página 19/20). (Grifei).
Diante do exposto, verifica-se que do acórdão constou a exposição dos fatos e dos fundamentos para identificar e reconhecer as irregularidades e sua gravidade, não sendo possível vislumbrar contradição ou outra espécie de vício previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, restando claro que o embargante pretende a rediscussão de matéria já decidida por esta corte.
Desta feita, não merecem acolhida os presentes aclaratórios, porquanto se fundam, na verdade, em razões tendentes a infirmar o resultado do julgamento, o que não se coaduna com o modelo de vícios impugnáveis mediante os Embargos de Declaração, mormente se considerado que "há significativa diferença entre a decisão que peca pela inexistência de alicerces jurídicos e aquela que traz resultado desfavorável à pretensão do litigante" (Recurso Especial Eleitoral nº 3362, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 62, Data 29/03/2017, Página 12-13).
Insta observar que os embargos de declaração, ainda que opostos apenas com a finalidade de prequestionamento, não devem ser admitidos quando o julgado não padecer de erro material, omissão, contradição ou obscuridade, como no caso em tela (Precedentes: TSE ED-R-Rp n.º 2955-49, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, DJE 22/09/2011; TSE ED-AgR-Al n.º 11459, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, DJE 04/08/2010).
Com essas considerações, voto pelo DESPROVIMENTO dos embargos de declaração opostos pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO- PTB visto que restaram afastadas as alegações de que há dúvida, contrariedade e obscuridade do acórdão proferido por esta Corte, conforme art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1022, inciso II, do Código de Processo Civil, mantendo-se inalterado o julgamento proferido por esta Corte.
É como voto.
Rio de Janeiro, 28/04/2022
Desembargadora ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

## AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0608859-89.2018.6.19.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0608859-89.2018.6.19.0000 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (Rio de Janeiro - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral** |
| AUTOR | : Coligação Mudar É Possível |
| ADVOGADO | : EVELYN MELO SILVA (0165970/RJ) |
| ADVOGADO | : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ) |
| ADVOGADO | : LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ) |
| ADVOGADO | : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ) |
| AUTOR | : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL |
| ADVOGADO | : EVELYN MELO SILVA (0165970/RJ) |
| ADVOGADO | : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ) |
| ADVOGADO | : LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ) |
| ADVOGADO | : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |
| REU | : MARCELO BEZERRA CRIVELLA |
| ADVOGADO | : ADMAR GONZAGA NETO (0010937/DF) |
| ADVOGADO | : ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR (183870/RJ) |
| ADVOGADO | : DANILA JESUS SILVA FERREIRA (0061399/DF) |
| ADVOGADO | : FERNANDA CHAGAS MONIZ DE ARAGAO GONZAGA (0059900/DF) |
| ADVOGADO | : MARCELLO DIAS DE PAULA (0039976/DF) |
| ADVOGADO | : RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES (0092632A/RJ) |
| REU | : MARCELO HODGE CRIVELLA |
| ADVOGADO | : ADMAR GONZAGA NETO (0010937/DF) |
| ADVOGADO | : ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR (183870/RJ) |
| ADVOGADO | : DANILA JESUS SILVA FERREIRA (0061399/DF) |
| ADVOGADO | : FERNANDA CHAGAS MONIZ DE ARAGAO GONZAGA (0059900/DF) |
| ADVOGADO | : MARCELLO DIAS DE PAULA (0039976/DF) |
| ADVOGADO | : RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES (0092632A/RJ) |
| REU | : RUBENS TEIXEIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : ANDREA SANTOS RODRIGUES (158586/RJ) |
| ADVOGADO | : DAVI DE OLIVEIRA COIMBRA (222323/RJ) |
| REU | : ALESSANDRO SILVA DA COSTA |
| ADVOGADO | : HERBERT DE SOUZA COHN (0031123/RJ) |
| ADVOGADO | : MARIA DAS GRACAS DA PAIXAO (0097193/RJ) |
| ADVOGADO | : NIEDJA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (188479/RJ) |
| REU | : RAPHAEL LEANDRO VITOR MATEUS |
| ADVOGADO | : LEANDRO EDUARDO DA SILVA MOREIRA (179374/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0608859-89.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
AUTOR: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, COLIGAÇÃO MUDAR É POSSÍVEL
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146-A, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959-A, EVELYN MELO SILVA - RJ0165970, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635
Advogados do(a) AUTOR: EVELYN MELO SILVA - RJ0165970, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959-A, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146-A, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635
REU: MARCELO BEZERRA CRIVELLA, RUBENS TEIXEIRA DA SILVA, RAPHAEL LEANDRO VITOR MATEUS, MARCELO HODGE CRIVELLA, ALESSANDRO SILVA DA COSTA
Advogados do(a) REU: DANILA JESUS SILVA FERREIRA - DF0061399, FERNANDA CHAGAS MONIZ DE ARAGAO GONZAGA - DF0059900, MARCELLO DIAS DE PAULA - DF0039976, ADMAR GONZAGA NETO - DF0010937, ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ183870-A, RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES - RJ0092632A
Advogados do(a) REU: DAVI DE OLIVEIRA COIMBRA - RJ222323, ANDREA SANTOS RODRIGUES - RJ158586
Advogado do(a) REU: LEANDRO EDUARDO DA SILVA MOREIRA - RJ179374
Advogados do(a) REU: ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ183870-A, DANILA JESUS SILVA FERREIRA - DF0061399, FERNANDA CHAGAS MONIZ DE ARAGAO GONZAGA - DF0059900, MARCELLO DIAS DE PAULA - DF0039976, ADMAR GONZAGA NETO - DF0010937, RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES - RJ0092632A
Advogados do(a) REU: MARIA DAS GRACAS DA PAIXAO - RJ0097193, HERBERT DE SOUZA COHN - RJ0031123, NIEDJA DE OLIVEIRA NASCIMENTO - RJ188479
DESPACHO
Cumpra-se o acórdão do Tribunal Superior Eleitoral (id 30954868) que proveu parcialmente os recursos ordinários interpostos por Marcelo Bezerra Crivella, Marcelo Hodge Crivella e Alessandro Silva Costa, para afastar a caracterização do abuso do poder político e, por conseguinte, a aplicação das sanções do artigo 22, XIV, da LC nº 64/1990.
No mesmo decisum, o Tribunal Superior Eleitoral manteve o acórdão desta Corte (id 12710009) que havia julgado procedente o pedido formulado no presente feito e condenado os recorrentes pela prática de conduta vedada, mas reduziu o valor da multa para o patamar de 15.000,00 (quinze mil reais) aplicada a cada um dos mencionados recorrentes.
Por fim, decidiu o Tribunal Superior Eleitoral por julgar prejudicada as pretensões cautelares dirimidas nos autos do processo 0601485-79.2020, cujas decisões nele proferidas já haviam sido comunicadas a esta Corte, conforme se verifica nos id's 13143559 e 31050215.
Tratando-se de feito de competência originária desta Corte, intimem-se Marcelo Bezerra Crivella, Marcelo Hodge Crivella e Alessandro Silva Costa para que promovam o recolhimento da multa a eles imposta, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do presente despacho.
Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, deverá a Secretaria Judiciária adotar as providências necessárias à remessa da documentação pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional.
Publique-se.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador ELTO N MARTINEZ CARVALHO LEME
*Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro*

## AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0608859-89.2018.6.19.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0608859-89.2018.6.19.0000 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (Rio de Janeiro - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral** |
| AUTOR | : Coligação Mudar É Possível |
| ADVOGADO | : EVELYN MELO SILVA (0165970/RJ) |
| ADVOGADO | : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ) |
| ADVOGADO | : LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ) |
| ADVOGADO | : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ) |
| AUTOR | : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL |
| ADVOGADO | : EVELYN MELO SILVA (0165970/RJ) |
| ADVOGADO | : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ) |
| ADVOGADO | : LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ) |
| ADVOGADO | : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |
| REU | : MARCELO BEZERRA CRIVELLA |
| ADVOGADO | : ADMAR GONZAGA NETO (0010937/DF) |
| ADVOGADO | : ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR (183870/RJ) |
| ADVOGADO | : DANILA JESUS SILVA FERREIRA (0061399/DF) |
| ADVOGADO | : FERNANDA CHAGAS MONIZ DE ARAGAO GONZAGA (0059900/DF) |
| ADVOGADO | : MARCELLO DIAS DE PAULA (0039976/DF) |
| ADVOGADO | : RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES (0092632A/RJ) |
| REU | : MARCELO HODGE CRIVELLA |
| ADVOGADO | : ADMAR GONZAGA NETO (0010937/DF) |
| ADVOGADO | : ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR (183870/RJ) |
| ADVOGADO | : DANILA JESUS SILVA FERREIRA (0061399/DF) |
| ADVOGADO | : FERNANDA CHAGAS MONIZ DE ARAGAO GONZAGA (0059900/DF) |
| ADVOGADO | : MARCELLO DIAS DE PAULA (0039976/DF) |
| ADVOGADO | : RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES (0092632A/RJ) |
| REU | : RUBENS TEIXEIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : ANDREA SANTOS RODRIGUES (158586/RJ) |
| ADVOGADO | : DAVI DE OLIVEIRA COIMBRA (222323/RJ) |
| REU | : ALESSANDRO SILVA DA COSTA |
| ADVOGADO | : HERBERT DE SOUZA COHN (0031123/RJ) |
| ADVOGADO | : MARIA DAS GRACAS DA PAIXAO (0097193/RJ) |
| ADVOGADO | : NIEDJA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (188479/RJ) |
| REU | : RAPHAEL LEANDRO VITOR MATEUS |
| ADVOGADO | : LEANDRO EDUARDO DA SILVA MOREIRA (179374/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0608859-89.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
AUTOR: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, COLIGAÇÃO MUDAR É POSSÍVEL
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146-A, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959-A, EVELYN MELO SILVA - RJ0165970, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635
Advogados do(a) AUTOR: EVELYN MELO SILVA - RJ0165970, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959-A, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146-A, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635
REU: MARCELO BEZERRA CRIVELLA, RUBENS TEIXEIRA DA SILVA, RAPHAEL LEANDRO VITOR MATEUS, MARCELO HODGE CRIVELLA, ALESSANDRO SILVA DA COSTA
Advogados do(a) REU: DANILA JESUS SILVA FERREIRA - DF0061399, FERNANDA CHAGAS MONIZ DE ARAGAO GONZAGA - DF0059900, MARCELLO DIAS DE PAULA - DF0039976, ADMAR GONZAGA NETO - DF0010937, ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ183870-A, RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES - RJ0092632A
Advogados do(a) REU: DAVI DE OLIVEIRA COIMBRA - RJ222323, ANDREA SANTOS RODRIGUES - RJ158586
Advogado do(a) REU: LEANDRO EDUARDO DA SILVA MOREIRA - RJ179374
Advogados do(a) REU: ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ183870-A, DANILA JESUS SILVA FERREIRA - DF0061399, FERNANDA CHAGAS MONIZ DE ARAGAO GONZAGA - DF0059900, MARCELLO DIAS DE PAULA - DF0039976, ADMAR GONZAGA NETO - DF0010937, RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES - RJ0092632A
Advogados do(a) REU: MARIA DAS GRACAS DA PAIXAO - RJ0097193, HERBERT DE SOUZA COHN - RJ0031123, NIEDJA DE OLIVEIRA NASCIMENTO - RJ188479
DESPACHO
Cumpra-se o acórdão do Tribunal Superior Eleitoral (id 30954868) que proveu parcialmente os recursos ordinários interpostos por Marcelo Bezerra Crivella, Marcelo Hodge Crivella e Alessandro Silva Costa, para afastar a caracterização do abuso do poder político e, por conseguinte, a aplicação das sanções do artigo 22, XIV, da LC nº 64/1990.
No mesmo decisum, o Tribunal Superior Eleitoral manteve o acórdão desta Corte (id 12710009) que havia julgado procedente o pedido formulado no presente feito e condenado os recorrentes pela prática de conduta vedada, mas reduziu o valor da multa para o patamar de 15.000,00 (quinze mil reais) aplicada a cada um dos mencionados recorrentes.
Por fim, decidiu o Tribunal Superior Eleitoral por julgar prejudicada as pretensões cautelares dirimidas nos autos do processo 0601485-79.2020, cujas decisões nele proferidas já haviam sido comunicadas a esta Corte, conforme se verifica nos id's 13143559 e 31050215.
Tratando-se de feito de competência originária desta Corte, intimem-se Marcelo Bezerra Crivella, Marcelo Hodge Crivella e Alessandro Silva Costa para que promovam o recolhimento da multa a eles imposta, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do presente despacho.
Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, deverá a Secretaria Judiciária adotar as providências necessárias à remessa da documentação pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional.
Publique-se.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador ELTO N MARTINEZ CARVALHO LEME

*Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro*

## AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0608859-89.2018.6.19.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0608859-89.2018.6.19.0000 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (Rio de Janeiro - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral** |
| AUTOR | : Coligação Mudar É Possível |
| ADVOGADO | : EVELYN MELO SILVA (0165970/RJ) |
| ADVOGADO | : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ) |
| ADVOGADO | : LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ) |
| ADVOGADO | : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ) |
| AUTOR | : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL |
| ADVOGADO | : EVELYN MELO SILVA (0165970/RJ) |
| ADVOGADO | : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ) |
| ADVOGADO | : LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ) |
| ADVOGADO | : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |
| REU | : MARCELO BEZERRA CRIVELLA |
| ADVOGADO | : ADMAR GONZAGA NETO (0010937/DF) |
| ADVOGADO | : ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR (183870/RJ) |
| ADVOGADO | : DANILA JESUS SILVA FERREIRA (0061399/DF) |
| ADVOGADO | : FERNANDA CHAGAS MONIZ DE ARAGAO GONZAGA (0059900/DF) |
| ADVOGADO | : MARCELLO DIAS DE PAULA (0039976/DF) |
| ADVOGADO | : RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES (0092632A/RJ) |
| REU | : MARCELO HODGE CRIVELLA |
| ADVOGADO | : ADMAR GONZAGA NETO (0010937/DF) |
| ADVOGADO | : ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR (183870/RJ) |
| ADVOGADO | : DANILA JESUS SILVA FERREIRA (0061399/DF) |
| ADVOGADO | : FERNANDA CHAGAS MONIZ DE ARAGAO GONZAGA (0059900/DF) |
| ADVOGADO | : MARCELLO DIAS DE PAULA (0039976/DF) |
| ADVOGADO | : RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES (0092632A/RJ) |
| REU | : RUBENS TEIXEIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : ANDREA SANTOS RODRIGUES (158586/RJ) |
| ADVOGADO | : DAVI DE OLIVEIRA COIMBRA (222323/RJ) |
| REU | : ALESSANDRO SILVA DA COSTA |
| ADVOGADO | : HERBERT DE SOUZA COHN (0031123/RJ) |
| ADVOGADO | : MARIA DAS GRACAS DA PAIXAO (0097193/RJ) |
| ADVOGADO | : NIEDJA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (188479/RJ) |
| REU | : RAPHAEL LEANDRO VITOR MATEUS |
| ADVOGADO | : LEANDRO EDUARDO DA SILVA MOREIRA (179374/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0608859-89.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
AUTOR: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, COLIGAÇÃO MUDAR É POSSÍVEL
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146-A, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959-A, EVELYN MELO SILVA - RJ0165970, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635
Advogados do(a) AUTOR: EVELYN MELO SILVA - RJ0165970, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959-A, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146-A, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635
REU: MARCELO BEZERRA CRIVELLA, RUBENS TEIXEIRA DA SILVA, RAPHAEL LEANDRO VITOR MATEUS, MARCELO HODGE CRIVELLA, ALESSANDRO SILVA DA COSTA
Advogados do(a) REU: DANILA JESUS SILVA FERREIRA - DF0061399, FERNANDA CHAGAS MONIZ DE ARAGAO GONZAGA - DF0059900, MARCELLO DIAS DE PAULA - DF0039976, ADMAR GONZAGA NETO - DF0010937, ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ183870-A, RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES - RJ0092632A
Advogados do(a) REU: DAVI DE OLIVEIRA COIMBRA - RJ222323, ANDREA SANTOS RODRIGUES - RJ158586
Advogado do(a) REU: LEANDRO EDUARDO DA SILVA MOREIRA - RJ179374
Advogados do(a) REU: ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ183870-A, DANILA JESUS SILVA FERREIRA - DF0061399, FERNANDA CHAGAS MONIZ DE ARAGAO GONZAGA - DF0059900, MARCELLO DIAS DE PAULA - DF0039976, ADMAR GONZAGA NETO - DF0010937, RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES - RJ0092632A
Advogados do(a) REU: MARIA DAS GRACAS DA PAIXAO - RJ0097193, HERBERT DE SOUZA COHN - RJ0031123, NIEDJA DE OLIVEIRA NASCIMENTO - RJ188479
DESPACHO
Cumpra-se o acórdão do Tribunal Superior Eleitoral (id 30954868) que proveu parcialmente os recursos ordinários interpostos por Marcelo Bezerra Crivella, Marcelo Hodge Crivella e Alessandro Silva Costa, para afastar a caracterização do abuso do poder político e, por conseguinte, a aplicação das sanções do artigo 22, XIV, da LC nº 64/1990.
No mesmo decisum, o Tribunal Superior Eleitoral manteve o acórdão desta Corte (id 12710009) que havia julgado procedente o pedido formulado no presente feito e condenado os recorrentes pela prática de conduta vedada, mas reduziu o valor da multa para o patamar de 15.000,00 (quinze mil reais) aplicada a cada um dos mencionados recorrentes.
Por fim, decidiu o Tribunal Superior Eleitoral por julgar prejudicada as pretensões cautelares dirimidas nos autos do processo 0601485-79.2020, cujas decisões nele proferidas já haviam sido comunicadas a esta Corte, conforme se verifica nos id's 13143559 e 31050215.
Tratando-se de feito de competência originária desta Corte, intimem-se Marcelo Bezerra Crivella, Marcelo Hodge Crivella e Alessandro Silva Costa para que promovam o recolhimento da multa a eles imposta, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do presente despacho.
Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, deverá a Secretaria Judiciária adotar as providências necessárias à remessa da documentação pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional.
Publique-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador ELTO N MARTINEZ CARVALHO LEME
*Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro*

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600424-29.2018.6.19.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600424-29.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Magé - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Da Vice-Presidência** |
| EXECUTADO | : NUBIA COZZOLINO |
| ADVOGADO | : ANDERSON MOURA ROLLEMBERG (107564/RJ) |
| EXEQUENTE | : UNIÃO FEDERAL |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0600424-29.2018.6.19.0000 - Magé - RIO DE JANEIRO
[Exceção - De Suspeição, Execução - Cumprimento de Sentença]
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: NUBIA COZZOLINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON MOURA ROLLEMBERG - RJ107564
DECISÃO
A Advocacia-Geral da União requer, por meio da petição de ID 31057578, a penhora das cotas sociais em nome da executada, nas seguintes sociedades empresariais:
I) AUTO POSTO CASACA LTDA, CNPJ 2883498000180, com endereço na RIO TERESOPOLIS, S /N KM 107,5 - PARQUE STA EUGENIA, GUAPIMIRIM - RJ, CEP 25940-050; e
II) AUTO POSTO ESTRADEIRO EIRELI, com endereço na RIO TERESOPOLIS, 315, LTS 3 A 11 QD 19, JARDIM GUAPIMIRIM, RIO DE JANEIRO, RJ, CEP 25940-050.
Informa, ainda, que a executada é sócia e administradora das empresas supramencionadas.
Entretanto, a condição de sócia carece de confirmação, já que inexistente nos autos qualquer certidão ou documento que a comprove.
*In casu*, restaram infrutíferas as diversas diligências empreendidas com o objetivo de encontrar bens penhoráveis e a executada não efetuou o pagamento de nenhuma parcela do fracionamento proposto (ID 31034894), razão pela qual a penhora das cotas sociais se mostra apropriada.
Assim, defiro o pedido de penhora das cotas sociais eventualmente existentes em nome da executada, Nubia Cozzolino, CPF nº 445.041.367-91.
Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, para que verifique em seus cadastros se a executada é, de fato, sócia das empresas citadas pela AGU, e, em caso afirmativo, proceda ao registro da penhora das cotas sociais de sua propriedade, no estrito valor do débito - R$13.626,31 (ID 31057579), no prazo de 30 (trinta) dias.
Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, da petição de ID 31057578 e do seu anexo (ID 31057579).
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator

## RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600449-76.2020.6.19.0063

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600449-76.2020.6.19.0063 RECURSO ELEITORAL (Silva Jardim - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Juiz de Direito 1** |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |
| RECORRENTE | : FABIOLLA BASTOS DA CONCEICAO AMORIM |
| ADVOGADO | : DHYEGO HENRIQUE DOMINGOS DE AMORIM (195898/RJ) |
| RECORRIDO | : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600449-76.2020.6.19.0063 - Silva Jardim - RIO DE JANEIRO
RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO
RECORRENTE: FABIOLLA BASTOS DA CONCEIÇÃO AMORIM
Advogado da RECORRENTE: DHYEGO HENRIQUE DOMINGOS DE AMORIM - RJ195898-A
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EMENTA
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. DISPERSÃO DE FOLHETOS DE PROPAGANDA ELEITORAL ("SANTINHOS"). PRÁTICA CONHECIDA COMO "VOO DA MADRUGADA". ART. 19, §7º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. PROVIMENTO DO RECURSO.
I. Inexistência de Relatório de Fiscalização, documento este utilizado como elemento probatório da prática do ilícito eleitoral. Ademais, as fotografias anexadas à petição ID 31022748, fl. 12, não demonstram quantidade expressiva de "santinhos" da recorrente. Ainda, trata-se de reduzida quantidade de material derramado.
II. A ausência de prova robusta da irregularidade impede seja cominada a sanção estabelecida pelo artigo 37, §1º da Lei das Eleições. Jurisprudência deste Tribunal Regional Eleitoral.
III. Provimento do recurso para excluir a multa cominada na sentença.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso eleitoral interposto por FABIOLLA BASTOS DA CONCEIÇÃO AMORIM, em face de sentença proferida pelo Juízo da 63ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido formulado em representação por propaganda eleitoral irregular, condenando-a ao pagamento de multa no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Conforme entendeu a d. magistrada sentenciante, "*analisando o que consta dos presentes autos, verifica-se que, de fato, houve derramamento de propaganda eleitoral entre o sábado e o domingo da eleição. No caso, percebe-se que alguns panfletos derramados contêm propaganda eleitoral de todos os representados. ( ) Nesse diapasão, é perceptível que, no mínimo, a representada foi conivente, já que diretamente beneficiada pela conduta, não sendo razoável imaginar que pessoa não vinculada à parte demandada faria divulgação de seus panfletos de propaganda eleitoral, entre a véspera e o dia do pleito, sem autorização*".
Em suas razões recursais, aduz a recorrente que (a) "o *fato é que, no caso destes autos, o MPE, em sua representação de ID 54741490, apresenta como prova, anexos de 11(onze) páginas,*

*apresentando APENAS 01(UM), 01(UM) SANTINHO da candidata, tirada de forma panorâmica, juntamente com outros candidatos, não demostrando a alegada "grande quantidade" de material de propaganda eleitoral, tão pouco que referido material estava nas imediações de algum local de votação, como se pode comprovar às fls.13, de ID 54741490"; (b) "( ) no Estado Democrático de Direito, na esfera sancionatória, não se pode cogitar em admitir a responsabilização eleitoral objetiva bem como, não pode haver condenação sem prova de autoria ou anuência com a conduta ilícita. Assim, o candidato ao pleito eleitoral não pode ser responsabilizado pelo fato que não era do seu conhecimento e admitir a imposição de multa pelo simples fato de se candidatar!".*

Requer a reforma da r. sentença recorrida, com a consequente exclusão da multa inicialmente cominada ante a insuficiência de provas.

Contrarrazões do recorrido (ID 31022762, fl. 26), pugnando pela manutenção do julgado, porquanto "*os fatos foram constatados por este Promotor de Justiça, que compareceu ao local de votação apontado e constatou a existência de grande quantidade de panfletos/santinhos, que foram devidamente fotografados. Da análise das fotografias acostadas observa-se que foram tiradas em via pública, próximo ao local de votação apontado na representação. Cumpre asseverar, ainda, que os santinhos da recorrente são de fácil identificação, uma vez que são de cor azul e ostentam o número de urna "19133", sendo certo que foram colhidas diretamente por um agente público, no exercício da função, militando, portanto, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos".*

A Procuradoria Regional Eleitoral (ID 31039640, fl. 31) opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Trata-se de Recurso Eleitoral em que pretende a recorrente a reforma de decisão que julgou procedente pedido formulado em representação por propaganda irregular, condenando-a ao pagamento de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Alega a recorrente que não há provas suficientes do derrame de material de propaganda eleitoral, vez que das fotos juntadas haveria apenas um "santinho" da recorrente.

Assiste razão à recorrente.

O "derrame de santinhos" por parte de candidatos, conduta conhecida por "*voo da madrugada*", é passível da multa por propaganda eleitoral irregular de que trata o art. 37, §1º da Lei nº 9.504/97, haja vista o disposto no artigo 19, §7º da Resolução TSE nº 23.610/2019, *in verbis*:

"*Art. 19. (...)*

*§ 7º. O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997*"

No caso dos autos, inexiste o Relatório de Fiscalização, documento este utilizado como elemento probatório da prática do ilícito eleitoral.

Ademais, as fotografias anexadas à petição ID 31022748, fl. 12, não demonstram quantidade expressiva de "santinhos" da candidata, conforme se verifica das imagens abaixo:

Ainda, trata-se de reduzida quantidade de material derramado.

Nesse sentido, tenho que não há nos autos qualquer elemento capaz de corroborar o derrame de panfletos realizado na véspera da eleição por parte da recorrente. Em não havendo prova robusta da violação à legislação eleitoral, deve ser provido o presente recurso.

É esse o entendimento desta E. Corte Regional Eleitoral que, em casos similares e recentes, afastou o reconhecimento do ilícito eleitoral quando a parte autora não se desincumbiu de comprovar os elementos caracterizadores da propaganda irregular:

"*RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. ELEIÇÕES 2020. "VOO DA MADRUGADA". DERRAMAMENTO DE "SANTINHOS" NO DIA DO PLEITO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.*

*I. Sentença que julgou procedente o pedido contido em representação por propaganda irregular, consubstanciada em "derrame de santinhos" próximo ao local de votação, no dia do primeiro turno do pleito de 2020.*

*II. Da análise do conjunto probatório, verifica-se a impossibilidade de aferir a ocorrência da irregularidade. Foto isolada de santinho apreendido acompanhada de outras duas retiradas próximas ao local de votação, que não permitem identificar precisamente a quais candidatos pertence o material espalhado.*

*III. Ausência de relatório de fiscalização detalhando as especificidades encontradas no local de votação, como a descrição do correspondente quantitativo encontrado, ainda que estimado, de material dos representados. Conjunto probatório insuficiente para a comprovação do ilícito. Ônus da parte autora. Precedentes da Corte.*

*IV. Circunstâncias do caso concreto, como aparente quantitativo reduzido de material derramado em uma única localidade, que, por si só, não são suficientes para assegurar que os candidatos beneficiários tinham ciência prévia da irregularidade apontada, a afastar suas responsabilidades, em observância ao parágrafo único do art. 40-B da Lei das Eleições c/c art. 19, §8º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

*V. Afastamento dos comandos previstos no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 19, §7º, da Resolução TSE nº 23.610/19, que dispõem sobre o derrame de material de campanha no local de votação ou nas vias próximas.*

*VI. PROVIMENTO do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido."*

*(RECURSO ELEITORAL nº 060097470, Acórdão, Relator(a) Des. Luiz Paulo Da Silva Araujo Filho, Publicação: DJE - DJE, Tomo 86, Data 25/03/2022, Página 68). (Grifei).*

*****

"*ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS NO DIA DO PLEITO. PRÁTICA CONHECIDA COMO "VOO DA MADRUGADA". PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REFORMA DO DECISUM. INEXISTÊNCIA DE PROVAS.*

*1. Da análise do conjunto probatório, verifica-se a inexistência de elementos suficientes a respaldar as afirmações da exordial, demonstrando debilidade do apontado ilícito contido nos arts. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/19 e 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. 2. Representação que não foi instruída com relatório de fiscalização de propaganda eleitoral e, ademais disso, muito embora se constate das fotografias santinhos espalhados pela via pública, não é possível realizar a sua identificação individual e contextualizada no panorama geral, restando inviável assegurar que o efetivo "derrame" tenha sido feito pela recorrente. 3. Provimento do recurso, para julgar improcedente o pedido e afastar a multa arbitrada."*

*(RECURSO ELEITORAL nº 060163421, Acórdão, Relator(a) Des. Elton Martinez Carvalho Leme, Publicação: DJE - DJE, Tomo 146, Data 01/07/2021, Página 0). (Grifei).*

*****

"*RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. ELEIÇÕES 2020. VOO DA MADRUGADA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DERRAMAMENTO DE SANTINHOS NO DIA DO PLEITO. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO PROVIDO.*

*I. Sentença que julgou procedente pedido contido em representação por propaganda irregular, consubstanciada em "derrame de santinhos" próximo ao local de votação no dia do primeiro turno do pleito de 2020. II. Da análise do conjunto probatório, verifica-se a impossibilidade de aferir a ocorrência da irregularidade. Relatório emitido por órgão de apoio do Ministério Público Eleitoral, em que constam fotos de panfletos de propaganda eleitoral, os quais não foram evidenciados nas fotografias do local em que houve o derrame de material de campanha.*
*III. Impossibilidade de identificação individualizada dos candidatos representados nas fotografias ambientais que instruíram os autos. Conjunto probatório insuficiente para a comprovação do ilícito.*
*IV. Questão semelhante já debatida na Corte no RE 0600755-03.2020.6.19.0174, sendo afastada, de forma unânime a aplicação do artigo 37, §1º, da Lei nº 9.504/97 c/c artigo 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/19.*
*PROVIMENTO do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.*
*(RECURSO ELEITORAL nº 060065954, Acórdão, Relator(a) Des. Luiz Paulo Da Silva Araujo Filho, Relator(a) designado(a) Des. Kátia Valverde Junqueira, Publicação: DJE - DJE, Tomo 308, Data 09 /12/2021)*
*****
"*RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. ELEIÇÕES 2020. "VOO DA MADRUGADA". DERRAMAMENTO DE "SANTINHOS" NO DIA DO PLEITO. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSOS PROVIDOS.*
*( )*
*II. Mérito: Sentença que julgou procedente pedido contido em representação por propaganda irregular, consubstanciada em "derrame de santinhos" próximo ao local de votação no dia do primeiro turno do pleito de 2020.*
*III. Da análise do conjunto probatório, verifica-se a impossibilidade de aferir a ocorrência da irregularidade. Relatório de "Comunicado de Ocorrência Policial", em que não consta qualquer menção ao nome do representado na descrição dos candidatos que derramaram material de campanha.*
*IV. Foto isolada de um exemplar de "santinho" do recorrente, sem descrição de quantos aproximadamente foram encontrados no local de votação, e impossibilidade de sua identificação individualizada. Conjunto probatório insuficiente para a comprovação do ilícito.*
*V. Afastamento do comando previsto no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/19, que dispõem sobre o derrame de material de campanha no local de votação ou nas vias próximas.*
*PROVIMENTO do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido".*
*(RECURSO ELEITORAL nº 0600755-03.2020.6.19.0174, Julgado em 03/02/2021, Relator(a) GUILHERME COUTO DE CASTRO). (Grifei).*
***
"*RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATOS A VEREADOR, PREFEITO E VICE-PREFEITO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE "SANTINHOS" EM VIA PÚBLICA NO DIA DAS ELEIÇÕES (VOO DA MADRUGADA). PRIMEIRO TURNO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. INTERPOSTOS 3 RECURSOS ELEITORAIS. RECURSO DO CANDIDATO A VEREADOR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO 5 (CINCO) DIAS DEPOIS DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NO DJE. VIOLAÇÃO AO ART. 22, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/19. PRAZO LEGAL É DE 1(UM) DIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSOS DOS CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. MÉRITO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AMOSTRA DE APENAS UM "SANTINHO" DOS*

*RECORRENTES. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO INCOMPLETO E GENÉRICO. INEXISTENTE A QUANTIDADE DE MATERIAL APREENDIDO DE CADA CANDIDATO, AINDA QUE APROXIMADA. NÃO SE OBSERVAM "SANTINHOS" DOS CANDIDATOS/RECORRENTES NAS FOTOGRAFIAS APRESENTADAS. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA INCUMBE AO REPRESENTANTE, NA FORMA DO ARTIGO 373, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA. REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. RECURSOS PROVIDOS."*

*(RECURSO ELEITORAL nº 060076025, Acórdão, Relator(a) Des. Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Publicação: DJE - DJE, Tomo 117, Data 26/05/2021, Página 0). (Grifei).*

Desta feita, merece ser provido o recurso interposto, afastando-se a multa cominada na r. sentença, na medida em que não restou comprovada a prática da propaganda eleitoral irregular de que trata o art. 19, §7º da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Ante o exposto, VOTO PELO PROVIMENTO do recurso interposto para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, afastando-se a multa cominada. É como voto.

Rio de Janeiro, 26/04/2022

Desembargadora ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

## REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0604263-62.2018.6.19.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0604263-62.2018.6.19.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Rio de Janeiro - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Membro Jurista 2** |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |
| REQUERENTE | : SUELI ALVES DE FARIAS |
| ADVOGADO | : JOSE CARLOS DOS SANTOS (0054159/RJ) |
| ADVOGADO | : TAIS BARBOSA DOS SANTOS (221507/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - Processo nº 0604263-62.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

REQUERENTE: SUELI ALVES DE FARIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ0054159

DESPACHO

À Secretaria Judiciária para que se proceda à retificação da autuação do presente feito, conforme instrumento de procuração juntado ao indexador 31056791.

Decorridos cinco dias, contados da publicação do presente despacho, sem qualquer manifestação do novo causídico, retornem-se os autos ao arquivo.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

*Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro*

## PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600236-36.2018.6.19.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600236-36.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Da Vice-Presidência** |

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE : EDIAMAR MATTOS LEAL CRUZ
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)
REQUERENTE : FRANCISCO OSWALDO NEVES DORNELLES
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)
REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA - PP
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0600236-36.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP, FRANCISCO OSWALDO NEVES DORNELLES, EDIAMAR MATTOS LEAL CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264-A
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264-A
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264-A
DESPACHO
Torno sem efeito, por ora, o despacho de ID 31054745, pois no ID 31024951, foi determinada a reabertura do SPCA, em atendimento ao requerimento da agremiação (ID 31021080), de modo que pudesse atender as diligências indicadas no ID 30980425, devendo a retificadora ser elaborada no prazo de 30 dias.
A ASCEPA efetuou a reabertura no dia 11 de março, conforme certificado no ID 31033671.
Em razão da indisponibilidade temporária dos sistemas de prestações de contas, o Tribunal Superior Eleitoral, na sessão plenária do dia 24 de março, editou a Resolução nº 23.690, publicada em 30 de março, na qual restou estabelecido que:
*Art. 1º Suspender os prazos, inclusive o prazo prescricional, e os atos processuais decorrentes das fases de entrega, de exame e de diligência que exijam a utilização do Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA, ou do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, referentes às prestações de contas reguladas pela Resolução-TSE nº 23.604/2019, e pela Resolução-TSE nº 23.607/2019, respectivamente, entre o dia 19.3.2022 ate o pronto restabelecimento dos sistemas.*
O partido, na petição de ID 31049000, pleiteia a concessão de novo prazo para a apresentação da declaração retificadora, requerendo seja determinada a reabertura do sistema para tal fim.
Em que pese se ter notícias de que a reabertura do SPCA deu-se em 11/04, não me parece razoável devolver o restante do período concedido inicialmente, a contar desde esta data.
Até mesmo porque, tal entendimento violaria o art. 2º da Resolução TSE nº 23.690/2022, que prevê que a cessação da suspensão dos prazos determinada no art. 1º somente ocorreria a partir da publicação de certidão no DJe do TSE de restabelecimento do sistema, o que veio a correr no dia 22/04 (DJe nº 71).
Diante disso, em obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica, à ASCEPA, para que proceda nova reabertura do SPCA, pelo período restante de 23 dias, descontados, portanto o tempo já decorrido de 7 dias em que o sistema esteve disponível, qual

seja: entre 12/03, dia seguinte à primeira reabertura, na forma do art. 37, §3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019; a 18/03, dia anterior ao mencionado no art. 1º da Resolução TSE nº 23.690/2022.
Consigno, por oportuno, que o prazo em comento também terá início a partir do dia seguinte à reabertura ora determinada, a teor do art. 37, §3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Após o decurso do prazo acima, retornem os autos à ASCEPA para análise da documentação apresentada em 14 de abril, bem como da eventual retificadora.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator

## PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600225-07.2018.6.19.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600225-07.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Desembargador Federal** |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |
| REQUERENTE | : CARLOS ALBERTO VIANA MONTARROYOS |
| ADVOGADO | : LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA (-179744/RJ) |
| REQUERENTE | : HENRIQUE REGIS DE FARIAS |
| ADVOGADO | : LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA (-179744/RJ) |
| REQUERENTE | : ALESSANDRO MARTELLO PANNO |
| ADVOGADO | : RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ) |
| REQUERENTE | : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC |
| ADVOGADO | : RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0600225-07.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, CARLOS ALBERTO VIANA MONTARROYOS, HENRIQUE REGIS DE FARIAS, ALESSANDRO MARTELLO PANNO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA - RJ149775
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA - RJ-179744
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA - RJ-179744
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA - RJ149775
DESPACHO
Tendo em vista o relatório de diligências emitido pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, no id 31061220, intime-se o partido requerente, via DJE, para que apresente os esclarecimentos e documentos necessários ao prosseguimento da análise, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 36, § 3º, I da Res. TSE nº 23.604/19.
Rio de Janeiro, de maio de 2022.
LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
Relator

## PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600439-27.2020.6.19.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600439-27.2020.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ) |

**RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE : AUREO LIDIO MOREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : BRUNO BARATA MAGALHAES (1409500/RJ)
ADVOGADO : CASSIA MARIA PICANCO DAMIAN DE MELLO (0743650/RJ)
ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE : POLIANA ALVES DO SACRAMENTO
ADVOGADO : BRUNO BARATA MAGALHAES (1409500/RJ)
ADVOGADO : CASSIA MARIA PICANCO DAMIAN DE MELLO (0743650/RJ)
ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE : PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD
ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0600439-27.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
REQUERENTE: PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD, AUREO LIDIO MOREIRA RIBEIRO, POLIANA ALVES DO SACRAMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, BRUNO BARATA MAGALHAES - RJ1409500, CASSIA MARIA PICANCO DAMIAN DE MELLO - RJ0743650
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, BRUNO BARATA MAGALHAES - RJ1409500, CASSIA MARIA PICANCO DAMIAN DE MELLO - RJ0743650
DESPACHO
Tendo em vista o relatório preliminar emitido pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, no id 31061326 e seguintes, intime-se o partido requerente, via DJE, para que apresente os esclarecimentos e documentos necessários ao prosseguimento da análise, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/19.
Rio de Janeiro, de maio de 2022.
LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
Relator

## PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600474-84.2020.6.19.0000

PROCESSO : 0600474-84.2020.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
**RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE : JOAO BATISTA DA ROCHA LEMOS
ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE : JOSE ROBERTO BROM DE LUNA
ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B |
| ADVOGADO | : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) |
| REQUERENTE | : PAULO CEZAR SILVA RAMOS |
| ADVOGADO | : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0600474-84.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B, JOAO BATISTA DA ROCHA LEMOS, JOSE ROBERTO BROM DE LUNA, PAULO CEZAR SILVA RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226-A
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226-A
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226-A
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226-A
DESPACHO
Tendo em vista o relatório preliminar emitido pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, no id 31061319 e seguintes, intime-se o partido requerente, via DJE, para que apresente os esclarecimentos e documentos necessários ao prosseguimento da análise, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/19.
Rio de Janeiro, de maio de 2022.
LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
Relator

## RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601220-32.2020.6.19.0135

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601220-32.2020.6.19.0135 RECURSO ELEITORAL (São Gonçalo - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Da Vice-Presidência** |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |
| RECORRENTE | : EBRITEC - EMPRESA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA TECNOLOGIA E CIENCIA - EIRELI |
| ADVOGADO | : ANA CAROLINE RIBEIRO RUFINO DE SOUZA (185956/RJ) |
| RECORRIDO | : COLIGAÇÃO POR AMOR A SÃO GONÇALO |
| ADVOGADO | : CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ) |
| ADVOGADO | : ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ) |
| ADVOGADO | : FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ) |
| ADVOGADO | : SERGIO WENDEL SOARES DA SILVA (103726/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0601220-32.2020.6.19.0135 - São Gonçalo - RIO DE JANEIRO
[Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta]
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA

RECORRENTE: EBRITEC - EMPRESA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA TECNOLOGIA E CIENCIA - EIRELI
Advogado do(a) RECORRENTE: ANA CAROLINE RIBEIRO RUFINO DE SOUZA - RJ185956-A
RECORRIDO: COLIGAÇÃO POR AMOR A SÃO GONÇALO
Advogados do(a) RECORRIDO: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275-A, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214-A, SERGIO WENDEL SOARES DA SILVA - RJ103726-A, CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565-A
DECISÃO
Trata-se de recurso interposto por EBRITEC EMPRESA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA E CIENCIA EIRELLI, insurgindo-se contra a sentença de ID 31055049, proferida pelo Juízo da 135ª ZE, que julgou procedente o pedido na representação para impugnação do registro de pesquisa, condenando a ora recorrente ao pagamento da multa prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, no valor de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).
Em suas razões recursais (ID 31055054), alega, preliminarmente, que não recebeu a citação, razão pela qual não pode exercer o direito à ampla defesa, tendo sido decretada sua revelia, causando-lhe prejuízo processual.
Por tal motivo, requer que este Tribunal chame o feito à ordem e determine retorno dos autos para primeira instância, para fins de realização de diligência quanto à certificação técnica do envio e do recebimento do e-mail objeto da citação, sob pena de nulidade processual.
Sustenta que os efeitos da revelia, previstos no art. 344 do CPC, não se aplicam nos feitos eleitorais, ante a sua indisponibilidade, conforme se extrai do disposto no art. 6º da Resolução TSE nº 23.478/16.
Pleiteia que, caso se admita a revelia no caso concreto, seja observado o direito à ampla defesa em sede recursal, ante o efeito devolutivo do recurso, bem como pelo fato de que a presunção de veracidade atestada em primeira instância não é absoluta.
No mérito, aduz que a pesquisa preencheu todos os requisitos estabelecidos no art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/19 e que informou, quando do registro, o plano amostral com ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; intervalo de confiança e margem de erro, assim como a relação das localidades dentro do Município de São Gonçalo que seriam objeto de coleta dos dados.
Argumenta que restou demonstrada a presença do nível econômico dos respondentes, bem como a da ponderação e justificativa quanto ao grau de instrução do eleitorado pesquisado, o que, somada à liberdade metodológica da pesquisa, não violou o disposto no art. 2º da referida Resolução.
Por fim, pugna pelo provimento do recurso, para que seja reformada a sentença, afastando-se a multa aplicada.
Contrarrazões apresentadas pela coligação recorrida (ID 31055318), nas quais pugna pelo não conhecimento do recurso, e, caso não seja esse o entendimento, requer a rejeição da preliminar arguida e, no mérito, o seu desprovimento, mantendo-se a sentença.
A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso (ID 31061059).
É o relatório. Decido.
O recurso não deve ser conhecido, diante de sua manifesta intempestividade.
Com efeito, contra sentença em representação para impugnação do registro de pesquisa é cabível a interposição de recurso no prazo de 01 (um) dia, na forma do art. 16, *caput*, da Resolução TSE nº 23.600/19 c/c art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/19.
Por oportuno, transcrevo os aludidos dispositivos:
*Resolução TSE 23.600/19*

*"Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta."(g.n.)*

*Resolução TSE 23.608/19*

*"Art. 22. Contra sentença proferida por juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no PJe, no prazo de 1 (um) dia, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º). "(g.n.)*

*In casu*, a intimação pessoal da recorrente quanto à sentença ocorreu em 22/03/2022, terça-feira, conforme certificado no ID 31055313, findando-se o prazo para a interposição do recurso às 23:59 do 23/03/2022.

Entretanto, a irresignação de ID 31055054 foi interposta somente no dia 24/03/2022, sendo, portanto, intempestiva.

Dessa forma, ausente requisito extrínseco de admissibilidade, não deve o recurso ser conhecido.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 64, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, em razão de sua manifesta intempestividade.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

Relator

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600227-74.2018.6.19.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600227-74.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Da Vice-Presidência** |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |
| INTERESSADO | : OTAVIO SANTOS SILVA LEITE |
| ADVOGADO | : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) |
| INTERESSADO | : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB |
| ADVOGADO | : VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0600227-74.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, OTAVIO SANTOS SILVA LEITE, BRENO SILVEIRA VIDAL

Advogado do(a) INTERESSADO: VANIA SICILIANO AIETA - RJ77940-A

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A

DESPACHO

Intime-se o Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 36, §3º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604 /19, apresente a documentação e/ou esclarecimentos solicitados no Relatório de Diligências do órgão técnico (ID 31061217).

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator

## RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600604-42.2020.6.19.0043

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600604-42.2020.6.19.0043 RECURSO ELEITORAL (Varre-Sai - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Da Vice-Presidência** |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |
| RECORRENTE | : CLAUDIO CESAR BARBOSA |
| ADVOGADO | : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) |
| RECORRIDO | : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600604-42.2020.6.19.0043 - Varre-Sai - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral JOAO ZIRALDO MAIA
RECORRENTE: CLAUDIO CESAR BARBOSA
Advogado do RECORRENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
EMENTA
RECURSO ELEITORAL. *QUERELA NULLITATIS INSANABILIS*. ALEGAÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO NOS AUTOS DE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DE CITAÇÃO. MENSAGEM ENVIADA DURANTE O PERÍODO ELEITORAL, VIA APLICATIVO. REGULAR RECEBIMENTO. SEGUNDA CITAÇÃO VIA AVISO DE RECEBIMENTO. ASSINATURA POR TERCEIRO. REGULARIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.
1. A nulidade por falta de citação poderá ser suscitada por meio de ação declaratória, denominada *querela nullitatis*, ou, ainda, por simples petição nos autos. Doutrina e Jurisprudência do STJ.
2. Reputa-se válida a citação efetuada por mensagem instantânea, durante o período eleitoral, a teor do art. 12, §1º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.608/19, eis que confirmada a entrega ao destinatário, dispensada a leitura do documento.
3. Segunda citação realizada pelos correios, com aviso de recebimento, assinado por terceiro. Validade. Endereço fornecido por ocasião do Registro de Candidatura. Regularidade. Precedentes.
4. Ausência de configuração das hipóteses de litigância de má-fé. Exercício regular do direito de ação, com o desenvolvimento de tese jurídica em favor do recorrente.
5. Parcial provimento do recurso, tão somente para afastar a condenação por litigância de má-fé imposta.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso interposto por CLAUDIO CESAR BARBOSA, contra sentença de ID 31012896, proferida pelo Juízo da 43ª ZE, que julgou improcedente o pedido contido na petição de ID 31012877, denominada como "*Querela Nullitatis*", declinada após o trânsito em julgado, no bojo da presente Representação por propaganda eleitoral antecipada.

Inicialmente, a ação foi proposta pelo Ministério Público em face do recorrente, em razão de suposta veiculação de publicidade extemporânea, com pedido explícito de voto, através de divulgação, em páginas pessoais na internet, do número de urna do candidato, em desconformidade com o art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

Em seu *decisium* (ID 31012856), o juízo *a quo* decretou a revelia do ora recorrente e, ao julgar antecipadamente o pedido, com fulcro no art. 355, inciso II, do CPC, arbitrou-lhe multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do art. 36, § 3º, da Lei das Eleições.

A aludida sentença transitou em julgado no dia 16/06/2021, conforme certidão cartorária de ID 31012864.

Nesse contexto, o recorrente atravessa petição, em 11/10/2021, na qual alega nulidade da decisão de 1º grau, por vício insanável referente à citação (ID 31012877), o que violaria a ampla defesa e o contraditório.

Ato contínuo, a magistrada proferiu nova sentença (ID 31012869), na qual assentou que, a despeito das diversas tentativas de comunicação processual nos endereços e contatos fornecidos no Registro de Candidatura, uma das notificações teria sido devidamente recebida pelo destinatário.

Outrossim, aplicou multa por litigância de má-fé, no montante de R$ 1.100,00 (mil e cem reais), tendo como fundamento a reprovabilidade da conduta e a condição financeira do réu, a teor do art. 81, §2º, do CPC.

Em seguida, o recorrente interpõe o presente recurso (ID 31012897), asseverando que o vicio insanável decorre do mandado de citação que supostamente não teria sido por ele recebido, mas por "Lauro Fabri", desconhecido no feito.

Argumenta, ainda, que o despacho de ID 31012852, ao flexibilizar os termos da Resolução TSE nº 26.627/2020 c/c o art. 94, §5º da Lei nº 9.504/97, teria que, diante do AR devolvido, proceder com a citação por oficial de justiça, o que resultou em descompromisso com devido processo legal.

Sustenta que a mensagem enviada pelo *whatsapp* não gerou confirmação de entrega (ID 31012849), tendo sido confeccionada certidão acerca do ocorrido a destempo, em 24/11/2021 (ID 31012888), após a apresentação da *querela nullitatis*.

Neste ponto, argui que inexistiria má-fé, porquanto não lembrava de ter recebido a citação e foi induzido a erro em razão da supramencionada certidão. Aduz que a litigância de má-fé só se configura quando há evidente intenção dolosa em obstruir o regular tramite processual (Min. Marco Buzzi - Aglnt no AResp 1.427.716).

Nessa senda, pugna pelo provimento do recurso, para declarar a nulidade da decisão que julgou procedente a representação por propaganda extemporânea, ante o vício insanável na comunicação endereçada ao recorrente.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso, tendo em vista que os atos de comunicação efetuados reputam-se válidos (ID 31019374).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre consignar que a *querela nullitatis insanabilis*, ação declaratória autônoma, é admissível no nosso ordenamento jurídico, nos casos de citação nula ou inexistente, aliada à revelia, objetivando a nulidade da sentença proferida em tais processos.

Nesse sentido, segundo Fredie Didier Jr., "a querela nullitatis *é meio de impugnação da decisão maculada por vícios transrescisórios, que subsistem quando: a) a decisão for proferida em desfavor do réu em processo que ocorreu à sua revelia por falta de citação; b) decisão proferida em desfavor do réu em processo em que ocorreu a sua revelia por ter sido a citação defeituosa (art. 475-L, I e art. 741, I CPC)*".

Não obstante, referida nulidade pode ser igualmente suscitada por meio de simples petição nos próprios autos, porquanto tal vicio transrescisório situa-se no plano da inexistência da relação jurídico-processual. Esse é o entendimento de Didier Jr., ao lecionar que "*o direito potestativo de invalidar a decisão judicial, em tais casos, pode ser exercido por outros meios, bem como a querela nullitatis pode assumir a feição de outro procedimento, distinto da impugnação ao cumprimento da sentença*." (*DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal". 16.ed. Salvador: Ed. Juspodium, 2019. p. 698*). A propósito, confira-se no STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO REGULAR NA SEGUNDA INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Ação rescisória ajuizada em 16.12.2011. Recurso especial atribuído ao gabinete em 25.08.2016. Julgamento: CPC/1973.

2. Cinge-se a controvérsia a definir a possibilidade do manejo da ação rescisória, no caso de reconhecimento de nulidade absoluta, pela falta de intimação do procurador do recorrente acerca dos atos processuais praticados no segundo grau de jurisdição.

3. Ausente o vício do art. 535, II do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.

4. A exclusividade da querela nullitatis para a declaração de nulidade de decisão proferida sem regular citação das partes, representa solução extremamente marcada pelo formalismo processual. Precedentes.

5. A desconstituição do acórdão rescindendo pode ocorrer tanto nos autos de ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC/73 quanto nos autos de ação anulatória, declaratória ou de qualquer outro remédio processual.

6. Recurso especial conhecido e provido.

(RESP nº.: 1.456.632 - MG / Relatora: Min. Nancy Andrighi / 3ª Turma STJ / Julgado 07/02/2017). (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS. REJEIÇÃO. CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES. AUSÊNCIA. HIPÓTESE DE QUERELLA NULITATIS. ARGÜIÇÃO POR SIMPLES PETIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. As hipóteses excepcionais de desconstituição de acórdão transitado em julgado por meio da ação rescisória estão arroladas de forma taxativa no art. 485 do Código de Processo civil. Pelo caput do referido dispositivo legal, evidencia-se que esta ação possui natureza constitutiva negativa, que produz sentença desconstitutiva, quando julgada procedente. Tal ação tem como pressupostos (i) a existência de decisão de mérito com trânsito em julgado; (ii) enquadramento nas hipóteses taxativamente previstas; e (iii) o exercício antes do decurso do prazo decadencial de dois anos (CPC, art. 495).

2. O art. 485 em comento não cogita, expressamente, da admissão da ação rescisória para declaração de nulidade por ausência de citação, pois não há que se falar em coisa julgada na sentença proferida em processo em que não se formou a relação jurídica apta ao seu desenvolvimento. É que nessa hipótese estamos diante de uma sentença juridicamente inexistente, que nunca adquire a autoridade da coisa julgada. Falta-lhe, portanto, elemento essencial ao cabimento da rescisória, qual seja, a decisão de mérito acobertada pelo manto da coisa julgada. Dessa forma, as sentenças tidas como nulas de pleno direito e ainda as consideradas inexistentes, a exemplo do que ocorre quando proferidas sem assinatura ou sem dispositivo, ou ainda quando prolatadas em processo em que ausente citação válida ou quando o

litisconsorte necessário não integrou o polo passivo, não se enquadram nas hipóteses de admissão da ação rescisória, face a inexistência jurídica da própria sentença porque inquinada de vício insanável.

3. Apreciando questão análoga, atinente ao cabimento ou não de ação rescisória por violação literal a dispositivo de lei no caso de ausência de citação válida, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram no sentido de que o vício apontado como ensejador da rescisória é, em verdade, autorizador da querela nullitatis insanabilis. Precedentes: do STF - RE 96.374/GO, rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 30.8.83; do STJ - REsp n. 62.853/GO, Quarta Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 01.08.2005; AR .771/PA, Segunda Seção, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior DJ 26/02/2007.

4. No caso específico dos autos, em que a ação tramitou sem que houvesse citação válida do litisconsórcio passivo necessário, não se formou a relação processual em ângulo. Há, assim, vício que atinge a eficácia do processo em relação ao réu e a validade dos atos processuais subsequentes, por afrontar o princípio do contraditório. Em virtude disto, aquela decisão que transitou em julgado não atinge aquele réu que não integrou o polo passivo da ação. Por tal razão, a nulidade por falta de citação poderá ser suscitada por meio de ação declaratória de inexistência por falta de citação, denominada querela nullitatis, ou, ainda, por simples petição nos autos, como no caso dos autos.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1105944 / SC RECURSO ESPECIAL 2008/0259892-7 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 14/12 /2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/02/2011). (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DE EXPEDIÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. SIMPLES PETIÇÃO APRESENTADA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EXECUTADA EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO PROLATOR DO DECISUM. NULIDADES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. [...] 6. A nulidade por incompetência absoluta do juízo e ausência de citação da executada no feito que originou o título executivo são matérias que podem e devem ser conhecidas mesmo que de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, pelo que, perfeitamente cabível sejam aduzidas, como 'in casu' o foram, por meio de simples petição, o que configura a cognominada "exceção de pré-executividade". 7. Recurso especial provido.

(REsp 667.002/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12/12/2006, DJ de 26/3 /2007). (g.n.)

Depreende-se, pois, que a arguição de vício de citação não está atrelada a um meio processual típico formal, mesmo porque, se as nulidades absolutas são passíveis de reconhecimento *ex offício* , com mais razão devem prescindir de via única de combate.

Portanto, esclarecida a possibilidade de cabimento do peticionado, passo ao exame do mérito.

Sem razão o recorrente quanto à invalidade da citação.

A Resolução TSE nº 23.608/2019 regulamentou o rito estatuído no art. 96 da Lei nº 9.504/97, para as representações relativas à propaganda irregular, no âmbito do pleito de 2020. Em seu art.11, inciso I, consta a previsão segundo a qual, no período eleitoral, a citação será realizada, quando dirigida a candidato, por mensagem instantânea e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil.

Nos termos do art.18 do mencionado normativo, a citação será direcionada, preferencialmente, por meio eletrônico, senão vejamos:

*Art. 18. Recebida a petição inicial, a Justiça Eleitoral providenciará a imediata citação da representada ou do representado ou da sua advogada ou do seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, observado o disposto no caput do art. 11 desta Resolução.*

No caso *sub examine*, depreende-se que o recorrente foi regularmente citado por mensagem, via *whastapp*, encaminhada ao endereço eletrônico do candidato, durante o período eleitoral (01/12 /2020), conforme certidão cartorária de ID 31012849, na qual constou: "*Certifico, nesta data, para os devidos fins que realizei a citação do representado por aplicativo de mensagem instantânea nos dois números informados no respectivo registro de candidatura, quais sejam, (22) 9814-32669 e (22) 99267-6292."*

Decerto que o ato citatório realizado pelo aludido observou plenamente as regras especiais atinentes à representação eleitoral regida pela sobredita resolução, que, como dito, expressamente admite o uso deste recurso, dispensando-se a confirmação de leitura do destinatário, desde que haja a efetiva constatação da entrega.

Confiram-se os dispositivos pertinentes:

*Art. 11. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, nos processos relacionados às respectivas eleições, a citação será realizada, independentemente da data de autuação do feito:*

*I - quando dirigida a candidata, candidato, partido político, federação de partidos, coligação ou pessoa indicada no art. 10 desta Resolução, por mensagem instantânea e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil (Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º Lei nº 9.096 /1995, art. 11-A, caput e § 8º);*

*II - quando dirigida a pessoa diversa das indicadas no inciso I deste artigo, no endereço físico indicado pela autora ou pelo autor, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil.*

*§ 1º Aplica-se ao inciso I deste artigo o disposto no art. 12, § 2º, II e III e §§ 3º a 5º, desta Resolução.*

*§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica às representações submetidas ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, nas quais a citação observará exclusivamente o disposto no Código de Processo Civil.*

*Art. 12. No período previsto no art. 11, caput, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.*

*§ 1º Na impossibilidade técnica de utilização do mural eletrônico, oportunamente certificada, as intimações serão realizadas sucessivamente por mensagem instantânea, por e-mail e por correspondência.*

*§ 2º Reputam-se válidas as intimações realizadas nas formas referidas no § 1º deste artigo*

*I - quando realizadas pelo mural eletrônico, pela disponibilização;*

*II - quando realizadas pelos demais meios eletrônicos, pela confirmação de entrega à pessoa a que se destina a mensagem ou o e-mail, no número de telefone ou no endereço informado, no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) ou no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), pelo partido, pela coligação, pela federação de partidos, pela candidata ou pelo candidato, dispensada a confirmação de leitura (Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A e Lei nº 9.096 /1995, art. 11-A, caput e § 8º); (g.n.)*

A despeito de a certidão cartorária juntada posteriormente, em 24/11/2021 (ID 31012888), atestar que "*não houve confirmação da entrega*", observa-se no *print* colacionado pelo servidor (ID 31012850), no anexo da informação de ID 31012849, que tal envio ocorreu:

Tal assertiva decorre das funcionalidades do *Whatsapp*, a partir da qual se infere que o simples envio de mensagem é sinalizado por um único traço de verificação " ", ao passo que a constatação da entrega se concretiza com a sua duplicação "" . Neste ponto, colaciona-se informação extraída do site oficial do mencionado aplicativo, disponível em - https://faq.whatsapp.com/android/security-and-privacy/how-to-check-read-receipts/?lang=pt_br - acesso em 21/03/2022:

*"Usamos tiques para confirmar o envio, o recebimento e a leitura das suas mensagens. Saiba mais sobre o significado de cada um deles abaixo:*

- *Mensagem enviada com sucesso.*
- *Mensagem entregue com sucesso ao celular ou aos aparelhos conectados do destinatário.*
- *O destinatário leu sua mensagem.*

*Observações:*

- *O segundo tique aparecerá quando a mensagem for entregue a qualquer um dos aparelhos conectados do destinatário, mesmo que o celular esteja desligado."*

Sobre o tema, confira recente precedente desta Corte Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. "VOO DA MADRUGADA". AÇÃO EM FACE DE INTEGRANTES DE CHAPA MAJORITÁRIA. REPRESENTADOS QUE VIERAM AOS AUTOS APENAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO ALEGANDO VÍCIO DE CITAÇÃO. NOTIFICAÇÃO POR APLICATIVO DE WHATSAPP SEM CONFIRMAÇÃO DE ENTREGA PARA O CANDIDATO A PREFEITO. NULIDADE PROCESSUAL CARACTERIZADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO UNITÁRIO. APROVEITAMENTO DOS EFEITOS DA DECISÃO ANULATÓRIA A AMBOS OS RECORRENTES. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. RETORNO DO FEITO À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Sentença que decretou a revelia dos representados, integrantes de chapa majoritária à Prefeitura de Arraial do Cabo, e os condenou pela prática de "derramamento de santinhos" no dia do pleito, em multa no patamar máximo legal. II. A alegação ministerial de intempestividade recursal reflexa não merece prosperar, porquanto, muito embora os embargos de declaração tenham sido ofertados após o transcurso do prazo de 01 dia da publicação da sentença (art. 25 da Res. TSE nº 23.608/19), a verificação do vício citatório, apontado pelos representados naqueles aclaratórios, na primeira oportunidade que vieram aos autos, ilide a tese de não conhecimento do recurso. III. A citação efetuada durante o período eleitoral por aplicativo de Whatsapp é meio admitido pela Res. TSE nº 23.608/19, desde que ocorrida a confirmação de entrega da mensagem, sendo dispensada a sua leitura pelo destinatário (art. 11, I, §1º c/c art. 12, §2º, II). IV. Os documentos juntados demonstram que apenas o candidato a Vice foi regularmente citado, pois enquanto sua notificação apresentou confirmação de entrega, materializada por dois traços de verificação (), a do postulante à Prefeitura constou somente um traço (), equivalente a mero envio de mensagem. V. Representado que se encontrava, conforme notícia de jornal juntada no bojo da peça recursal, internado com suspeitas de ter contraído Covid-19, a corroborar a tese de excepcional hipótese de força maior que prejudicou a regular ciência da mensagem. VI. A conversa informal por Whatsapp entre o servidor cartorário e o patrono do candidato a Prefeito, em que este requer a renovação da citação, não tem o condão de sanar a irregularidade processual, pois se afigura manifestação extra-autos, cujo teor mantém a incerteza quanto à efetiva ciência pessoal do representado, tendo a sentença sido prolatada poucas horas depois. VII. Reconhecimento da nulidade citatória a ensejar a invalidação dos atos processuais posteriores que

afetem a ampla defesa e o contraditório, como a própria sentença, afastando-se, por conseguinte, a intempestividade recursal. VIII. Litisconsórcio passivo unitário, decorrente da indissociabilidade da chapa majoritária, cujo material de campanha impugnado tem ambos os representados como beneficiários. Aproveitamento da decisão de nulidade também ao Vice, ainda que suas razões recursais de fato sejam intempestivas, inteligência que se extrai dos regramentos dos arts. 117 e 1005 do CPC. Precedente deste Regional (RE nº 22291, Relator Des. Fernando Cerqueira Chagas, Publicação: 28/06/2017). IX. Embora o recurso interposto enfrente a matéria de fundo, descabida a aplicação da Teoria da Causa Madura, uma vez que o caso não se adequa a nenhuma das hipóteses de incidência descritas no art. 1013, §3º, do CPC. X. A situação requer devolução dos autos à instância ordinária, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio duplo grau de jurisdição, a ser mitigado apenas quando houver expressa autorização normativa para tanto. Conjuntura que se assemelha ao recente precedente do Regional de Minas Gerais (TRE/MG, RE nº 060022872, Rel. Luiz Carlos Rezende e Santos, Pub. 03/12/2020). XI. A renovação de prazo para defesa se manifestar em primeiro grau se afigura despicienda, porquanto o recurso eleitoral rebate a matéria de fundo, devendo ser recebido como contestação. Processo apto a imediato julgamento pelo Juízo a quo, ante o rito célere da Lei nº 9.504/07, que dispensa posterior etapa de instrução. Provimento do recurso para anular a sentença, retornando os autos ao Juízo de origem para novo julgamento, com o enfrentamento da tese defensiva.
(RECURSO ELEITORAL nº 060070124, Acórdão, Relator(a) Des. Roy Reis Friede, Publicação: DJE - DJE, Tomo 205, Data 31/08/2021) (g.n.)

Logo, a citação dirigida ao recorrente consumou-se com a remessa da mensagem ao seu destinatário, não havendo como condicionar sua efetivação apenas a partir da confirmação da respectiva leitura, mesmo porque, o aplicativo permite, nas configurações da conta (privacidade), o desligamento desta função.

Todavia, não obstante a regular citação por mensagem instantânea, já que o art. 12, §1º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.608/19 dispensa a leitura, e se infere da imagem (ID 31012849) que houve a devida entrega, o magistrado considerou-a infrutífera, e determinou a realização do ato processual pelos correios (ID 31012852).

Por seu turno, o mandado de citação encaminhado com Aviso de Recebimento foi endereçado à Rua Sylvio Soje Sobreira nº 06, bairro IBC, CEP 28375-000, Varre-Sai/RJ, mesmo local informado no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) do recorrente, conforme consta no ID 31012889, abaixo colacionado:

O documento, entretanto, foi recebido por "Lauro Fabri" (ID 31012854):

Com efeito, deve-se consignar que a citação enviada por AR, quando dirigida ao endereço fornecido pelo próprio interessado à Justiça Eleitoral, por ocasião do Registro de Candidatura, ainda que recebida por terceiro, é considerada válida. Este é o entendimento do TSE e deste Regional:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. QUERELA NULLITATIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. NOTIFICAÇÃO PELO CORREIO. ENDEREÇO DECLARADO PELO CANDIDATO. ART. 8º, § 2º, DA RES.-TSE 23.462/2015. AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR TERCEIRO. VALIDADE. NOTIFICAÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.1. No decisum embargado, manteve-se aresto unânime do TRE/BA em que se julgou improcedente o pedido na querela nullitatis, permanecendo, por conseguinte, o julgamento das contas de campanha do embargante como não prestadas, uma vez que as comunicações dos atos processuais naquele feito obedeceram às resoluções desta Corte Superior.2. Ao contrário do que aduz o embargante, todos os temas foram debatidos, assentando-se, em especial, que: a) é válida a notificação via postal no endereço indicado pelo próprio

candidato, ainda que recebida por terceira pessoa (precedentes); b) aperfeiçoando-se a notificação do candidato, descabe exigir que se realize qualquer outro ato que vise atender a mesma finalidade da norma, a exemplo da notificação do partido político, sobretudo porque as demais formas de chamamento judicial são sucessivas e não cumulativas, como pretende o embargante.3. Os supostos vícios apontados denotam propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.4. Embargos de declaração rejeitados.
(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060034632, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 43, Data 10/03/2021) (g.n.)
EMENTA RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. PROCESSO ORIGINÁRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS POR AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ATO DE COMUNICAÇÃO REGULARMENTE REALIZADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I - Recurso eleitoral, em sede de querela nullitatis, que objetiva anular processo de prestação de contas julgadas não prestadas por ausência de juntada da procuração de advogado. II - Candidato que foi pessoalmente intimado pelo correio, com A.R., no endereço indicado na inicial daquele feito, para realizar a regularização da representação processual. Ato de comunicação que respeitou o regramento do art. 84, §3º, da Res. TSE nº 23.463/15 c/c art. 8º, §2º, da Res. TSE nº 23.462/15. III - O não reconhecimento, por parte do recorrente, da assinatura aposta no A.R. não ilide a regularidade da intimação, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte e do STJ têm reputado válida a notificação quando realizada no endereço correto e assinada por terceiro. Inteligência do Verbete Sumular nº 01 do TRE/RJ. IV - Descabe no presente processo qualquer análise a respeito do julgamento de mérito da Prestação de Contas originária, sendo facultado ao candidato que teve as contas julgadas não prestadas, após o trânsito em julgado, requerer a sua regularização junto ao órgão competente da Justiça Eleitoral. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
(RECURSO ELEITORAL nº 060071036, Acórdão, Relator(a) Des. Guilherme Couto De Castro, Publicação: DJE - DJE, Tomo 38, Data 24/02/2021, Página 0) (g.n.)
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO MANDATO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL VIA CORREIO. INTIMAÇÃO VÁLIDA. INÉRCIA DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 76, § 2º, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.I - Pretende o recorrente reforma da decisão monocrática de fls. 103-104 que não conheceu do recurso eleitoral em razão da ausência de representação processual.II - A decisão combatida baseou-se na constatação documental de que a notificação extrajudicial de renúncia ao mandato, juntada à fl. 96, continha a anuência inequívoca do ora agravante.III - Ainda assim, foi determinada a intimação do recorrente para regularização processual, no prazo de 05 (cinco) dias, da qual quedou-se inerte.IV - A referida intimação foi feita por correio, mediante Aviso de Recebimento de correspondência, no endereço fornecido pelo próprio recorrente.V - A intimação é válida, ainda que assinada por terceiro, consoante ampla jurisprudência do STJ, bem como entendimento firmado por esta Corte.VI - A decisão que não conheceu do recurso baseou-se na inteligência do art. 76, § 2º, I, do CPC.VII - Existência de ampla jurisprudência no sentido de que a irregularidade na representação processual enseja o não conhecimento do recurso, mesmo quando a renúncia do mandato tenha ocorrido após sua interposição.DESPROVIMENTO do recurso, mantendo a decisão anteriormente proferida.
(RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 3097, Acórdão, Relator(a) Des. Andre Ricardo Cruz Fontes_1, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 309, Data 11/11/2016, Página 41/47) (g.n.)

Ademais, ao contrário do defendido pelo recorrente, com o retorno do AR devidamente cumprido, ainda que assinado por terceiro, o magistrado não tinha a obrigação de proceder com ulterior citação por oficial de justiça. O ato processual se reputava válido, sendo, inclusive, proibido o reforço por mais de um meio, a teor do art. 12, §3º da Resolução TSE nº 23.608/19, *verbis*:
*Art. 12. § 3º Não será prevista ou adotada intimação simultânea ou de reforço por mais de um meio, somente se passando ao subsequente em caso de frustrada a realizada sob a forma anterior.*
Nessa toada, a tese de vício transrescisório não prospera, eis que escorreito o processamento cartorário. Ambas as citações se perfizeram, tornando incontroversa a ausência do vício em epígrafe, sendo possibilitado o exercício da ampla defesa e do contraditório.
Por fim, cumpre analisar a questão atinente à condenação por litigância de má-fé.
No caso em comento, o fundamento invocado para a imposição da multa foi o "*grau de reprovabilidade da conduta*". Contudo, trata-se de critério que não se amolda a nenhum dos incisos do art. 80 do CPC. Na verdade, o recorrente apenas exerceu o direito de ação, buscando desenvolver uma tese jurídica em seu favor, sem abusar desta faculdade, comportamento que não enseja a fixação de sanção pecuniária.
Pelo exposto, voto pelo parcial provimento do recurso, tão somente para afastar a condenação por litigância de má-fé imposta ao recorrente.
Rio de Janeiro, 26/04/2022
Desembargador JOAO ZIRALDO MAIA

## RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600336-38.2020.6.19.0091

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600336-38.2020.6.19.0091 RECURSO ELEITORAL (Barra Mansa - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Da Vice-Presidência** |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |
| RECORRENTE | : ELEICAO 2020 REINALDO VICTOR VEREADOR |
| ADVOGADO | : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) |
| ADVOGADO | : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) |
| ADVOGADO | : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) |
| ADVOGADO | : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) |
| RECORRENTE | : REINALDO VICTOR |
| ADVOGADO | : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) |
| ADVOGADO | : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) |
| ADVOGADO | : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) |
| ADVOGADO | : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600336-38.2020.6.19.0091 - Barra Mansa - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral JOAO ZIRALDO MAIA
RECORRENTE: REINALDO VICTOR
Advogados do RECORRENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906-A, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474-A, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657-A, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928-A
EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS DE ADVOCACIA. DESAPROVAÇÃO. GASTOS NÃO ELEITORAIS. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 26, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.877/2019. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO.

1. Sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente, em razão da ausência de escrituração de gastos com pagamento de honorários advocatícios.

2. Ocorre que os serviços de assessoria jurídica, quando contratados exclusivamente para viabilizar a prestação de contas perante a Justiça Eleitoral, não estão abarcados na obrigatoriedade de contabilização, independente de terem sido custeados pelo candidato, por terceiros, ou mesmo realizados de forma gratuita. Inteligência dos artigos 26, § 4º, da Lei nº 9.504 /97 e do artigo 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes deste e de outros Regionais.

3. Provimento do recurso, para aprovar as contas.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por REINALDO VICTOR, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2020, no município de Barra Mansa, contra a sentença de ID 30983376, proferida pelo juízo da 91ª ZE, que julgou desaprovadas suas contas de campanha, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/19.

No *decisum,* restou consignado que, embora as despesas com honorários advocatícios tenham sido excluídas dos limites de gastos de campanha, continuam sendo gastos eleitorais, e, nessa condição, permaneceria a obrigação do candidato em prestar os devidos esclarecimentos acerca do valor contratado e sua fonte de custeio.

Ressaltou que, ainda que as despesas com a prestação de serviços advocatícios tenham sido arcadas por terceiros, faz-se necessária a apresentação do contrato firmado entre o doador e o causídico, a fim de afastar a possibilidade de que "o *pagamento tenha sido realizado com recursos do próprio candidato, que não tenham transitado em conta corrente de campanha".*

Irresignado, o recorrente opôs, inicialmente, embargos de declaração (ID 30983379), desprovidos pelo juízo de 1º grau, por considerar não haver nada a aclarar na sentença (ID 30983386).

Em sequência, a parte interpôs o presente apelo (ID 30983389), aduzindo, em apertada síntese, que: (i) não houve gastos na campanha com pagamento de honorários advocatícios, razão pela qual não consta tal informação nas contas apresentadas; (ii) as despesas com remuneração de advogado e contador podem ser custeadas por terceiros, qualquer que seja o seu montante, sendo desnecessário o registro na prestação de contas do candidato beneficiado, eis que não constituem doações estimáveis em dinheiro, nos termos do artigo 25, § 1º, da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.877/2019; (iii) em casos semelhantes, o juiz *a quo* adotou entendimento diverso, julgando as contas aprovadas com ou sem ressalvas.

Por tais motivos, pugna pelo provimento do recurso, para que a sentença seja reformada, aprovando-se as contas, ainda que com ressalvas.

Parecer da Procuradoria Regional pelo desprovimento do recurso (ID 31009991).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece ser conhecido, eis que presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

No mérito, a controvérsia cinge-se em averiguar se a ausência de declaração de gastos com honorários advocatícios é capaz de comprometer a regularidade das contas em apreço.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo, verifica-se que o analista assinalou a subsistência da seguinte irregularidade/impropriedade: *ausência de esclarecimentos acerca dos gastos com honorários advocatícios e de contabilidade e sua fonte de custeio*. Não obstante, manifestou-se pela aprovação das contas, com ressalvas.

Todavia, o magistrado houve por bem julgá-las desaprovadas, por considerar descumprido o artigo 53, inciso I, alínea "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão, exclusivamente, da ausência de contabilização de gastos com serviços advocatícios, pois, embora tais despesas tenham sido excluídas dos limites de gastos de campanha, continuam sendo gastos eleitorais, e, nessa condição, permaneceria a obrigação do postulante em prestar os devidos esclarecimentos acerca da quantia contratada e sua fonte de custeio.

Pontuou o juízo de 1º grau, ainda, que a dispensa do registro somente ocorreria nos casos em que o pagamento dos honorários advocatícios fosse efetivado por outro candidato ou partido político, eis que tal situação, à luz da nova disciplina conferida pela Lei nº 13.877/2019, não configuraria mais doação estimável em dinheiro.

No que toca aos gastos com serviços advocatícios e de contabilidade, dispõe o artigo 26, § 4º, da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.877/2019, *in verbis*:

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

(...)

§ 4º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019) (grifo nosso)

Tal norma encontra-se reproduzida no artigo 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Vejamos:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º).

Extrai-se do texto dos dispositivos destacados, que os serviços de assessoria jurídica e contábil contratados, unicamente, para viabilizar a prestação de contas perante esta Justiça especializada não estão abarcados na obrigatoriedade de contabilização, independente de terem sido custeados pelo candidato, por terceiros, ou mesmo realizados de forma gratuita.

Sobre o tema, confiram-se recentes julgados deste Regional:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. Sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente, tendo em vista: (i) omissão de gastos com pagamento de honorários decorrente da prestação de serviços contábeis e jurídicos; (ii) a ausência de abertura de conta bancária destinada a "Outros Recursos". II. Integram excludente de contabilização tanto a doação estimada, quanto o pagamento efetuado por terceiros atinentes a esses serviços específicos. Inteligência das alterações normativas promovidas pela Lei nº 13.877/19 à Lei das Eleições, e da redação dos arts. 25, 35 e 43 e parágrafos, da Res. TSE nº 23.607/2019. III. Informação de que a contadora "prestou o serviço graciosamente", a denotar ocorrência de doação estimável em dinheiro, não havendo o

que se cogitar de omissão de despesa com assessoria contábil. Irregularidade afastada. IV. Embora a recorrente alegue que a despesa com advogado esteja em negociação com o partido e que, na sua impossibilidade, será arcada com recursos próprios, verifica-se que a assessoria jurídica destinou-se à prestação de contas, e não ao curso da campanha, hipótese que não caracteriza gasto eleitoral sujeito a registro. (TRE/PA. RE nº 060033405, Relator Alvaro José Norat De Vasconcelos, DJE, Data 10/11/2021.) Falha rechaçada. V. Última irregularidade, atinente a não abertura de conta corrente, não refutada pela recorrente, que tem como consequência lógica a ausência de extratos bancários. Descumprimento de obrigação disciplinada no art. 22 da Lei nº 9.504/97 e nos art. 8º, caput e § 2º e art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019. Inconsistência grave e insanável, apta a ensejar, por si só, a desaprovação das contas. (TSE. Agravo de Instrumento nº 060319391, Relator Min. Og Fernandes, DJE, Data 12/06/2020.; TRE /MA. RE nº 060061944, Relator Gilson Ramalho de Lima, DJ, 01/07/2021. TRE/MS. RE nº 060037306, Relator Daniel Castro Gomes da Costa, DJE, 22/11/2021). VI. Desprovimento do recurso. Manutenção da desaprovação das contas. (RECURSO ELEITORAL nº 060088718, Acórdão, Relator(a) Des. Ricardo Perlingeiro, Publicação: DJE - DJE, Tomo 22, Data 27/01/2022) (grifos nossos)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. SERVIÇOS CONTÁBEIS E JURÍDICOS NÃO REGISTRADOS. DESNECESSIDADE. DESTINAÇÃO APENAS À PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVIMENTO DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. Sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha de candidato, tendo em vista a omissão de gastos com pagamento de honorários contábeis e jurídicos, em prestação entregue com movimentação zerada.

II. Os serviços advocatícios e de contabilidade realizados apenas como meio necessário à viabilização do processo de prestação de contas integram excludente de contabilização, independente de terem sido custeados pelo candidato, por terceiros, ou mesmo realizados de forma gratuita. (TRE/PA. RE nº 060033405, DJE 10/11/2021. TRE/GO. RE nº 060100276, Data 17 /05/2021).

III. Inteligência do art. 26, § 4º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 35, § 3º, da Res. TSE nº 23.607/2019, segundo os quais apenas devem ser considerados gastos eleitorais as respectivas assessorias destinadas ao curso da campanha eleitoral.

IV. Diante do contexto da ausência de movimentação financeira declarada, aliado aos esclarecimentos quanto ao propósito a que serviu a profissional, verificou-se, na espécie, que os serviços contábeis se restringiram ao feito de contas.

V. Assessoria jurídica, que também não contemplou o período eleitoral, considerando a autuação automática da prestação de contas e certidão emitida pelo sistema do TSE, atestando, inicialmente, a ausência de advogado, que apenas veio aos autos posteriormente ao período eleitoral.

VI. Provimento do recurso para aprovar as contas do candidato.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600896-77, Acórdão, Relator(a) Designado Luiz Paulo da Silva Araujo Filho, Publicação: DJE - Data 08/03/2022) (g.n.)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA À VEREANÇA. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. CONTAS DE CAMPANHA APROVADAS.

1. A teor da norma cogente extraída da leitura conjunta do § 4º do art. 26 da Lei nº 9.504/97 c/c o § 3º do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, "as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de

contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha."

2. A interpretação teleológica e compreensiva da legislação eleitoral implica na necessidade de distinguir a exigência de constituição de advogado para prestar contas à Justiça Eleitoral (§ 5º do art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019) da obrigatoriedade do profissional de advocacia assistir tecnicamente o candidato ao longo de toda a sua campanha eleitoral. Precedentes do TRE-PA, do TRE-GO e deste TRE-RJ.

3. "Inteligência do art. 26, § 4º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 35, § 3º, da Res. TSE nº 23.607/2019, segundo os quais apenas devem ser considerados gastos eleitorais as respectivas assessorias destinadas ao curso da campanha eleitoral." (TRE-RJ, RE nº 0600896-77.2020.6.19.0091, Rel. Des. Luiz Paulo Araújo, julgado em 08/03/2022).

4. Redução proporcional das possibilidades semânticas do texto normativo apenas para temperar a sua aplicação na hipótese concreta dos autos, em nada afetando a sua validade formal e material, presente a presunção de legitimidade das normas legais.

5. Razões recursais que se coadunam com as provas documentais encartadas nos autos, no sentido da inexistência de contratação de advogado para auxiliar juridicamente a candidata no interregno da campanha, estando a autuação dos causídicos limitada a este processo de Prestação de Contas. Hipótese que revela o exercício regular da técnica de distinção judicial ( *distinguishing*) para assentar a tese de que "os serviços advocatícios e de contabilidade realizados apenas como meio necessário à viabilização do processo de prestação de contas integram excludente de contabilização, independente de terem sido custeados pelo candidato, por terceiros, ou mesmo realizados de forma gratuita."

6. Sentença que julgou desaprovadas as contas com causa jurídica apenas na omissão da escrituração contábil dos serviços advocatícios, nada dispondo sobre a ausência de registro pela candidata também da atuação da profissional de contabilidade. Matéria que escapa da competência funcional hierárquica desta Corte Regional e que, portanto, não pode ser conhecida e decidida *per saltum,* em atenção aos limites horizontais do efeito devolutivo do recurso e sob pena de supressão de instância julgadora em prejuízo da parte recorrente.

7. À míngua da existência de expressa previsão legal (*v. g.* parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784/99), descabe ao órgão revisor agravar de ofício a situação jurídica do recorrente exclusivo, mercê de ficar caracterizada ofensa ao postulado da segurança jurídica e aos princípios da proteção da confiança legítima e da vedação a *reformatio in pejus*.

8. Colegialidade e necessidade de conferir estabilidade, integralidade, coerência e previsibilidade à jurisprudência (art. 926 do CPC) que conduzem à adoção da mesma norma de decisão utilizada por esta Corte Regional em situações assemelhadas.

9. Provimento do Recurso Eleitoral. Reforma da sentença. Aprovação das contas.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600374-50, Acórdão, Relator(a) Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Publicação: DJE - Data 30/03/2022)

Na mesma linha de entendimento, reproduzo julgados de outros Regionais:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO. DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. GASTOS NÃO ELEITORAIS DE CAMPANHA. PROVIMENTO AO RECURSO. CONTAS APROVADAS.

(...)

3. É entendimento já assente que a prestação de serviços advocatícios não precisa ser contabilizada quando for tão somente meio necessário a viabilizar a prestação de contas de campanha, uma vez que não se trata de recurso/gasto propriamente eleitoral.

4. A norma inserta no art. 45, II, §5º, da Resolução TSE 23.607/2019 exige a obrigatoriedade de contratação de advogado para a prestação de contas, haja vista, tratar-se de processo judicial.
5. De outra monta, somente é caracterizado gastos eleitorais e, portanto, devendo ser contabilizada na prestação de contas, a teor do que prescreve o art. 35, §3º, da Resolução 23.607 /2019, a contratação de serviços advocatícios durante a campanha eleitoral, o que não se amolda ao presente caso. Irregularidade afastada.
6. Provimento ao recurso. Aprovação das contas.
(TRE/PA. RE nº 060033405, Relator Alvaro José Norat de Vasconcelos, DJE 10/11/2021.) (g.n.)
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. RELATÓRIO FINANCEIROS. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. EXTRATOS BANCÁRIOS. RECURSOS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE BENS NO REGISTRO DE CANDIDATURA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE REMUNERADA. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DOAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO. GASTO COM COMBUSTÍVEL. DESPESAS COM CONTADOR DE ADVOGADO. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA AFASTAR A ORDEM DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
(...)
8. A ausência de registro de despesas com profissionais liberais, contador e advogado, não remete à rejeição das contas, quando apurado nos autos que a contratação visou apenas a viabilização da prestação de contas à Justiça Eleitoral.
9. Recurso conhecido e provido em parte.
(RECURSO ELEITORAL nº 060100276, Acórdão, Relator(a) Des. Atila Naves Amaral, Publicação: DJE - DJE, Tomo 88, Data 17/05/2021, Página 0, TRE-GO) (g.n.)
Desta feita, na esteira do entendimento atualmente sufragado, não só por esta Corte, como também por outros Regionais, asseverando o candidato não ter realizado gastos, no curso da campanha eleitoral, com a contratação de serviços advocatícios, limitando-se a atuação do causídico apenas ao processo de prestação de contas, dispensada está a sua escrituração contábil.
Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso, para julgar aprovadas as contas de campanha de Reinaldo Victor, referente às Eleições 2020.
Rio de Janeiro, 26/04/2022
Desembargador JOAO ZIRALDO MAIA

## RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600257-15.2020.6.19.0041

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600257-15.2020.6.19.0041 RECURSO ELEITORAL (Vassouras - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Juiz de Direito 2** |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |
| RECORRENTE | : ELEICAO 2020 JORGE LUIZ DE OLIVEIRA VEREADOR |
| ADVOGADO | : PEDRO ANANIAS DIAS NETO (0174998/RJ) |
| RECORRENTE | : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : PEDRO ANANIAS DIAS NETO (0174998/RJ) |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600257-15.2020.6.19.0041 - Vassouras - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
RECORRENTE: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do RECORRENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ0174998
EMENTA
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. EXTRATOS ELETRÔNICOS DISPONÍVEIS NO SPCE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
1. O juízo de origem julgou não prestadas as contas em razão da ausência de apresentação dos extratos bancários da conta de campanha dentro do prazo, em desacordo com o que dispõe o art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Não se admite a juntada de documentos em grau recursal quando houve prévia intimação do candidato ou partido político para sanar a irregularidade, ante a barreira da preclusão. Jurisprudência do TRE/RJ e do TSE. Art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. Não obstante, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias informou que a ausência dos extratos bancários não causou prejuízo à análise das contas apresentadas, uma vez que os extratos eletrônicos disponibilizados pela instituição financeira confirmaram a ausência de movimentação financeira declarada na prestação de contas. Incidência do enunciado nº 11 da Súmula do TRE/RJ.
4. Falha que não macula a lisura e a confiabilidade das contas, uma vez que não impediu o efetivo controle por parte desta Justiça Especializada, ensejando apenas a devida ressalva, ante a inobservância do disposto no art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.
5. PROVIMENTO PARCIAL do recurso para julgar as contas APROVADAS COM RESSALVAS, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso eleitoral interposto por JORGE LUIZ DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Vereador do Município de Vassouras nas eleições de 2020, contra a sentença de id. 26099659, proferida pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral (Vassouras), que julgou não prestadas as suas contas de campanha.
Em suas razões recursais (id. 26099859), o recorrente alega que suas contas foram julgadas não prestadas tão somente em virtude de não haver juntado o extrato bancário.
Com o recurso, apresenta declaração emitida pela instituição financeira que confirmaria a inexistência de movimentação bancária no período compreendido entre a data da abertura até o encerramento, (id. 2609959).
Com base nessas razões, requer a reforma da sentença para que sejam aprovadas as suas contas de campanha.
Os autos foram remetidos à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias para verificar se há extratos eletrônicos no SPCE, tendo em vista o teor da Súmula nº 11 deste Tribunal.
O órgão técnico informou (id. 30995793) que há extrato bancário eletrônico referente à única conta registrada na prestação de contas, destinada ao recebimento de Outros Recursos, confirmando a ausência de movimentação financeira declarada na prestação de contas.
A Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer pelo provimento parcial do recurso a fim de que as contas sejam aprovadas com ressalvas (id.30996950).
É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

O juízo de origem julgou não prestadas as contas em razão da ausência de apresentação dos extratos bancários da conta de campanha dentro do prazo, em desacordo com o que dispõe o art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Pretende o recorrente sanar a impropriedade aferida, juntando, em grau recursal, declaração emitida pela instituição financeira.

Todavia, desde a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas possui natureza jurisdicional, sendo imperioso concluir, ante a barreira da preclusão, pela impossibilidade de se admitir a juntada documentos em grau recursal quando houve prévia intimação do candidato ou partido político para sanar a irregularidade, como já assentado por esta Corte e pelo Tribunal Superior Eleitoral:

*RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.*

*1. No caso, as contas foram desaprovadas diante das seguintes irregularidades: (i) utilização de recursos próprios que ultrapassaram o patrimônio declarado no registro de candidatura, determinando-se a devolução do respectivo montante ao Tesouro Nacional, por considerar ser de origem não identificada, a teor do art. 32, § 2º da Resolução TSE n° 23.607/2019; (ii) extrapolação em R$ 1.107,26 do limite para o autofinanciamento, o que ensejou a aplicação de multa em igual valor, ex vi do art. 27, § 4º, do mesmo normativo.*

*2. No que concerne à primeira mácula, em que pese constar na declaração de bens acostada aos autos do registro de candidatura do recorrente que ele não possuía patrimônio, por certo, tal documento não indica precisamente a situação econômica do postulante a cargo eletivo, que é dinâmica e se relaciona com os rendimentos auferidos. Todavia, a documentação que comprovaria sua capacidade financeira foi juntada apenas em sede recursal, motivo pelo qual não pode ser admitida, haja vista a preclusão operada. Jurisprudência do TRE-RJ e do TSE.*

*(...)*

*8. Parcial provimento do recurso.*

(RECURSO ELEITORAL nº 060026888, Acórdão, Relator(a) Des. Joao Ziraldo Maia, Publicação: DJE - DJE, Tomo 91, Data 30/03/2022)

Nesse sentido, a Resolução TSE nº 23.607/2019 assim dispõe em seu art. 69, § 1º:

*Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).*

*§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.*

Não obstante, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias esclareceu que, em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, constatou-se a existência de extrato bancário eletrônico fornecido pela instituição financeira, confirmando a ausência de movimentação financeira declarada na prestação de contas.

Dessa forma, a ausência de apresentação dos extratos bancários não causou prejuízo à análise das contas apresentadas, atraindo a incidência do enunciado nº 11 da Súmula do TRE-RJ, *in verbis:*

*A ausência de extrato bancário, no âmbito do processo de prestação de contas, não enseja a desaprovação das contas, se o Órgão Técnico consegue constatar a real movimentação financeira na conta bancária do candidato.*

Nesse contexto, a falha descrita não macula a lisura e a confiabilidade das contas, uma vez que não impediu o efetivo controle por parte desta Justiça Especializada, conforme pontuado pelo órgão técnico, ensejando apenas a devida ressalva, ante a inobservância do disposto no art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Veja-se, no mesmo sentido, caso similar julgado recentemente por esta Corte:

*Recurso em Prestação de Contas de Campanha. Candidato. Eleições 2020. Sentença que julgou as contas não prestadas.*

*1. In casu, a sentença julgou não prestadas as contas do candidato em razão da ausência dos extratos bancários das contas de campanha, em desacordo com o que dispõe o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE 23.607/2019.*

*2. A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias informou que a ausência dos extratos bancários não causou prejuízo à análise das contas apresentadas, uma vez que, os extratos eletrônicos disponibilizados pela Instituição Bancária no SPCE confirmaram a ausência de movimentação financeira declarada pelo candidato. Incidência do enunciado número 11 da Súmula do TRE-RJ.*

*3. Irregularidade que não macula a lisura e a confiabilidade das contas, uma vez que não impediu o efetivo controle por parte desta Justiça Especializada, podendo ser apenas ressalvada.*

*Provimento do recurso interposto para julgar aprovadas com ressalvas as contas de campanha nos termos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.*

(RECURSO ELEITORAL nº 060030911, Acórdão, Relator(a) Des. Kátia Valverde Junqueira, Publicação: DJE - DJE, Tomo 83, Data 22/03/2022)

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso para julgar as contas APROVADAS COM RESSALVAS, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Rio de Janeiro, 28/04/2022

Desembargador AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

## RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600455-83.2020.6.19.0063

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600455-83.2020.6.19.0063 RECURSO ELEITORAL (Silva Jardim - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Juiz de Direito 1** |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |
| RECORRENTE | : INGRIDE BERNARDES DA SILVA GONCALVES |
| ADVOGADO | : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ) |
| RECORRENTE | : NORCIVAN CORREIA VALVIESSE |
| ADVOGADO | : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ) |
| RECORRENTE | : WOLNEY DIAS FERREIRA |
| ADVOGADO | : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ) |
| RECORRIDO | : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600455-83.2020.6.19.0063 - Silva Jardim - RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

RECORRENTES: INGRIDE BERNARDES DA SILVA GONÇALVES, NORCIVAN CORREIA VALVIESSE, WOLNEY DIAS FERREIRA
Advogado dos RECORRENTES: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EMENTA
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. DISPERSÃO DE FOLHETOS DE PROPAGANDA ELEITORAL ("SANTINHOS"). PRÁTICA CONHECIDA COMO "VOO DA MADRUGADA". ART. 19, §7º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. PROVIMENTO DO RECURSO.
I. Preliminar de decadência. Afastada. A entrega de forma física da inicial ocorreu de forma tempestiva, em razão de indisponibilidade do sistema eletrônico devidamente certificada (ID 31023282, fl. 20).
II- Mérito. Inexistência de Relatório de Fiscalização, documento este utilizado como elemento probatório da prática do ilícito eleitoral. Ademais, as fotografias anexadas à petição ID 31023286 não demonstram quantidade expressiva de "santinhos" de cada um dos recorrentes. Ainda, trata-se de reduzida quantidade de material derramado em um único local de votação.
III. A ausência de prova robusta da irregularidade impede seja cominada a sanção estabelecida pelo artigo 37, §1º da Lei das Eleições. Jurisprudência deste Tribunal Regional Eleitoral.
IV. Provimento do recurso para excluir a multa cominada na sentença.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso eleitoral interposto por INGRIDE BERNARDES DA SILVA GONÇALVES, NORCIVAN CORREA VALVIESSE E WOLNEY DIAS FERREIRA, em face de sentença proferida pelo Juízo da 63ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido formulado em representação por propaganda eleitoral irregular, condenando-os individualmente ao pagamento de multa no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Conforme entendeu a d. magistrada sentenciante, "*analisando o que consta dos presentes autos, verifica-se que, de fato, houve derramamento de propaganda eleitoral entre o sábado e o domingo da eleição. No caso, percebe-se que alguns panfletos derramados contêm propaganda eleitoral de todos os representados. ( ) Nesse diapasão, é perceptível que, no mínimo, os representados foram coniventes, já que diretamente beneficiados pela conduta, não sendo razoável imaginar que pessoa não vinculada aos ora demandados faria divulgação de seus panfletos de propaganda eleitoral, entre a véspera e o dia do pleito, sem autorização"*.
Em suas razões recursais, aduzem os recorrentes que (a) "*A R. Sentença deve ser integralmente reformada, uma vez que mal apreciou a prova dos autos e pior decidiu a matéria ao ilustre Juízo ora submetida, acatando, com a devida vênia, representação intempestiva, contrária a legislação vigente. Com a devida vênia, entendeu o decisum que uma representação entregue "pessoalmente " ao cartório eleitoral, fora do sistema PJe a qual as partes e o Ministério Público Eleitoral se encontram obrigadas a cumprir possui validade. In casu, A Lei nº 11.419 /2006, a qual regula a informatização do processo judicial, dispõe, no seu o artigo 10, § 2º, que, no caso de indisponibilidade do sistema judicial por motivo técnico, o prazo para o envio de documento eletrônico se prorroga para o primeiro dia útil seguinte ao da resolução do problema. E, o recorrido não procedeu desta forma!"; (b) Alegou ainda o Recorrente que as fotos acostadas foram obtidas no local apontado na inicial e no dia da eleição, todavia, as imagens constantes nestes autos não comprovam que se tratam de materiais de campanha dos Representados e que foram produzidas*

*em 15 de novembro de 2020; (c) Com a devida vênia, os Recorrentes negaram que tivessem promovido os fatos dispostos na inicial, notadamente, o cometimento do "Vôo da madrugada", e/ou despejos em locais de votação e/ou próximos de santinhos de suas respectivas candidaturas, para todos os fins de direito. E, o recorrido não produziu provas suficientes a comprovação da pretensa infração".*

Requerem o reconhecimento da decadência e, caso superada a preliminar, pleiteiam a reforma da r. sentença recorrida, com a consequente exclusão da multa inicialmente cominada ante a insuficiência de provas.

Contrarrazões do recorrido (ID 31023302, fl. 40), pugnando pela manutenção do julgado, porquanto não houve decadência, bem como "*restou claramente comprovado que os recorrentes anuíram com o derrame do material da propaganda nas vias próximas ao local de votação configurando a prática de propaganda irregular com violação do disposto no art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/97, bem como o art. 19, §7º da Resolução nº 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral*".

A Procuradoria Regional Eleitoral (ID 31037965, fl. 46) opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Trata-se de Recurso Eleitoral em que pretendem os recorrentes a reforma de decisão que julgou procedente pedido formulado em representação por propaganda irregular, condenando-os individualmente ao pagamento de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Preliminarmente, alegam os recorrentes ter ocorrido decadência vez que o protocolo da representação no Sistema PJe somente ocorreu em 09/12/2020, e que apesar de o Ministério Público Eleitoral ter entregue fisicamente a inicial da representação em cartório em 15/11/2020, em razão de indisponibilidade do sistema eletrônico, o correto teria sido o protocolo pelo sistema PJe no primeiro dia útil seguinte à resolução do problema técnico do referido sistema.

Em que pese a alegada decadência, entendo que não merece prosperar a preliminar, como já decidido por Este Tribunal em acórdão cuja ementa segue abaixo. Vejamos:

*"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS NO DIA DO PLEITO. PRÁTICA CONHECIDA COMO "VOO DA MADRUGADA". PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REFORMA DO DECISUM. INEXISTÊNCIA DE PROVAS.*

*1. Decerto que o Parquet ajuizou a ação no dia do 1º turno das eleições de 2020, apresentando a peça inicial de forma física, tempestivamente, em razão da indisponibilidade do PJe certificada nos autos e amparado pelos preceitos do art. 13, § 2º, inciso I, da Resolução TSE 23.417/2014, o que afasta a alegada decadência.*

*2. Não há nos autos elementos suficientes a respaldar as afirmações da exordial, demonstrando-se frágil a constatação do ilícito regulamentado nos arts. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/19 e 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, eis que no relatório de fiscalização do MP não consta a descrição da quantidade de material, ainda que estimada, que fora encontrada no local, bem como não é possível realizar a sua identificação individual e contextualizada no panorama geral, restando inviável assegurar o efetivo "derrame"."*

3. Além disso, muito embora se constate das fotografias santinhos espalhados pela via pública, não é possível realizar a sua identificação individual e contextualizada no panorama geral, restando inviável assegurar que o efetivo "derrame" tenha sido feito pelos recorrentes. PROVIMENTO DO RECURSO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO E AFASTAR A MULTA IMPOSTA AOS RECORRENTES.

(RECURSO ELEITORAL nº 060058497, Acórdão, Relator(a) Des. Claudio Luis Braga Dell Orto, Publicação: DJE - DJE, Tomo 54, Data 13/03/2021, Página 0)

*In casu,* a entrega de forma física da inicial ocorreu de forma tempestiva, em razão de indisponibilidade do sistema eletrônico devidamente certificada (ID 31023282, fl. 20).

Dessa forma, afasto a preliminar de decadência.

No mérito, assiste razão aos recorrentes.

O "derrame de santinhos" por parte de candidatos, conduta conhecida por "*voo da madrugada*", é passível da multa por propaganda eleitoral irregular de que trata o art. 37, §1º da Lei nº 9.504/97, haja vista o disposto no artigo 19, §7º da Resolução TSE nº 23.610/2019, *in verbis*:

"*Art. 19. (...)*

*§ 7º. O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997*"

A despeito da manifestação da d. Procuradoria Regional Eleitoral, a peça vestibular não veio instruída com elementos suficientes a demonstrar a prática de propaganda irregular.

Com efeito, inexiste nos presentes autos o Relatório de Fiscalização, documento este utilizado como elemento probatório da prática do ilícito eleitoral.

Ademais, as fotografias anexadas à petição ID 31023286 não demonstram quantidade expressiva de "santinhos" de cada um dos candidatos, bem como não há como individualizar a quais candidatos pertencem os referidos folhetos, conforme se verifica das imagens abaixo:

Ainda, trata-se de reduzida quantidade de material derramado em um único local de votação.

Nesse sentido, tenho que não há nos autos qualquer elemento capaz de corroborar o derrame de panfletos realizado na véspera da eleição por parte dos recorrentes. Em não havendo prova robusta da violação à legislação eleitoral, deve ser provido o presente recurso.

É esse o entendimento desta E. Corte Regional Eleitoral que, em casos similares e recentes, afastou o reconhecimento do ilícito eleitoral quando a parte autora não se desincumbiu de comprovar os elementos caracterizadores da propaganda irregular:

"*RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. ELEIÇÕES 2020. "VOO DA MADRUGADA". DERRAMAMENTO DE "SANTINHOS" NO DIA DO PLEITO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.*

*I. Sentença que julgou procedente o pedido contido em representação por propaganda irregular, consubstanciada em "derrame de santinhos" próximo ao local de votação, no dia do primeiro turno do pleito de 2020.*

*II. Da análise do conjunto probatório, verifica-se a impossibilidade de aferir a ocorrência da irregularidade. Foto isolada de santinho apreendido acompanhada de outras duas retiradas próximas ao local de votação, que não permitem identificar precisamente a quais candidatos pertence o material espalhado.*

*III. Ausência de relatório de fiscalização detalhando as especificidades encontradas no local de votação, como a descrição do correspondente quantitativo encontrado, ainda que estimado, de material dos representados. Conjunto probatório insuficiente para a comprovação do ilícito. Ônus da parte autora. Precedentes da Corte.*

*IV. Circunstâncias do caso concreto, como aparente quantitativo reduzido de material derramado em uma única localidade, que, por si só, não são suficientes para assegurar que os candidatos beneficiários tinham ciência prévia da irregularidade apontada, a afastar suas responsabilidades, em observância ao parágrafo único do art. 40-B da Lei das Eleições c/c art. 19, §8º, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

*V. Afastamento dos comandos previstos no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 19, §7º, da Resolução TSE nº 23.610/19, que dispõem sobre o derrame de material de campanha no local de votação ou nas vias próximas.*
*VI. PROVIMENTO do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido."*
*(RECURSO ELEITORAL nº 060097470, Acórdão, Relator(a) Des. Luiz Paulo Da Silva Araujo Filho, Publicação: DJE - DJE, Tomo 86, Data 25/03/2022, Página 68). (Grifei).*
*****
"*ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS NO DIA DO PLEITO. PRÁTICA CONHECIDA COMO "VOO DA MADRUGADA". PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REFORMA DO DECISUM. INEXISTÊNCIA DE PROVAS.*
*1. Da análise do conjunto probatório, verifica-se a inexistência de elementos suficientes a respaldar as afirmações da exordial, demonstrando debilidade do apontado ilícito contido nos arts. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/19 e 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. 2. Representação que não foi instruída com relatório de fiscalização de propaganda eleitoral e, ademais disso, muito embora se constate das fotografias santinhos espalhados pela via pública, não é possível realizar a sua identificação individual e contextualizada no panorama geral, restando inviável assegurar que o efetivo "derrame" tenha sido feito pela recorrente. 3. Provimento do recurso, para julgar improcedente o pedido e afastar a multa arbitrada."*
*(RECURSO ELEITORAL nº 060163421, Acórdão, Relator(a) Des. Elton Martinez Carvalho Leme, Publicação: DJE - DJE, Tomo 146, Data 01/07/2021, Página 0). (Grifei).*
*****
"*RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. ELEIÇÕES 2020. VOO DA MADRUGADA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DERRAMAMENTO DE SANTINHOS NO DIA DO PLEITO. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO PROVIDO.*
*I. Sentença que julgou procedente pedido contido em representação por propaganda irregular, consubstanciada em "derrame de santinhos" próximo ao local de votação no dia do primeiro turno do pleito de 2020. II. Da análise do conjunto probatório, verifica-se a impossibilidade de aferir a ocorrência da irregularidade. Relatório emitido por órgão de apoio do Ministério Público Eleitoral, em que constam fotos de panfletos de propaganda eleitoral, os quais não foram evidenciados nas fotografias do local em que houve o derrame de material de campanha.*
*III. Impossibilidade de identificação individualizada dos candidatos representados nas fotografias ambientais que instruíram os autos. Conjunto probatório insuficiente para a comprovação do ilícito.*
*IV. Questão semelhante já debatida na Corte no RE 0600755-03.2020.6.19.0174, sendo afastada, de forma unânime a aplicação do artigo 37, §1º, da Lei nº 9.504/97 c/c artigo 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/19.*
*PROVIMENTO do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.*
*(RECURSO ELEITORAL nº 060065954, Acórdão, Relator(a) Des. Luiz Paulo Da Silva Araujo Filho, Relator(a) designado(a) Des. Kátia Valverde Junqueira, Publicação: DJE - DJE, Tomo 308, Data 09 /12/2021)*
*****
"*RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. ELEIÇÕES 2020. "VOO DA MADRUGADA". DERRAMAMENTO DE "SANTINHOS" NO DIA DO PLEITO. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSOS PROVIDOS.*
*( )*

*II. Mérito: Sentença que julgou procedente pedido contido em representação por propaganda irregular, consubstanciada em "derrame de santinhos" próximo ao local de votação no dia do primeiro turno do pleito de 2020.*
*III. Da análise do conjunto probatório, verifica-se a impossibilidade de aferir a ocorrência da irregularidade. Relatório de "Comunicado de Ocorrência Policial", em que não consta qualquer menção ao nome do representado na descrição dos candidatos que derramaram material de campanha.*
*IV. Foto isolada de um exemplar de "santinho" do recorrente, sem descrição de quantos aproximadamente foram encontrados no local de votação, e impossibilidade de sua identificação individualizada. Conjunto probatório insuficiente para a comprovação do ilícito.*
*V. Afastamento do comando previsto no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/19, que dispõem sobre o derrame de material de campanha no local de votação ou nas vias próximas.*
*PROVIMENTO do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido".*
*(RECURSO ELEITORAL nº 0600755-03.2020.6.19.0174, Julgado em 03/02/2021, Relator(a) GUILHERME COUTO DE CASTRO). (Grifei).*
***
"*RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATOS A VEREADOR, PREFEITO E VICE-PREFEITO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE "SANTINHOS" EM VIA PÚBLICA NO DIA DAS ELEIÇÕES (VOO DA MADRUGADA). PRIMEIRO TURNO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. INTERPOSTOS 3 RECURSOS ELEITORAIS. RECURSO DO CANDIDATO A VEREADOR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO 5 (CINCO) DIAS DEPOIS DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NO DJE. VIOLAÇÃO AO ART. 22, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/19. PRAZO LEGAL É DE 1(UM) DIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSOS DOS CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. MÉRITO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AMOSTRA DE APENAS UM "SANTINHO" DOS RECORRENTES. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO INCOMPLETO E GENÉRICO. INEXISTENTE A QUANTIDADE DE MATERIAL APREENDIDO DE CADA CANDIDATO, AINDA QUE APROXIMADA. NÃO SE OBSERVAM "SANTINHOS" DOS CANDIDATOS/RECORRENTES NAS FOTOGRAFIAS APRESENTADAS. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA INCUMBE AO REPRESENTANTE, NA FORMA DO ARTIGO 373, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA. REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. RECURSOS PROVIDOS."*
*(RECURSO ELEITORAL nº 060076025, Acórdão, Relator(a) Des. Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Publicação: DJE - DJE, Tomo 117, Data 26/05/2021, Página 0). (Grifei).*
Desta feita, merece ser provido o recurso interposto, afastando-se a multa cominada na r. sentença, na medida em que não restou comprovada a prática da propaganda eleitoral irregular de que trata o art. 19, §7º da Resolução TSE nº 23.610/2019.
Ante o exposto, VOTO PELO PROVIMENTO do recurso interposto para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, afastando-se a multa cominada. É como voto.
Rio de Janeiro, 26/04/2022
Desembargadora ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

# NOTIFICAÇÕES

## DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600164-10.2022.6.19.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600164-10.2022.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Rio de Janeiro - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral** |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |
| INTERESSADO | : ABINAELSON FERREIRA DE ARAUJO |
| INTERESSADO | : ABINAELSON FERREIRA DE ARAÚJO |

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600164-10.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOÃO ZIRALDO MAIA
INTERESSADO: ABINAELSON FERREIRA DE ARAUJO, ABINAELSON FERREIRA DE ARAÚJO
DECISÃO
Trata-se de comunicação de duplicidade encaminhada pelo TSE, identificada pelo batimento realizado em 28 de abril de 2022, o qual gerou a DUPLICIDADE 2DRJ2202780912 envolvendo registro automático ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos - BPSDP e inscrição não liberada na 211ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de ABINAELSON FERREIRA DE ARAÚJO, com os mesmos dados cadastrais.
Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que os documentos acostados comprovam que os envolvidos são a mesma pessoa, cujo processo permanece em execução.
Assim, com base no art. 11, § 1º da mesma norma, inative-se o registro nº 001553657000 da citada Base, em nome de ABINAELSON FERREIRA DE ARAÚJO, mantendo-se a inscrição nº 063667730884 da 211ª Zona Eleitoral/RJ, em nome da mesma pessoa.
Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 211ª Zona Eleitoral/RJ, para ciência, observando-se a necessidade de consulta criteriosa previamente à operação de RAE com a finalidade de evitar essas duplicidades, notificação do eleitor segundo as restrições impostas pela pandemia de Covid-19 e posterior arquivamento.
Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

## DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600166-77.2022.6.19.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600166-77.2022.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Rio de Janeiro - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral** |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |
| INTERESSADO | : THIAGO DE SOUZA MENEZES FERREIRA |
| INTERESSADO | : THIAGO SOUZA MENEZES FERREIRA |

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600166-77.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: JOÃO ZIRALDO MAIA
INTERESSADO: THIAGO DE SOUZA MENEZES FERREIRA, THIAGO SOUZA MENEZES FERREIRA
DECISÃO
Trata-se de comunicação de duplicidade encaminhada pelo TSE, identificada pelo batimento realizado em 28 de abril de 2022, o qual gerou a DUPLICIDADE 2DRJ2202781195 envolvendo registro ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos - BPSDP, em nome de THIAGO DE SOUZA MENEZES FERREIRA, e inscrição não liberada na 162ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de THIAGO SOUZA MENEZES FERREIRA, com os mesmos dados cadastrais.
Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que os documentos acostados comprovam que os envolvidos são a mesma pessoa, não tendo sido encontrada informação de extinção de punibilidade para o processo ainda ativo na BPSDP.
Assim, com base no art. 11, § 1º da mesma norma, inative-se o registro nº 001050231000 da citada Base, em nome de THIAGO DE SOUZA MENEZES FERREIRA, mantendo-se a inscrição nº 180334790345 da 162ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de THIAGO SOUZA MENEZES FERREIRA.
Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 162ª Zona Eleitoral/RJ, para ciência, imediata digitação do código de ASE 337 para impedir o exercício do voto por parte do condenado, observando-se a necessidade de consulta criteriosa previamente à operação de RAE com a finalidade de evitar essas duplicidades, notificação do eleitor segundo as restrições impostas pela pandemia de Covid-19 e posterior arquivamento.
Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

## DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600158-03.2022.6.19.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600158-03.2022.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Nilópolis - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral** |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |
| INTERESSADO | : HILTON ROSA |

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600158-03.2022.6.19.0000 - Nilópolis - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOÃO ZIRALDO MAIA
INTERESSADO: HILTON ROSA, HILTON ROSA
DECISÃO
Trata-se de comunicação de duplicidade encaminhada pelo TSE, identificada pelo batimento realizado em 28 de abril de 2022, o qual gerou a DUPLICIDADE 2DRJ2202780452 envolvendo registro automático ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos - BPSDP e inscrição não liberada na 201ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de HILTON ROSA, com os mesmos dados cadastrais.
Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que os dados constantes no

Relatório SEEU comprovam tratar-se da mesma pessoa registrada na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, cujo processo permanece em execução.
Assim, com base no art. 11, § 1º da mesma norma, inative-se o registro nº 001864999000 da citada Base, em nome de HILTON ROSA, mantendo-se a inscrição nº 094456230329 da 201ª Zona Eleitoral/RJ, em nome da mesma pessoa.
Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 201ª Zona Eleitoral/RJ, para ciência, imediata digitação do código de ASE 337 para cada processo em execução, ainda não anotado, para impedir o exercício do voto por parte do condenado, observando-se a necessidade de consulta criteriosa previamente à operação de RAE com a finalidade de evitar essas duplicidades, notificação do eleitor segundo as restrições impostas pela pandemia de Covid-19 e posterior arquivamento.
Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

## DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600163-25.2022.6.19.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600163-25.2022.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Cabo Frio - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral** |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |
| INTERESSADO | : JOSE ANDERSON DE MENEZES CHAGAS |

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600163-25.2022.6.19.0000 - Cabo Frio - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOÃO ZIRALDO MAIA
INTERESSADO: JOSE ANDERSON DE MENEZES CHAGAS, JOSE ANDERSON DE MENEZES CHAGAS
DECISÃO
Trata-se de comunicação de duplicidade encaminhada pelo TSE, identificada pelo batimento realizado em 28 de abril de 2022, o qual gerou a DUPLICIDADE 2DRJ2202780766 envolvendo registro automático ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos - BPSDP e inscrição não liberada na 256ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de JOSE ANDERSON DE MENEZES CHAGAS, com os mesmos dados cadastrais.
Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que os envolvidos são a mesma pessoa. Consulta aos sistemas PROJUDI e SEEU não retornaram resultado em nome do eleitor, não havendo, portanto, informação de extinção de punibilidade relativa ao processo anotado.
Assim, com base no art. 11, § 1º da mesma norma, inative-se o registro nº 001043140000 da citada Base, em nome de JOSE ANDERSON DE MENEZES CHAGAS, mantendo-se a inscrição nº 112289340370 da 256ª Zona Eleitoral/RJ, em nome da mesma pessoa.
Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 256ª Zona Eleitoral/RJ, para ciência, observando-se a necessidade de consulta criteriosa previamente à operação de RAE com a finalidade de evitar essas duplicidades, notificação do eleitor segundo as restrições impostas pela pandemia de Covid-19 e posterior arquivamento.

Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

# PAUTAS DAS SESSÕES DE JULGAMENTO

## EDITAL - PAUTA

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que serão julgados, pelo sistema de Videoconferência, na forma da Resolução TRE/RJ nº 1.131/2020, no dia 10/05/2022, às 15 horas, os processos eletrônicos abaixo relacionados:

Processo - 0600104-37.2022.6.19.0000
Número de ordem - 1
Órgão julgador - Gabinete Do Juiz de Direito 1
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relatora - ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
Classe judicial - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Assunto principal - Captação Ilícita de Sufrágio
Polo ativo - WALLAX ALVES DA SILVA
Advogado(s) - Polo ativo - JOAO LUIZ DE ALENCAR MACHADO MAIA - RJ127444
Polo passivo - JUÍZO DA 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1.

Processo - 0600236-02.2019.6.19.0000
Número de ordem - 2
Órgão julgador - Gabinete Do Membro Jurista 1
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relatora - KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
Classe judicial - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PC
Assunto principal - Partido Político - Órgão de Direção Estadual
Polo ativo - PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU, CYRO GARCIA, IGUEL MALHEIROS DE ARAUJO
Advogado(s) - Polo ativo - JERONIMO CASTRO FILHO - MG-130015
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1.

Processo - 0000115-91.2017.6.19.0000
Número de ordem - 3
Órgão julgador - Gabinete Do Juiz de Direito 1
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relatora - ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
Classe judicial - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PC-PP
Assunto principal - Partido Político - Órgão de Direção Estadual
Polo ativo - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB
Advogado(s) - Polo ativo - MARCELLE ALEGRETTI SANTOS - RJ1968380-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1.

Processo - 0600448-91.2020.6.19.0063
Número de ordem - 4
Órgão julgador - Gabinete Da Vice-Presidência
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator - JOAO ZIRALDO MAIA

Classe judicial - RECURSO ELEITORAL
Assunto principal - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos /Impressos
Polo ativo - ANDRE LUIZ FERREIRA DE LACERDA
Advogado(s) - Polo ativo - HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906-A, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928-A, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657-A, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474-A
Polo passivo - MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Processo - 0600067-94.2021.6.19.0048
Número de ordem 5
Órgão julgador Gabinete Do Desembargador Federal
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator - LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
Classe judicial - RECURSO ELEITORAL
Assunto principal - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro
Polo ativo - COMISSAO PROVISORIA PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL
Advogado(s) - Polo ativo - MARCELO BASBUS MOURAO - RJ91627-A, IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR - RJ204221-A
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1.
Processo - 0600747-16.2020.6.19.0048
Número de ordem - 6
Órgão julgador - Gabinete Do Desembargador Federal
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator - LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
Classe judicial - RECURSO ELEITORAL
Assunto principal - Prestação de Contas - De Candidato
Polo ativo - ELEICAO 2020 FERNANDO RIBEIRINHA PORTELA VEREADOR, FERNANDO RIBEIRINHA PORTELA
Advogado(s) - Polo ativo - ROQUE ANTONIO BITTENCOURT - RJ0093547
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1.
Processo - 0600610-76.2020.6.19.0034
Número de ordem - 7
Órgão julgador - Gabinete Do Membro Jurista 1
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relatora - KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
Classe judicial - RECURSO ELEITORAL
Assunto principal - Prestação de Contas - De Candidato
Polo ativo - ELEICAO 2020 SAMIR ROSA MARINHO VEREADOR, SAMIR ROSA MARINHO
Advogado(s) - Polo ativo - ANDRE DE ASSIS RODRIGUES MAGALHAES - RJ0217136, ALINE ROCHA DE AVILA - RJ0173427
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1.
Processo - 0600639-29.2020.6.19.0034
Número de ordem - 8
Órgão julgador - Gabinete Do Membro Jurista 1
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relatora - KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
Classe judicial - RECURSO ELEITORAL
Assunto principal - Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas

Polo ativo - ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO HOMEM DA COSTA VEREADOR, MARCO ANTONIO HOMEM DA COSTA
Advogado(s) - Polo ativo - ALINE ROCHA DE AVILA - RJ0173427, ANDRE DE ASSIS RODRIGUES MAGALHAES - RJ0217136
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1.
Processo 0600599-66.2020.6.19.0254
Número de ordem - 9
Órgão julgador - Gabinete Do Juiz de Direito 2
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator - AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
Classe judicial - RECURSO ELEITORAL
Assunto principal - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos /Impressos
Polo ativo - RENATA PINTO RODRIGUES PIMENTEL RIBEIRO, ANDRE LONGOBARDI
Advogado(s) - Polo ativo - DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS - RJ172024-A
Polo passivo - MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Processo - 0000022-94.2017.6.19.0076
Número de ordem - 10
Órgão julgador - Gabinete Do Juiz de Direito 2
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator - AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
Revisora - ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
Classe judicial - RECURSO CRIMINAL
Assunto principal - Corrupção Eleitoral
Polo ativo - ROBERTA DE PAULA OLIVEIRA LIMA MOURA, THIAGO SOARES DE GODOY, MARCOS LEONARDO DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado(s) - Polo ativo - ANTONIO CARLOS RIBEIRO FILHO - RJ186100, CLAUDINEI BRAGANCA RODRIGUES - RJ0149581, JAMIL MOTA AZEREDO - RJ149003, VANILDO JOSE DA COSTA JUNIOR - RJ106780-A, RAIZA MOREIRA DELATE - RJ215758-A, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
Polo passivo - MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Processo - 0600267-22.2019.6.19.0000
Número de ordem - 11
Órgão julgador - Gabinete Do Membro Jurista 1
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relatora - KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
Classe judicial - PRESTAçãO DE CONTAS
Assunto principal - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro
Polo ativo - PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA, ANTONIO CARLOS SILVA, JORGE EDUARDO BORGES DA ROCHA
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1.
Para acompanhamento dos julgamentos, os interessados e as interessadas deverão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj
O advogado e a advogada que tiverem interesse em sustentar oralmente suas razões, por meio virtual ou presencial, deverão realizar sua inscrição, até 1(uma) hora antes do início da sessão, unicamente através de preenchimento do formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.

br/site/servicos_judiciais/index.jsp?vmenu=sustentacao_oral/sustentacao_oral.jsp , também disponível na página do TRE/RJ em: serviços judiciais - sessões de julgamento do TRE-RJ - sustentação oral.

O advogado e advogada deverão velar pelas condições técnicas para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral por meio virtual. Apresentada pelo advogado e pela advogada dificuldade de ordem técnica que impeça a realização de sustentação oral por videoconferência até o final da sessão, a questão será submetida ao relator e à relatora, a quem caberá decidir pela manutenção do julgamento, seu adiamento para a sessão subsequente ou pela retirada do processo da pauta.

É obrigatório o uso de terno e gravata pelos advogados quando da sustentação oral, observadas as limitações temporais impostas à sua realização no Regimento Interno do Tribunal.

SENHOR ADVOGADO E SENHORA ADVOGADA, A FIM DE GARANTIR SUA INSCRIÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL, A MESMA DEVERÁ OBEDECER AO REGRAMENTO PREVISTO ACIMA, OU SEJA, ATÉ 1 HORA ANTES DO INÍCIO DA SESSÃO E SOMENTE ATRAVÉS DE PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO, SOB PENA DE NÃO LOGRAR ÊXITO EM REALIZÁ-LA.

# 35ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600007-29.2022.6.19.0035

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600007-29.2022.6.19.0035 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SÃO FIDÉLIS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| INTERESSADO | : SUELI CRISTINA RAMOS DE MELO |

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600007-29.2022.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
INTERESSADO: SUELI CRISTINA RAMOS DE MELO
EDITAL 05/2022

O Excelentíssimo Senhor Doutor MÁRCIO ROBERTO DA COSTA, Juiz da 35ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art.82 e parágrafo único da ResoluçãoTSEnº23.659/2021,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202782452,em razão da realização debatimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

| | Inscrição | Nome | Zona/UF |
|---|---|---|---|
| 01 | 0441********* | SUELI CRISTINA RAMOS DA SILVA | 155ªRJ |
| 02 | 1787********* | SUELI CRISTINA RAMOS DE MELO | 35ªRJ |

E, para que chegue o conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário e Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município e São Fidélis, em 03 de maio de 2022. Eu, Ana Cláudia Consolini L. Duarte, Técnico Judiciário, matrícula nº 09606122, digitei o presente, que vai assinado pelo MM juiz.

# 43ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR(12559) Nº 0600008-87.2022.6.19.0043

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600008-87.2022.6.19.0043 REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR (NATIVIDADE - RJ) |
| **RELATOR** | **: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| INTERESSADA | : CAROLINE RAMPAZZO DA SILVA |

JUSTIÇA ELEITORAL
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVDADE RJ
REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR (12559) Nº 0600008-87.2022.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
INTERESSADA: CAROLINE RAMPAZZO DA SILVA
EDITAL Nº02/2022
A Doutora LEIDEJANE CHIEZA GOMES DE SOUZA, Juíza da 043ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DR2202777914 , em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

| | Inscrição | Nome | Zona/UF |
|---|---|---|---|
| 01 | 1796.(...) | CAROLINE RAMPAZZO DA SILVA | 43ª ZE/RJ |
| 02 | 1796(...) | CAROLINE RAMPAZZO DA SILVA | 43ª ZE/RJ |

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado neste município de Natividade, em 02 de maio de 2022. Eu, Suziane Rossi Silva Girão, Chefe de Cartório da 043ªZE, matrícula nº 09615176, digitei e assinei.

### AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600631-25.2020.6.19.0043

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600631-25.2020.6.19.0043 AÇÃO PENAL ELEITORAL (NATIVIDADE - RJ) |
| **RELATOR** | **: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ** |
| AUTOR | : DPF/GOY/RJ |
| AUTOR | : POLICIA CIVIL |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REU | : EDEMILSON VALADAO DA MOTA |

ADVOGADO : SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO (173702/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600631-25.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
AUTOR: POLICIA CIVIL, DPF/GOY/RJ
REU: EDEMILSON VALADAO DA MOTA
Advogado do(a) REU: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO - RJ173702
ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois, a presente audiência foi realizada, excepcionalmente, por meio da plataforma virtual MICROSOFT TEAMS, diante da Pandemia da COVID-19, conforme autorizado pelo Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 28/2020. O ato foi presidido pela Exma. Sra. Dra. LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA, MM. Juiz de Direito, tendo como participantes o ilustre representante do Ministério Público, Dr. ANDERSON TORRES BASTOS, bem como o acusado, seu patrono e duas testemunhas arroladas nos autos, sendo certo que as todos concordaram em participar do ato por videoconferência. Todos os participantes foram admitidos na sala de audiências virtual pelo Secretário Organizador. Em seguida, foram inquiridas duas testemunhas, EZEQUIEL e ELISABETH, arroladas na denúncia, conforme gravação armazenada em local próprio. O acusado, após ser cientificado de seu direito constitucional de permanecer em silêncio e de que tal circunstância não causaria nenhum prejuízo à sua defesa, foi submetido a interrogatório. Pelo Ministério Público, em diligências, nada foi requerido. A defesa, por sua vez, em diligências, requereu fosse certificado pelo cartório eleitoral se existem rotas do transporte de eleitores na área em que reside a testemunha ELISABETH. Fica consignado que as partes visualizaram o conteúdo da presente assentada e concordaram expressamente com os seus termos. Ato contínuo, pelo MM. Juiz foi prolatado o seguinte DESPACHO: "1) Defiro o requerimento formulado pela Defesa em audiência. 2) Após a juntada do documento, venham os memoriais das partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3) Ficam as partes cientes de que o vídeo da presente audiência se encontra armazenado no sistema informatizado PJe MÍDIAS (link: https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login)". Intimados os presentes. NADA MAIS HAVENDO, declaro encerrado o presente termo. Eu, Luciano de Pinho Campos, matrícula 01/17.503, Secretário, lavrei a presente assentada.

# 50ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600641-48.2020.6.19.0050

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600641-48.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ) |
| **RELATOR** | **: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : DEBORA DOS SANTOS FALCAO |
| ADVOGADO | : FERNANDO RIBEIRO SILVA (181316/RJ) |
| ADVOGADO | : PAULA CAMPOS LARA MOURA (188478/RJ) |

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DEBORA DOS SANTOS FALCAO VEREADOR
ADVOGADO : FERNANDO RIBEIRO SILVA (181316/RJ)
ADVOGADO : PAULA CAMPOS LARA MOURA (188478/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600641-48.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DEBORA DOS SANTOS FALCAO VEREADOR, DEBORA DOS SANTOS FALCAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO RIBEIRO SILVA - RJ181316, PAULA CAMPOS LARA MOURA - RJ188478
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO RIBEIRO SILVA - RJ181316, PAULA CAMPOS LARA MOURA - RJ188478
SENTENÇA
A candidata DEBORA DOS SANTOS FALCAO, CNPJ: 38.930.958/0001-54, por intermédio de seu patrono, protocolou tempestivamente, perante este Juízo a Prestação de Contas de Campanha, relativa aos movimentos financeiros da campanha eleitoral municipal de 2020.
O processo encontra-se regular com a apresentação das peças obrigatórias.
Consta que não houve pedido de impugnação das contas eleitorais apresentadas, conforme certidão ID 105181331;
Consta que não houve repasse do Fundo Partidário, bem como não houve recursos de Fontes Vedadas e de Origem Não Identificada, comprovado com o Extrato Bancário sem movimentação financeira, conforme informação constante do ID 105029611;
Consta o Relatório do Parecer Técnico Conclusivo ID 105029611, sem qualquer inconsistência encontrada, portanto com as contas regulares;
Consta o Parecer ID 105082325, favorável à aprovação das contas pelo MPE.
É o breve relatório.
Da análise dos autos constata-se que não existem irregularidades ou ausências evidenciadas de informação a serem consideradas nas prestações de contas, com as diligências efetuadas e as contas saneadas.
Pelo exposto, JULGO APROVADA a prestação de contas de campanha apresentada pela candidata DEBORA DOS SANTOS FALCAO, referente às Eleições Municipais de 2020.
P. R. I.
Dê-se ciência ao M.P.E.
Anote-se onde couber.
Transitada em julgado, arquive-se.
RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600578-23.2020.6.19.0050

PROCESSO : 0600578-23.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
**RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELTON ANGELO CARVALHO DE MORAES VEREADOR
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE SOUZA BARRETO RAMOS FERREIRA (220340/RJ)
REQUERENTE : ELTON ANGELO CARVALHO DE MORAES
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE SOUZA BARRETO RAMOS FERREIRA (220340/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600578-23.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELTON ANGELO CARVALHO DE MORAES VEREADOR, ELTON ANGELO CARVALHO DE MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO DE SOUZA BARRETO RAMOS FERREIRA - RJ220340
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO DE SOUZA BARRETO RAMOS FERREIRA - RJ220340
SENTENÇA
O candidato ELTON ANGELO CARVALHO DE MORAES, CNPJ: 38.513.259/0001-09, por intermédio de seu patrono, protocolou tempestivamente, perante este Juízo a Prestação de Contas de Campanha, relativa aos movimentos financeiros da campanha eleitoral municipal de 2020.
O processo encontra-se regular com a apresentação das peças obrigatórias.
Consta que não houve pedido de impugnação das contas eleitorais apresentadas, conforme certidão ID 104191617;
Consta que não houve recursos de Fontes Vedadas e de Origem Não Identificada, conforme informação constante do ID 105080976;
Consta o Relatório do Parecer Técnico Conclusivo ID 105080976, sem qualquer inconsistência encontrada, portanto com as contas regulares;
Consta o Parecer ID 105137690, favorável à aprovação das contas pelo MPE.
É o breve relatório.
Da análise dos autos constata-se que não existem irregularidades ou ausências evidenciadas de informação a serem consideradas nas prestações de contas, com as diligências efetuadas e as contas saneadas.
Pelo exposto, JULGO APROVADA a prestação de contas de campanha apresentada pelo candidato ELTON ANGELO CARVALHO DE MORAES, referente às Eleições Municipais de 2020.
P. R. I.
Dê-se ciência ao M.P.E.
Anote-se onde couber.
Transitada em julgado, arquive-se.
RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600514-13.2020.6.19.0050

PROCESSO : 0600514-13.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
**RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : VALMIR DOS SANTOS GUIMARAES
ADVOGADO : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO : THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600514-13.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REQUERENTE: VALMIR DOS SANTOS GUIMARAES, VALMIR DOS SANTOS GUIMARAES
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992, THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992, THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341
SENTENÇA
O candidato VALMIR DOS SANTOS GUIMARAES, CNPJ: 38.647.736/0001-29, por intermédio de seu patrono, protocolou tempestivamente, perante este Juízo a Prestação de Contas de Campanha, relativa aos movimentos financeiros da campanha eleitoral municipal de 2020.
O processo encontra-se regular com a apresentação das peças obrigatórias.
Consta que não houve pedido de impugnação das contas eleitorais apresentadas, conforme certidão ID 88922881;
Consta que não houve repasse do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como não houve recursos de Fontes Vedadas e de Origem Não Identificada, comprovado com o Extrato Bancário sem movimentação financeira, conforme informação constante do ID 105025186;
Consta o Relatório do Parecer Técnico Conclusivo ID 105025186, sem qualquer inconsistência encontrada, portanto com as contas regulares;
Consta o Parecer ID 105082321, favorável à aprovação das contas pelo MPE.
É o breve relatório.
Da análise dos autos constata-se que não existem irregularidades ou ausências evidenciadas de informação a serem consideradas nas prestações de contas, com as diligências efetuadas e as contas saneadas.
Pelo exposto, JULGO APROVADA a prestação de contas de campanha apresentada pelo candidato VALMIR DOS SANTOS GUIMARAES, referente às Eleições Municipais de 2020.
P. R. I.
Dê-se ciência ao M.P.E.
Anote-se onde couber.
Transitada em julgado, arquive-se.
RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600502-96.2020.6.19.0050

PROCESSO : 0600502-96.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
**RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RODRIGO CRUZ DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : ANDREA CASTELLANO WEITZEL (201875/RJ)
REQUERENTE : RODRIGO CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDREA CASTELLANO WEITZEL (201875/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600502-96.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RODRIGO CRUZ DOS SANTOS VEREADOR, RODRIGO CRUZ DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA CASTELLANO WEITZEL - RJ201875
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA CASTELLANO WEITZEL - RJ201875
SENTENÇA
O candidato RODRIGO CRUZ DOS SANTOS, CNPJ: 38.639.711/0001-83, por intermédio de seu patrono, protocolou tempestivamente, perante este Juízo a Prestação de Contas de Campanha, relativa aos movimentos financeiros da campanha eleitoral municipal de 2020.
O processo encontra-se regular com a apresentação das peças obrigatórias.
Consta que não houve pedido de impugnação das contas eleitorais apresentadas, conforme certidão ID 105182573;
Consta que não houve repasse do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como não houve recursos de Fontes Vedadas e de Origem Não Identificada, conforme informação constante do ID 105037757;
Consta o Relatório do Parecer Técnico Conclusivo ID 105037757, dando conta de sobra de campanha em valor ínfimo, não recolhido como deveria, opinando ao final pela aprovação das contas com ressalvas;
Consta o Parecer ID 105082334, favorável à aprovação das contas com ressalvas pelo MPE.
É o breve relatório.
Da análise dos autos constata-se que a sobra de campanha, em irrisório valor de R$ 3,05, foi sacada em vez de transferida ao partido. Constata-se também que o depósito de 10,00 foi realizado pelo candidato para fins de saudar débitos de tarifas bancárias, sem o qual, a conta não poderia ser encerrada. A referida inconsistência não tem o condão de macular as contas, por ser de valor insignificante, motivo pelo qual não cabe desaprovação.
Pelo exposto, JULGO APROVADA COM RESSALVAS a prestação de contas de campanha apresentada pelo candidato RODRIGO CRUZ DOS SANTOS, referente às Eleições Municipais de 2020.
P. R. I.
Dê-se ciência ao M.P.E.
Anote-se onde couber.
Transitada em julgado, arquive-se.
RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600559-17.2020.6.19.0050

PROCESSO : 0600559-17.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ)

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 TOBIAS FRANCO PEIXOTO VEREADOR |
| ADVOGADO | : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ) |
| REQUERENTE | : TOBIAS FRANCO PEIXOTO |
| ADVOGADO | : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600559-17.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 TOBIAS FRANCO PEIXOTO VEREADOR, TOBIAS FRANCO PEIXOTO
Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A
Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A
SENTENÇA
O candidato TOBIAS FRANCO PEIXOTO, CNPJ: 38.640.577/0001-30, por intermédio de seu patrono, protocolou tempestivamente, perante este Juízo a Prestação de Contas de Campanha, relativa aos movimentos financeiros da campanha eleitoral municipal de 2020.
O processo encontra-se regular com a apresentação das peças obrigatórias.
Consta que não houve pedido de impugnação das contas eleitorais apresentadas, conforme certidão ID 104195467;
Consta que não houve repasse do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como não houve recursos de Fontes Vedadas e de Origem Não Identificada, comprovado com o Extrato Bancário sem movimentação financeira, conforme informação constante do ID 105046982;
Consta o Relatório do Parecer Técnico Conclusivo ID 105046982, sem qualquer inconsistência encontrada, portanto com as contas regulares;
Consta o Parecer ID 105125130, favorável à aprovação das contas pelo MPE.
É o breve relatório.
Da análise dos autos constata-se que não existem irregularidades ou ausências evidenciadas de informação a serem consideradas nas prestações de contas, com as diligências efetuadas e as contas saneadas.
Pelo exposto, JULGO APROVADA a prestação de contas de campanha apresentada pelo candidato TOBIAS FRANCO PEIXOTO, referente às Eleições Municipais de 2020.
P. R. I.
Dê-se ciência ao M.P.E.
Anote-se onde couber.
Transitada em julgado, arquive-se.
RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600574-83.2020.6.19.0050

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600574-83.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ) |

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 PEDRO DA SILVA COELHO VEREADOR |
| ADVOGADO | : WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ) |
| REQUERENTE | : PEDRO DA SILVA COELHO |
| ADVOGADO | : WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600574-83.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PEDRO DA SILVA COELHO VEREADOR, PEDRO DA SILVA COELHO
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER GIL DE SOUZA - RJ148423
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER GIL DE SOUZA - RJ148423
SENTENÇA
O candidato PEDRO DA SILVA COELHO, CNPJ: 39.048.645/0001-30, por intermédio de seu patrono, protocolou tempestivamente, perante este Juízo a Prestação de Contas de Campanha, relativa aos movimentos financeiros da campanha eleitoral municipal de 2020.
O processo encontra-se regular com a apresentação das peças obrigatórias.
Consta que não houve pedido de impugnação das contas eleitorais apresentadas, conforme certidão ID 104195465;
Consta que não houve repasse do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como não houve recursos de Fontes Vedadas e de Origem Não Identificada, comprovado com o Extrato Bancário sem movimentação financeira, conforme informação constante do ID 105002301;
Consta o Relatório do Parecer Técnico Conclusivo ID 105002301, sem qualquer inconsistência encontrada, portanto com as contas regulares;
Consta o Parecer ID 105125136, favorável à aprovação das contas pelo MPE.
É o breve relatório.
Da análise dos autos constata-se que não existem irregularidades ou ausências evidenciadas de informação a serem consideradas nas prestações de contas, com as diligências efetuadas e as contas saneadas.
Pelo exposto, JULGO APROVADA a prestação de contas de campanha apresentada pelo candidato PEDRO DA SILVA COELHO, referente às Eleições Municipais de 2020.
P. R. I.
Dê-se ciência ao M.P.E.
Anote-se onde couber.
Transitada em julgado, arquive-se.
RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600506-36.2020.6.19.0050

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600506-36.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ) |

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ITALO PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR |
| ADVOGADO | : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ) |
| ADVOGADO | : THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ) |
| REQUERENTE | : ITALO PEREIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ) |
| ADVOGADO | : THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600506-36.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ITALO PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR, ITALO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
SENTENÇA
O candidato ITALO PEREIRA DOS SANTOS, CNPJ: 39.048.645/0001-30, por intermédio de seu patrono, protocolou tempestivamente, perante este Juízo a Prestação de Contas de Campanha, relativa aos movimentos financeiros da campanha eleitoral municipal de 2020.
O processo encontra-se regular com a apresentação das peças obrigatórias.
Consta que não houve pedido de impugnação das contas eleitorais apresentadas, conforme certidão ID 104191612;
Consta que não houve repasse do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como não houve recursos de Fontes Vedadas e de Origem Não Identificada, comprovado com o Extrato Bancário sem movimentação financeira, conforme informação constante do ID 105110558;
Consta o Relatório do Parecer Técnico Conclusivo ID 105110558, sem qualquer inconsistência encontrada, portanto com as contas regulares;
Consta o Parecer ID 105135201, favorável à aprovação das contas pelo MPE.
É o breve relatório.
Da análise dos autos constata-se que não existem irregularidades ou ausências evidenciadas de informação a serem consideradas nas prestações de contas, com as diligências efetuadas e as contas saneadas.
Pelo exposto, JULGO APROVADA a prestação de contas de campanha apresentada pelo candidato ITALO PEREIRA DOS SANTOS, referente às Eleições Municipais de 2020.
P. R. I.
Dê-se ciência ao M.P.E.
Anote-se onde couber.
Transitada em julgado, arquive-se.
RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES

Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600615-50.2020.6.19.0050

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600615-50.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ) |
| **RELATOR** | **: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : JOAO BATISTA OLIVEIRA RAMOS |
| ADVOGADO | : VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ) |
| REQUERENTE | : REPUBLICANOS - CASIMIRO DE ABREU - RJ - MUNICIPAL |
| ADVOGADO | : VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ) |
| REQUERENTE | : VALCENIR DERMINIO ALVES FILHO |
| ADVOGADO | : VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600615-50.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REQUERENTE: REPUBLICANOS - CASIMIRO DE ABREU - RJ - MUNICIPAL, JOAO BATISTA OLIVEIRA RAMOS, VALCENIR DERMINIO ALVES FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
SENTENÇA
O Órgão Provisório Municipal de Casimiro de Abreu do REPUBLICANOS, CNPJ 09.653.654/0001-99, por intermédio de seu patrono, protocolou tempestivamente, perante este Juízo a Prestação de Contas de Campanha, relativa aos movimentos financeiros da campanha eleitoral municipal de 2020.
O processo encontra-se regular com a apresentação das peças obrigatórias.
Consta que não houve pedido de impugnação das contas eleitorais apresentadas, conforme certidão ID 103523940;
Consta que não houve repasse do Fundo Partidário nem do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como não houve recursos de Fontes Vedadas e de Origem Não Identificada, comprovado com extratos bancários zerados, conforme informação constante do ID 105131213;
Consta o Relatório do Parecer Técnico Conclusivo ID 105131213, sem qualquer inconsistência encontrada, portanto com as contas regulares;
Consta o Parecer do MPE, ID 105137147, favorável à aprovação das contas;
É o breve relatório.
Da análise dos autos constata-se que não existem irregularidades ou ausências evidenciadas de informação a serem consideradas nas prestações de contas, com as diligências efetuadas e as contas saneadas.
Pelo exposto, JULGO APROVADA a prestação de contas de campanha apresentada pelo Órgão Provisório Municipal de Casimiro de Abreu do REPUBLICANOS, referente às Eleições Municipais de 2020.

P. R. I.
Dê-se ciência ao M.P.E.
Anote-se onde couber.
Transitada em julgado, arquive-se.
RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600644-03.2020.6.19.0050

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600644-03.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ) |
| **RELATOR** | **: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ALOISIO JOSE TEIXEIRA |
| ADVOGADO | : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ) |
| ADVOGADO | : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) |
| REQUERENTE | : NILTON FRANCISCO DE PAULA |
| ADVOGADO | : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ) |
| ADVOGADO | : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) |
| REQUERENTE | : SOLIDARIEDADE |
| ADVOGADO | : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ) |
| ADVOGADO | : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600644-03.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REQUERENTE: SOLIDARIEDADE, NILTON FRANCISCO DE PAULA, ALOISIO JOSE TEIXEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
SENTENÇA
O Órgão Provisório Municipal de Casimiro de Abreu do SOLIDARIEDADE, CNPJ 25.166.663/0001-01, por intermédio de seu patrono, protocolou tempestivamente, perante este Juízo a Prestação de Contas de Campanha, relativa aos movimentos financeiros da campanha eleitoral municipal de 2020.
O processo encontra-se regular com a apresentação das peças obrigatórias.
Consta que não houve pedido de impugnação das contas eleitorais apresentadas, conforme certidão ID 103559865;
Consta que não houve repasse do Fundo Partidário nem do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como não houve recursos de Fontes Vedadas e de Origem Não Identificada, comprovado com extratos bancários zerados, conforme informação constante do ID 105129724;

Consta o Relatório do Parecer Técnico Conclusivo ID 105129724, sem qualquer inconsistência encontrada, portanto com as contas regulares;
Consta o Parecer do MPE, ID 105137108, favorável à aprovação das contas;
É o breve relatório.
Da análise dos autos constata-se que não existem irregularidades ou ausências evidenciadas de informação a serem consideradas nas prestações de contas, com as diligências efetuadas e as contas saneadas.
Pelo exposto, JULGO APROVADA a prestação de contas de campanha apresentada pelo Órgão Provisório Municipal de Casimiro de Abreu do SOLIDARIEDADE, referente às Eleições Municipais de 2020.
P. R. I.
Dê-se ciência ao M.P.E.
Anote-se onde couber.
Transitada em julgado, arquive-se.
RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600460-47.2020.6.19.0050

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600460-47.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ) |
| **RELATOR** | **: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : CARLOS EDUARDO QUEIROZ NUNES |
| ADVOGADO | : DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO QUEIROZ NUNES VEREADOR |
| ADVOGADO | : DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600460-47.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO QUEIROZ NUNES VEREADOR, CARLOS EDUARDO QUEIROZ NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL - RJ111580
Advogado do(a) REQUERENTE: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL - RJ111580
SENTENÇA
O candidato CARLOS EDUARDO QUEIROZ NUNES, CNPJ: 38.416.656/0001-62, por intermédio de seu patrono, protocolou tempestivamente, perante este Juízo a Prestação de Contas de Campanha, relativa aos movimentos financeiros da campanha eleitoral municipal de 2020.
O processo encontra-se regular com a apresentação das peças obrigatórias.
Consta que não houve pedido de impugnação das contas eleitorais apresentadas, conforme certidão ID 92202903;
Consta que não houve repasse do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como não houve recursos de Origem Não Identificada, conforme informação constante do ID 92202924;

Consta relatório preliminar de diligência id 92202924, dando conta de que foi identificado indício de recebimento direto de fontes vedadas, classificado como doação de permissionário;
Certidão id 96011102 de decurso do prazo de diligência sem manifestação do candidato;
Consta Parecer Técnico Conclusivo, id 96011120, informando que o candidato se manteve inerte, e que, portanto, a inconsistência permanece presente, opinando o analista pela desaprovação.
Consta o Parecer ID 96523580, favorável à aprovação das contas pelo MPE.
É o breve relatório.
Da análise dos autos constata-se que o indício de recebimento de recursos de fonte vedadas se refere a uma doação estimável em dinheiro realizada por permissionário de serviço público. A doação em questão, declarada na Prestação de Contas, é uma doação em comodato de veículo de passeio para o período da campanha, no valor de R$ 1.000,00.
Com posse dessa informação, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que fosse realizada consulta no sistema pertinente para que a dúvida quanto ao indício fosse dirimida. Ato contínuo, foi juntada aos autos, a certidão 104939040, a partir da qual é possível verificar que nada foi encontrado, quanto a indícios de irregularidade e Circularização, bem como não foi encontrado o nome do doador na planilha de permissionários do TSE.
Isto ocorre porque a crítica gerada pelo sistema, neste caso, foi apresentada para que se procedessem verificações, e não porque a irregularidade efetivamente tenha ocorrido.
Sendo certo que esta era a única irregularidade apontada, considero que a prestação de contas está regular, bem como não há ausências evidenciadas de informação a serem consideradas nas prestações de contas, com as diligências efetuadas e as contas saneadas.
Pelo exposto, JULGO APROVADA a prestação de contas de campanha apresentada pelo candidato CARLOS EDUARDO QUEIROZ NUNES, referente às Eleições Municipais de 2020.
P. R. I.
Dê-se ciência ao M.P.E.
Anote-se onde couber.
Transitada em julgado, arquive-se.
RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600599-96.2020.6.19.0050

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600599-96.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ) |
| **RELATOR** | **: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 LUCINEIA DE JESUS SILVA VEREADOR |
| ADVOGADO | : LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ) |
| ADVOGADO | : VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ) |
| REQUERENTE | : LUCINEIA DE JESUS SILVA |
| ADVOGADO | : LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ) |
| ADVOGADO | : VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600599-96.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCINEIA DE JESUS SILVA VEREADOR, LUCINEIA DE JESUS SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS - RJ128441, LUCAS DAMES CORREA DE SA - RJ126191
Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS - RJ128441, LUCAS DAMES CORREA DE SA - RJ126191
DECISÃO
Ciente da petição id 105186178.
Concedo dilação do prazo para resposta à diligência por igual período (3 dias), a contar da intimação desta decisão.
RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600584-30.2020.6.19.0050

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600584-30.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ) |
| **RELATOR** | **: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 RONY ALEXANDRE DOS SANTOS VEREADOR |
| ADVOGADO | : LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ) |
| ADVOGADO | : VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ) |
| REQUERENTE | : RONY ALEXANDRE DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ) |
| ADVOGADO | : VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600584-30.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RONY ALEXANDRE DOS SANTOS VEREADOR, RONY ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS - RJ128441, LUCAS DAMES CORREA DE SA - RJ126191
Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS - RJ128441, LUCAS DAMES CORREA DE SA - RJ126191
DECISÃO
Ciente da petição id 105186176.
Concedo dilação do prazo para resposta à diligência por igual período (3 dias), a contar da intimação desta decisão.
RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES
Juiz Eleitoral

# 56ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600342-53.2020.6.19.0056

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600342-53.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ) |
| **RELATOR** | **: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ISMAEL GOMES DE SOUZA VICE-PREFEITO |
| ADVOGADO | : JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO (204474/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 LUIZ RICARDO DE CARVALHO PREFEITO |
| ADVOGADO | : JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO (204474/RJ) |
| REQUERENTE | : ISMAEL GOMES DE SOUZA |
| ADVOGADO | : JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO (204474/RJ) |
| REQUERENTE | : LUIZ RICARDO DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO (204474/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600342-53.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ RICARDO DE CARVALHO PREFEITO, LUIZ RICARDO DE CARVALHO, ELEICAO 2020 ISMAEL GOMES DE SOUZA VICE-PREFEITO, ISMAEL GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO - RJ204474
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO - RJ204474
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO - RJ204474
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO - RJ204474
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral dos candidatos LUIZ RICARDO DE CARVALHO e ISMAEL GOMES DE SOUZA, referente ao pleito majoritário das Eleições municipais de Mendes do ano de 2020.
Prestação de contas final processada pelo sistema simplificado, conforme art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (id. 104429463).
Publicado o edital de contas (id. 104435452), não foram apresentadas impugnações (id. 104882313).
Relatório de exame técnico preliminar, apontando falhas e inconsistências, juntado aos autos (id. 104111610).
Parecer final de exame opinou pela desaprovação das contas com recolhimento ao Tesouro Nacional de R$ 6.995,00 (seis mil, novecentos e noventa e cinco reais), devido à presença de irregularidades que comprometem a confiabilidade das contas, quais sejam: omissão de despesas, configurada pela existência notas fiscais emitidas para o candidato, totalizando R$ 6.995,00 (seis mil, novecentos e noventa e cinco reais), não declaradas na prestação de contas, e sobre as quais

o candidato não se manifestou a contento, apesar de regularmente intimado (id. 104176121); omissão de receitas, configurada pelo pagamento das despesas registradas nas referidas notas fiscais, cujo adimplemento o candidato não refutou; uso de recursos de origem não identificada, configurado pela existência de receitas e despesas pagas com recursos que não transitaram nas contas correntes específicas de campanha.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas em tela. (id. 104793905).

É o breve relatório. Decido.

O processo de prestação de contas eleitorais é o instrumento previsto no artigo 30 e seguintes da Lei nº 9.504/97, pelo qual a sociedade e a Justiça Eleitoral têm conhecimento das fontes de financiamento das campanhas eleitorais, bem como das destinações dadas a estes recursos. As informações contidas nas prestações de contas devem estar sempre pautadas nos princípios da transparência e da verdade real, com o intuito de permitirem o controle dos financiamentos de campanha e o combate ao abuso do poder econômico e à sua interferência no processo eleitoral.

A presente prestação de contas, por força do artigo 28, § 11° da Lei nº 9.504/97, submete-se ao sistema simplificado de análise, cujo objetivo é identificar as seguintes ocorrências, nos termos do art. 65 da Res. TSE nº 23.607/2019:

I - recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - recebimento de recursos de origem não identificada;

III - extrapolação de limite de gastos;

IV - omissão de receitas e gastos eleitorais;

V - não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Ainda segundo o que dispõe o art. 65, em seu parágrafo único, há que se comprovar a correta utilização dos valores oriundos de fundos públicos.

Ao final, o Parecer Técnico identificou as seguintes ocorrências, previstas nos incisos II e IV art. 65, respectivamente: utilização de recursos de origem não identificada, em contrariedade ao art. 32 da Res. TSE 23.607/2019; e omissão de receitas e gastos eleitorais, em contrariedade ao art. 53, I, g, da mesma Resolução.

As irregularidades afetam irremediavelmente a confiabilidade das contas e os recursos omitidos e utilizados totalizam R$ 6.995,00 (seis mil, novecentos e noventa e cinco reais), valor correspondente a 28,55% do montante total declarado na prestação de contas, o que afasta a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na apreciação das irregularidades.

Isto posto, julgo as contas dos candidatos Luiz Ricardo de Carvalho e Ismael Gomes de Souza DESAPROVADAS e os condeno, solidariamente, ao recolhimento de R$ 6.995,00 (seis mil, novecentos e noventa e cinco reais) ao Tesouro Nacional, a ser efetuado pelos candidatos em até cinco dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 30, III, da Lei 9.504/97 e dos arts. 32, caput e §§ 6º e 7º; 74, III; e 79, §1º, da Res. TSE n.º 23.607/2019.

P.R.I.

Transitada em julgado, proceda-se às anotações de praxe e arquivem-se.

Mendes, 28/04/2022.

DANIEL KONDER DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600327-84.2020.6.19.0056

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600327-84.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ) |

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO DA CUNHA ALVES VEREADOR |
| ADVOGADO | : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ) |
| ADVOGADO | : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) |
| ADVOGADO | : VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ) |
| REQUERENTE | : MARCO ANTONIO DA CUNHA ALVES |
| ADVOGADO | : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ) |
| ADVOGADO | : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) |
| ADVOGADO | : VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600327-84.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO DA CUNHA ALVES VEREADOR, MARCO ANTONIO DA CUNHA ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A
SENTENÇA
Vistos.
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato MARCO ANTÔNIO DA CUNHA ALVES, referente ao pleito proporcional das Eleições municipais de Mendes do ano de 2020.
Prestação de contas final processada pelo sistema simplificado, conforme art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (id. 99544173).
Publicado o edital de contas (id. 103615654), não foram apresentadas impugnações (id. 103840456).
Relatórios de exames técnicos preliminares apontando falhas e inconsistências juntados aos autos (ids. 103859431 e 104231315).
Intimações para cumprimento de diligências (ids. 104045634 e 104355291).
Petição requerendo a suspensão do processamento da prestação de contas com base na Resolução TSE n.º 23.690/2022 (id 104447551) será apreciada na presente decisão, em caráter preliminar.
O Parecer Conclusivo (id. 104635671) especifica dois tipos de falhas, quais sejam: falha que constitui mera impropriedade, uma vez que não afeta a confiabilidade das contas, mas tão somente recomenda a aplicação de ressalva; e falhas que constituem verdadeiras irregularidades, posto que afetam a confiabilidade das contas na medida em que inviabilizam a rastreabilidade dos recursos públicos empregados na campanha.

A impropriedade está presente no item 4.7, que mostra que os recursos recebidos em doação, oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, foram registrados na prestação de contas como se fossem oriundos do Fundo Partidário - FP.
As irregularidades estão consignadas no item 8.1, que mostra pagamentos efetuados com recursos públicos no total de R$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), correspondentes a 100% do total de recursos movimentados em campanha. São eles:
- Serviços previstos em contratos assinados, porém com pagamentos feitos em desconformidade com o disposto no art. 38 da Res. TSE 23.607/2019:
-CPF 156.529.567-63 HUGO ABBUD CIPRIANO Atividades de militância e mobilização de rua R$500,00;
-CPF 109.015.027-07 GRAZIELA DE ANDRADE RESENDE Atividades de militância e mobilização de rua R$500,00;
-CPF 028.295.527-50 CATIA SILENE DIAS ALVES Atividades de militância e mobilização de rua 350,00
-CPF 201.037.837-76 HAYANE APARECIDA PEREIRA TAVARES Atividades de militância e mobilização de rua R$350,00;
-CPF 142.678.277-29 ARILTON MOREIRA Atividades de militância e mobilização de rua R$350,00
-CPF 162.165.007-32 THAMIRES DA SILVA ADAO DO ROSARIO Atividades de militância e mobilização de rua R$350,00;
-CPF 172.332.637-28 YNGRID DIAS ALVES Atividades de militância e mobilização de rua R$250,00;
-CPF 220.330.637-80 JOAO PEDRO NOGUEIRA POLICARPO Atividades de militância e mobilização de rua R$100,00;
-CPF 064.074.946-13 MARIA MAIA DA SILVA Atividades de militância e mobilização de rua R$100,00;
-CPF 097.406.967-16 JUREMA NOGUEIRA GUEDES Atividades de militância e mobilização de rua R$100,00.
- Serviços não previstos em contratos assinados, além de pagos em desconformidade com o disposto no art. 38 da Res. TSE 23.607/2019:
-CPF 037.761.687-73 CLEUMIR DA SILVA GONÇALVES Atividades de militância e mobilização de rua R$600,00;
-CPF 060.024.317-64 MARCO AURELIO DE JESUS COSTA Atividades de militância e mobilização de rua R$500,00;
-CPF 172.332.637-28 YNGRID DIAS ALVES Atividades de militância e mobilização de rua R$250,00;
-CPF 955.858.507-68 CILENE ROCHA DE SOUZA Atividades de militância e mobilização de rua R$100,00;
Ao final, o analista opina pela desaprovação das contas, com recolhimento de R$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional, devido à falta de documentos bancários que comprovem que os recebedores dos recursos oriundos de fundos públicos foram as mesmas pessoas que prestaram os serviços na campanha, em afronta ao art. 38 da Res. TSE 23.607/2019.
Intimado, o Ministério Público Eleitoral não se manifestou.
É o breve relatório. Decido.
Preliminarmente, nego provimento ao pedido formulado na petição ID 104447551, uma vez que a Res. TSE 23.690/2022, em seu art. 1º, suspendeu os prazos e os atos processuais que dependam necessariamente da utilização dos sistemas de prestações de contas, de forma que não alcança a prestação de contas em exame, cuja regularização dependeria exclusivamente da juntada de documentos no PJe.

Decidida a questão preliminar, passo a apreciar as contas de campanha.

O processo de prestação de contas eleitorais é o instrumento previsto no artigo 30 e seguintes da Lei nº 9.504/97, pelo qual a sociedade e a Justiça Eleitoral têm conhecimento das fontes de financiamento das campanhas eleitorais, bem como das destinações dadas a estes recursos. As informações contidas nas prestações de contas devem estar sempre pautadas nos princípios da transparência e da verdade real, com o intuito de permitirem o controle dos financiamentos de campanha e o combate ao abuso do poder econômico e à sua interferência no processo eleitoral.

A presente prestação de contas, por força do artigo 28, § 11° da Lei nº 9.504/97, submete-se ao sistema simplificado de análise, cujo objetivo é identificar as seguintes ocorrências, nos termos do art. 65 da Res. TSE nº 23.607/2019:

I - recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - recebimento de recursos de origem não identificada;

III - extrapolação de limite de gastos;

IV - omissão de receitas e gastos eleitorais;

V - não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Ainda segundo o que dispõe o art. 65, em seu parágrafo único, há que se comprovar a correta utilização dos valores oriundos de fundos públicos.

A correta utilização compreende não só a comprovação da despesa na forma do art. 60 da Res. TSE nº 23.607/2019, mas também o pagamento efetuado dentro das formalidades estabelecidas no art. 38 da mesma Resolução, que garantem a rastreabilidade dos recursos públicos. O referido artigo assim dispõe:

*Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:*

*I - cheque nominal cruzado;*

*II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário;*

*III - débito em conta;*

*IV - cartão de débito da conta bancária; ou*

*V - PIX, somente se a chave utilizada for o CPF ou o CNPJ.*

O objetivo precípuo da norma inscrita no art. 38 é permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade verificar a movimentação de recursos utilizados em campanha, mormente as verbas públicas, conferindo transparência, confiabilidade e segurança às contas.

A inobservância das formalidades exigidas no art. 38 da Res. TSE 23.607/2019 pode ser suprida pela apresentação de documento que comprove que o título foi liquidado em favor do prestador de serviço. Não obstante, a mera apresentação de contrato de prestação de serviço ou de recibo de pagamento firmado por prestador de serviço não constitui documento hábil a comprovar a destinação da verba, uma vez que não é documento tributário oficial rastreável pela Justiça Eleitoral.

Da análise dos autos, verifica-se a presença de impropriedades e de irregularidades, com naturezas e consequências próprias.

A falha apontada no item 4.7 constitui mera impropriedade e, isoladamente, só recomendaria a aplicação da correspondente ressalva caso as contas fossem passíveis de aprovação, o que não acontece no presente caso.

Afiguram-se especialmente relevantes as irregularidades apontadas no item 8.1, que correspondem a 100% do total movimentado em campanha e comprometem a regularidade das contas em tela na medida em que fulminam a sua confiabilidade. A ausência de confiabilidade se

deve à falta de rastreabilidade dos valores pagos com recursos públicos no montante de R$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais).

Por fim, do exame dos extratos bancários verificou-se que não há indicação das contrapartes beneficiárias dos pagamentos realizados, o que denota que o candidato não observou a determinação expressa no art. 38 da Res.TSE 23.607/2019, restando claro que não fez uso de nenhuma das formas de pagamento ali elencadas, quais sejam: cheque nominal cruzado; transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário; débito em conta; cartão de débito da conta bancária; ou PIX, somente se a chave utilizada for o CPF ou o CNPJ.

O candidato teve oportunidades de comprovar por outros meios a destinação dos pagamentos, apresentando as imagens dos cheques, caso tenham sido emitidos nominalmente, ou os extratos bancários dos recebedores, mas não o fez.

Isto posto, julgo as contas do candidato Marco Antônio da Cunha Alves DESAPROVADAS, e determino o recolhimento de R$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional, a ser efetuado pelo candidato em até cinco dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 30, III, da Lei 9.504/97 e dos arts. 74, III; e 79, §1º, da Res. TSE n.º 23.607/2019.

P.R.I.

Transitada em julgado, proceda-se às anotações de praxe e arquivem-se.

Mendes, 28/04/2022.

DANIEL KONDER DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600446-45.2020.6.19.0056

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600446-45.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ) |
| **RELATOR** | **: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 LUIS EDUARDO PEREIRA RAMOS VEREADOR |
| ADVOGADO | : JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO (204474/RJ) |
| REQUERENTE | : LUIS EDUARDO PEREIRA RAMOS |
| ADVOGADO | : JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO (204474/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL

056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600446-45.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIS EDUARDO PEREIRA RAMOS VEREADOR, LUIS EDUARDO PEREIRA RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO - RJ204474

Advogado do(a) REQUERENTE: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO - RJ204474

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato LUÍS EDUARDO PEREIRA RAMOS, referente ao pleito proporcional das Eleições municipais de Mendes do ano de 2020.

Prestação de contas final processada pelo sistema simplificado, conforme art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (id. 65354625).
Publicado o edital de contas (id. 70973716), não foram apresentadas impugnações (id. 72556803).
Relatório de exame técnico preliminar, apontando falhas e inconsistências, juntado aos autos (id. 103197931).
Parecer final de exame concluiu pela inexistência de inconsistências ou irregularidades que, tomadas em conjunto ou isoladamente, comprometam a confiabilidade das contas e opinou pela aprovação com ressalva, em razão do descumprimento da norma inscrita no art. 27, §1º, da Res. TSE 23.607/2019, com imposição da multa prevista no parágrafo 4º do mesmo artigo.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação, com ressalva, das contas em tela. (id. 104793936).
É o breve relatório. Decido.
O processo de prestação de contas eleitorais é o instrumento previsto no artigo 30 e seguintes da Lei nº 9.504/97, pelo qual a sociedade e a Justiça Eleitoral têm conhecimento das fontes de financiamento das campanhas eleitorais, bem como das destinações dadas a estes recursos. As informações contidas nas prestações de contas devem estar sempre pautadas nos princípios da transparência e da verdade real, com o intuito de permitirem o controle dos financiamentos de campanha e o combate ao abuso do poder econômico e à sua interferência no processo eleitoral.
A presente prestação de contas, por força do artigo 28, § 11° da Lei nº 9.504/97, submete-se ao sistema simplificado de análise, cujo objetivo é identificar as seguintes ocorrências, nos termos do art. 65 da Res. TSE nº 23.607/2019:
I - recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
II - recebimento de recursos de origem não identificada;
III - extrapolação de limite de gastos;
IV - omissão de receitas e gastos eleitorais;
V - não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.
O prestador de contas não utilizou recursos oriundos de fundos públicos.
Ao final, o Parecer Técnico concluiu que não houve recebimentos de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada; que não houve realização de despesas em montante superior ao limite de gastos estipulado para as eleições proporcionais no município de Mendes em 2020, qual seja, R$ 12.307,75 (doze mil, trezentos e sete reais e setenta e cinco centavos); que não houve indício de omissão de receitas e gastos eleitorais; que não houve doações recebidas de outros prestadores de contas sem identificação dos doadores originários; e que não houve gastos custeados com recursos oriundos de fundos públicos sem a devida comprovação.
Apesar da regularidade contábil, no entanto, as contas não estão totalmente conformadas às normas eleitorais, dado o excesso no uso de recursos próprios pelo candidato, que extrapolou em R$ 269,57 (duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) o limite legal, razão pela qual está sujeito à multa prevista no parágrafo 4º do art. 27 da Res. TSE n.º 23.607/2019.
Tendo em conta a importância de se assegurar a eficácia punitiva à multa aplicada, que não deve ser excessivamente onerosa, mas também não deve ser módica, fixo-a no patamar máximo, correspondente a 100% (cem por cento) do valor em excesso.
Isto posto, julgo as contas do candidato Luís Eduardo Pereira Ramos APROVADAS, COM RESSALVA, com imposição de multa no valor de R$ 269,57 (duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), a serem recolhidos pelo candidato em até cinco dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 30, II, da Lei 9.504/97 e dos arts. 27, §4º; 74, II; e 79, §1º, da Res. TSE n.º 23.607/2019.
P.R.I.

Transitada em julgado, proceda-se às anotações de praxe e arquivem-se.
Mendes, 28/04/2022.
DANIEL KONDER DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600329-54.2020.6.19.0056

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600329-54.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ) |
| **RELATOR** | **: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 JARDEL SANTOS DA SILVA VEREADOR |
| ADVOGADO | : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ) |
| ADVOGADO | : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) |
| ADVOGADO | : VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ) |
| REQUERENTE | : JARDEL SANTOS DA SILVA |
| ADVOGADO | : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ) |
| ADVOGADO | : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) |
| ADVOGADO | : VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600329-54.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JARDEL SANTOS DA SILVA VEREADOR, JARDEL SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
SENTENÇA
Vistos.
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato JARDEL SANTOS DA SILVA, referente ao pleito proporcional das Eleições municipais de Mendes do ano de 2020.
Prestação de contas final processada pelo sistema simplificado, conforme art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (id. 99543443).
Publicado o edital de contas (id. 103615350), não foram apresentadas impugnações (id. 103840469).
Relatórios de exames técnicos preliminares apontando falhas e inconsistências juntados aos autos (ids. 103859418 e 104313216).
Intimações para cumprimento de diligências (ids. 104046868 e 104355289).

Petição requerendo a suspensão do processamento da prestação de contas com base na Resolução TSE n.º 23.690/2022 (id 104445986) será apreciada na presente decisão, em caráter preliminar.

O Parecer Conclusivo (id. 104635689) especifica dois tipos de falhas, quais sejam: falha que constitui mera impropriedade, uma vez que não afeta a confiabilidade das contas, mas tão somente recomenda a aplicação de ressalva; e falhas que constituem verdadeiras irregularidades, posto que afetam a confiabilidade das contas na medida em que inviabilizam a rastreabilidade dos recursos públicos empregados na campanha.

A impropriedade está presente no item 4.7, que mostra que os recursos recebidos em doação, oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, foram registrados na prestação de contas como se fossem oriundos do Fundo Partidário - FP.

As irregularidades estão consignadas no item 8.1, que mostra pagamentos efetuados com recursos públicos no total de R$ 1.000,00 (mil reais), correspondentes a 100% do total de recursos movimentados em campanha, relativos a serviços de militância, cujos pagamentos foram efetuados em desconformidade com o disposto no art. 38 da Res. TSE 23.607/2019. São eles:

- CPF 104.594.087-98 GABRIELE SANTOS DA SILVA Atividades de militância e mobilização de rua R$500,00;
- CPF 147.730.207-76 DANIELE CARDOSO DA ROCHA DA SILVA Atividades de militância e mobilização de rua R$500,00.

Ao final, o analista opina pela desaprovação das contas, com recolhimento de R$ 1.000,00 (mil reais) ao Tesouro Nacional, devido à falta de documentos bancários que comprovem que os recebedores dos recursos oriundos de fundos públicos foram as mesmas pessoas que prestaram os serviços na campanha, em afronta ao art. 38 da Res. TSE 23.607/2019.

Intimado, o Ministério Público Eleitoral não se manifestou.

É o breve relatório. Decido.

Preliminarmente, nego provimento ao pedido formulado na petição ID 104445986, uma vez que a Res. TSE 23.690/2022, em seu art. 1º, suspendeu os prazos e os atos processuais que dependam necessariamente da utilização dos sistemas de prestações de contas, de forma que não alcança a prestação de contas em exame, cuja regularização dependeria exclusivamente da juntada de documentos no PJe.

Decidida a questão preliminar, passo a apreciar as contas de campanha.

O processo de prestação de contas eleitorais é o instrumento previsto no artigo 30 e seguintes da Lei nº 9.504/97, pelo qual a sociedade e a Justiça Eleitoral têm conhecimento das fontes de financiamento das campanhas eleitorais, bem como das destinações dadas a estes recursos. As informações contidas nas prestações de contas devem estar sempre pautadas nos princípios da transparência e da verdade real, com o intuito de permitirem o controle dos financiamentos de campanha e o combate ao abuso do poder econômico e à sua interferência no processo eleitoral.

A presente prestação de contas, por força do artigo 28, § 11° da Lei nº 9.504/97, submete-se ao sistema simplificado de análise, cujo objetivo é identificar as seguintes ocorrências, nos termos do art. 65 da Res. TSE nº 23.607/2019:

I - recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - recebimento de recursos de origem não identificada;

III - extrapolação de limite de gastos;

IV - omissão de receitas e gastos eleitorais;

V - não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Ainda segundo o que dispõe o art. 65, em seu parágrafo único, há que se comprovar a correta utilização dos valores oriundos de fundos públicos.

A correta utilização compreende não só a comprovação da despesa na forma do art. 60 da Res. TSE nº 23.607/2019, mas também o pagamento efetuado dentro das formalidades estabelecidas no art. 38 da mesma Resolução, que garantem a rastreabilidade dos recursos públicos. O referido artigo assim dispõe:

*Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:*

*I - cheque nominal cruzado;*

*II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário;*

*III - débito em conta;*

*IV - cartão de débito da conta bancária; ou*

*V - PIX, somente se a chave utilizada for o CPF ou o CNPJ.*

O objetivo precípuo da norma inscrita no art. 38 é permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade verificar a movimentação de recursos utilizados em campanha, mormente as verbas públicas, conferindo transparência, confiabilidade e segurança às contas.

A inobservância das formalidades exigidas no art. 38 da Res. TSE 23.607/2019 pode ser suprida pela apresentação de documento que comprove que o título foi liquidado em favor do prestador de serviço. Não obstante, a mera apresentação de contrato de prestação de serviço ou de recibo de pagamento firmado por prestador de serviço não constitui documento hábil a comprovar a destinação da verba, uma vez que não é documento tributário oficial rastreável pela Justiça Eleitoral.

Da análise dos autos, verifica-se a presença de impropriedades e de irregularidades, com naturezas e consequências próprias.

A falha apontada no item 4.7 constitui mera impropriedade e, isoladamente, só recomendaria a aplicação da correspondente ressalva caso as contas fossem passíveis de aprovação, o que não acontece no presente caso.

Afiguram-se especialmente relevantes as irregularidades apontadas no item 8.1, que correspondem a 100% do total movimentado em campanha e comprometem a regularidade das contas em tela na medida em que fulminam a sua confiabilidade. A ausência de confiabilidade se deve à falta de rastreabilidade dos valores pagos com recursos públicos no montante de R$ 1.00 0,00 (mil reais).

Por fim, do exame dos extratos bancários verificou-se que não há indicação das contrapartes beneficiárias dos pagamentos realizados, o que denota que o candidato não observou a determinação expressa no art. 38 da Res.TSE 23.607/2019, restando claro que não fez uso de nenhuma das formas de pagamento ali elencadas, quais sejam: cheque nominal cruzado; transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário; débito em conta; cartão de débito da conta bancária; ou PIX, somente se a chave utilizada for o CPF ou o CNPJ.

O candidato teve oportunidades de comprovar por outros meios a destinação dos pagamentos, apresentando as imagens dos cheques, caso tenham sido emitidos nominalmente, ou os extratos bancários dos recebedores, mas não o fez.

Isto posto, julgo as contas do candidato Jardel Santos da Silva DESAPROVADAS, e determino o recolhimento de R$ 1.000,00 (mil reais) ao Tesouro Nacional, a ser efetuado pelo candidato em até cinco dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 30, III, da Lei 9.504/97 e dos arts. 74, III; e 79, §1º, da Res. TSE n.º 23.607/2019.

P.R.I.

Transitada em julgado, proceda-se às anotações de praxe e arquivem-se.

Mendes, 28/04/2022.
DANIEL KONDER DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600322-62.2020.6.19.0056

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600322-62.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ) |
| **RELATOR** | **: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 JOSE VITOR PIMENTEL MACHADO VEREADOR |
| ADVOGADO | : ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ) |
| ADVOGADO | : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ) |
| REQUERENTE | : JOSE VITOR PIMENTEL MACHADO |
| ADVOGADO | : ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ) |
| ADVOGADO | : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600322-62.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE VITOR PIMENTEL MACHADO VEREADOR, JOSE VITOR PIMENTEL MACHADO
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005-A, ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005-A, ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato JOSÉ VITOR PIMENTEL MACHADO, referente ao pleito proporcional do Município de Mendes do ano de 2020.
Documentos apresentados pelo candidato, conforme legislação em vigor. Publicado o edital, não foram apresentadas impugnações.
Do exame, após a realização de diligências e complementação de informações, não restaram caracterizadas falhas nem inconsistências que abalem a confiabilidade das contas.
Relatório Final de exame sugerindo a aprovação da prestação de contas com ressalvas, eis que foi submetida ao sistema de análise simplificada de contas e atendeu a todas as exigências do artigo 65 da Resolução nº 23.607/2019, persistindo a existência de falha que não compromete a regularidade das contas, mas que recomenda a aplicação de ressalva, a saber: extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos em valor módico, correspondente a 5,5% do total de recursos movimentados na campanha.
Parecer do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, com ressalvas, uma vez que o procedimento previsto na já citada Resolução foi devidamente observado, e, ao final, apresentado Parecer Técnico conclusivo informando a regularidade da prestação de contas e a manifestação pela sua aprovação com ressalvas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.
A prestação de contas eleitorais do candidato em epígrafe foi efetuada segundo os documentos acostados aos autos, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019 e da Lei nº 9.504/97.
Ao final dos exames técnicos não foram constatadas falhas que, tomadas em conjunto ou isoladamente, comprometam a confiabilidade das contas de campanha das Eleições 2020.
Isto posto, com fulcro no artigo 30 da Lei nº 9.504/97 e nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019, julgo APROVADA, COM RESSALVA, a prestação de contas em tela.
P.R.I.
Transitada em julgado, proceda-se às anotações devidas e arquivem-se os autos.
Mendes, 28 de abril de 2022.
DANIEL KONDER DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600288-87.2020.6.19.0056

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600288-87.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ) |
| **RELATOR** | **: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 MARLENE SILVA DE SOUZA VEREADOR |
| ADVOGADO | : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) |
| ADVOGADO | : VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ) |
| REQUERENTE | : MARLENE SILVA DE SOUZA |
| ADVOGADO | : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) |
| ADVOGADO | : VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600288-87.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARLENE SILVA DE SOUZA VEREADOR, MARLENE SILVA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
SENTENÇA
Vistos.
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata MARLENE SILVA DE SOUZA, referente ao pleito proporcional das Eleições municipais de Mendes do ano de 2020.
Prestação de contas final processada pelo sistema simplificado, conforme art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (id. 104275606).
Publicado o edital de contas (id. 104279346), não foram apresentadas impugnações (id. 104634376).

Relatório de exame técnico preliminar apontando falhas e inconsistências juntado aos autos (id 104379578).
Intimação para cumprimento de diligências (ids. 104419741 e 104684950).
O Parecer Conclusivo (id. 104880869) relata o recebimento de recursos oriundos do FEFC no valor de R$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) e especifica dois tipos de falhas, quais sejam: falhas que constituem meras impropriedades, uma vez que não afetam a confiabilidade das contas, mas tão somente recomendam a aplicação de ressalvas; e falhas que constituem verdadeiras irregularidades, posto que afetam a confiabilidade das contas na medida em que inviabilizam a rastreabilidade dos recursos públicos empregados na campanha.
As impropriedades estão descritas no item 8.1 da seguinte forma: houve erros nos lançamentos efetuados na prestação de contas, a saber: 1. houve registro de "despesas contratadas" no valor de R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), constam nos extratos eletrônicos os pagamentos correspondentes (não identificados), porém as despesas não foram registradas como "efetivamente pagas" na prestação de contas, de forma que aparecem no extrato de prestação de contas final como "despesas não pagas; 2. no item "5 - Apuração de Resultado (financeiro e estimado)", há o registro de "Saldo Líquido Positivo" no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), o qual deveria estar lançado também no item "7.2.1", que registra "sobra de recursos do FEFC"; 3. no ite m "6 - Apuração de Resultado Financeiro", o extrato da prestação de contas final registra " apuração de saldo financeiro positivo" no valor de R$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), ao passo que, na realidade, todo o valor arrecadado foi debitado da conta de campanha.
As irregularidades propriamente ditas, correspondentes a 100% do total de recursos movimentados em campanha, também estão consignadas no item 8.1, que as apresenta do seguinte modo:1. R$ 300,00 (trezentos reais) foram debitados da conta corrente sem que haja registro da despesa correspondente, ou seja, são sobras de recursos do FEFC não recolhidas ao Tesouro Nacional. O débito se deu por meio de "saque sem cartão" e não há qualquer identificação do beneficiário; 2. as despesas com militância, pagas com recursos públicos, no total de R$ 3.600,00 (três mil e seis centos reais), foram pagos sem as formalidades impostas pelo art. 38 da Res. TSE 23.607/2019.
Todos os débitos irregulares estão listados a seguir:
16/11/2020 CHEQUE COMPENSADO 850012 100,00 09641662759 MAICON ALEXANDRE DA SILVA
16/11/2020 CHEQUE 850004 200,00
16/11/2020 CHEQUE 850001 350,00
16/11/2020 CHEQUE 850006 350,00
16/11/2020 CHEQUE 850002 350,00
16/11/2020 CHEQUE 850007 350,00
16/11/2020 CHEQUE 850003 350,00
16/11/2020 CHEQUE 850011 350,00
16/11/2020 CHEQUE 850009 350,00
16/11/2020 CHEQUE 850005 500,00
17/11/2020 SAQUE SEM CARTAO 300,00
17/11/2020 CHEQUE 850010 350,00
No item 10.11 o analista explica que o único identificado entre os beneficiários, Maicon Alexandre da Silva, não é registrado como prestador de serviço, de forma que sua identificação sugere que os pagamentos efetuados irregularmente foram repassados a terceiros.
Ao final, o analista opina pela desaprovação das contas, com recolhimento de R$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) ao Tesouro Nacional, devido à falta de documentos bancários que comprovem que os recebedores dos recursos oriundos de fundos públicos foram as mesmas pessoas que prestaram os serviços na campanha, em afronta ao art. 38 da Res. TSE 23.607/2019; e devido à

necessidade de se recolher ao Tesouro Nacional os recursos não utilizados do FEFC, conforme determina o art. 50, §5º, da Res. TSE 23.607/2019. .

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela desaprovação das contas (id. 104935029).

É o breve relatório. Decido.

O processo de prestação de contas eleitorais é o instrumento previsto no artigo 30 e seguintes da Lei nº 9.504/97, pelo qual a sociedade e a Justiça Eleitoral têm conhecimento das fontes de financiamento das campanhas eleitorais, bem como das destinações dadas a estes recursos. As informações contidas nas prestações de contas devem estar sempre pautadas nos princípios da transparência e da verdade real, com o intuito de permitirem o controle dos financiamentos de campanha e o combate ao abuso do poder econômico e à sua interferência no processo eleitoral.

A presente prestação de contas, por força do artigo 28, § 11° da Lei nº 9.504/97, submete-se ao sistema simplificado de análise, cujo objetivo é identificar as seguintes ocorrências, nos termos do art. 65 da Res. TSE nº 23.607/2019:

I - recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - recebimento de recursos de origem não identificada;

III - extrapolação de limite de gastos;

IV - omissão de receitas e gastos eleitorais;

V - não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Ainda segundo o que dispõe o art. 65, em seu parágrafo único, há que se comprovar a correta utilização dos valores oriundos de fundos públicos.

A correta utilização compreende não só a comprovação da despesa na forma do art. 60 da Res. TSE nº 23.607/2019, mas também o pagamento efetuado dentro das formalidades estabelecidas no art. 38 da mesma Resolução, que garantem a rastreabilidade dos recursos públicos. O referido artigo assim dispõe:

*Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:*

*I - cheque nominal cruzado;*

*II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário;*

*III - débito em conta;*

*IV - cartão de débito da conta bancária; ou*

*V - PIX, somente se a chave utilizada for o CPF ou o CNPJ.*

O objetivo precípuo da norma inscrita no art. 38 é permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade verificar a movimentação de recursos utilizados em campanha, mormente as verbas públicas, conferindo transparência, confiabilidade e segurança às contas.

A inobservância das formalidades exigidas no art. 38 da Res. TSE 23.607/2019 pode ser suprida pela apresentação de documento que comprove que o título foi liquidado em favor do prestador de serviço. Não obstante, a mera apresentação de contrato de prestação de serviço ou de recibo de pagamento firmado por prestador de serviço não constitui documento hábil a comprovar a destinação da verba, uma vez que não é documento tributário oficial rastreável pela Justiça Eleitoral.

Da análise dos autos, verifica-se a presença de impropriedades e de irregularidades, com naturezas e consequências próprias.

As falhas relatadas no item 8.1 constituem meras impropriedades e, isoladamente ou tomadas e conjunto, só recomendariam a aplicação das correspondentes ressalvas caso as contas fossem passíveis de aprovação, o que não acontece no presente caso.

Afiguram-se especialmente relevantes as irregularidades apontadas no item 8.1, que alcançam R$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), valor correspondente a 100% do total movimentado em campanha, e que afetam a confiabilidade das contas na medida em que impossibilitam a verificação da destinação dada aos recursos públicos. R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), destinados ao pagamento das despesas com militância, foram pagos de forma incorreta, em afronta ao art. 38 da res. TSE 23.607/2019; e R$ 300,00 (trezentos reais), que deveriam ter sido recolhidos ao Tesouro nacional por constituírem recursos não utilizados do FEFC, foram debitados da conta de campanha indevidamente em afronta ao art. 50, §5º, da Res. TSE 23.607/2019.

Por fim, do exame dos extratos bancários verificou-se que não há indicação das contrapartes beneficiárias dos pagamentos realizados, com exceção do cheque 850012, cujo favorecido é pessoa alheia à prestação de contas, o que denota que a candidata não observou a determinação expressa no art. 38 da Res. TSE 23.607/2019. Resta claro que, ao efetivar os pagamentos das despesas contratadas, não se fez uso de nenhuma das formas de pagamento elencadas no artigo 38, quais sejam: cheque nominal cruzado; transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário; débito em conta; cartão de débito da conta bancária; ou PIX, somente se a chave utilizada for o CPF ou o CNPJ.

A candidata teve oportunidades de comprovar por outros meios a destinação dos pagamentos, apresentando as imagens dos cheques, caso tenham sido emitidos nominalmente, ou os extratos bancários dos recebedores, mas não o fez. De igual modo, teve oportunidade comprovar o recolhimento de R$ 300,00 (trezentos reais) ao Tesouro Nacional, caso o tenha efetuado, mas também não o fez.

Isto posto, julgo as contas da candidata Marlene Silva de Souza DESAPROVADAS, e determino o recolhimento de R$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) ao Tesouro Nacional, a ser efetuado pela candidata em até cinco dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 30, III, da Lei 9.504/97 e dos arts. 74, III; e 79, §1º, da Res. TSE n.º 23.607/2019.

P.R.I.

Transitada em julgado, proceda-se às anotações de praxe e arquivem-se.

Mendes, 28/04/2022.

DANIEL KONDER DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600289-72.2020.6.19.0056

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600289-72.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ) |
| **RELATOR** | **: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ROGERIO MARTINS DA SILVA VEREADOR |
| ADVOGADO | : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) |
| ADVOGADO | : VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ) |
| REQUERENTE | : ROGERIO MARTINS DA SILVA |
| ADVOGADO | : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) |
| ADVOGADO | : VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL

056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600289-72.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROGERIO MARTINS DA SILVA VEREADOR, ROGERIO MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
SENTENÇA
Vistos.
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato ROGERIO MARTINS DA SILVA, referente ao pleito proporcional das Eleições municipais de Mendes do ano de 2020.
Prestação de contas final processada pelo sistema simplificado, conforme art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (id. 85133778).
Publicado o edital de contas (id. 97665270), não foram apresentadas impugnações (id. 98044034).
Relatório de exame técnico preliminar apontando falhas e inconsistências juntados aos autos (id. 103688039).
Intimação para cumprimento de diligências (id. 104637701).
Petição requerendo a suspensão do processamento da prestação de contas com base na Resolução TSE n.º 23.690/2022 (id 104445952) será apreciada na presente decisão, em caráter preliminar.
O Parecer Conclusivo (id. 104900303) especifica dois tipos de falhas, quais sejam: falhas que constituem meras impropriedades, uma vez que não afetam a confiabilidade das contas, mas tão somente recomendam a aplicação de ressalvas; e falhas que constituem verdadeiras irregularidades, posto que afetam a confiabilidade das contas na medida em que inviabilizam a rastreabilidade dos recursos públicos empregados na campanha.
As impropriedades estão presentes no iten 4.2, que mostra que os recursos recebidos em doação, oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, foram registrados na prestação de contas como "outras receitas - receitas de origem não identificada"; e são elencadas no item 17, que traz duas impropriedades que descumprem a norma prevista no art. 9º da Resolução 23.607/19, a saber: não abertura de contas bancárias específicas para cada tipo de recurso utilizado; e trânsito de recursos oriundos do FEFC em conta bancária destinada a "outros recursos".
As irregularidades propriamente ditas estão consignadas no item 8.1, que mostra pagamentos efetuados com recursos públicos no total de R$ 2.650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais), c orrespondentes a 100% do total de recursos movimentados em campanha, relativos a serviços de militância, cujos pagamentos foram efetuados em desconformidade com o disposto no art. 38 da Res. TSE 23.607/2019. São eles:
- CPF 051.992.197-66 MARIA DE LOURDES CARVALHO Atividades de militância e mobilização de rua R$300,00;
- CPF 053.204.427-42 ANTONIO CARLOS RIBAS TEIXEIRA Atividades de militância e mobilização de rua R$350,00;
- CPF 135.404.647-19 NATALIA LEAL DE OLIVEIRA Atividades de militância e mobilização de rua R$350,00;
- CPF 189.704.497-60 TAYLLANA DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ Atividades de militância e mobilização de rua R$500,00;

- CPF 190.933.167-88 MAYKELLI BARROSO RIBEIRO Atividades de militância e mobilização de rua R$200,00
- CPF 193.141.687-78 SIMONE DE FATIMA CARVALHO CARDOSO Atividades de militância e mobilização de rua R$300,00
- CPF 920.456.507-15 ANA MARIA DE SOUZA GIANINI Atividades de militância e mobilização de rua R$300,00
- CPF 020.472.837-10 PAULO CESAR DE CARVALHO Atividades de militância e mobilização de rua R$300,00 (neste item há erro de digitação, eis que o valor do serviço, conforme contrato id. 85133772 e conforme Demonstrativo de Despesas Efetuadas id.85133678, foi de R$ 350,00 - trezentos e cinquenta reais)

Ao final, o analista opina pela desaprovação das contas, com recolhimento de R$ 2.650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional, devido à falta de documentos bancários que comprovem que os recebedores dos recursos oriundos de fundos públicos foram as mesmas pessoas que prestaram os serviços na campanha, em afronta ao art. 38 da Res. TSE 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela desaprovação das contas (id. 104935030).

É o breve relatório. Decido.

Preliminarmente, nego provimento ao pedido formulado na petição ID 104445952, uma vez que a Res. TSE 23.690/2022, em seu art. 1º, suspendeu os prazos e os atos processuais que dependam necessariamente da utilização dos sistemas de prestações de contas, de forma que não alcança a prestação de contas em exame, cuja regularização dependeria exclusivamente da juntada de documentos no PJe.

Decidida a questão preliminar, passo a apreciar as contas de campanha.

O processo de prestação de contas eleitorais é o instrumento previsto no artigo 30 e seguintes da Lei nº 9.504/97, pelo qual a sociedade e a Justiça Eleitoral têm conhecimento das fontes de financiamento das campanhas eleitorais, bem como das destinações dadas a estes recursos. As informações contidas nas prestações de contas devem estar sempre pautadas nos princípios da transparência e da verdade real, com o intuito de permitirem o controle dos financiamentos de campanha e o combate ao abuso do poder econômico e à sua interferência no processo eleitoral.

A presente prestação de contas, por força do artigo 28, § 11° da Lei nº 9.504/97, submete-se ao sistema simplificado de análise, cujo objetivo é identificar as seguintes ocorrências, nos termos do art. 65 da Res. TSE nº 23.607/2019:

I - recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - recebimento de recursos de origem não identificada;

III - extrapolação de limite de gastos;

IV - omissão de receitas e gastos eleitorais;

V - não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Ainda segundo o que dispõe o art. 65, em seu parágrafo único, há que se comprovar a correta utilização dos valores oriundos de fundos públicos.

A correta utilização compreende não só a comprovação da despesa na forma do art. 60 da Res. TSE nº 23.607/2019, mas também o pagamento efetuado dentro das formalidades estabelecidas no art. 38 da mesma Resolução, que garantem a rastreabilidade dos recursos públicos. O referido artigo assim dispõe:

*Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:*

*I - cheque nominal cruzado;*

*II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário;*
*III - débito em conta;*
*IV - cartão de débito da conta bancária; ou*
*V - PIX, somente se a chave utilizada for o CPF ou o CNPJ.*

O objetivo precípuo da norma inscrita no art. 38 é permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade verificar a movimentação de recursos utilizados em campanha, mormente as verbas públicas, conferindo transparência, confiabilidade e segurança às contas.

A inobservância das formalidades exigidas no art. 38 da Res. TSE 23.607/2019 pode ser suprida pela apresentação de documento que comprove que o título foi liquidado em favor do prestador de serviço. Não obstante, a mera apresentação de contrato de prestação de serviço ou de recibo de pagamento firmado por prestador de serviço não constitui documento hábil a comprovar a destinação da verba, uma vez que não é documento tributário oficial rastreável pela Justiça Eleitoral.

Da análise dos autos, verifica-se a presença de impropriedades e de irregularidades, com naturezas e consequências próprias.

As falhas relatadas nos itens 4.2 e 17 constituem meras impropriedades e, isoladamente ou tomadas e conjunto, só recomendariam a aplicação das correspondentes ressalvas caso as contas fossem passíveis de aprovação, o que não acontece no presente caso.

Afiguram-se especialmente relevantes as irregularidades apontadas no item 8.1, que correspondem a 100% do total movimentado em campanha e comprometem a regularidade das contas em tela na medida em que fulminam a sua confiabilidade. A ausência de confiabilidade se deve à falta de rastreabilidade dos valores pagos com recursos públicos no montante de R$ 2.650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais).

Por fim, do exame dos extratos bancários verificou-se que não há indicação das contrapartes beneficiárias dos pagamentos realizados, o que denota que o candidato não observou a determinação expressa no art. 38 da Res.TSE 23.607/2019, restando claro que não fez uso de nenhuma das formas de pagamento ali elencadas, quais sejam: cheque nominal cruzado; transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário; débito em conta; cartão de débito da conta bancária; ou PIX, somente se a chave utilizada for o CPF ou o CNPJ.

O candidato teve oportunidades de comprovar por outros meios a destinação dos pagamentos, apresentando as imagens dos cheques, caso tenham sido emitidos nominalmente, ou os extratos bancários dos recebedores, mas não o fez.

Isto posto, julgo as contas do candidato Rogério Martins da Silva DESAPROVADAS, e determino o recolhimento de R$ 2.650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional, a ser efetuado pelo candidato em até cinco dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 30, III, da Lei 9.504/97 e dos arts. 74, III; e 79, §1º, da Res. TSE n.º 23.607/2019.

P.R.I.

Transitada em julgado, proceda-se às anotações de praxe e arquivem-se.

Mendes, 28/04/2022.

DANIEL KONDER DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600325-17.2020.6.19.0056

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600325-17.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ) |
| **RELATOR** | **: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ** |

| | |
|---|---|
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 JULIANA PENNA DE OLIVEIRA PAULO FREIRE VEREADOR |
| ADVOGADO | : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ) |
| ADVOGADO | : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) |
| ADVOGADO | : VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ) |
| REQUERENTE | : JULIANA PENNA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ) |
| ADVOGADO | : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) |
| ADVOGADO | : VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600325-17.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIANA PENNA DE OLIVEIRA PAULO FREIRE VEREADOR, JULIANA PENNA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A
SENTENÇA
Vistos.
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata JULIANA PENNA DE OLIVEIRA PAULO FREIRE, referente ao pleito proporcional das Eleições municipais de Mendes do ano de 2020.
Prestação de contas final processada pelo sistema simplificado, conforme art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (id. 99544659).
Publicado o edital de contas (id. 103615655), não foram apresentadas impugnações (id. 103840464).
Relatórios de exames técnicos preliminares apontando falhas e inconsistências juntados aos autos (ids. 103859407 e 104248128).
Intimações para cumprimento de diligências (ids. 104046866 e 104355290).
Petição requerendo a suspensão do processamento da prestação de contas com base na Resolução TSE n.º 23.690/2022 (id 104445992) será apreciada na presente decisão, em caráter preliminar.
O Parecer Conclusivo (id. 104635681) especifica dois tipos de falhas, quais sejam: falhas que constituem meras impropriedades, uma vez que não afetam a confiabilidade das contas, mas tão somente recomendam a aplicação de ressalvas; e falhas que constituem verdadeiras irregularidades, posto que afetam a confiabilidade das contas na medida em que inviabilizam a rastreabilidade dos recursos públicos empregados na campanha.
As impropriedades estão descritas no item 17 da seguinte forma: não foi aberta conta bancária específica para recursos oriundos do FEFC; e os recursos oriundos do FEFC foram registrados na

prestação de contas como se fossem do Fundo Partidário e transitaram na conta bancária destinada a recursos oriundos do Fundo Partidário.

As irregularidades propriamente ditas estão consignadas no item 8.1, que mostra pagamentos efetuados com recursos públicos no total de R$ 1.650,00 (mil, seiscentos e cinquenta reais), c orrespondentes a 100% do total de recursos movimentados em campanha, relativos a serviços de militância, cujos pagamentos foram efetuados em desconformidade com o disposto no art. 38 da Res. TSE 23.607/2019. São eles:

- CPF 037.767.137-12 YOLANDA DA CONCEICAO CLAUDINO Atividades de militância e mobilização de rua R$350,00;
- CPF 119.037.877-93 VIVIANE PEREIRA DA CONCEICAO ARAUJO Atividades de militância e mobilização de rua R$350,00;
- CPF 167.431.317-92 LARISSA NASCIMENTO DOS SANTOS PIRES Atividades de militância e mobilização de rua R$300,00;
- CPF 191.368.517-95 LAURA LEANDRA MATHIAS DA SILVA Atividades de militância e mobilização de rua R$300,00;
- CPF 189.957.097-74 MARIANA MARINO DOS SANTOS Atividades de militância e mobilização de rua R$175,00
- CPF 136.499.717-71 LUYSSA CAMPOS CHRISOSTIMO DA SILVA CANDIDO Atividades de militância e mobilização de rua R$175,00

Ao final, o analista opina pela desaprovação das contas, com recolhimento de R$ 1.650,00 (mil, seiscentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional, devido à falta de documentos bancários que comprovem que os recebedores dos recursos oriundos de fundos públicos foram as mesmas pessoas que prestaram os serviços na campanha, em afronta ao art. 38 da Res. TSE 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela desaprovação das contas (id. 104889570).

É o breve relatório. Decido.

Preliminarmente, nego provimento ao pedido formulado na petição ID 104445992, uma vez que a Res. TSE 23.690/2022, em seu art. 1º, suspendeu os prazos e os atos processuais que dependam necessariamente da utilização dos sistemas de prestações de contas, de forma que não alcança a prestação de contas em exame, cuja regularização dependeria exclusivamente da juntada de documentos no PJe.

Decidida a questão preliminar, passo a apreciar as contas de campanha.

O processo de prestação de contas eleitorais é o instrumento previsto no artigo 30 e seguintes da Lei nº 9.504/97, pelo qual a sociedade e a Justiça Eleitoral têm conhecimento das fontes de financiamento das campanhas eleitorais, bem como das destinações dadas a estes recursos. As informações contidas nas prestações de contas devem estar sempre pautadas nos princípios da transparência e da verdade real, com o intuito de permitirem o controle dos financiamentos de campanha e o combate ao abuso do poder econômico e à sua interferência no processo eleitoral.

A presente prestação de contas, por força do artigo 28, § 11° da Lei nº 9.504/97, submete-se ao sistema simplificado de análise, cujo objetivo é identificar as seguintes ocorrências, nos termos do art. 65 da Res. TSE nº 23.607/2019:

I - recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - recebimento de recursos de origem não identificada;

III - extrapolação de limite de gastos;

IV - omissão de receitas e gastos eleitorais;

V - não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Ainda segundo o que dispõe o art. 65, em seu parágrafo único, há que se comprovar a correta utilização dos valores oriundos de fundos públicos.

A correta utilização compreende não só a comprovação da despesa na forma do art. 60 da Res. TSE nº 23.607/2019, mas também o pagamento efetuado dentro das formalidades estabelecidas no art. 38 da mesma Resolução, que garantem a rastreabilidade dos recursos públicos. O referido artigo assim dispõe:

*Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:*

*I - cheque nominal cruzado;*

*II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário;*

*III - débito em conta;*

*IV - cartão de débito da conta bancária; ou*

*V - PIX, somente se a chave utilizada for o CPF ou o CNPJ.*

O objetivo precípuo da norma inscrita no art. 38 é permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade verificar a movimentação de recursos utilizados em campanha, mormente as verbas públicas, conferindo transparência, confiabilidade e segurança às contas.

A inobservância das formalidades exigidas no art. 38 da Res. TSE 23.607/2019 pode ser suprida pela apresentação de documento que comprove que o título foi liquidado em favor do prestador de serviço. Não obstante, a mera apresentação de contrato de prestação de serviço ou de recibo de pagamento firmado por prestador de serviço não constitui documento hábil a comprovar a destinação da verba, uma vez que não é documento tributário oficial rastreável pela Justiça Eleitoral.

Da análise dos autos, verifica-se a presença de impropriedades e de irregularidades, com naturezas e consequências próprias.

As falhas relatadas no item 17 constituem meras impropriedades e, isoladamente ou tomadas e conjunto, só recomendariam a aplicação das correspondentes ressalvas caso as contas fossem passíveis de aprovação, o que não acontece no presente caso.

Afiguram-se especialmente relevantes as irregularidades apontadas no item 8.1, que correspondem a 100% do total movimentado em campanha e comprometem a regularidade das contas em tela na medida em que fulminam a sua confiabilidade. A ausência de confiabilidade se deve à falta de rastreabilidade dos valores pagos com recursos públicos no montante de R$ 1.650,00 (mil, seiscentos e cinquenta reais).

Por fim, do exame dos extratos bancários verificou-se que não há indicação das contrapartes beneficiárias dos pagamentos realizados, o que denota que a candidata não observou a determinação expressa no art. 38 da Res.TSE 23.607/2019, restando claro que não fez uso de nenhuma das formas de pagamento ali elencadas, quais sejam: cheque nominal cruzado; transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário; débito em conta; cartão de débito da conta bancária; ou PIX, somente se a chave utilizada for o CPF ou o CNPJ.

A candidata teve oportunidades de comprovar por outros meios a destinação dos pagamentos, apresentando as imagens dos cheques, caso tenham sido emitidos nominalmente, ou os extratos bancários dos recebedores, mas não o fez.

Isto posto, julgo as contas da candidata Juliana Penna de Oliveira Paulo Freire DESAPROVADAS, e determino o recolhimento de R$ 1.650,00 (mil, seiscentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional, a ser efetuado pela candidata em até cinco dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 30, III, da Lei 9.504/97 e dos arts. 74, III; e 79, §1º, da Res. TSE n.º 23.607/2019.

P.R.I.

Transitada em julgado, proceda-se às anotações de praxe e arquivem-se.
Mendes, 28/04/2022.
DANIEL KONDER DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600359-89.2020.6.19.0056

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600359-89.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ) |
| **RELATOR** | **: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 SUZETE REIS DE PAULA VEREADOR |
| ADVOGADO | : ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ) |
| REQUERENTE | : SUZETE REIS DE PAULA |
| ADVOGADO | : ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600359-89.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SUZETE REIS DE PAULA VEREADOR, SUZETE REIS DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612
SENTENÇA
SENTENÇA
Vistos.
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata SUZETE REIS DE PAULA, referente ao pleito proporcional das Eleições municipais de Mendes do ano de 2020.
Prestação de contas final processada pelo sistema simplificado, conforme art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (id. 81662128).
Publicado o edital de contas (id. 97464215), não foram apresentadas impugnações (id. 97833141).
Relatórios de exames técnicos preliminares apontando falhas e inconsistências juntados aos autos (ids. 103938110 104321621).
Intimações para cumprimento de diligências (ids. 103990166 e 104355277).
O Parecer Conclusivo (id. 104893742) relata o recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário - FP, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) e especifica dois tipos de falhas, quais sejam: falha que constitui mera impropriedade, uma vez que não afeta a confiabilidade das contas, mas tão somente recomenda a aplicação de ressalva; e falhas que constituem verdadeiras irregularidades, posto que afetam a confiabilidade das contas na medida em que inviabilizam a rastreabilidade dos recursos públicos empregados na campanha.
A impropriedade está descrita no item 4, que mostra que os recursos recebidos do Fundo Partidário no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) foram registrados na prestação de contas como se fossem oriundos do FEFC.

A irregularidade propriamente dita, correspondente a 99,56% do total de recursos movimentados em campanha, está consignada no item 10.11, que mostra que o cheque n.º 000010, no valor de R$ 7.964,05 (sete mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos), foi pago para a própria candidata, e não para o prestador de serviço, emissor da nota fiscal n.º 23 (ID 81662124).
Ao final, o analista opina pela desaprovação das contas, com recolhimento de R$ 7.964,05 (sete mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos) ao Tesouro Nacional, devido à falta de documento bancário que comprove que o recebedor dos recursos oriundos de fundos públicos foi o prestador de serviço registrado na prestação de contas.
O Ministério Público Eleitoral foi intimado e não se manifestou (id. 104897613).
É o breve relatório. Decido.
O processo de prestação de contas eleitorais é o instrumento previsto no artigo 30 e seguintes da Lei nº 9.504/97, pelo qual a sociedade e a Justiça Eleitoral têm conhecimento das fontes de financiamento das campanhas eleitorais, bem como das destinações dadas a estes recursos. As informações contidas nas prestações de contas devem estar sempre pautadas nos princípios da transparência e da verdade real, com o intuito de permitirem o controle dos financiamentos de campanha e o combate ao abuso do poder econômico e à sua interferência no processo eleitoral.
A presente prestação de contas, por força do artigo 28, § 11° da Lei nº 9.504/97, submete-se ao sistema simplificado de análise, cujo objetivo é identificar as seguintes ocorrências, nos termos do art. 65 da Res. TSE nº 23.607/2019:
I - recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
II - recebimento de recursos de origem não identificada;
III - extrapolação de limite de gastos;
IV - omissão de receitas e gastos eleitorais;
V - não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.
Ainda segundo o que dispõe o art. 65, em seu parágrafo único, há que se comprovar a correta utilização dos valores oriundos de fundos públicos.
A correta utilização compreende não só a comprovação da despesa na forma do art. 60 da Res. TSE nº 23.607/2019, mas também o pagamento efetuado dentro das formalidades estabelecidas no art. 38 da mesma Resolução, que garantem a rastreabilidade dos recursos públicos. O referido artigo assim dispõe:
*Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:*
*I - cheque nominal cruzado;*
*II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário;*
*III - débito em conta;*
*IV - cartão de débito da conta bancária; ou*
*V - PIX, somente se a chave utilizada for o CPF ou o CNPJ.*
*§1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.*
O art. 39 da Resolução excepciona a vedação ao pagamento em espécie da seguinte forma:
*Art. 39. Para efetuar pagamentos de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário e o candidato podem constituir reserva em dinheiro (fundo de caixa), desde que:*
*I - observem o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, vedada a recomposição;*

*II - os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica de campanha;*
*III - o saque para constituição do fundo de caixa seja realizado mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo em favor do próprio sacado.*
Da análise dos autos, verifica-se a presença de impropriedades e de irregularidades, com naturezas e consequências próprias.
A falha relatada no item 4 constitui mera impropriedades e, isoladamente, só recomendaria a aplicação da correspondente ressalva caso as contas fossem passíveis de aprovação, o que não acontece no presente caso.
Afigura-se especialmente relevante a irregularidade apontada no item 10.11, que alcança R$ 7.964,05 (sete mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos), valor correspondente a 99,56% do total movimentado em campanha, e que afeta a confiabilidade das contas na medida em que impossibilita a verificação da destinação dada aos recursos públicos ao afrontar ao art. 38 da res. TSE 23.607/2019.
Não há como a candidata se amparar na permissão trazida pelo art. 39 da Resolução, eis que o total de gastos contratados na presente prestação de contas foi R$ 7.964,05 (sete mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos), o que limitaria um eventual fundo de caixa ao valor de R$ 159,28 (cento e cinquenta reais e vinte e oito centavos).
Por fim, do exame do extrato bancário verificou-se que a candidata foi beneficiária do pagamento efetuado por meio do cheque n.º 000010, no valor de R$ 7.964,05 (sete mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos), o que denota que não observou a determinação expressa no art. 38 da Res. TSE 23.607/2019. Resta claro que, ao efetivar o pagamento da despesa contratada, não se fez uso de nenhuma das formas de pagamento elencadas no artigo 38, quais sejam: cheque nominal cruzado; transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário; débito em conta; cartão de débito da conta bancária; ou PIX, somente se a chave utilizada for o CPF ou o CNPJ.
A candidata teve oportunidades de comprovar por outros meios a correta destinação do pagamento, seja apresentando extrato bancário do prestador de serviço, ou apresentando prova bancária de que transferiu o valor para a conta bancária do contratado, mas não o fez.
Isto posto, julgo as contas da candidata Suzete Reis de Paula DESAPROVADAS e determino o recolhimento de R$ 7.964,05 (sete mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos) ao Tesouro Nacional, a ser efetuado pela candidata em até cinco dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 30, III, da Lei 9.504/97 e dos arts. 74, III; e 79, §1º, da Res. TSE n.º 23.607/2019.
P.R.I.
Transitada em julgado, proceda-se às anotações de praxe e arquivem-se.
Mendes, 28/04/2022.
DANIEL KONDER DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600293-12.2020.6.19.0056

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600293-12.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ) |
| **RELATOR** | **: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 IONICE GREGORIO VEREADOR |

ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
ADVOGADO : VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)
REQUERENTE : IONICE GREGORIO
ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
ADVOGADO : VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600293-12.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 IONICE GREGORIO VEREADOR, IONICE GREGORIO
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
SENTENÇA
Vistos.
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata IONICE GREGÓRIO, referente ao pleito proporcional das Eleições municipais de Mendes do ano de 2020.
Prestação de contas final processada pelo sistema simplificado, conforme art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (id. 104275723).
Publicado o edital de contas (id. 104279349), não foram apresentadas impugnações (id. 104626052).
Relatório de exame técnico preliminar apontando falhas e inconsistências juntado aos autos (id. 104336289).
Intimação para cumprimento de diligências (id. 104686455).
O Parecer Conclusivo (id. 104857624) especifica dois tipos de falhas, quais sejam: falhas que constituem meras impropriedades, uma vez que não afetam a confiabilidade das contas, mas tão somente recomendam a aplicação de ressalvas; e falhas que constituem verdadeiras irregularidades, posto que afetam a confiabilidade das contas na medida em que inviabilizam a rastreabilidade dos recursos públicos empregados na campanha.
As impropriedades estão descritas nos itens 6.2 e 17 da seguinte forma:
Item 6.2: extrato eletrônico da conta n.º 23.759-0 mostra transferências da conta de campanha para a conta poupança da própria candidata, Ionice Gregório, que totalizam R$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), seguidas de depósitos que não foram explicados pela candidata, mas que recompuseram o saldo anterior, de forma que os totais debitados e creditados se anulam;
Item 17: o extrato da conta n.º 23.759-0 mostrou saldo residual não registrado na prestação de contas e não recolhido ao Tesouro Nacional, no valor de R$ 0,65 (sessenta e cinco centavos), correspondente a 0,02% do total movimentado na campanha.
As irregularidades propriamente ditas estão consignadas nos itens 8.1 e 10.11, assim dispostas:
O item 8.1 mostra pagamentos efetuados com recursos públicos no total de R$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), relativos a serviços de militância, cujos pagamentos foram efetuados em desconformidade com o disposto no art. 38 da Res. TSE 23.607/2019. São eles:
- CPF 057.349.857-16 MARCO ANTONIO DE JESUS COSTA Despesas com pessoal Id 104275719 500,00

- CPF 117.679.207-50 BRUNO DE SOUZA SANTOS Despesas com pessoal Id 104275714 500,00
- CPF 029.122.906-94 SILVANIA DOS SANTOS ASSIS Despesas com pessoal Id 104275715 500,00
- CPF 125.492.147-81 ANA CRISTINA PINTO DE SOUZA Despesas com pessoal Id 104275718 350,00
- CPF 072.834.537-41 MOISES SILVA DE JESUS Despesas com pessoal Id 104275713 350,00
- CPF 116.488.377-19 RAFAELA KAROLINE ERNESTO ARAUJO Despesas com pessoal Id 104275720 300,00
- CPF 116.209.217-31 RUANA SANTOS DE ALMEIDA Despesas com pessoal Id 104275712 300,00
- CPF 190.923.607-16 WELINGTON DE SOUZA TEIXEIRA Despesas com pessoal Id 104275717 300,00
- CPF 002.141.307-03 MARIA APARECIDA GUEDES COUTINHO Despesas com pessoal Id 104275711 300,00
- CPF 179.361.897-69 MANUELLE MOURA JANINI Despesas com pessoal Id 104275716 300,00

O item 10.11 mostra que R$ 449,00 (quatrocentos e quarenta e nove reais), valor registrado na prestação de contas como "sobra de campanha", foram retirados da conta corrente por meio de compensação do cheque n.º 85001, sem contraparte identificada, quando deveriam ter sido recolhidos ao Tesouro Nacional por constituírem recursos não utilizado oriundos do FEFC (Fundo Especial de Financiamento de Campanha).

Ao final, o analista opina pela desaprovação das contas, com recolhimento de R$ 4.149,65 (quatro mil, cento e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional, devido à falta de documentos bancários que comprovem que os recebedores dos recursos oriundos de fundos públicos foram as mesmas pessoas que prestaram os serviços na campanha, em afronta ao art. 38 da Res. TSE 23.607/2019; e por uso indevido dos recursos oriundos do FEFC não utilizados , em afronta ao art. 50, §5º da mesma Resolução.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela desaprovação das contas (id. 104889595).

É o breve relatório. Decido.

O processo de prestação de contas eleitorais é o instrumento previsto no artigo 30 e seguintes da Lei nº 9.504/97, pelo qual a sociedade e a Justiça Eleitoral têm conhecimento das fontes de financiamento das campanhas eleitorais, bem como das destinações dadas a estes recursos. As informações contidas nas prestações de contas devem estar sempre pautadas nos princípios da transparência e da verdade real, com o intuito de permitirem o controle dos financiamentos de campanha e o combate ao abuso do poder econômico e à sua interferência no processo eleitoral.

A presente prestação de contas, por força do artigo 28, § 11° da Lei nº 9.504/97, submete-se ao sistema simplificado de análise, cujo objetivo é identificar as seguintes ocorrências, nos termos do art. 65 da Res. TSE nº 23.607/2019:

I - recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - recebimento de recursos de origem não identificada;

III - extrapolação de limite de gastos;

IV - omissão de receitas e gastos eleitorais;

V - não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Ainda segundo o que dispõe o art. 65, em seu parágrafo único, há que se comprovar a correta utilização dos valores oriundos de fundos públicos.

A correta utilização compreende não só a comprovação da despesa na forma do art. 60 da Res. TSE nº 23.607/2019, mas também o pagamento efetuado dentro das formalidades estabelecidas no art. 38 da mesma Resolução, que garantem a rastreabilidade dos recursos públicos. O referido artigo assim dispõe:

*Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:*

*I - cheque nominal cruzado;*

*II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário;*

*III - débito em conta;*

*IV - cartão de débito da conta bancária; ou*

*V - PIX, somente se a chave utilizada for o CPF ou o CNPJ.*

O objetivo precípuo da norma inscrita no art. 38 é permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade verificar a movimentação de recursos utilizados em campanha, mormente as verbas públicas, conferindo transparência, confiabilidade e segurança às contas.

A inobservância das formalidades exigidas no art. 38 da Res. TSE 23.607/2019 pode ser suprida pela apresentação de documento que comprove que o título foi liquidado em favor do prestador de serviço. Não obstante, a mera apresentação de contrato de prestação de serviço ou de recibo de pagamento firmado por prestador de serviço não constitui documento hábil a comprovar a destinação da verba, uma vez que não é documento tributário oficial rastreável pela Justiça Eleitoral.

Da análise dos autos, verifica-se a presença de impropriedades e de irregularidades, com naturezas e consequências próprias.

As falhas relatadas nos itens 6.2 e 17 constituem meras impropriedades e, isoladamente ou tomadas em conjunto, só recomendariam a aplicação das correspondentes ressalvas caso as contas fossem passíveis de aprovação, o que não acontece no presente caso.

Afiguram-se especialmente relevantes as irregularidades apontadas nos itens 8.1 e 10.11, que correspondem a 99,99% do total movimentado em campanha e comprometem a regularidade das contas em tela na medida em que fulminam a sua confiabilidade. A ausência de confiabilidade se deve à falta de rastreabilidade dos valores pagos com recursos públicos no total de R$ 4.149,65 (quatro mil, cento e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), correspondentes à soma de todos os pagamentos declarados, no total de R$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) feitos em desconformidade com o art. 38 da res. TSE 23.607/2019; mais os R$ 449,00 (quatrocentos e quarenta e nove reais) que foram retirados indevidamente da conta de campanha, quando deveriam ter sido recolhidos ao Tesouro Nacional; mais os R$ 0,65 (sessenta e cinco centavos) não registrados na prestação de contas e deixados na conta de campanha.

Por fim, do exame dos extratos bancários verificou-se que não há indicação das contrapartes beneficiárias dos pagamentos realizados, o que denota que a candidata não observou a determinação expressa no art. 38 da Res.TSE 23.607/2019, restando claro que não fez uso de nenhuma das formas de pagamento ali elencadas, quais sejam: cheque nominal cruzado; transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário; débito em conta; cartão de débito da conta bancária; ou PIX, somente se a chave utilizada for o CPF ou o CNPJ.

A quantia a ser recolhida ao Tesouro Nacional, de acordo com a análise técnica, seria a soma do valor usado nos pagamentos irregulares (R$ 3.700,00); mais o valor registrado como sobra de campanha (R$ 449,00); mais o saldo residual deixado na conta de campanha (R$ 0,65); sem computar o valor da tarifa bancária cobrada sem causa especificada (R$ 0,35), o que levou ao

valor final de R$ 4.149,65 (quatro mil, cento e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos). Entendo correta tal conta.

A candidata teve oportunidades de comprovar por outros meios a destinação dos pagamentos, apresentando as imagens dos cheques, caso tenham sido emitidos nominalmente, ou os extratos bancários dos recebedores, mas não o fez. Teve oportunidade de recolher ao Tesouro Nacional os recursos não utilizados oriundos do FEFC, mas também não o fez.

Isto posto, julgo as contas da candidata Ionice Gregório DESAPROVADAS, e determino o recolhimento de R$ 4.149,65 (quatro mil, cento e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional, a ser efetuado pela candidata em até cinco dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 30, III, da Lei 9.504/97 e dos arts. 74, III; e 79, §1º, da Res. TSE n.º 23.607/2019.

P.R.I.

Transitada em julgado, proceda-se às anotações de praxe e arquivem-se.

Mendes, 28/04/2022.

DANIEL KONDER DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600337-31.2020.6.19.0056

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600337-31.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ) |
| **RELATOR** | **: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ADALBERTO GOMES BELLO |
| ADVOGADO | : ANA LUCIA SIMOES CARVALHO (088043/RJ) |
| ADVOGADO | : ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ADALBERTO GOMES BELLO VICE-PREFEITO |
| ADVOGADO | : ANA LUCIA SIMOES CARVALHO (088043/RJ) |
| ADVOGADO | : ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 WALDIR FERREIRA MEXIAS JUNIOR PREFEITO |
| ADVOGADO | : ANA LUCIA SIMOES CARVALHO (088043/RJ) |
| ADVOGADO | : ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ) |
| REQUERENTE | : WALDIR FERREIRA MEXIAS JUNIOR |
| ADVOGADO | : ANA LUCIA SIMOES CARVALHO (088043/RJ) |
| ADVOGADO | : ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL

056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600337-31.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WALDIR FERREIRA MEXIAS JUNIOR PREFEITO, WALDIR FERREIRA MEXIAS JUNIOR, ELEICAO 2020 ADALBERTO GOMES BELLO VICE-PREFEITO, ADALBERTO GOMES BELLO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA LUCIA SIMOES CARVALHO - RJ088043, ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA LUCIA SIMOES CARVALHO - RJ088043, ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA LUCIA SIMOES CARVALHO - RJ088043, ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA LUCIA SIMOES CARVALHO - RJ088043, ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612
SENTENÇA
Vistos.
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral dos candidatos WALDIR FERREIRA MEXIAS JUNIOR e ABALBERTO GOMES BELLO, referente ao pleito majoritário das Eleições municipais de Mendes do ano de 2020.
Prestação de contas final processada pelo sistema simplificado, conforme art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (id. 98792211).
Publicado o edital de contas (id. 103615342), não foram apresentadas impugnações (id. 103840455).
Relatório de exame técnico preliminar apontando falhas e inconsistências juntado aos autos (id. 104110108).
Intimações para cumprimento de diligências (ids. 104138873 e 104176119).
O Parecer Conclusivo (id. 104402032) especifica dois tipos de falhas, quais sejam: falhas que constituem meras impropriedades, uma vez que não afetam a confiabilidade das contas, mas tão somente recomendam a aplicação das correspondentes ressalvas; e falhas que constituem verdadeiras irregularidades, posto que afetam a confiabilidade das contas na medida em que inviabilizam a rastreabilidade dos recursos públicos empregados na campanha.
As impropriedades estão presentes no item 4.1: recursos da conta "Outros Recursos" foram tr ansferidos para a conta "FEFC" e todos os recursos, embora de origens distintas, transitaram pela mesma conta correte, destinada inicialmente aos recursos oriundos do FEFC (art. 9º da Res. TSE 23.607/2019); e no item 6.2, que mostra que os recursos recebidos em doação, oriundos do Fundo Partidário - FP, foram registrados na prestação de contas como se fossem oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.
As irregularidades propriamente ditas estão consignadas no item 8.1, que mostra despesas custeadas com recursos públicos no total de R$ 5.670,00 (cinco mil, seiscentos e setenta reais), c orrespondentes a 17,30% do somatório de recursos movimentados em campanha, que totalizaram R$ 32.769,05,00 (trinta e dois mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinco centavos), cujos pagamentos foram efetuados em desconformidade com o art. 38 da Res. TSE 23.607/2019. São eles:
CLEIDE DOS SANTOS - Id 98791947 - 370,00
SIDMAR GRAGA DE PAULA - Id 98792158 - 150,00
CAMILE R. F. DOS SANTOS - Id 98792150 - 150,00
MARIA VITORIA DA SILVA VENUTO - Id 98791939 - 150,00
MAGDA SUELI DE OLIVEIRA SOARES - Id 98792153 - 450,00
GEOVANA DE SOUZA CASTRO - Id 98792155 - 200,00
JORGE LUIZ CLAMENTINO - Id 98792165 - 200,00
EVELYN FREITAS - Id 98792163 - 450,00
TANIA MARA DE ASSIS - Id 98791945 - 260,00
PEDRO OTAVIO ROMÃO DA SILVA - Id 98791948 - 460,00
LUIZ CARLOS SILVA FIGUEIRA JR - Id 98792157 - 450,00
LUCIMAURA APARECIDA DE PAULA TAVARES - Id 98791941 - 180,00
AIUMI DOS SANTOS - Id 98792160 - 100,00

MARCIO JOSE CARDOZO - Id 98791946 - 600,00
KARINE COSTA ROSA - Id 98792151 - 400,00
SERGIO MURILO SILVA GOMES - Id 98791943 - 450,00
PEDRO LUCAS DE PAULA SOUZA - Id 98792166 - 450,00
MARIA APARECIDA BARBOSA - Id 98792159 - 200,00

O prestador de contas declarou no documento id 104340163 que o valor usado para pagamento do pessoal empregado na atividade de militância veio do desconto do cheque no valor de R$ 5.670,00 (cinco mil, seiscentos e setenta reais), que corresponde ao somatório dos valores pagos aos colaboradores. O extrato da conta n.º 23.740-0 registra o débito relacionado ao cheque n.º 850001, no valor de R$ 5.670,00 (cinco mil, seiscentos e setenta reais), sem indicação de contraparte, o que sugere que o referido cheque não foi cruzado e nominal como determina a norma.

Ao final, o analista opina pela desaprovação das contas, com recolhimento de R$ 5.670,00 (cinco mil, seiscentos e setenta reais) ao Tesouro Nacional, devido à falta de documentos bancários que comprovem que os recebedores dos recursos oriundos de fundos públicos foram as mesmas pessoas que prestaram os serviços na campanha, em afronta ao art. 38 da Res. TSE 23.607/2019.

Intimado, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela desaprovação das contas (id. 104793922).

Petição de impugnação ao Parecer do MP (id 105083649) pede que as contas sejam aprovadas e que não haja determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, ao argumento de que as falhas verificadas na análise não decorreram de má-fé e, principalmente, que os pagamentos efetuados a prestadores de serviços foram comprovados por meio de recibos e contratos devidamente juntados à prestação de contas. Apresenta jurisprudências e pede deferimento. A petição será apreciada na presente decisão.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, nego provimento ao pedido formulado na petição ID 105083649, uma vez que não se faz acompanhar dos documentos necessários ao saneamento das irregularidades. Os argumentos trazidos pelo candidato, que alega ausência de má-fé e existência de contratos e recibos de pagamentos que identificariam os destinatários dos valores, não suprem a falta de documentos que permitam a verificação da destinação dada aos recursos oriundos de fundos públicos.

O processo de prestação de contas eleitorais é o instrumento previsto no artigo 30 e seguintes da Lei nº 9.504/97, pelo qual a sociedade e a Justiça Eleitoral têm conhecimento das fontes de financiamento das campanhas eleitorais, bem como das destinações dadas a estes recursos. As informações contidas nas prestações de contas devem estar sempre pautadas nos princípios da transparência e da verdade real, com o intuito de permitirem o controle dos financiamentos de campanha e o combate ao abuso do poder econômico e à sua interferência no processo eleitoral.

A presente prestação de contas, por força do artigo 28, § 11° da Lei nº 9.504/97, submete-se ao sistema simplificado de análise, cujo objetivo é identificar as seguintes ocorrências, nos termos do art. 65 da Res. TSE nº 23.607/2019:

I - recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
II - recebimento de recursos de origem não identificada;
III - extrapolação de limite de gastos;
IV - omissão de receitas e gastos eleitorais;
V - não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Ainda segundo o que dispõe o art. 65, em seu parágrafo único, há que se comprovar a correta utilização dos valores oriundos de fundos públicos.

A correta utilização compreende não só a comprovação da despesa na forma do art. 60 da Res. TSE nº 23.607/2019, mas também o pagamento efetuado dentro das formalidades estabelecidas

no art. 38 da mesma Resolução, que garantem a rastreabilidade dos recursos públicos. O referido artigo assim dispõe:

*Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:*

*I - cheque nominal cruzado;*

*II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário;*

*III - débito em conta;*

*IV - cartão de débito da conta bancária; ou*

*V - PIX, somente se a chave utilizada for o CPF ou o CNPJ.*

O objetivo precípuo da norma inscrita no art. 38 é permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade verificar a movimentação de recursos utilizados em campanha, mormente as verbas públicas, conferindo transparência, confiabilidade e segurança às contas.

A inobservância das formalidades exigidas no art. 38 da Res. TSE 23.607/2019 pode ser suprida pela apresentação de documento que comprove que o título foi liquidado em favor do prestador de serviço. Não obstante, a mera apresentação de contrato de prestação de serviço ou de recibo de pagamento firmado por prestador de serviço não constitui documento hábil a comprovar a destinação da verba, uma vez que não é documento tributário oficial rastreável pela Justiça Eleitoral.

Da análise dos autos, verifica-se a presença de impropriedades e de irregularidades, com naturezas e consequências próprias.

As falhas apontadas nos itens 4.1 e 6.2 constituem meras impropriedades e, isoladamente ou tomadas em conjunto, só recomendariam a aplicação das correspondentes ressalvas caso as contas fossem passíveis de aprovação, o que não acontece no presente caso.

Afiguram-se especialmente relevantes as irregularidades apontadas no item 8.1, que correspondem a 17,30% do total movimentado em campanha e comprometem a regularidade das contas em tela na medida em que fulminam a sua confiabilidade. A ausência de confiabilidade se deve à falta de rastreabilidade dos valores pagos com recursos públicos no montante de R$ 5.670,00 (cinco mil, seiscentos e setenta reais).

Por fim, do exame dos extratos bancários verificou-se que não há indicação da contraparte beneficiária do pagamento realizado com o cheque n.º 850001, no valor de R$ 5.670,00 (cinco mil, seiscentos e setenta reais), o que denota que o candidato não observou a determinação expressa no art. 38 da Res. TSE n.º 23.607/2019, restando claro que não fez uso de nenhuma das formas de pagamento ali elencadas, quais sejam: cheque nominal cruzado; transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário; débito em conta; cartão de débito da conta bancária; ou PIX, somente se a chave utilizada for o CPF ou o CNPJ.

O candidato teve oportunidade de comprovar por outros meios a destinação do pagamento, apresentando a imagem do cheque, caso tenha sido emitido nominalmente, e, conjuntamente, apresentando os extratos bancários dos destinatários finais dos pagamentos, ou as imagens dos cheques nominais emitidos pela pessoa que fez o repasse a cada colaborador. Nada disso foi demonstrado pelo candidato.

Isto posto, julgo as contas dos candidatos Waldir Ferreira Mexias Junior e Abalberto Gomes Bello DESAPROVADAS e os condeno, solidariamente, ao recolhimento de R$ 5.670,00 (cinco mil, seiscentos e setenta reais) ao Tesouro Nacional, a ser efetuado pelos candidatos em até cinco dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 30, III, da Lei 9.504 /97 e dos arts. 74, III; e 79, §1º, da Res. TSE n.º 23.607/2019.

P.R.I.

Transitada em julgado, proceda-se às anotações de praxe e arquivem-se.
Mendes, 28/04/2022.
DANIEL KONDER DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600337-31.2020.6.19.0056

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600337-31.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ) |
| **RELATOR** | **: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ADALBERTO GOMES BELLO |
| ADVOGADO | : ANA LUCIA SIMOES CARVALHO (088043/RJ) |
| ADVOGADO | : ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ADALBERTO GOMES BELLO VICE-PREFEITO |
| ADVOGADO | : ANA LUCIA SIMOES CARVALHO (088043/RJ) |
| ADVOGADO | : ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 WALDIR FERREIRA MEXIAS JUNIOR PREFEITO |
| ADVOGADO | : ANA LUCIA SIMOES CARVALHO (088043/RJ) |
| ADVOGADO | : ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ) |
| REQUERENTE | : WALDIR FERREIRA MEXIAS JUNIOR |
| ADVOGADO | : ANA LUCIA SIMOES CARVALHO (088043/RJ) |
| ADVOGADO | : ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600337-31.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WALDIR FERREIRA MEXIAS JUNIOR PREFEITO, WALDIR FERREIRA MEXIAS JUNIOR, ELEICAO 2020 ADALBERTO GOMES BELLO VICE-PREFEITO, ADALBERTO GOMES BELLO
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA LUCIA SIMOES CARVALHO - RJ088043, ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA LUCIA SIMOES CARVALHO - RJ088043, ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA LUCIA SIMOES CARVALHO - RJ088043, ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA LUCIA SIMOES CARVALHO - RJ088043, ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612
SENTENÇA
Vistos.
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral dos candidatos WALDIR FERREIRA MEXIAS JUNIOR e ABALBERTO GOMES BELLO, referente ao pleito majoritário das Eleições municipais de Mendes do ano de 2020.

Prestação de contas final processada pelo sistema simplificado, conforme art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (id. 98792211).
Publicado o edital de contas (id. 103615342), não foram apresentadas impugnações (id. 103840455).
Relatório de exame técnico preliminar apontando falhas e inconsistências juntado aos autos (id. 104110108).
Intimações para cumprimento de diligências (ids. 104138873 e 104176119).
O Parecer Conclusivo (id. 104402032) especifica dois tipos de falhas, quais sejam: falhas que constituem meras impropriedades, uma vez que não afetam a confiabilidade das contas, mas tão somente recomendam a aplicação das correspondentes ressalvas; e falhas que constituem verdadeiras irregularidades, posto que afetam a confiabilidade das contas na medida em que inviabilizam a rastreabilidade dos recursos públicos empregados na campanha.
As impropriedades estão presentes no item 4.1: recursos da conta "Outros Recursos" foram tr ansferidos para a conta "FEFC" e todos os recursos, embora de origens distintas, transitaram pela mesma conta correte, destinada inicialmente aos recursos oriundos do FEFC (art. 9º da Res. TSE 23.607/2019); e no item 6.2, que mostra que os recursos recebidos em doação, oriundos do Fundo Partidário - FP, foram registrados na prestação de contas como se fossem oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.
As irregularidades propriamente ditas estão consignadas no item 8.1, que mostra despesas custeadas com recursos públicos no total de R$ 5.670,00 (cinco mil, seiscentos e setenta reais), c orrespondentes a 17,30% do somatório de recursos movimentados em campanha, que totalizaram R$ 32.769,05,00 (trinta e dois mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinco centavos), cujos pagamentos foram efetuados em desconformidade com o art. 38 da Res. TSE 23.607/2019. São eles:
CLEIDE DOS SANTOS - Id 98791947 - 370,00
SIDMAR GRAGA DE PAULA - Id 98792158 - 150,00
CAMILE R. F. DOS SANTOS - Id 98792150 - 150,00
MARIA VITORIA DA SILVA VENUTO - Id 98791939 - 150,00
MAGDA SUELI DE OLIVEIRA SOARES - Id 98792153 - 450,00
GEOVANA DE SOUZA CASTRO - Id 98792155 - 200,00
JORGE LUIZ CLAMENTINO - Id 98792165 - 200,00
EVELYN FREITAS - Id 98792163 - 450,00
TANIA MARA DE ASSIS - Id 98791945 - 260,00
PEDRO OTAVIO ROMÃO DA SILVA - Id 98791948 - 460,00
LUIZ CARLOS SILVA FIGUEIRA JR - Id 98792157 - 450,00
LUCIMAURA APARECIDA DE PAULA TAVARES - Id 98791941 - 180,00
AIUMI DOS SANTOS - Id 98792160 - 100,00
MARCIO JOSE CARDOZO - Id 98791946 - 600,00
KARINE COSTA ROSA - Id 98792151 - 400,00
SERGIO MURILO SILVA GOMES - Id 98791943 - 450,00
PEDRO LUCAS DE PAULA SOUZA - Id 98792166 - 450,00
MARIA APARECIDA BARBOSA - Id 98792159 - 200,00
O prestador de contas declarou no documento id 104340163 que o valor usado para pagamento do pessoal empregado na atividade de militância veio do desconto do cheque no valor de R$ 5.670,00 (cinco mil, seiscentos e setenta reais), que corresponde ao somatório dos valores pagos aos colaboradores. O extrato da conta n.º 23.740-0 registra o débito relacionado ao cheque n.º 850001, no valor de R$ 5.670,00 (cinco mil, seiscentos e setenta reais), sem indicação de contraparte, o que sugere que o referido cheque não foi cruzado e nominal como determina a norma.

Ao final, o analista opina pela desaprovação das contas, com recolhimento de R$ 5.670,00 (cinco mil, seiscentos e setenta reais) ao Tesouro Nacional, devido à falta de documentos bancários que comprovem que os recebedores dos recursos oriundos de fundos públicos foram as mesmas pessoas que prestaram os serviços na campanha, em afronta ao art. 38 da Res. TSE 23.607/2019.
Intimado, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela desaprovação das contas (id. 104793922).
Petição de impugnação ao Parecer do MP (id 105083649) pede que as contas sejam aprovadas e que não haja determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, ao argumento de que as falhas verificadas na análise não decorreram de má-fé e, principalmente, que os pagamentos efetuados a prestadores de serviços foram comprovados por meio de recibos e contratos devidamente juntados à prestação de contas. Apresenta jurisprudências e pede deferimento. A petição será apreciada na presente decisão.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, nego provimento ao pedido formulado na petição ID 105083649, uma vez que não se faz acompanhar dos documentos necessários ao saneamento das irregularidades. Os argumentos trazidos pelo candidato, que alega ausência de má-fé e existência de contratos e recibos de pagamentos que identificariam os destinatários dos valores, não suprem a falta de documentos que permitam a verificação da destinação dada aos recursos oriundos de fundos públicos.
O processo de prestação de contas eleitorais é o instrumento previsto no artigo 30 e seguintes da Lei nº 9.504/97, pelo qual a sociedade e a Justiça Eleitoral têm conhecimento das fontes de financiamento das campanhas eleitorais, bem como das destinações dadas a estes recursos. As informações contidas nas prestações de contas devem estar sempre pautadas nos princípios da transparência e da verdade real, com o intuito de permitirem o controle dos financiamentos de campanha e o combate ao abuso do poder econômico e à sua interferência no processo eleitoral.
A presente prestação de contas, por força do artigo 28, § 11° da Lei nº 9.504/97, submete-se ao sistema simplificado de análise, cujo objetivo é identificar as seguintes ocorrências, nos termos do art. 65 da Res. TSE nº 23.607/2019:
I - recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
II - recebimento de recursos de origem não identificada;
III - extrapolação de limite de gastos;
IV - omissão de receitas e gastos eleitorais;
V - não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.
Ainda segundo o que dispõe o art. 65, em seu parágrafo único, há que se comprovar a correta utilização dos valores oriundos de fundos públicos.
A correta utilização compreende não só a comprovação da despesa na forma do art. 60 da Res. TSE nº 23.607/2019, mas também o pagamento efetuado dentro das formalidades estabelecidas no art. 38 da mesma Resolução, que garantem a rastreabilidade dos recursos públicos. O referido artigo assim dispõe:
*Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:*
*I - cheque nominal cruzado;*
*II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário;*
*III - débito em conta;*
*IV - cartão de débito da conta bancária; ou*
*V - PIX, somente se a chave utilizada for o CPF ou o CNPJ.*

O objetivo precípuo da norma inscrita no art. 38 é permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade verificar a movimentação de recursos utilizados em campanha, mormente as verbas públicas, conferindo transparência, confiabilidade e segurança às contas.

A inobservância das formalidades exigidas no art. 38 da Res. TSE 23.607/2019 pode ser suprida pela apresentação de documento que comprove que o título foi liquidado em favor do prestador de serviço. Não obstante, a mera apresentação de contrato de prestação de serviço ou de recibo de pagamento firmado por prestador de serviço não constitui documento hábil a comprovar a destinação da verba, uma vez que não é documento tributário oficial rastreável pela Justiça Eleitoral.

Da análise dos autos, verifica-se a presença de impropriedades e de irregularidades, com naturezas e consequências próprias.

As falhas apontadas nos itens 4.1 e 6.2 constituem meras impropriedades e, isoladamente ou tomadas em conjunto, só recomendariam a aplicação das correspondentes ressalvas caso as contas fossem passíveis de aprovação, o que não acontece no presente caso.

Afiguram-se especialmente relevantes as irregularidades apontadas no item 8.1, que correspondem a 17,30% do total movimentado em campanha e comprometem a regularidade das contas em tela na medida em que fulminam a sua confiabilidade. A ausência de confiabilidade se deve à falta de rastreabilidade dos valores pagos com recursos públicos no montante de R$ 5.670,00 (cinco mil, seiscentos e setenta reais).

Por fim, do exame dos extratos bancários verificou-se que não há indicação da contraparte beneficiária do pagamento realizado com o cheque n.º 850001, no valor de R$ 5.670,00 (cinco mil, seiscentos e setenta reais), o que denota que o candidato não observou a determinação expressa no art. 38 da Res. TSE n.º 23.607/2019, restando claro que não fez uso de nenhuma das formas de pagamento ali elencadas, quais sejam: cheque nominal cruzado; transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário; débito em conta; cartão de débito da conta bancária; ou PIX, somente se a chave utilizada for o CPF ou o CNPJ.

O candidato teve oportunidade de comprovar por outros meios a destinação do pagamento, apresentando a imagem do cheque, caso tenha sido emitido nominalmente, e, conjuntamente, apresentando os extratos bancários dos destinatários finais dos pagamentos, ou as imagens dos cheques nominais emitidos pela pessoa que fez o repasse a cada colaborador. Nada disso foi demonstrado pelo candidato.

Isto posto, julgo as contas dos candidatos Waldir Ferreira Mexias Junior e Abalberto Gomes Bello DESAPROVADAS e os condeno, solidariamente, ao recolhimento de R$ 5.670,00 (cinco mil, seiscentos e setenta reais) ao Tesouro Nacional, a ser efetuado pelos candidatos em até cinco dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 30, III, da Lei 9.504 /97 e dos arts. 74, III; e 79, §1º, da Res. TSE n.º 23.607/2019.

P.R.I.

Transitada em julgado, proceda-se às anotações de praxe e arquivem-se.

Mendes, 28/04/2022.

DANIEL KONDER DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600295-79.2020.6.19.0056

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600295-79.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ) |
| **RELATOR** | **: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ** |
| FISCAL DA | |

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 NATANAEL MARIANO DOS SANTOS PREFEITO
ADVOGADO : MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO (185795/RJ)
REQUERENTE : NATANAEL MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO (185795/RJ)
REQUERENTE : SEBASTIAO ALVES BARCELLOS
REQUERENTE : ELEICAO 2020 SEBASTIAO ALVES BARCELLOS VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600295-79.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NATANAEL MARIANO DOS SANTOS PREFEITO, NATANAEL MARIANO DOS SANTOS, ELEICAO 2020 SEBASTIAO ALVES BARCELLOS VICE-PREFEITO, SEBASTIAO ALVES BARCELLOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO - RJ185795
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO - RJ185795
SENTENÇA
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral dos candidatos NATANAEL MARIANO DOS SANTOS e SEBASTIÃO ALVES BARCELLOS, referente ao pleito majoritário das Eleições municipais de Mendes do ano de 2020.
Prestação de contas final processada pelo sistema simplificado, conforme art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (id. 104381028).
Publicado o edital de contas (id. 104435452), não foram apresentadas impugnações (id. 97833149).
Relatórios de exames técnicos preliminares, apontando falhas e inconsistências, juntados aos autos (ids. 104158325 e 104628442).
O Parecer Conclusivo (id. 104893790) especifica dois tipos de falhas, quais sejam: falha que constitui mera impropriedade, uma vez que não afeta a confiabilidade das contas, mas tão somente recomenda a aplicação de ressalva; e falhas que constituem verdadeiras irregularidades, posto que afetam a confiabilidade das contas na medida em que: 1. impossibilitam a verificação da origem e licitude dos recursos empregados em campanha; 2. inviabilizam o rastreio dos recursos públicos empregados no custeio de gastos de campanha.
A impropriedade está presente no item 6 e diz respeito à arrecadação e uso de R$ 2.000,00 recebidos de fonte lícita devidamente identificada no extrato bancário e usados em pagamento igualmente identificado no extrato bancário, para o adimplemento de obrigação prevista em contrato juntado aos autos (id. 104381320), porém não registrados na prestação de contas.
As irregularidades propriamente ditas estão consignadas nos itens 6.14 e 8.1, e compreendem 19,32% do montante declarado na prestação de contas, que foi de R$ 18.010,80 (dezoito mil e dez reais e oitenta centavos). São elas:
6.14: o sistema SPCE, em confronto com as notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelou que fora emitida nota fiscal no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para o cnpj do candidato, relativa a despesa não registrada na prestação de contas, cujo pagamento, não refutado pelo candidato, foi efetuado com recursos que não transitaram nas contas de campanha;
8.1: os pagamentos referentes aos serviços prestados por R.R. Silva Reis Comércio e Serviços (cnpj 18.646.064/0001-20), totalizando R$ 980,00 (novecentos e oitenta reais), correspondentes à

nota fiscal ID 104381322, foram efetuados por meio de transferências bancárias destinadas à empresa RGB Moura Serviços Graficos Ltda (cnpj 08.370.220/0001-19), circunstância não esclarecida pelo candidato.

Ao final, o analista opina pela desaprovação das contas, com recolhimento de R$ 3.480,00 (três mil, quatrocentos e oitenta reais) ao Tesouro Nacional, devido à falta de documentos que comprovem a regularidade dos pagamentos efetuados com recursos oriundos de fundos públicos no valor total de R$ 980,00 (novecentos e oitenta reais) e devido à utilização de RONI com omissão de receitas e despesas no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas em tela. (id. 105069911).

É o breve relatório. Decido.

O processo de prestação de contas eleitorais é o instrumento previsto no artigo 30 e seguintes da Lei nº 9.504/97, pelo qual a sociedade e a Justiça Eleitoral têm conhecimento das fontes de financiamento das campanhas eleitorais, bem como das destinações dadas a estes recursos. As informações contidas nas prestações de contas devem estar sempre pautadas nos princípios da transparência e da verdade real, com o intuito de permitirem o controle dos financiamentos de campanha e o combate ao abuso do poder econômico e à sua interferência no processo eleitoral.

A presente prestação de contas, por força do artigo 28, § 11° da Lei nº 9.504/97, submete-se ao sistema simplificado de análise, cujo objetivo é identificar as seguintes ocorrências, nos termos do art. 65 da Res. TSE nº 23.607/2019:

I - recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - recebimento de recursos de origem não identificada;

III - extrapolação de limite de gastos;

IV - omissão de receitas e gastos eleitorais;

V - não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Ainda segundo o que dispõe o art. 65, em seu parágrafo único, há que se comprovar a correta utilização dos valores oriundos de fundos públicos.

Da análise dos autos, verifica-se a presença de impropriedades e de irregularidades, com naturezas e consequências próprias.

A falha apontada no item 6 constitui mera impropriedade e só recomendaria a aplicação da correspondente ressalva caso as contas fossem passíveis de aprovação, o que não acontece no presente caso.

Afiguram-se especialmente relevantes as irregularidades apontadas nos itens 6.14 e 8.1, que comprometem a regularidade das contas em tela na medida em que fulminam a sua confiabilidade. Estão subdivididas da seguinte forma:

- o item 6.14 revela a existência de nota fiscal no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) emitida para o cnpj do candidato, relativa a despesa não registrada na prestação de contas. O valor necessário ao pagamento da despesa não transitou em nenhuma das contas correntes de campanha, de forma que o seu pagamento, que não foi refutado pelo candidato, deu-se com recursos que não transitaram em conta de campanha e que, portanto, são considerados Recursos de Origem Não Identificada (RONI) pelo que dispõe o inc. VI do par. 1º do art. 32 da res. TSE 23.607/2019. Restam caracterizados, portanto, a arrecadação e o uso de RONI; bem como o missão de receitas e despesas, em afronta aos artigos 32, caput e §7º, e 53, I, g, da Res. TSE 23.607/2019, respectivamente..

- o item 8.1 expõe pagamentos referentes aos serviços prestados por R.R. Silva Reis Comércio e Serviços (cnpj 18.646.064/0001-20), totalizando R$ 980,00 (novecentos e oitenta reais), correspondentes à nota fiscal ID 104381322, efetuados por meio de transferências bancárias

destinadas à empresa RGB Moura Serviços Graficos Ltda (cnpj 08.370.220/0001-19). O pagamento realizado a pessoa diversa do prestador de serviço é irregular por afronta ao art. 60 da Res. TSE 23.607/2019, que reclama a existência de documento fiscal idôneo ou de um dos documentos listados no parágrafo 1º do mesmo artigo, quais sejam: contrato; comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço; comprovante bancário de pagamento; ou Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP). O candidato não se manifestou a respeito.

A ausência de confiabilidade se deve à falta de rastreabilidade dos valores pagos com recursos públicos no total de R$ 980,00 (novecentos e oitenta reais), e à arrecadação e uso de recursos de origem não identificada (RONI) no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Ao final, restam evidentes as seguintes ocorrências, previstas nos incisos II e IV art. 65, respectivamente: arrecadação e utilização de recursos de origem não identificada, em contrariedade ao art. 32 da Res. TSE 23.607/2019; omissão de receitas e gastos eleitorais, em contrariedade ao art. 53, I, g, da mesma Resolução. Além disso, verifica-se a afronta ao parágrafo único do mesmo artigo, caracterizada pela falta de comprovação da correta aplicação de recursos oriundos de fundos públicos.

As irregularidades afetam irremediavelmente a confiabilidade das contas na medida em que impossibilitam a verificação da origem e licitude dos recursos empregados em campanha; e inviabilizam o rastreio dos recursos públicos empregados no custeio de gastos de campanha. As irregularidades totalizam R$ 3.480,00 (três mil, quatrocentos e oitenta reais) e correspondem a 19,32% do montante total declarado na prestação de contas, que foi de R$ 18.010,80 (dezoito mil e dez reais e oitenta centavos).

O candidato teve oportunidades de comprovar por outros meios a correta destinação dos pagamentos efetuados com recursos públicos, mas não o fez. No que respeita à nota fiscal revelada pela Receita Federal, optou por não se manifestar, apesar de regularmente intimado.

Isto posto, julgo as contas dos candidatos Natanael Mariano dos Santos e Sebastião Alves Barcellos DESAPROVADAS e os condeno, solidariamente, ao recolhimento de R$ 3.480,00 (três mil, quatrocentos e oitenta reais) ao Tesouro Nacional, a ser efetuado pelos candidatos em até cinco dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 30, III, da Lei 9.504/97 e dos arts. 32, caput e §§ 6º e 7º; 74, III; e 79, §1º, da Res. TSE n.º 23.607/2019.

P.R.I.

Transitada em julgado, proceda-se às anotações de praxe e arquivem-se.

Mendes, 28/04/2022.

DANIEL KONDER DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600295-79.2020.6.19.0056

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600295-79.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ) |
| **RELATOR** | **: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 NATANAEL MARIANO DOS SANTOS PREFEITO |
| ADVOGADO | : MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO (185795/RJ) |
| REQUERENTE | : NATANAEL MARIANO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO (185795/RJ) |
| REQUERENTE | : SEBASTIAO ALVES BARCELLOS |

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SEBASTIAO ALVES BARCELLOS VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600295-79.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NATANAEL MARIANO DOS SANTOS PREFEITO, NATANAEL MARIANO DOS SANTOS, ELEICAO 2020 SEBASTIAO ALVES BARCELLOS VICE-PREFEITO, SEBASTIAO ALVES BARCELLOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO - RJ185795
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO - RJ185795
SENTENÇA
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral dos candidatos NATANAEL MARIANO DOS SANTOS e SEBASTIÃO ALVES BARCELLOS, referente ao pleito majoritário das Eleições municipais de Mendes do ano de 2020.
Prestação de contas final processada pelo sistema simplificado, conforme art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (id. 104381028).
Publicado o edital de contas (id. 104435452), não foram apresentadas impugnações (id. 97833149).
Relatórios de exames técnicos preliminares, apontando falhas e inconsistências, juntados aos autos (ids. 104158325 e 104628442).
O Parecer Conclusivo (id. 104893790) especifica dois tipos de falhas, quais sejam: falha que constitui mera impropriedade, uma vez que não afeta a confiabilidade das contas, mas tão somente recomenda a aplicação de ressalva; e falhas que constituem verdadeiras irregularidades, posto que afetam a confiabilidade das contas na medida em que: 1. impossibilitam a verificação da origem e licitude dos recursos empregados em campanha; 2. inviabilizam o rastreio dos recursos públicos empregados no custeio de gastos de campanha.
A impropriedade está presente no item 6 e diz respeito à arrecadação e uso de R$ 2.000,00 recebidos de fonte lícita devidamente identificada no extrato bancário e usados em pagamento igualmente identificado no extrato bancário, para o adimplemento de obrigação prevista em contrato juntado aos autos (id. 104381320), porém não registrados na prestação de contas.
As irregularidades propriamente ditas estão consignadas nos itens 6.14 e 8.1, e compreendem 19,32% do montante declarado na prestação de contas, que foi de R$ 18.010,80 (dezoito mil e dez reais e oitenta centavos). São elas:
6.14: o sistema SPCE, em confronto com as notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelou que fora emitida nota fiscal no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para o cnpj do candidato, relativa a despesa não registrada na prestação de contas, cujo pagamento, não refutado pelo candidato, foi efetuado com recursos que não transitaram nas contas de campanha;
8.1: os pagamentos referentes aos serviços prestados por R.R. Silva Reis Comércio e Serviços (cnpj 18.646.064/0001-20), totalizando R$ 980,00 (novecentos e oitenta reais), correspondentes à nota fiscal ID 104381322, foram efetuados por meio de transferências bancárias destinadas à empresa RGB Moura Serviços Graficos Ltda (cnpj 08.370.220/0001-19), circunstância não esclarecida pelo candidato.
Ao final, o analista opina pela desaprovação das contas, com recolhimento de R$ 3.480,00 (três mil, quatrocentos e oitenta reais) ao Tesouro Nacional, devido à falta de documentos que comprovem a regularidade dos pagamentos efetuados com recursos oriundos de fundos públicos

no valor total de R$ 980,00 (novecentos e oitenta reais) e devido à utilização de RONI com omissão de receitas e despesas no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas em tela. (id. 105069911).

É o breve relatório. Decido.

O processo de prestação de contas eleitorais é o instrumento previsto no artigo 30 e seguintes da Lei nº 9.504/97, pelo qual a sociedade e a Justiça Eleitoral têm conhecimento das fontes de financiamento das campanhas eleitorais, bem como das destinações dadas a estes recursos. As informações contidas nas prestações de contas devem estar sempre pautadas nos princípios da transparência e da verdade real, com o intuito de permitirem o controle dos financiamentos de campanha e o combate ao abuso do poder econômico e à sua interferência no processo eleitoral.

A presente prestação de contas, por força do artigo 28, § 11° da Lei nº 9.504/97, submete-se ao sistema simplificado de análise, cujo objetivo é identificar as seguintes ocorrências, nos termos do art. 65 da Res. TSE nº 23.607/2019:

I - recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - recebimento de recursos de origem não identificada;

III - extrapolação de limite de gastos;

IV - omissão de receitas e gastos eleitorais;

V - não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Ainda segundo o que dispõe o art. 65, em seu parágrafo único, há que se comprovar a correta utilização dos valores oriundos de fundos públicos.

Da análise dos autos, verifica-se a presença de impropriedades e de irregularidades, com naturezas e consequências próprias.

A falha apontada no item 6 constitui mera impropriedade e só recomendaria a aplicação da correspondente ressalva caso as contas fossem passíveis de aprovação, o que não acontece no presente caso.

Afiguram-se especialmente relevantes as irregularidades apontadas nos itens 6.14 e 8.1, que comprometem a regularidade das contas em tela na medida em que fulminam a sua confiabilidade. Estão subdivididas da seguinte forma:

- o item 6.14 revela a existência de nota fiscal no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) emitida para o cnpj do candidato, relativa a despesa não registrada na prestação de contas. O valor necessário ao pagamento da despesa não transitou em nenhuma das contas correntes de campanha, de forma que o seu pagamento, que não foi refutado pelo candidato, deu-se com recursos que não transitaram em conta de campanha e que, portanto, são considerados Recursos de Origem Não Identificada (RONI) pelo que dispõe o inc. VI do par. 1º do art. 32 da res. TSE 23.607/2019. Restam caracterizados, portanto, a arrecadação e o uso de RONI; bem como o missão de receitas e despesas, em afronta aos artigos 32, caput e §7º, e 53, I, g, da Res. TSE 23.607/2019, respectivamente..

- o item 8.1 expõe pagamentos referentes aos serviços prestados por R.R. Silva Reis Comércio e Serviços (cnpj 18.646.064/0001-20), totalizando R$ 980,00 (novecentos e oitenta reais), correspondentes à nota fiscal ID 104381322, efetuados por meio de transferências bancárias destinadas à empresa RGB Moura Serviços Graficos Ltda (cnpj 08.370.220/0001-19). O pagamento realizado a pessoa diversa do prestador de serviço é irregular por afronta ao art. 60 da Res. TSE 23.607/2019, que reclama a existência de documento fiscal idôneo ou de um dos documentos listados no parágrafo 1º do mesmo artigo, quais sejam: contrato; comprovante de

entrega de material ou da prestação efetiva do serviço; comprovante bancário de pagamento; ou Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP). O candidato não se manifestou a respeito.

A ausência de confiabilidade se deve à falta de rastreabilidade dos valores pagos com recursos públicos no total de R$ 980,00 (novecentos e oitenta reais), e à arrecadação e uso de recursos de origem não identificada (RONI) no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Ao final, restam evidentes as seguintes ocorrências, previstas nos incisos II e IV art. 65, respectivamente: arrecadação e utilização de recursos de origem não identificada, em contrariedade ao art. 32 da Res. TSE 23.607/2019; omissão de receitas e gastos eleitorais, em contrariedade ao art. 53, I, g, da mesma Resolução. Além disso, verifica-se a afronta ao parágrafo único do mesmo artigo, caracterizada pela falta de comprovação da correta aplicação de recursos oriundos de fundos públicos.

As irregularidades afetam irremediavelmente a confiabilidade das contas na medida em que impossibilitam a verificação da origem e licitude dos recursos empregados em campanha; e inviabilizam o rastreio dos recursos públicos empregados no custeio de gastos de campanha. As irregularidades totalizam R$ 3.480,00 (três mil, quatrocentos e oitenta reais) e correspondem a 19,32% do montante total declarado na prestação de contas, que foi de R$ 18.010,80 (dezoito mil e dez reais e oitenta centavos).

O candidato teve oportunidades de comprovar por outros meios a correta destinação dos pagamentos efetuados com recursos públicos, mas não o fez. No que respeita à nota fiscal revelada pela Receita Federal, optou por não se manifestar, apesar de regularmente intimado.

Isto posto, julgo as contas dos candidatos Natanael Mariano dos Santos e Sebastião Alves Barcellos DESAPROVADAS e os condeno, solidariamente, ao recolhimento de R$ 3.480,00 (três mil, quatrocentos e oitenta reais) ao Tesouro Nacional, a ser efetuado pelos candidatos em até cinco dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 30, III, da Lei 9.504/97 e dos arts. 32, caput e §§ 6º e 7º; 74, III; e 79, §1º, da Res. TSE n.º 23.607/2019.

P.R.I.

Transitada em julgado, proceda-se às anotações de praxe e arquivem-se.

Mendes, 28/04/2022.

DANIEL KONDER DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

## PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600001-27.2020.6.19.0056

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600001-27.2020.6.19.0056 PETIÇÃO CÍVEL (MENDES - RJ) |
| **RELATOR** | **: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : 51 - PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA |
| ADVOGADO | : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL

056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600001-27.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ

REQUERENTE: 51 - PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de ID 104384092, que julgou procedente o pedido de regularização de situação de inadimplência de prestação de contas anual referente ao exercício 2018, porém, ao determinar o levantamento das restrições, fez menção ao exercício 2013, em flagrante erro material.

Assiste razão ao embargante.

Isto posto, conheço e acolho os embargos para corrigir o erro material na referida decisão, passando a integrá-la os seguintes termos:

Dispositivo

Verifica-se que o parecer técnico conclusivo, emitido pela Serventia Eleitoral, identificou que a agremiação: i) não realizou movimentação bancária; ii) não recebeu cotas do fundo partidário, nem recursos de fonte vedada e/ou de origem não identificada; iii) não realizou ou recebeu doações. O Ministério Público Eleitoral, em parecer, manifestou-se pela regularização das contas partidárias. Desta forma, não sendo identificada nenhuma afronta à Res. TSE nº 23.546/2017, acolho o parecer ministerial e DETERMINO a REGULARIZAÇÃO DA PRESENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Por consequência, determino o levantamento das restrições impostas à Direção Partidária em decorrência da omissão referente ao exercício 2018, nos termos do art. 57, da Res. TSE 23.604 /2019.

P.R.I.

Transitada em julgado, cumpram-se as determinações previstas no art. 59 da Res. TSE 23.604 /2019. Após, arquivem-se.

Mendes, 18 de abril de 2022.

Daniel Konder de Almeida

Juiz Eleitoral da 56ª ZE/RJ

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600342-53.2020.6.19.0056

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600342-53.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ) |
| **RELATOR** | **: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ISMAEL GOMES DE SOUZA VICE-PREFEITO |
| ADVOGADO | : JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO (204474/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 LUIZ RICARDO DE CARVALHO PREFEITO |
| ADVOGADO | : JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO (204474/RJ) |
| REQUERENTE | : ISMAEL GOMES DE SOUZA |
| ADVOGADO | : JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO (204474/RJ) |
| REQUERENTE | : LUIZ RICARDO DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO (204474/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL

056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600342-53.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ RICARDO DE CARVALHO PREFEITO, LUIZ RICARDO DE CARVALHO, ELEICAO 2020 ISMAEL GOMES DE SOUZA VICE-PREFEITO, ISMAEL GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO - RJ204474
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO - RJ204474
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO - RJ204474
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO - RJ204474
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral dos candidatos LUIZ RICARDO DE CARVALHO e ISMAEL GOMES DE SOUZA, referente ao pleito majoritário das Eleições municipais de Mendes do ano de 2020.
Prestação de contas final processada pelo sistema simplificado, conforme art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (id. 104429463).
Publicado o edital de contas (id. 104435452), não foram apresentadas impugnações (id. 104882313).
Relatório de exame técnico preliminar, apontando falhas e inconsistências, juntado aos autos (id. 104111610).
Parecer final de exame opinou pela desaprovação das contas com recolhimento ao Tesouro Nacional de R$ 6.995,00 (seis mil, novecentos e noventa e cinco reais), devido à presença de irregularidades que comprometem a confiabilidade das contas, quais sejam: omissão de despesas, configurada pela existência notas fiscais emitidas para o candidato, totalizando R$ 6.995,00 (seis mil, novecentos e noventa e cinco reais), não declaradas na prestação de contas, e sobre as quais o candidato não se manifestou a contento, apesar de regularmente intimado (id. 104176121); omissão de receitas, configurada pelo pagamento das despesas registradas nas referidas notas fiscais, cujo adimplemento o candidato não refutou; uso de recursos de origem não identificada, configurado pela existência de receitas e despesas pagas com recursos que não transitaram nas contas correntes específicas de campanha.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas em tela. (id. 104793905).
É o breve relatório. Decido.
O processo de prestação de contas eleitorais é o instrumento previsto no artigo 30 e seguintes da Lei nº 9.504/97, pelo qual a sociedade e a Justiça Eleitoral têm conhecimento das fontes de financiamento das campanhas eleitorais, bem como das destinações dadas a estes recursos. As informações contidas nas prestações de contas devem estar sempre pautadas nos princípios da transparência e da verdade real, com o intuito de permitirem o controle dos financiamentos de campanha e o combate ao abuso do poder econômico e à sua interferência no processo eleitoral.
A presente prestação de contas, por força do artigo 28, § 11° da Lei nº 9.504/97, submete-se ao sistema simplificado de análise, cujo objetivo é identificar as seguintes ocorrências, nos termos do art. 65 da Res. TSE nº 23.607/2019:
I - recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
II - recebimento de recursos de origem não identificada;
III - extrapolação de limite de gastos;
IV - omissão de receitas e gastos eleitorais;
V - não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.
Ainda segundo o que dispõe o art. 65, em seu parágrafo único, há que se comprovar a correta utilização dos valores oriundos de fundos públicos.

Ao final, o Parecer Técnico identificou as seguintes ocorrências, previstas nos incisos II e IV art. 65, respectivamente: utilização de recursos de origem não identificada, em contrariedade ao art. 32 da Res. TSE 23.607/2019; e omissão de receitas e gastos eleitorais, em contrariedade ao art. 53, I, g, da mesma Resolução.
As irregularidades afetam irremediavelmente a confiabilidade das contas e os recursos omitidos e utilizados totalizam R$ 6.995,00 (seis mil, novecentos e noventa e cinco reais), valor correspondente a 28,55% do montante total declarado na prestação de contas, o que afasta a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na apreciação das irregularidades.
Isto posto, julgo as contas dos candidatos Luiz Ricardo de Carvalho e Ismael Gomes de Souza DESAPROVADAS e os condeno, solidariamente, ao recolhimento de R$ 6.995,00 (seis mil, novecentos e noventa e cinco reais) ao Tesouro Nacional, a ser efetuado pelos candidatos em até cinco dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 30, III, da Lei 9.504/97 e dos arts. 32, caput e §§ 6º e 7º; 74, III; e 79, §1º, da Res. TSE n.º 23.607/2019.
P.R.I.
Transitada em julgado, proceda-se às anotações de praxe e arquivem-se.
Mendes, 28/04/2022.
DANIEL KONDER DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

# 63ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600356-16.2020.6.19.0063

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600356-16.2020.6.19.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SILVA JARDIM - RJ) |
| **RELATOR** | **: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 IVAILZE DE SOUZA NASCIMENTO VEREADOR |
| ADVOGADO | : MARILIA DA ROSA BORGES COSTA (213308/RJ) |
| ADVOGADO | : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) |
| REQUERENTE | : IVAILZE DE SOUZA NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : MARILIA DA ROSA BORGES COSTA (213308/RJ) |
| ADVOGADO | : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600356-16.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 IVAILZE DE SOUZA NASCIMENTO VEREADOR, IVAILZE DE SOUZA NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARILIA DA ROSA BORGES COSTA - RJ213308, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928
Advogados do(a) REQUERENTE: MARILIA DA ROSA BORGES COSTA - RJ213308, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928

INTIMAÇÃO
Pelo presente, fica a requerente INTIMADA para apresentar, no prazo de 3 (três) dias, a mídia referente à prestação de contas retificadora, nos termos do art. 53, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, tendo em vista o documento juntado no ID 87060820.
Silva Jardim, 03/05/2022
Jasiel Camargo da Silva
Chefe de Cartório

# 78ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600387-88.2020.6.19.0078

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600387-88.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA MELO DE ALMEIDA MACHADO VEREADOR |
| ADVOGADO | : INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ) |
| REQUERENTE | : MARIA APARECIDA MELO DE ALMEIDA MACHADO |
| ADVOGADO | : INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600387-88.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA MELO DE ALMEIDA MACHADO VEREADOR, MARIA APARECIDA MELO DE ALMEIDA MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID FERREIRA RIBEIRO - RJ139654-A
Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID FERREIRA RIBEIRO - RJ139654-A
SENTENÇA
Tratam-se os autos de prestação de contas da requerente em epígrafe, a qual apresentou suas contas no prazo estipulado em lei.
Após análise preliminar da equipe técnica, não houve a expedição de diligências para os esclarecimentos.
Assim, em ato contínuo, a equipe técnica emitiu o parecer conclusivo (id 104282039) pela aprovação das contas.
Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE) que pugnou pela aprovação das contas, acompanhando o relatório técnico.
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE 23.607/2019, depreende-se que a prestadora indicou os elementos necessários à análise de suas contas.
Não foram constatadas falhas do Relatório Final da unidade técnica responsável pelo exame das contas, atendendo o candidato todas as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo as contas APROVADAS.
P.R.I
Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.
Após, arquive-se.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600746-38.2020.6.19.0078

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600746-38.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 JOSE RAIMUNDO CAMPOS VEREADOR |
| ADVOGADO | : KLEITON GUEDES PEREIRA (209529/RJ) |
| REQUERENTE | : JOSE RAIMUNDO CAMPOS |
| ADVOGADO | : KLEITON GUEDES PEREIRA (209529/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600746-38.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE RAIMUNDO CAMPOS VEREADOR, JOSE RAIMUNDO CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: KLEITON GUEDES PEREIRA - RJ209529
Advogado do(a) REQUERENTE: KLEITON GUEDES PEREIRA - RJ209529
SENTENÇA
Cuidam os autos da prestação de contas de campanha de JOSE RAIMUNDO CAMPOS, candidato a vereador nas Eleiçoes 2020.
Conforme certidão cartorária (Id. 91806085) verifica-se que o objeto do presente feito está inserido no processo de número 0600747-23.2020.6.19.0078. As partes e o pedido estão contidos na causa de pedir deste outro processo em trâmite, cuja cópia foi juntada a estes autos (ID. 104290051).
O art. 337, do CPC, em seus parágrafos 1º e 3º mencionam, claramente, as hipóteses em que se configura litispendência, a saber:
"*Artigo 337...*
*§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada: quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.*
*...*
*§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso."*

O que justifica a extinção do feito sem resolução do mérito, como decorre do disposto no art. 485, V e § 3º, CPC.
Ressalte-se que o CPC tem aplicação à Justiça Eleitoral na forma de seu art. 15 e do art. 2º, p. ú., Res. TSE 23.478/16.
Diante do exposto, reconheço a LITISPENDÊNCIA e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, V e § 3º c/c o art. 337,§ 3º, ambos do CPC.
Publique-se. Intimem-se os requerentes.
Vista ao MP. Nada mais havendo, arquive-se.
Duque de Caxias, 25 de março de 2022.
BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONÇALVES
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600343-69.2020.6.19.0078

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600343-69.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ADEMAR ISAIAS DE SOUZA FILHO |
| ADVOGADO | : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ADEMAR ISAIAS DE SOUZA FILHO VEREADOR |
| ADVOGADO | : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600343-69.2020.6.19.0078
[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADEMAR ISAIAS DE SOUZA FILHO VEREADOR, ADEMAR ISAIAS DE SOUZA FILHO
SENTENÇA
Tratam os autos de prestação de contas do(a) requerente em epígrafe, que as apresentou no prazo estipulado em lei.
Após análise preliminar da equipe técnica, não foi necessária expedição de diligências para esclarecimentos.
Assim, em ato contínuo, a equipe técnica emitiu o parecer conclusivo (id 103934362) pela aprovação das contas.
Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE), que pugnou pela aprovação das contas, acompanhando a manifestação da análise técnica (id 104084495).
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.

Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, especialmente à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, verifica-se que o prestador indicou os elementos necessários à análise de suas contas.

Após a análise, não foram constatadas pela unidade técnica falhas que pudessem comprometer a regularidade ou ensejar qualquer ressalva às contas apresentadas, atendendo o candidato a todas as exigências disciplinadas pelo regramento aplicável à matéria, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo APROVADAS as contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.

Após, arquive-se.

Duque de Caxias, 21 de março de 2022.

BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES

Juiz(íza) Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600215-49.2020.6.19.0078

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600215-49.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : FRANCISCO ALVES DE SOUZA |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 FRANCISCO ALVES DE SOUZA VEREADOR |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600215-49.2020.6.19.0078

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO ALVES DE SOUZA VEREADOR, FRANCISCO ALVES DE SOUZA

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas do(a) requerente em epígrafe, que as apresentou no prazo estipulado em lei.

Após análise preliminar da equipe técnica, não foi necessária expedição de diligências para esclarecimentos.

Assim, em ato contínuo, a equipe técnica emitiu o parecer conclusivo (id 103950286) pela aprovação das contas.

Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE), que pugnou pela aprovação das contas, acompanhando a manifestação da análise técnica (id 104086556).

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.

Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, especialmente à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, verifica-se que o prestador indicou os elementos necessários à análise de suas contas.

Após a análise, não foram constatadas pela unidade técnica falhas que pudessem comprometer a regularidade ou ensejar qualquer ressalva às contas apresentadas, atendendo o candidato a todas as exigências disciplinadas pelo regramento aplicável à matéria, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo APROVADAS as contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.

Após, arquive-se.

Duque de Caxias, 21 de março de 2022.

BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES

Juiz(íza) Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600896-19.2020.6.19.0078

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600896-19.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : SIMONE DA SILVA GOMES |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 SIMONE DA SILVA GOMES PIRES VEREADOR |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600896-19.2020.6.19.0078

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SIMONE DA SILVA GOMES PIRES VEREADOR, SIMONE DA SILVA GOMES

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas de campanha eleitoral do(a) requerente em epígrafe, o qual não apresentou a prestação de contas final e tampouco regularizou sua representação processual, deixando de constituir advogado para atuação no feito.

Regularmente citado em seu endereço registrado no Sistema CAND (id 98354764), o requerente manteve-se omisso.

Em ato contínuo, a equipe técnica procedeu à juntada aos autos do resultado da pesquisa no sistema SPCE WEB quanto aos extratos bancários enviados pelas instituições financeiras e quanto ao recebimento de recursos públicos pela candidatura (id 98784559), nos moldes da questão de ordem do TRE-RJ de 23 de novembro de 2020, posicionando-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

Assim, seguiram os autos ao Ministério Público Eleitoral, que pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas (id 104084481).

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

Considerando os parâmetros indicados no art. 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe:

"IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;"

E, ainda, o que dispõe o § 8º do art. 98 da mesma resolução, a seguir:

"Art. 98 (...)

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas." (grifei)

Acompanho o parecer do Ministério Público e julgo não prestadas as contas de campanha eleitoral referente às eleições 2020 do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) SIMONE DA SILVA GOMES PIRES.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à anotação do código ASE 230 - motivo 5 no cadastro eleitoral do requerente, a fim de seguir o disposto no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, na Súmula nº 42 do TSE e no art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Considerando a prevalência da omissão do(a) candidato(a) diante de sua regular citação, intime-se por meio do DJe e de comunicação ao endereço eletrônico informado pelo(a) mesmo(a) quando do pedido de registro de candidatura

Duque de Caxias, 21 de março de 2022.

BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES

Juiz(íza) Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600601-79.2020.6.19.0078

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600601-79.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ANDREA ALVES DA COSTA |
| ADVOGADO | : NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ) |
| ADVOGADO | : UANDERSON BRAGA RIBEIRO (189828/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ANDREA ALVES DA COSTA VEREADOR |
| ADVOGADO | : UANDERSON BRAGA RIBEIRO (189828/RJ) |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600601-79.2020.6.19.0078
[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDREA ALVES DA COSTA VEREADOR, ANDREA ALVES DA COSTA
SENTENÇA
Tratam os autos de prestação de contas do(a) requerente em epígrafe, que as apresentou no prazo estipulado em lei.
Após análise preliminar da equipe técnica, não foi necessária expedição de diligências para esclarecimentos.
Assim, em ato contínuo, a equipe técnica emitiu o parecer conclusivo (id 102682954) pela aprovação das contas.
Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE), que pugnou pela aprovação das contas, acompanhando a manifestação da análise técnica (id 104424150).
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.
Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, especialmente à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, verifica-se que o prestador indicou os elementos necessários à análise de suas contas.
Após a análise, não foram constatadas pela unidade técnica falhas que pudessem comprometer a regularidade ou ensejar qualquer ressalva às contas apresentadas, atendendo o candidato a todas as exigências disciplinadas pelo regramento aplicável à matéria, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.
Dispositivo
Ante o exposto, julgo APROVADAS as contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
P.R.I.
Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.
Após, arquive-se.
Duque de Caxias, 1 de abril de 2022.
BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES
Juiz(íza) Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600250-09.2020.6.19.0078

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600250-09.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ALEX SANDRO DA SILVA RODRIGUES |

ADVOGADO : JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA (143927/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALEX SANDRO DA SILVA RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO : JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA (143927/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600250-09.2020.6.19.0078
[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEX SANDRO DA SILVA RODRIGUES VEREADOR, ALEX SANDRO DA SILVA RODRIGUES
SENTENÇA
Tratam os autos de prestação de contas do(a) requerente em epígrafe, que as apresentou no prazo estipulado em lei.
Após análise preliminar da equipe técnica, não foi necessária expedição de diligências para esclarecimentos.
Assim, em ato contínuo, a equipe técnica emitiu o parecer conclusivo (id 102584651 ) pela aprovação das contas.
Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE), que pugnou pela aprovação das contas, acompanhando a manifestação da análise técnica (id 104424136).
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.
Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, especialmente à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, verifica-se que o prestador indicou os elementos necessários à análise de suas contas.
Após a análise, não foram constatadas pela unidade técnica falhas que pudessem comprometer a regularidade ou ensejar qualquer ressalva às contas apresentadas, atendendo o candidato a todas as exigências disciplinadas pelo regramento aplicável à matéria, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.
Dispositivo
Ante o exposto, julgo APROVADAS as contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
P.R.I.
Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.
Após, arquive-se.
Duque de Caxias, 1 de abril de 2022.
BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES
Juiz(íza) Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600281-29.2020.6.19.0078

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600281-29.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : DALMO DA SILVA FIDALGO |
| ADVOGADO | : WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 DALMO DA SILVA FIDALGO VEREADOR |
| ADVOGADO | : WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ) |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS
CLASSE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600281-29.2020.6.19.0078
ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DALMO DA SILVA FIDALGO VEREADOR, DALMO DA SILVA FIDALGO
SENTENÇA
Tratam-se os autos de prestação de contas do(a) requerente em epígrafe, que as apresentou no prazo estipulado no regramento aplicado à matéria.
Após análise preliminar da equipe técnica, houve a expedição de relatório com diligências para esclarecimento dos pontos suscitados (id 104098314).
Em resposta às diligências requeridas, o(a) candidato(a) apresentou justificativas e documentos complementares à análise das contas (id 104205897). Conforme manifestação da equipe técnica, em seu Parecer Conclusivo (id 104375263), com as medidas apresentadas pelo(a) requerente, foram esclarecidos todos os apontamentos feitos no relatório de diligências, especialmente ao que concerne ao aspecto formal da prestação de contas, dada a licitude dos gastos de campanha.
Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE), que pugnou pela aprovação das contas, acompanhando a manifestação da análise técnica (id 104535824).
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.
Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, especialmente à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, verifica-se que o(a) prestador(a) indicou os elementos necessários à análise de suas contas.
Após a análise, não foram constatadas pela unidade técnica falhas que pudessem comprometer a regularidade ou ensejar qualquer ressalva às contas apresentadas, atendendo o(a) candidato(a) a todas as exigências disciplinadas pelo regramento aplicável à matéria, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.
Dispositivo

Ante o exposto, julgo aprovadas as contas de campanha das Eleições 2020 do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) ELEICAO 2020 DALMO DA SILVA FIDALGO VEREADOR e outros, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
P.R.I
Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.
Após, arquive-se.
Duque de Caxias, 6 de abril de 2022.
BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES
Juiz(íza) Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600764-59.2020.6.19.0078

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600764-59.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : EDSON JOSE PEREIRA JUNIOR |
| ADVOGADO | : KARINA MAGALHAES BRAGA (129417/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 EDSON JOSE PEREIRA JUNIOR VEREADOR |
| ADVOGADO | : KARINA MAGALHAES BRAGA (129417/RJ) |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS
CLASSE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600764-59.2020.6.19.0078
ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDSON JOSE PEREIRA JUNIOR VEREADOR, EDSON JOSE PEREIRA JUNIOR
SENTENÇA
Tratam-se os autos de prestação de contas do(a) requerente em epígrafe, que as apresentou no prazo estipulado no regramento aplicado à matéria.
Após análise preliminar da equipe técnica, houve a expedição de relatório com diligências para esclarecimento dos pontos suscitados (id 102528972).
Em resposta às diligências requeridas, o(a) candidato(a) apresentou justificativas e documentos complementares à análise das contas (id 104131149). Conforme manifestação da equipe técnica em seu Parecer Conclusivo (id 104494616), com as medidas apresentadas pelo(a) o cartório eleitoral, foi apontado que restavam irregulares os gastos com veículos utilizados na campanha, os quais excederam o limite legal de até 20 % do valor da campanha em R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando assim pela desaprovação das contas, posto que a irregularidade teria ocorrido em mais de um terço da campanha realizada pelo candidato, opinou também a análise técnica pela multa do art. 6º da Resolução 23.607/19 aplicada sobre o valor excedido.
Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE), que pugnou pela aprovação das contas com ressalvas, em razão de ser o gasto excedente de R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) ao valor legal, considerando que o candidato poderia efetuar gastos com

veículo de no máximo R$ 1.800 (mil e oitocentos reais), mas realizou a despesa de R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.
Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, especialmente à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, verifica-se que o(a) prestador(a) indicou os elementos necessários à análise de suas contas.
Após a análise, foram constatadas pela unidade técnica falhas que justificam ressalva nas contas, considerando que houve uma ultrapassagem incontroversa no valor de R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) na espécie de despesa contratada, excedendo o limite permitido disposto no Art. 42,II, Resolução 23.607/19.
Dispositivo
Ante o exposto, julgo aprovadas com ressalvas as contas de campanha das Eleições 2020 do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) ELEICAO 2020 EDSON JOSE PEREIRA JUNIOR VEREADOR e outros, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Aplique-se multa de R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) no valor da ultrapassagem dos recursos empregados, nos termos do Art. 6º c/c Art. 79 da Resolução 23.607/19. Destaque-se que a multa deve ser recolhida no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado sob pena de remessa à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do art. 79, caput e §1°, da Res. TSE 23607/2019.
P.R.I
Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.
Após, arquive-se.
Duque de Caxias, 5 de abril de 2022.
BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES
Juiz(íza) Eleitoral

## DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600018-26.2022.6.19.0078

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600018-26.2022.6.19.0078 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (DUQUE DE CAXIAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| INTERESSADO | : BRUNO DE SOUZA RAMOS |

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600018-26.2022.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

INTERESSADO: BRUNO DE SOUZA RAMOS
DECISÃO
Trata-se da DUPLICIDADE 1DRJ2202776444 envolvendo a inscrição 1779XXXXXXXX (LIBERADA), da 078ª Zona Eleitoral/RJ e a inscrição 1800XXXXXXXX ( NÃO LIBERADA), desta 78ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de BRUNO DE SOUZA RAMOS.
Realizou-se a publicação de edital nos termos do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, conforme certidão de (ID 105099447).
Verifica-se nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, considerando a informação cartorária e tendo em vista que os dados constantes no Cadastro Nacional de Eleitores comprovam tratar-se da mesma pessoa.
Sendo assim, com base no art. 87, inciso I, c/c art. 40, *caput* e inciso I, da Resolução TSE n.º 23.659/2021, determino o registro na Base de Coincidência do Sistema ELO do CANCELAMENTO da inscrição mais recente, de n° 1800XXXXXXXX e da REGULARIZAÇÃO da inscrição mais antiga, de n° 1779XXXXXXXX , em nome de BRUNO DE SOUZA RAMOS.
Notifique-se o eleitor para providenciar, caso necessário, a revisão de seu cadastro eleitoral.
Certifique-se.
Publique-se.
Intime-se o Interessado.
Cientifique-se o Ministério Público.
Após, arquive-se.
Duque de Caxias-RJ, 28/04/2022
Belmiro Fontoura Ferreira Gonçalves
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600634-69.2020.6.19.0078

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600634-69.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 RONALDO DA SILVA MAMEDES VEREADOR |
| ADVOGADO | : LAIS SCHIAVON DA ROCHA (228355/RJ) |
| REQUERENTE | : RONALDO DA SILVA MAMEDES |
| ADVOGADO | : LAIS SCHIAVON DA ROCHA (228355/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600634-69.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RONALDO DA SILVA MAMEDES VEREADOR, RONALDO DA SILVA MAMEDES
Advogado do(a) REQUERENTE: LAIS SCHIAVON DA ROCHA - RJ228355
Advogado do(a) REQUERENTE: LAIS SCHIAVON DA ROCHA - RJ228355
SENTENÇA
Tratam os autos de prestação de contas eleitorais de campanha do requerente em epígrafe, o qual as apresentou no prazo estipulado em lei.

Após análise preliminar da equipe técnica (id. 102680677), foram apontadas doações de recursos estimáveis, as quais não foram regularmente declaradas pelo candidato.

O candidato permaneceu inerte sem fornecer esclarecimentos ao relatório preliminar da equipe técnica.

Portanto, no seguimento do processo, a equipe técnica, por meio do parecer conclusivo (id. 104323775) posicionou-se pela DESAPROVAÇÃO das contas.

Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE), que pugnou em sua manifestação id 104424115 pela DESAPROVAÇÃO das contas.

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.

Neste sentido, a lei 9.504/1997 estabelece:

*Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.*

*§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o caput deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.*

*Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.*

Ao passo que a Resolução TSE nº 23.607/2019 parametriza que:

*Art. 25. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.*

*Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:*

*(...) g) receitas e despesas, especificadas;*

*i) gastos individuais realizados pelo candidato e pelo partido político;*

*j) gastos realizados pelo partido político em favor do seu candidato;*

Do exame do resultado da análise técnica elaborada pela serventia deste Juízo, resta claro que a campanha do requerente incorreu na inobservância das regras estabelecidas pela legislação quanto à obrigatoriedade de declaração das receitas de campanha, ainda que realizados por Partido ou candidato ao cargo majoritário.

Soma-se a isso o fato de o candidato ter tido a oportunidade de esclarecer e/ou retificar as falhas apontadas, promovendo as anotações contábeis devidas no tocante às receitas omitidas, com a devida retificação da prestação de contas, conforme previsão do art. 71, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e não o fez.

Desta forma, restou configurada nos autos a ausência de declaração de recursos estimáveis em montante relevante para uma campanha que, segundo declarado, não havia movimentado recursos. O valor dos recursos estimáveis totalizaria R$ 2.701,00 (dois mil setecentos e um reais).

Dispositivo.

Ante o exposto, entendo que o conjunto das falhas observadas comprometem a regularidade das contas de campanha , julgando DESAPROVADAS as contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
P.R.I.
Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.
Após, arquive-se.
Duque de Caxias, 1 de abril de 2022.
BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES
Juiz(íza) Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600735-09.2020.6.19.0078

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600735-09.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA JUNQUEIRA |
| ADVOGADO | : RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA JUNQUEIRA VEREADOR |
| ADVOGADO | : RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ) |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600735-09.2020.6.19.0078
[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA JUNQUEIRA VEREADOR, CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA JUNQUEIRA
SENTENÇA
Tratam os autos de prestação de contas do(a) requerente em epígrafe, que as apresentou no prazo estipulado em lei.
Após análise preliminar da equipe técnica, não foi necessária expedição de diligências para esclarecimentos.
Assim, em ato contínuo, a equipe técnica emitiu o parecer conclusivo (id 102524397) pela aprovação das contas.
Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE), que pugnou pela aprovação das contas, acompanhando a manifestação da análise técnica (id 104424961).
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.
Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, especialmente à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e

pela Resolução TSE nº 23.607/2019, verifica-se que o prestador indicou os elementos necessários à análise de suas contas.

Após a análise, não foram constatadas pela unidade técnica falhas que pudessem comprometer a regularidade ou ensejar qualquer ressalva às contas apresentadas, atendendo o candidato a todas as exigências disciplinadas pelo regramento aplicável à matéria, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo APROVADAS as contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.

Após, arquive-se.

Duque de Caxias, 1 de abril de 2022.

BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES

Juiz(íza) Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600859-89.2020.6.19.0078

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600859-89.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : KELLY CRISTINA RAMOS DOS REIS |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 KELLY CRISTINA RAMOS DOS REIS VEREADOR |

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600859-89.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 KELLY CRISTINA RAMOS DOS REIS VEREADOR, KELLY CRISTINA RAMOS DOS REIS

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas de campanha eleitoral da requerente em epígrafe, a qual não apresentou a prestação de contas final e tampouco regularizou sua representação processual, deixando de constituir advogado para atuação no feito.

Regularmente citado em seu endereço registrado no Sistema CAND (98339533), o requerente manteve-se omisso.

Em ato contínuo, a equipe técnica desta serventia procedeu à juntada aos autos do resultado da pesquisa no sistema SPCE WEB quanto aos extratos bancários enviados pelas instituições financeiras e quanto ao recebimento de recursos públicos pela candidatura, nos moldes da questão de ordem do TRE-RJ de 23 de novembro de 2020, evidenciando o não recebimento de verbas de origem pública pela campanha (102133532) e posicionando-se pelo julgamento das contas como não prestadas (102132717).

Assim, seguiram os autos ao Ministério Público Eleitoral, que pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas (102405967).

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.
Considerando os parâmetros indicados no art. 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe:
"*IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;"*
E, ainda, o que dispõe o § 8º do art. 98 da mesma resolução, a seguir:
"*Art. 98 (...)*
*§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas." (grifei)*
Acompanho o parecer do Ministério Público e julgo não prestadas as contas de campanha das Eleições 2020 do candidata ao cargo de vereadora Kelly Cristina Ramos dos Reis.
Após o trânsito em julgado, proceda-se à anotação do código ASE 230 - motivo 5 no cadastro eleitoral do requerente, a fim de seguir o disposto no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, na Súmula nº 42 do TSE e no art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como às anotações de praxe no sistema SICO.
Publique-se. Registre-se. Considerando a prevalência da omissão do candidato diante de sua regular citação, intime-se por meio do DJe e de comunicação ao endereço eletrônico informado pelo mesmo quando do pedido de registro de candidatura.
Após, arquive-se.
BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONÇALVES
Juiz Eleitoral

# 79ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600007-91.2022.6.19.0079

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600007-91.2022.6.19.0079 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (DUQUE DE CAXIAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 079ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| INTERESSADO | : KAUA DE CARVALHO GODINHO |

JUSTIÇA ELEITORAL
079ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600007-91.2022.6.19.0079 / 079ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
INTERESSADO: KAUA DE CARVALHO GODINHO
DECISÃO
Vistos. Publique-se no DJe, pelo prazo de 20 (vinte) dias, dando ciência da publicidade envolvendo o(a) eleitor(a) KAUA DE CARVALHO GODINHO, conforme dispões o art. 82, da Resolução TSE nº 23.659/2021.
Após, dê-se vista ao MPE.
Não havendo manifestação em contrário do interessado ou do Parquet, tendo em vista o conteúdo da inicial, cancele-se a inscrição n. 179292760353 e regularize-se a inscrição n.179276420353 e, após, arquive-se.

# 90ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600022-27.2022.6.19.0090

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600022-27.2022.6.19.0090 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (VOLTA REDONDA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : JORGE DE OLIVEIRA |

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600022-27.2022.6.19.0090 /
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: JORGE DE OLIVEIRA
REQUERIDO: JUÍZO DA 090 ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de pedido de cancelamento de filiação partidária junto ao Partido PSD, formulado por JORGE DE OLIVEIRA, titular da inscrição eleitoral n.º 059745140329.
Alega o autor motivos pessoais para o interesse em se desvincular do Partido.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Compulsando aos autos, observa-se que o eleitor manifestou de forma inequívoca sua vontade de não mais permanecer vinculado ao Partido PSD.
O direito de se filiar ou se desfiliar a um partido político tem natureza potestativa, ou seja, não admite controvérsia, cabendo
à outra parte unicamente aceitá-lo, sujeitando-se ao seu exercício.
O artigo 21, da Lei n.º 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), prevê a comunicação escrita ao órgão partidário e ao Juízo Eleitoral em casos de desfiliação. No entanto, como é sabido, a nova sistemática trazida às filiações partidárias com o advento da Lei n.º12.891/2013 (minirreforma eleitoral de 2013) modificou o regime da filiação partidária, dando uma nova redação ao parágrafo único do artigo 22.

Segundo a nova normativa legal, em havendo uma filiação mais recente, prevalecerá esta sobre a mais antiga. Portanto, observa-se que, do ponto de vista teleológico, o Legislador passou a conferir maior peso à vontade do filiado, sempre buscando salvar o vínculo partidário desejado, o que se revela extremamente razoável.

Nessa toada, constituiria verdadeira antinomia tratar com maior rigor burocrático o filiado que deseja unicamente deixar um Partido em comparação com o filiado que migra de uma agremiação para outra. Neste último caso, o artigo 22, inciso V, deixa evidente a
obrigatoriedade de comunicação unicamente à Zona Eleitoral.

Assim, considerando as circunstâncias de fato e de direito envolvidas, constata-se que o pleito merece acolhimento.

Diante do exposto, DEFIRO o requerimento, DETERMINANDO o CANCELAMENTO da filiação partidária de JORGE DE OLIVEIRA junto ao Partido Social Democrático - PSD.

Publique-se. Dê-se ciência ao MPE. Certificado o cumprimento, arquivem-se os autos.

Volta Redonda, 19 de abril de 2022.

MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(ASSINADO DIGITALMENTE)

## REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600238-22.2021.6.19.0090

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600238-22.2021.6.19.0090 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (VOLTA REDONDA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ** |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| Parte | : SIGILOSO |

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600238-22.2021.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: MARIZA ROSA DE CARVALHO FRANCISCO
Advogado do(a) REPRESENTADO: RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033
SENTENÇA

Trata-se de Representação Especial, com pedido liminar de afastamento de sigilo fiscal, proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de MARIZA ROSA DE CARVALHO FRANCISCO, diante da suposta doação irregular de recursos, por pessoa física, para campanha eleitoral nas eleições de 2020.

Alega que foi realizada doação em espécie no total de R$ 6.000,00 (seis mil reais), segundo o Relatório de conhecimento do MPF (id 101780950) e que o valor ultrapassou o limite legal de 10% (dez por cento) de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior às eleições (ano-calendário de 2019), diante da informação prestada pela Receita Federal, quando do cruzamento de informações determinado pelo art. 24-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e art. 27, § 5º, III da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O juízo deferiu a liminar de quebra do sigilo fiscal (id 102029935), pois revela-se o principal meio de prova a servir de instrumento de fiscalização da legalidade de doações efetuadas.

Veio aos autos resposta da Receita Federal (id 104380925), com a indicação de que o valor limite para doação da Representada era de R$ 3.889,39, sendo verificado que o valor foi excedido em R$ 2.110,61, nas doações para as campanhas eleitorais em 2020.

Regularmente citada (id 104631452), a Representada apresentou defesa na qual admite a conduta irregular, mas consigna que desconhecia a norma legal, e que efetuou as doações no afã de contribuir para candidato que é amigo próximo de seu filho. Requereu fixação da multa em patamar mínimo, sugerindo o correspondente a 20% do valor doado em excesso, em virtude de proporcionalidade e razoabilidade.

O juízo deixou de designar Audiência de Instrução e Julgamento em função de não haver testemunhas arroladas e não restarem diligências a serem efetuadas (id 104751114).

A Representada, em alegações finais, repete suas argumentações apresentadas na contestação (id 104869209).

O Ministério Público Eleitoral, em alegações finais, requereu a condenação nos termos da exordial e quanto ao montante a ser fixado a título de multa, solicita seja considerada a capacidade econômica da Representada (id 104988439).

É o relatório. Decido.

Não havendo irregularidades ou preliminares a serem analisadas, adentro no mérito.

A legislação eleitoral impõe limites às doações efetuadas em favor dos candidatos e partidos políticos com o objetivo de garantir maior equilíbrio à disputa eleitoral. No caso das pessoas físicas que desejam contribuir para as campanhas, é permitida a doação de recursos em dinheiro desde que não ultrapassado o equivalente a dez por cento (10%) de seu rendimento bruto declarado no ano anterior a respectiva eleição, consoante previsão dos arts. 23 e 24-C, § 3º, da Lei nº 9.504 /1997.

O critério adotado pela legislação é objetivo e independe de aferição de dolo, culpa ou boa-fé, que apenas pode se refletir no campo da dosimetria da sanção. O ilícito se perfaz com o mero excesso, sendo irrelevante a sua extensão.

No caso, a Representada realizou duas doações eleitorais financeiras no valor de R$ 3.000,00, cada, totalizando o montante de R$ 6.000,00 (seis mil reais), como ela própria reconhece e como consta no Ofício da Secretaria da Receita Federal (id 104380925).

Levando em conta que o rendimento bruto da Representada informado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) exercício 2020, ano-calendário 2019, foi de R$ 38.893,36 (trinta e oito mil, oitocentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos), o valor limite para doação era de R$ 3.889,39 (três mil, oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos). Logo, o valor foi excedido em R$ 2.110,61 (dois mil, cento e dez reais e sessenta e um centavos), ou seja, extrapolou em 54% o limite permitido.

O artigo 23, §3º da Lei 9504/97 preconiza que a doação de quantia acima dos limites fixados sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso. A legislação somente fala em percentual máximo, podendo a multa ser aplicada em qualquer percentual até 100%, de acordo com as especificidades de cada caso, sendo que a mera extrapolação do limite de gastos, por si só, é insuficiente para justificar a fixação da multa em seu grau máximo.

A Representada sustenta que desconhecia a previsão legal e invoca, para sustentar a redução da multa, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A finalidade da regra geral contida no art. 23, da Lei n° 9504/97, é evitar a malversação dos recursos investidos nas campanhas eleitorais.

Em consulta ao site de divulgação de candidaturas mantido pelo TSE (https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/59250/190000742296) verifica-se que o candidato beneficiado por esta doação (José Humberto Albertassi Junior), obteve um valor total de receitas arrecadadas de R$ 78.100,93, decorrentes de doações de pessoas físicas. A doação efetuada pela ora Representada, no valor de R$ 6.000,00, representou cerca de 7,7% dos recursos arrecadados por aquele candidato, o qual foi eleito e teve suas contas aprovadas.

Logo, sem se descuidar do percentual de 54% de extrapolação do limite de doação e do caráter educativo da sanção, como o presente valor doado em excesso, isoladamente, não indica abuso de poder econômico ou que que tenha sido afetada concretamente a igualdade dos candidatos no pleito e, considerada a capacidade econômica da recorrente, demonstra-se suficiente à reprovação da conduta, neste caso, a fixação da multa em 40% sobre o valor doado em excesso.

Quanto à anotação de possível inelegibilidade no cadastro eleitoral da Representada (código ASE 540 - ocorrência a ser examinada em registro de candidatura), a matéria está regulamentada no artigo 1º, inciso I, alínea *p*, da LC 64/1990. Não é sanção, mas efeito secundário da condenação, verificável em eventual pedido de registro de candidatura. O dolo é matéria estranha à configuração da inelegibilidade prevista no dispositivo citado. Veja-se neste sentido:

"(...) A anotação da causa de inelegibilidade no Cadastro Nacional de Eleitores não configura, em si, punição ou imediato reconhecimento de óbice à capacidade eleitoral passiva do responsável pela doação eleitoral tida por ilegal. Precedentes. 4. A configuração da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, p, da Lei Complementar 64/90 e os seus respectivos requisitos serão oportunamente analisados pelo juízo competente em face de eventual pedido de registro de candidatura, observando-se a orientação de que 'nem toda doação eleitoral tida como ilegal é capaz de atrair a inelegibilidade da alínea p. Somente aquelas que, em si, representam quebra da isonomia entre os candidatos, risco à normalidade e à legitimidade do pleito ou que se aproximem do abuso do poder econômico é que poderão ser qualificadas para efeito de aferição da referida inelegibilidade

*(Ac de 1.6.2017 no AgR-AI nº 3663, rel. Min. Admar Gonzaga.)*

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a Representada por doação acima do limite fixado no art. 23, § 1º da Lei 9504/97 ao pagamento de multa no patamar de 40% sobre o montante excedido de R$ 2.110,61, a perfazer o valor total de R$ 844,24 (oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

Não havendo interposição de recurso e ocorrendo o trânsito em julgado da Sentença, determino que o cartório anote a nova situação no cadastro eleitoral, com o registro do ASE 540 no histórico da Representada, de acordo com o artigo 1º, I, alínea *p*, da Lei Complementar nº 64/90.

Publique-se. Intime-se. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Volta Redonda, 02 de maio de 2022.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz da 90ª Zona Eleitoral

*(Assinado digitalmente)*

# 91ª ZONA ELEITORAL

## DESPACHOS

### DESPACHO

CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) Nº 0600016-17.2022.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

CORRIGENTE: JUÍZO DA 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

CORRIGIDO: JUÍZO DA 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
DESPACHO
Por se tratar de período de conclusão dos trabalhos de fechamento do cadastro de eleitores com vistas às Eleições de 2022 que acarreta sobrecarga nas tarefas rotineiras do Cartório, dispenso a realização de Autoinspeção inicial na 91ª Zona Eleitoral nos próximos 30 dias.
Em cumprimento à Legislação Eleitoral vigente, designo a realização de Autoinspeção Inicial no dia 09 de junho de 2022, às 14 horas.
Expeça-se portaria designando a servidora Alessandra Macedo da Silva, Chefe de Cartório, matrícula 09604125 para secretariar a correição.
Comunique-se. Publique-se.
Barra Mansa, 3 de maio de 2022.
ANNA CAROLINNE LICASALIO DA COSTA
Juíza Eleitoral

## EDITAIS

### EDITAL DUPLICIDADE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600015-32.2022.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
INTERESSADO: J. E. C. D. S.
EDITAL Nº 06/2022
A Excelentíssima Senhora Dra. Anna Carolinne Licasalio da Costa, Juíza da 91ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202782048 em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

| | Inscrição | Nome | Zona/UF |
|---|---|---|---|
| 01 | 1768xxxxxxxx | JOSÉ EDUARDO CAMPOS DA SIVA | 91/RJ |
| 02 | 1822xxxxxxxx | JOSÉ EDUARDO CAMPOS DA SILVA | 91/RJ |

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado neste município de Barra Mansa, em dois e maio de dois mil e vinte e dois. Eu ALESSANDRA MACEDO DA SILVA, Técnico Judiciário, matrícula 09604125, digitei o presente, que vai assinado pela MM. Juíza Eleitoral.
ANNA CAROLINNE LICASALIO DA COSTA
Juíza Eleitoral

# 116ª ZONA ELEITORAL

## PORTARIAS

### PORTARIA 02/2022

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Juízo da 116ª ZE/ANGRA DOS REIS
116ª ZE/ANGRA DOS REIS
PORTARIA 02 / 2022

O Excelentíssimo Doutor THIAGO CHAVES SEIXAS, Juiz da 116ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO a na Resolução TSE nº 23.690/22, que dispõe sobre a suspensão dos prazos e atos processuais dos processos de prestação de contas de exercício financeiro e de campanhas eleitorais.
RESOLVE:
DETERMINAR o sobrestamento de todos os processos de prestação de contas de campanhas eleitorais em trâmite, nesta 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis/RJ, até o pronto restabelecimento do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE.
A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.
THIAGO CHAVES SEIXAS
Juiz da 116ª Zona Eleitoral
Angra dos Reis, 29 de abril de 2022

# 123ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600144-42.2021.6.19.0230

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600144-42.2021.6.19.0230 INQUÉRITO POLICIAL (RIO DE JANEIRO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 123ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ** |
| Destinatário | : Destinatário Ciência Pública |
| Parte | : SIGILOSO |
| Parte | : SIGILOSO |
| Parte | : SIGILOSO |

JUSTIÇA ELEITORAL
123ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600144-42.2021.6.19.0230 / 123ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
AUTOR: SR/PF/RJ
INVESTIGADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
RAPHAEL NUNES THEODORO DE MORAIS
DESPACHO
Considerando-se a manifestação Ministerial a fls. 28,
Designo a Audiência Preliminar, nos termos dos artigos 72 e 76 da Lei nº 9.099/96 para o dia 02 de junho de 2022, às 10:00h, a ter lugar na Sede do Cartório da 123ª Zona Eleitoral/RJ
Intime-se o acusado na forma da lei. O Oficial de Justiça deverá qualificar o intimando e certificá-lo de que deve comparecer à referida Audiência na companhia de advogado devidamente constituído. Caso o acusado não possua advogado, deverá ser indagado e certificado se possui condições financeiras para constituir defensor. Em caso negativo, o acusado deverá ser orientado a se dirigir, em caráter de urgência, com antecedência mínima de 48 horas à Defensoria Pública da União, localizada na rua Uruguaiana, 174 - Centro, Rio de Janeiro - RJ, de segunda à sexta, das 8:30h às 14:30 horas, ou, na impossibilidade, manter contato telefônico com o Órgão, através do número 2460-5000).

Intime-se igualmente o MPF para o ato, visto que no caso de não aceitação da proposta de transação penal pelo investigado, o MPF deverá oferecer na mesma ocasião denúncia oral (art. 77 da Lei 9009/95).
Designo os servidores Marcos Denísio Corrêa Costa, Analista Judiciário, matrícula 09615086 e Fernando Marques Rodrigues, Chefe de Cartório, matrícula 140988, para atuarem como Oficial de Justiça Ad hoc no presente processo.
Publique-se.
Cumpra-se.
CLAUDIA RENATA ALBERICO OAZEN
Juíza Eleitoral da 123ª ZE/RJ

# 129ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600613-37.2020.6.19.0129

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600613-37.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ) |
| **RELATOR** | **: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 EULINE ALVES VEREADOR |
| ADVOGADO | : CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ) |
| ADVOGADO | : PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ) |
| ADVOGADO | : WHALEN SOARES THOME (112495/RJ) |
| REQUERENTE | : EULINE ALVES |
| ADVOGADO | : CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ) |
| ADVOGADO | : PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ) |
| ADVOGADO | : WHALEN SOARES THOME (112495/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. DECIDO.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificado, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas quaisquer das irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar.

*In casu*, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometam a regularidade das contas apresentadas, sendo possível a esta Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Campos dos Goytacazes, nada data da assinatura eletrônica.
RODRIGO MOREIRA ALVES
Juiz eleitoral titular

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600200-24.2020.6.19.0129

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600200-24.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ) |
| **RELATOR** | **: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 JEAN CHANTRE BARCELOS VEREADOR |
| ADVOGADO | : ELIZA POMPERMAYER ABUD (162378/RJ) |
| ADVOGADO | : JOSE PAES NETO (152732/RJ) |
| REQUERENTE | : JEAN CHANTRE BARCELOS |
| ADVOGADO | : ELIZA POMPERMAYER ABUD (162378/RJ) |
| ADVOGADO | : JOSE PAES NETO (152732/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas JEAN CHANTRE BARCELOS, concorrente ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações.
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. DECIDO.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificado, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas quaisquer das irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar.
*In casu*, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometam a regularidade das contas apresentadas, sendo possível a esta Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Campos dos Goytacazes, nada data da assinatura eletrônica.
RODRIGO MOREIRA ALVES
Juiz eleitoral titular

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600589-09.2020.6.19.0129

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600589-09.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ) |
| **RELATOR** | **: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 PAULO CESAR DA SILVA RODRIGUEZ VEREADOR |
| ADVOGADO | : NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ) |
| REQUERENTE | : PAULO CESAR DA SILVA RODRIGUEZ |
| ADVOGADO | : NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas PAULO CESAR DA SILVA RODRIGUEZ, concorrente ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações.
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. DECIDO.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificado, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas quaisquer das irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar.
*In casu*, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometam a regularidade das contas apresentadas, sendo possível a esta Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Campos dos Goytacazes, nada data da assinatura eletrônica.
RODRIGO MOREIRA ALVES
Juiz eleitoral titular

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600745-94.2020.6.19.0129

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600745-94.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ) |
| **RELATOR** | **: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 TAIS CRISTINA PINTO SARAIVA VEREADOR |
| ADVOGADO | : FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ) |
| REQUERENTE | : TAIS CRISTINA PINTO SARAIVA |
| ADVOGADO | : FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas TAIS CRISTINA PINTO SARAIVA, concorrente ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações.
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. DECIDO.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificado, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar.
*In casu*, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometam a regularidade das contas apresentadas, sendo possível a esta Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Campos dos Goytacazes, na data da assinatura eletrônica.
RODRIGO MOREIRA ALVES
Juiz eleitoral titular

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600904-37.2020.6.19.0129

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600904-37.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ) |
| **RELATOR** | **: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 MARY JANE DE MORAES RAMOS ARAUJO VEREADOR |

ADVOGADO : MANOEL OLIMPIO FERNANDES ROCHA FILHO (133783/RJ)
REQUERENTE : MARY JANE DE MORAES RAMOS ARAUJO
ADVOGADO : MANOEL OLIMPIO FERNANDES ROCHA FILHO (133783/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600904-37.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARY JANE DE MORAES RAMOS ARAUJO VEREADOR, MARY JANE DE MORAES RAMOS ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL OLIMPIO FERNANDES ROCHA FILHO - RJ133783
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL OLIMPIO FERNANDES ROCHA FILHO - RJ133783
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pela candidata Mary Jane Ramos Araujo (id 76507397), concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital n. 08/2021 (id 89362017), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações (id 89596080).
Após, emitiu-se parecer técnico (id 97683795).
Na sequência, a prestadora de contas, devidamente intimada (id 99400554), quedou-se inerte (id 101104365).
Decorreu o prazo para manifestação do Ministério Público Eleitoral (id 102023446).
Vistos até o documento id 102023446
É o relatório. DECIDO.
*Ab initio*, verifico que foi adotado o processamento de contas simplificado, nos termos dos art. 62 a 67, da Resolução TSE nº 23.607/2019, tendo sido dado oportunidade ao prestador de contas para se manifestar sobre os pontos elencados na manifestação técnica, nos termos do art. 69, § 6º da Resolução em comento.
Concluída a análise técnica, foi apontada no parecer conclusivo a ausência de apresentação de extratos bancários pelo prestador de contas. No entanto, esclarece o analista que tal falha "*não impediu o controle das contas por esta Justiça especializada, pois foi verificada a ausência de movimentação financeira, através dos extratos eletrônicos no SPCEWEB e no PJe, sendo aferida a ausência de movimentação de recursos financeiros pela candidata*".
Sobre essa irregularidade, verifico que a falta de juntada dos extratos bancários pelo prestador de contas constitui sim, irregularidade; entretanto, tal omissão restou suprida, ainda no curso dos procedimentos de exame das contas, pelos extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras à Justiça Eleitoral, configurando assim, impropriedade formal apta a ensejar ressalvas à contabilidade
*In casu*, resta claro que, no ajuste contábil, tal falha apontada, em seu conjunto, não compromete a regularidade das contas apresentadas, sendo possível a esta Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da candidata Mary Jane de Moraes Ramos Araújo, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Campos dos Goytacazes, na data da assinatura eletrônica.
RODRIGO MOREIRA ALVES
Juiz eleitoral titular

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600637-65.2020.6.19.0129

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600637-65.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ) |
| **RELATOR** | **: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ROSIMERY ALVES DE SOUZA MAURICIO VEREADOR |
| ADVOGADO | : ANDREA DOS SANTOS FERREIRA (156472/RJ) |
| ADVOGADO | : FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ) |
| REQUERENTE | : ROSIMERY ALVES DE SOUZA MAURICIO |
| ADVOGADO | : ANDREA DOS SANTOS FERREIRA (156472/RJ) |
| ADVOGADO | : FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. DECIDO.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificado, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas quaisquer das irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar.
*In casu*, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometam a regularidade das contas apresentadas, sendo possível a esta Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Campos dos Goytacazes, nada data da assinatura eletrônica.
RODRIGO MOREIRA ALVES
Juiz eleitoral titular

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600466-11.2020.6.19.0129

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600466-11.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ) |
| **RELATOR** | **: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 RODRIGO DOS SANTOS PEDROSA VEREADOR |
| ADVOGADO | : MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ) |
| REQUERENTE | : RODRIGO DOS SANTOS PEDROSA |
| ADVOGADO | : MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600466-11.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RODRIGO DOS SANTOS PEDROSA VEREADOR, RODRIGO DOS SANTOS PEDROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA - RJ185486
Advogado do(a) REQUERENTE: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA - RJ185486
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo candidato Rodrigo dos Santos Pedrosa (id 62302868), concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital n. 03/2021 (id 85545243), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações (id 85976993)
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo (id 98271863).
Decorreu o prazo para manifestação do Ministério Público Eleitoral (id 102030741).
Vistos até o documento id 102030741.
É o relatório. DECIDO.
*Ab initio*, verifico que foi adotado o processamento de contas simplificado, nos termos dos art. 62 a 67, da Resolução TSE nº 23.607/2019, tendo sido dado oportunidade ao prestador de contas (id 101266595) para se manifestar sobre os pontos elencados na manifestação técnica, nos termos do art. 69, § 6º da Resolução em comento.
Concluída a análise técnica, foi apontada no parecer conclusivo a ausência de apresentação de extratos bancários pelo prestador de contas. No entanto, esclarece o analista que, "*tal omissão não impediu o controle das contas por esta Justiça especializada, pois foi verificada a ausência de movimentação financeira, através dos extratos eletrônicos, sendo aferida a ausência de movimentação de recursos financeiros pelo candidato*".
Sobre essa irregularidade, verifico que a falta de juntada dos extratos bancários pelo prestador de contas constitui sim, irregularidade; entretanto, tal omissão restou suprida, ainda no curso dos procedimentos de exame das contas, pelos extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras à Justiça Eleitoral, configurando assim, impropriedade formal apta a ensejar ressalvas à contabilidade

*In casu*, resta claro que, no ajuste contábil, tal falha apontada, em seu conjunto, não compromete a regularidade das contas apresentadas, sendo possível a esta Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.

Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, bem como a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato Rodrigo dos Santos Pedrosa, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se.

Procedam-se as anotações e registros necessários.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Campos, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO MOREIRA ALVES

Juiz eleitoral titular

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600605-60.2020.6.19.0129

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600605-60.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ) |
| **RELATOR** | **: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 FRANCOISE DA SILVA CIAFRINO VEREADOR |
| ADVOGADO | : CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ) |
| ADVOGADO | : PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ) |
| ADVOGADO | : WHALEN SOARES THOME (112495/RJ) |
| REQUERENTE | : FRANCOISE DA SILVA CIAFRINO |
| ADVOGADO | : CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ) |
| ADVOGADO | : PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ) |
| ADVOGADO | : WHALEN SOARES THOME (112495/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600605-60.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCOISE DA SILVA CIAFRINO VEREADOR, FRANCOISE DA SILVA CIAFRINO

Advogados do(a) REQUERENTE: WHALEN SOARES THOME - RJ112495, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A

Advogados do(a) REQUERENTE: WHALEN SOARES THOME - RJ112495, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. DECIDO.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificado, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas quaisquer das irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar.
*In casu*, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometam a regularidade das contas apresentadas, sendo possível a esta Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Campos dos Goytacazes, nada data da assinatura eletrônica.
RODRIGO MOREIRA ALVES
Juiz eleitoral titular

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600225-37.2020.6.19.0129

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600225-37.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ) |
| **RELATOR** | **: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : CLAUDIO LUIZ GUILHERME MARINS |
| ADVOGADO | : ELIZA POMPERMAYER ABUD (162378/RJ) |
| ADVOGADO | : JOSE PAES NETO (152732/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 CLAUDIO LUIZ GUILHERME MARINS VEREADOR |
| ADVOGADO | : ELIZA POMPERMAYER ABUD (162378/RJ) |
| ADVOGADO | : JOSE PAES NETO (152732/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600225-37.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIO LUIZ GUILHERME MARINS VEREADOR, CLAUDIO LUIZ GUILHERME MARINS
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIZA POMPERMAYER ABUD - RJ162378, JOSE PAES NETO - RJ152732

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIZA POMPERMAYER ABUD - RJ162378, JOSE PAES NETO - RJ152732

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações

Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificado, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica, não foram detectadas quaisquer das irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar.

*In casu*, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometam a regularidade das contas apresentadas, sendo possível a esta Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.

Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se.

Procedam-se as anotações e registros necessários.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Campos dos Goytacazes, nada data da assinatura eletrônica.

RODRIGO MOREIRA ALVES

Juiz eleitoral titular

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600908-74.2020.6.19.0129

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600908-74.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ) |
| **RELATOR** | **: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : CHARLES RODRIGUES DE CARVALHO SCIAMMARELLA |
| ADVOGADO | : PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 CHARLES RODRIGUES DE CARVALHO SCIAMMARELLA VEREADOR |
| ADVOGADO | : PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600908-74.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CHARLES RODRIGUES DE CARVALHO SCIAMMARELLA VEREADOR, CHARLES RODRIGUES DE CARVALHO SCIAMMARELLA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. DECIDO.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificado, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas quaisquer das irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar.
*In casu*, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometam a regularidade das contas apresentadas, sendo possível a esta Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Campos dos Goytacazes, nada data da assinatura eletrônica.
RODRIGO MOREIRA ALVES
Juiz eleitoral titular

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600201-09.2020.6.19.0129

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600201-09.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ) |
| **RELATOR** | **: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : CARLOS MAGNO MAGALHAES TAVARES |
| ADVOGADO | : ELIZA POMPERMAYER ABUD (162378/RJ) |
| ADVOGADO | : JOSE PAES NETO (152732/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 CARLOS MAGNO MAGALHAES TAVARES VEREADOR |
| ADVOGADO | : ELIZA POMPERMAYER ABUD (162378/RJ) |
| ADVOGADO | : JOSE PAES NETO (152732/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600201-09.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS MAGNO MAGALHAES TAVARES VEREADOR, CARLOS MAGNO MAGALHAES TAVARES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE PAES NETO - RJ152732, ELIZA POMPERMAYER ABUD - RJ162378
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE PAES NETO - RJ152732, ELIZA POMPERMAYER ABUD - RJ162378
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. DECIDO.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificado, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas quaisquer das irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar.
*In casu*, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometam a regularidade das contas apresentadas, sendo possível a esta Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Campos dos Goytacazes, nada data da assinatura eletrônica.
RODRIGO MOREIRA ALVES
Juiz eleitoral titular

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600212-38.2020.6.19.0129

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600212-38.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ) |
| **RELATOR** | **: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : DELAINE LORDELLO SARDINHA |
| ADVOGADO | : ELIZA POMPERMAYER ABUD (162378/RJ) |
| ADVOGADO | : JOSE PAES NETO (152732/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 DELAINE LORDELLO SARDINHA VEREADOR |
| ADVOGADO | : ELIZA POMPERMAYER ABUD (162378/RJ) |
| ADVOGADO | : JOSE PAES NETO (152732/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600212-38.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DELAINE LORDELLO SARDINHA VEREADOR, DELAINE LORDELLO SARDINHA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE PAES NETO - RJ152732, ELIZA POMPERMAYER ABUD - RJ162378
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE PAES NETO - RJ152732, ELIZA POMPERMAYER ABUD - RJ162378
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. DECIDO.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificado, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas quaisquer das irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar.
*In casu*, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometam a regularidade das contas apresentadas, sendo possível a esta Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Campos dos Goytacazes, nada data da assinatura eletrônica.
RODRIGO MOREIRA ALVES
Juiz eleitoral titular

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600198-54.2020.6.19.0129

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600198-54.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ) |
| **RELATOR** | **: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : DAYVISON DA SILVA MIRANDA |
| ADVOGADO | : ELIZA POMPERMAYER ABUD (162378/RJ) |
| ADVOGADO | : JOSE PAES NETO (152732/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600198-54.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: DAYVISON DA SILVA MIRANDA, DAYVISON DA SILVA MIRANDA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE PAES NETO - RJ152732, ELIZA POMPERMAYER ABUD - RJ162378
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE PAES NETO - RJ152732, ELIZA POMPERMAYER ABUD - RJ162378
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. DECIDO.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificado, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas quaisquer das irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar.
*In casu*, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometam a regularidade das contas apresentadas, sendo possível a esta Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Campos dos Goytacazes, nada data da assinatura eletrônica.
RODRIGO MOREIRA ALVES
Juiz eleitoral titular

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600607-30.2020.6.19.0129

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600607-30.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ) |
| **RELATOR** | **: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 NILCEIA GRACA MOCO RIBEIRO VEREADOR |
| ADVOGADO | : CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ) |
| ADVOGADO | : PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ) |
| ADVOGADO | : WHALEN SOARES THOME (112495/RJ) |
| REQUERENTE | : NILCEIA GRACA MOCO RIBEIRO |
| ADVOGADO | : CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ) |
| ADVOGADO | : PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ) |
| ADVOGADO | : WHALEN SOARES THOME (112495/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. DECIDO.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificado, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas quaisquer das irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar.
*In casu*, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometam a regularidade das contas apresentadas, sendo possível a esta Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Campos dos Goytacazes, nada data da assinatura eletrônica.
RODRIGO MOREIRA ALVES
Juiz eleitoral titular

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600133-59.2020.6.19.0129

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600133-59.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ) |
| **RELATOR** | **: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : DENISE TINOCO SEIXAS |
| ADVOGADO | : CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ) |
| ADVOGADO | : PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ) |
| ADVOGADO | : WHALEN SOARES THOME (112495/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 DENISE TINOCO SEIXAS DE ALMEIDA VEREADOR |
| ADVOGADO | : CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ) |
| ADVOGADO | : PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ) |
| ADVOGADO | : WHALEN SOARES THOME (112495/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600133-59.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DENISE TINOCO SEIXAS DE ALMEIDA VEREADOR, DENISE TINOCO SEIXAS
Advogados do(a) REQUERENTE: WHALEN SOARES THOME - RJ112495, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
Advogados do(a) REQUERENTE: WHALEN SOARES THOME - RJ112495, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pela candidata Denise Tinoco Seixas (id 71255385), concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital n. 03/2021 (id 85526011), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações (id 85948481).
Após, emitiu-se parecer técnico (id 98267858).
Na sequência, o prestador de contas, devidamente intimado (id 100519384), quedou-se inerte (id 101270371).
Manifestou-se o Ministério Público Eleitora tomando ciência nos autos (id 102275052).
Vistos até o documento id 102275052.
É o relatório. DECIDO.
*Ab initio*, verifico que foi adotado o processamento de contas simplificado, nos termos dos art. 62 a 67, da Resolução TSE nº 23.607/2019, tendo sido dada oportunidade ao prestador de contas para se manifestar sobre os pontos elencados na manifestação técnica, nos termos do art. 69, § 6º da Resolução em comento.
Concluída a análise técnica, foi apontado no parecer conclusivo a ausência de registro das contas bancárias de campanha no sistema SPCE CADASTRO, através dos extratos eletrônicos. No entanto, esclarece o analista que, "*tal omissão não impediu o controle das contas por esta Justiça especializada, pois foi verificada a ausência de movimentação financeira, através dos extratos eletrônicos e dos extratos bancários juntados pelo candidato, sendo aferida a ausência de movimentação de recursos financeiros pela candidata*".
Sobre essa irregularidade, verifico que a falta de juntada dos extratos bancários pelo prestador de contas constitui sim, irregularidade; entretanto, tal omissão restou suprida, ainda no curso dos procedimentos de exame das contas, pelos extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras à Justiça Eleitoral, configurando, assim, impropriedade formal apta a ensejar ressalvas à contabilidade
*In casu*, resta claro que, no ajuste contábil, tal falha apontada, em seu conjunto, não compromete a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pela prestadora de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da candidata Denise Tinoco Seixas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Campos dos Goytacazes, nada data da assinatura eletrônica.
RODRIGO MOREIRA ALVES
Juiz eleitoral titular

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600397-76.2020.6.19.0129

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600397-76.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ) |
| **RELATOR** | **: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 WELBER DA SILVA SOUZA VEREADOR |
| ADVOGADO | : MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ) |
| REQUERENTE | : WELBER DA SILVA SOUZA |
| ADVOGADO | : MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600397-76.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WELBER DA SILVA SOUZA VEREADOR, WELBER DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA - RJ185486
Advogado do(a) REQUERENTE: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA - RJ185486
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo candidato Welber da Silva Souza (id 62123077), concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital n. 02/2021 (id 84247662), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações (id 85060183)
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo (id 97976312).
Decorreu o prazo para manifestação do Ministério Público Eleitoral (id 102028778).
Vistos até o documento id 102028778.
É o relatório. DECIDO.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificado, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar.
*In casu*, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometam a regularidade das contas apresentadas, sendo possível a esta Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as contas do candidato Welber da Silva Souza, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
RODRIGO MOREIRA ALVES
Juiz eleitoral titular

# 151ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000043-68.2019.6.19.0151

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0000043-68.2019.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TANGUÁ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : VERY ELLEN DE SOUZA SILVA FERNANDES |
| REQUERENTE | : JOSE ROZENDO PACHECO DA SILVA PALMEIRA |
| REQUERENTE | : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA DE TANGUA |

JUSTIÇA ELEITORAL
151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000043-68.2019.6.19.0151 / 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA DE TANGUA, JOSE ROZENDO PACHECO DA SILVA PALMEIRA, VERY ELLEN DE SOUZA SILVA FERNANDES
SENTENÇA
Tendo em vista o que consta da informação id. 104798579, torno SEM EFEITO a sentença id. 104008915 e julgo EXTINTO o processo sem exame do mérito da forma do artigo 485, V do CPC.
P.R.I.
Com o TJ, dê baixa e arquive-se.
Itaboraí, datado e assinado eletronicamente.
JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Juíza Eleitoral

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000030-69.2019.6.19.0151

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0000030-69.2019.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TANGUÁ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : AVANTE - TANGUA - RJ - MUNICIPAL |
| REQUERENTE | : VALMIR DA SILVA QUERES |
| REQUERENTE | : LUIZ CARLOS TOSTES PADILHA |

JUSTIÇA ELEITORAL

151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000030-69.2019.6.19.0151 / 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: AVANTE - TANGUA - RJ - MUNICIPAL, LUIZ CARLOS TOSTES PADILHA, VALMIR DA SILVA QUERES
SENTENÇA
Tendo em vista o que consta da informação id. 104798588, torno SEM EFEITO a sentença id. 104055988 e julgo EXTINTO o processo sem exame do mérito da forma do artigo 485, V do CPC.
P.R.I.
Com o TJ, dê baixa e arquive-se.
Itaboraí, datado e assinado eletronicamente.
JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Juíza Eleitoral

# 152ª ZONA ELEITORAL

## EDITAIS

### EDITAL Nº 022/2022

A Excelentíssima Senhora Doutora ANA HELENA DA SILVA RODRIGUES, Juíza da 152ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, nomeada na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, em cumprimento ao disposto no art. 55, § 2º da Resolução TSE/RJ n.º 23.659/2021, e art. 14, parágrafo único do Provimento VPCRE n.º 07/2021, fica(m) o(a/s) requerente(s) abaixo intimado(a/s) do indeferimento de seu Requerimento de Alistamento Eleitoral feito pelo Sistema Título Net, uma vez que não foi possível realizar a intimação pessoal da decisão de indeferimento pelos meios de contato disponíveis:
LUCAS WESLEI RODRIGUES VIEIRA - Operação: ALISTAMENTO - Protocolo Título-NET: 03152XXXXXXXX75231.
ELAINE SOUZA LA ROSA - Operação: TRANSFERÊNCIA - Protocolo Título-NET: 03152XXXXXXXX97773.
Fica(m) igualmente ciente(s), que, ao teor do art. 14 do Provimento da Corregedoria Regional Eleitoral do TRE-RJ (VPCRE 07/2021) e art. 58 da Resolução TSE n.º 23.659/2021 c/c o art. 258 do Código Eleitoral, há o prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação deste edital para, querendo, interpor recurso da decisão de indeferimento do requerimento de alistamento ou transferência, ou de 03 (três) dias, no caso de indeferimento de revisão eleitoral, para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Belford Roxo/RJ, aos dezesseis dias de fevereiro de dois mil e vinte e dois, Eu, Henrique Bezerra Estêvam, Chefe do Cartório, digitei o presente, o qual vai assinado pela MM.ª Juíza Eleitoral.
ANA HELENA DA SILVA RODRIGUES
Juíza Eleitoral

# 161ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

## DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600006-54.2022.6.19.0161

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600006-54.2022.6.19.0161 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 161ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| INTERESSADA | : ELIZABETE NEVES DE OLIVEIRA |

JUSTIÇA ELEITORAL
161ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600006-54.2022.6.19.0161 / 161ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: ELIZABETE NEVES DE OLIVEIRA
EDITAL nº 02/2022
O Excelentíssimo Senhor Doutor Sérgio Roberto Emílio Louzada, Juiz da 161ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202774818, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

| | Inscrição | Nome | Zona/UF |
|---|---|---|---|
| 01 | 1003xxxxxxxx | ELIZABETE NEVES DE OLIVEIRA | 161/RJ |
| 02 | 1817xxxxxxxx | ELIZABETE NEVES DE OLIVEIRA DA SILVA | 161/RJ |

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 03/05/2022. Eu, Ana Lúcia da Silva Pontes, Analista Judiciário, matrícula 09615126, digitei o presente, que vai assinado por Rinaldo Martins de Oliveira, Chefe de Cartório, Matrícula 09200095.
Rinaldo Martins de Oliveira
Chefe de Cartório

# 186ª ZONA ELEITORAL

## EDITAIS

### EDITAL Nº 024/2022

A Excelentíssima Doutora Regina Lucia Rios Gonçalves, Juíza Eleitoral da 186ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que os candidatos abaixo discriminados apresentaram suas prestações de contas finais, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n° 23.607 /2019.
NOME CARGO PROCESSO (PJE)
WASHINGTON DA SILVA CHAVES VEREADOR 06006222220206190186

Dado e passado neste município de São João de Meriti, em oito de março de dois mil e vinte e dois. Eu, Anderson Felix do Nascimento, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado pela Juíza Eleitoral.
São João de Meriti, 08 de março de 2022
REGINA LÚCIA RIOS GONÇALVES
JUIZ(A) ELEITORAL - 186ª ZE/RJ

# 201ª ZONA ELEITORAL

## EDITAIS

### EDITAL 06/2022 - 201 ZE/RJ

O Doutor LUIZ ALBERTO BARBOSA DA SILVA, Juiz da 201ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que, em cumprimento ao disposto na Resolução TSE/RJ nº 23.659/2021 de 26/10/2021 e art. 14, § único, do Provimento VPCRE n° 07/2021, publicado em 04/05/2022 ficam devidamente notificados do indeferimento de seu Requerimento de Alistamento Eleitoral solicitados pelo Sistema Título Net, nos autos do Processo Sei n° 2022.0.000018020-4, uma vez que não foram localizados, para notificação por outros meios de contato disponíveis (meios eletrônicos ou por telefone):

| Nome | Número do Protocolo e operação |
|---|---|
| ESTHER STOCCO ESCARPATI | 032012404220880675 - ALISTAMENTO |
| JAIR PAIVA DA COSTA | 032012604221057940 - TRANSFERÊNCIA |

Ficam igualmente cientes, que, a teor do art. 14 do Provimento VPCRE 07/2021 e art. 58 da Resolução TSE n° 23.659/2021 c/c o art. 258 do Código Eleitoral, têm o prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação deste edital para querendo interpor recurso da decisão de indeferimento do requerimento de alistamento ou transferência, ou de 03 (três) dias, no caso de indeferimento de revisão eleitoral, neste juízo pelo endereço de e-mail zon201@tre-rj.jus.br.
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Nilópolis, em 02 de maio de 2022. Eu, Fabiana Cristina de Souza Ramos, Técnico Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.
LUIZ ALBERTO BARBOSA DA SILVA
Juiz Eleitoral

# 218ª ZONA ELEITORAL

## EDITAIS

### EDITAL Nº 008/2022

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
EDITAL Nº 008/2022
A Dra. FLORENTINA FERREIRA BRUZZI PORTO, Juíza da 218ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, que as pessoas abaixo relacionadas tiveram seus Requerimentos Título-Net INDEFERIDOS (PROCESSO No 2022.0.000014478-0), devido ao não saneamento de diligências no prazo estabelecido no Provimento VPCRE-RJ nº 07/2021, sendo pelo presente

NOTIFICADOS, uma vez que não foram localizados por outros meios de contato disponíveis (meios eletrônicos ou por telefone) que poderão, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste edital, interpor recurso, na forma do art.55, § 2º, I, da Resolução TSE nº 23.659/2021:
JULIANA DA SILVA QUINTANILHA - inscrição eleitoral nº 1345XXXXXXXX
SANDRO DOS SANTOS VAL - inscrição eleitoral nº 0791XXXXXXXX
ADONIS AZEVEDO DE SANTANA PIMENTA - inscrição eleitoral nº 1385XXXXXXXX
LUIS CLAUDIO DA SILVA DUTRA JUNIOR - inscrição eleitoral nº 1812XXXXXXXX
FABRICIO TRIGO SANY NUNES - inscrição eleitoral nº 1812XXXXXXXX
E para que chegue ao conhecimento de todos foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJe. Dado e passado neste Município do Rio de Janeiro, em 08 de abril de 2022. Eu, Jaqueline Pinto Maia, Analista Judiciária, digitei e conferi o presente, que vai assinado pela Exma. Dra. Juíza Eleitoral.
FLORENTINA FERREIRA BRUZZI PORTO
Juiz Eleitoral - 218ª ZE/RJ
Rio de Janeiro, 26 de abril de 2022

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADMAR GONZAGA NETO (0010937/DF) 39 39 41 41 44 44
ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR (183870/RJ) 39 39 41 41 44 44
ANA CAROLINE RIBEIRO RUFINO DE SOUZA (185956/RJ) 55
ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ) 97 97 97 102 102 108 108 118 118
ANA LUCIA SIMOES CARVALHO (088043/RJ) 128 128 128 128 132 132 132 132
ANDERSON MOURA ROLLEMBERG (107564/RJ) 46
ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ) 111 111 122 122 128 128 128 128 132 132 132 132
ANDREA CASTELLANO WEITZEL (201875/RJ) 91 91
ANDREA DOS SANTOS FERREIRA (156472/RJ) 172 172
ANDREA SANTOS RODRIGUES (158586/RJ) 39 41 44
BRUNO BARATA MAGALHAES (1409500/RJ) 53 53
CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ) 167 167 174 174 180 180 181 181
CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ) 51 51 51
CASSIA MARIA PICANCO DAMIAN DE MELLO (0743650/RJ) 53 53
CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) 22 28 28 28
CLAUDIA ALVES ARAUJO (079896/RJ) 14 14
CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ) 55
DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ) 98 98
DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ) 16 16
DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (0174721/RJ) 16 16
DANILA JESUS SILVA FERREIRA (0061399/DF) 39 39 41 41 44 44
DAVI DE OLIVEIRA COIMBRA (222323/RJ) 39 41 44
DHYEGO HENRIQUE DOMINGOS DE AMORIM (195898/RJ) 46
EDSON PACHECO DOS SANTOS (-34390/RJ) 29
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) 14 22 28 28 28 29
ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ) 55
ELIZA POMPERMAYER ABUD (162378/RJ) 168 168 175 175 177 177 178 178 179

EVELYN MELO SILVA (0165970/RJ) 39 39 41 41 44 44
FERNANDA CHAGAS MONIZ DE ARAGAO GONZAGA (0059900/DF) 39 39 41 41 44 44
FERNANDO RIBEIRO SILVA (181316/RJ) 88 88
FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ) 169 169 172 172
FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ) 55
GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ) 22 22 22
GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ) 22 22 22 22
GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ) 39 39 41 41 44 44
GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) 54 54 54 54 147 147
GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ) 111 111
HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) 13 16 16 24 24 66 66
HERBERT DE SOUZA COHN (0031123/RJ) 39 41 44
INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ) 145 145
JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) 141
JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO (204474/RJ) 101 101 101 101 106 106 142 142 142 142
JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA (143927/RJ) 151 151
JOSE CARLOS DOS SANTOS (0054159/RJ) 51
JOSE PAES NETO (152732/RJ) 168 168 175 175 177 177 178 178 179
JOSIAS RAMOS VIEIRA (0226862/RJ) 16 16
KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ) 22 22 22 22
KARINA MAGALHAES BRAGA (129417/RJ) 154 154
KLEITON GUEDES PEREIRA (209529/RJ) 146 146
LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA (-179744/RJ) 53 53
LAIS SCHIAVON DA ROCHA (228355/RJ) 156 156
LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) 22 28 28 28
LEANDRO EDUARDO DA SILVA MOREIRA (179374/RJ) 39 41 44
LETICIA DELMINDO RANGEL (185555/RJ) 22 22 22 22
LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ) 99 99 100 100
LUIZ FERNANDO DE SOUZA BARRETO RAMOS FERREIRA (220340/RJ) 89 89
LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ) 39 39 41 41 44 44
MANOEL OLIMPIO FERNANDES ROCHA FILHO (133783/RJ) 170 170
MARCELLO DIAS DE PAULA (0039976/DF) 39 39 41 41 44 44
MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ) 22 22 22 22
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) 22 57
MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ) 22 22
MARIA DAS GRACAS DA PAIXAO (0097193/RJ) 39 41 44
MARILIA DA ROSA BORGES COSTA (213308/RJ) 144 144
MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO (185795/RJ) 135 135 138 138
MAURICIO ASSIS ESTEVES (108982/RJ) 29
MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ) 172 172 183 183
NIEDJA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (188479/RJ) 39 41 44
NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ) 169 169
NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ) 150
NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) 13 13 13 13 13 16 16 24 24 66 66

PABLO CORREA DA CRUZ (196863/RJ) 22 22
PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ) 92 92
PAULA CAMPOS LARA MOURA (188478/RJ) 88 88
PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ) 90 94 94
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 13 13 13 13 13 16 16 24 24 66 66
PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ) 22 22 74 74 74
PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ) 167 167 174 174 176 176 180 180 181 181
PEDRO ANANIAS DIAS NETO (0174998/RJ) 71 71
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) 22 28 28 28
RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) 53 53 53 58 97 97 97 102 102 108 108 112 112 115 115 118 118 124 124
RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ) 158 158
RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ) 162
RODRIGO CEZAR CUSTODIO NUNES (082730/RJ) 14 14
RODRIGO COSTA RAMPINI (150949/RJ) 29
RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES (0092632A/RJ) 39 39 41 41 44 44
RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ) 53 53
RONALDO MONTEIRO FRANCISCO (94109/RJ) 29
SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ) 39 39 41 41 44 44
SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO (173702/RJ) 87
SERGIO WENDEL SOARES DA SILVA (103726/RJ) 55
TAIS BARBOSA DOS SANTOS (221507/RJ) 51
THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ) 90 94 94
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 13 13 13 13 13 16 16 24 24 66 66 144 144
UANDERSON BRAGA RIBEIRO (189828/RJ) 150 150
VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ) 57
VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ) 99 99 100 100
VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ) 96 96 96
VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ) 102 102 108 108 112 112 115 115 118 118 124 124
WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ) 93 93
WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ) 152 152
WHALEN SOARES THOME (112495/RJ) 167 167 174 174 180 180 181 181

## ÍNDICE DE PARTES

51 - PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA 141
ABINAELSON FERREIRA DE ARAUJO 79
ABINAELSON FERREIRA DE ARAÚJO 79
ADALBERTO GOMES BELLO 128 132
ADEMAR ISAIAS DE SOUZA FILHO 147
ALESSANDRO MARTELLO PANNO 53
ALESSANDRO SILVA DA COSTA 39 41 44
ALEX SANDRO DA SILVA RODRIGUES 151
ALOISIO JOSE TEIXEIRA 97

ANDRE LUIZ LAZARONI DE MORAES 28
ANDREA ALVES DA COSTA 150
AUREO LIDIO MOREIRA RIBEIRO 53
AVANTE - TANGUA - RJ - MUNICIPAL 184
BRENO SILVEIRA VIDAL 14
BRUNO DE SOUZA RAMOS 155
CARLOS ALBERTO VIANA MONTARROYOS 53
CARLOS EDUARDO QUEIROZ NUNES 98
CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA JUNQUEIRA 158
CARLOS MAGNO MAGALHAES TAVARES 177
CAROLINE RAMPAZZO DA SILVA 87
CHARLES RODRIGUES DE CARVALHO SCIAMMARELLA 176
CLAUDIO CESAR BARBOSA 58
CLAUDIO LUIZ GUILHERME MARINS 175
COLIGAÇÃO POR AMOR A SÃO GONÇALO 55
Coligação Mudar É Possível 39 41 44
DALMO DA SILVA FIDALGO 152
DAYVISON DA SILVA MIRANDA 179
DEBORA DOS SANTOS FALCAO 88
DELAINE LORDELLO SARDINHA 178
DENISE TINOCO SEIXAS 181
DPF/GOY/RJ 87
Destinatário Ciência Pública 166
EBRITEC - EMPRESA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA TECNOLOGIA E CIENCIA - EIRELI 55
EDEMILSON VALADAO DA MOTA 87
EDIAMAR MATTOS LEAL CRUZ 51
EDSON JOSE PEREIRA JUNIOR 154
EDUARDO SOL OLIVEIRA DA SILVA 14
ELEICAO 2020 ADALBERTO GOMES BELLO VICE-PREFEITO 128 132
ELEICAO 2020 ADEMAR ISAIAS DE SOUZA FILHO VEREADOR 147
ELEICAO 2020 ALEX SANDRO DA SILVA RODRIGUES VEREADOR 151
ELEICAO 2020 ANDREA ALVES DA COSTA VEREADOR 150
ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO QUEIROZ NUNES VEREADOR 98
ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA JUNQUEIRA VEREADOR 158
ELEICAO 2020 CARLOS MAGNO MAGALHAES TAVARES VEREADOR 177
ELEICAO 2020 CHARLES RODRIGUES DE CARVALHO SCIAMMARELLA VEREADOR 176
ELEICAO 2020 CLAUDIO LUIZ GUILHERME MARINS VEREADOR 175
ELEICAO 2020 DALMO DA SILVA FIDALGO VEREADOR 152
ELEICAO 2020 DEBORA DOS SANTOS FALCAO VEREADOR 88
ELEICAO 2020 DELAINE LORDELLO SARDINHA VEREADOR 178
ELEICAO 2020 DENISE TINOCO SEIXAS DE ALMEIDA VEREADOR 181
ELEICAO 2020 EDSON JOSE PEREIRA JUNIOR VEREADOR 154
ELEICAO 2020 ELTON ANGELO CARVALHO DE MORAES VEREADOR 89
ELEICAO 2020 EULINE ALVES VEREADOR 167
ELEICAO 2020 FRANCISCO ALVES DE SOUZA VEREADOR 148
ELEICAO 2020 FRANCOISE DA SILVA CIAFRINO VEREADOR 174
ELEICAO 2020 IONICE GREGORIO VEREADOR 124
ELEICAO 2020 ISMAEL GOMES DE SOUZA VICE-PREFEITO 101 142

ELEICAO 2020 ITALO PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR 94
ELEICAO 2020 IVAILZE DE SOUZA NASCIMENTO VEREADOR 144
ELEICAO 2020 JARDEL SANTOS DA SILVA VEREADOR 108
ELEICAO 2020 JEAN CHANTRE BARCELOS VEREADOR 168
ELEICAO 2020 JORGE LUIZ DE OLIVEIRA VEREADOR 71
ELEICAO 2020 JORMIRO JOSE DE SOUZA VEREADOR 24
ELEICAO 2020 JOSE CARLOS OLIVEIRA DE ALMEIDA VEREADOR 16
ELEICAO 2020 JOSE RAIMUNDO CAMPOS VEREADOR 146
ELEICAO 2020 JOSE VITOR PIMENTEL MACHADO VEREADOR 111
ELEICAO 2020 JULIANA PENNA DE OLIVEIRA PAULO FREIRE VEREADOR 118
ELEICAO 2020 KELLY CRISTINA RAMOS DOS REIS VEREADOR 159
ELEICAO 2020 LUCINEIA DE JESUS SILVA VEREADOR 99
ELEICAO 2020 LUIS EDUARDO PEREIRA RAMOS VEREADOR 106
ELEICAO 2020 LUIZ RICARDO DE CARVALHO PREFEITO 101 142
ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO DA CUNHA ALVES VEREADOR 102
ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA MELO DE ALMEIDA MACHADO VEREADOR 145
ELEICAO 2020 MARLENE SILVA DE SOUZA VEREADOR 112
ELEICAO 2020 MARY JANE DE MORAES RAMOS ARAUJO VEREADOR 170
ELEICAO 2020 NATANAEL MARIANO DOS SANTOS PREFEITO 135 138
ELEICAO 2020 NILCEIA GRACA MOCO RIBEIRO VEREADOR 180
ELEICAO 2020 PAULO CESAR DA SILVA RODRIGUEZ VEREADOR 169
ELEICAO 2020 PEDRO DA SILVA COELHO VEREADOR 93
ELEICAO 2020 REINALDO VICTOR VEREADOR 66
ELEICAO 2020 RODRIGO CRUZ DOS SANTOS VEREADOR 91
ELEICAO 2020 RODRIGO DOS SANTOS PEDROSA VEREADOR 172
ELEICAO 2020 ROGERIO MARTINS DA SILVA VEREADOR 115
ELEICAO 2020 RONALDO DA SILVA MAMEDES VEREADOR 156
ELEICAO 2020 RONY ALEXANDRE DOS SANTOS VEREADOR 100
ELEICAO 2020 ROSIMERY ALVES DE SOUZA MAURICIO VEREADOR 172
ELEICAO 2020 SEBASTIAO ALVES BARCELLOS VICE-PREFEITO 135 138
ELEICAO 2020 SIMONE DA SILVA GOMES PIRES VEREADOR 149
ELEICAO 2020 SUZETE REIS DE PAULA VEREADOR 122
ELEICAO 2020 TAIS CRISTINA PINTO SARAIVA VEREADOR 169
ELEICAO 2020 TOBIAS FRANCO PEIXOTO VEREADOR 92
ELEICAO 2020 WALDIR FERREIRA MEXIAS JUNIOR PREFEITO 128 132
ELEICAO 2020 WELBER DA SILVA SOUZA VEREADOR 183
ELIZABETE NEVES DE OLIVEIRA 185
ELTON ANGELO CARVALHO DE MORAES 89
ERIVELTON DIAS COSTA 13
EULINE ALVES 167
FABIOLLA BASTOS DA CONCEICAO AMORIM 46
FRANCISCO ALVES DE SOUZA 148
FRANCISCO OSWALDO NEVES DORNELLES 51
FRANCOISE DA SILVA CIAFRINO 174
GUSTAVO REIS FERREIRA 28
HENRIQUE REGIS DE FARIAS 53
HILTON ROSA 81
INGRIDE BERNARDES DA SILVA GONCALVES 74

IONICE GREGORIO 124
ISMAEL GOMES DE SOUZA 101 142
ITALO PEREIRA DOS SANTOS 94
IVAILZE DE SOUZA NASCIMENTO 144
JARDEL SANTOS DA SILVA 108
JEAN CHANTRE BARCELOS 168
JIMMY SANDRO PEREIRA DE SOUZA 16
JOAO BATISTA DA ROCHA LEMOS 54
JOAO BATISTA OLIVEIRA RAMOS 96
JOAO MAURICIO DE FREITAS 13
JORGE DE OLIVEIRA 161
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA 71
JORMIRO JOSE DE SOUZA 24
JOSE ANDERSON DE MENEZES CHAGAS 82
JOSE CARLOS OLIVEIRA DE ALMEIDA 16
JOSE RAIMUNDO CAMPOS 146
JOSE ROBERTO BROM DE LUNA 54
JOSE ROZENDO PACHECO DA SILVA PALMEIRA 184
JOSE VITOR PIMENTEL MACHADO 111
JULIANA PENNA DE OLIVEIRA 118
KAUA DE CARVALHO GODINHO 160
KELLY CRISTINA RAMOS DOS REIS 159
LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI 28
LOURIVAL CASULA FILHO 13
LUCINEIA DE JESUS SILVA 99
LUIS EDUARDO PEREIRA RAMOS 106
LUIZ CARLOS TOSTES PADILHA 184
LUIZ RICARDO DE CARVALHO 101 142
MARCELO BEZERRA CRIVELLA 39 41 44
MARCELO HODGE CRIVELLA 39 41 44
MARCO ANTONIO DA CUNHA ALVES 102
MARIA APARECIDA MELO DE ALMEIDA MACHADO 145
MARLENE SILVA DE SOUZA 112
MARY JANE DE MORAES RAMOS ARAUJO 170
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 46 58 74
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB 28
NATANAEL MARIANO DOS SANTOS 135 138
NILCEIA GRACA MOCO RIBEIRO 180
NILTON FRANCISCO DE PAULA 97
NORCIVAN CORREIA VALVIESSE 74
NUBIA COZZOLINO 46
OTAVIO SANTOS SILVA LEITE 57
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B 54
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB 14 57
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA DE TANGUA 184
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT 13
PARTIDO PROGRESSISTA - PP 51
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL 16

PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC 53
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL 39 41 44
PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD 53
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB 29
PAULO CESAR DA SILVA RODRIGUEZ 169
PAULO CEZAR SILVA RAMOS 54
PEDRO DA SILVA COELHO 93
POLIANA ALVES DO SACRAMENTO 53
POLICIA CIVIL 87
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 86 87 87 88 89 90 91 92 93 94 96 97 98 99 100 101 102 106 108 111 112 115 118 122 124 128 132 135 138 141 142 144 145 146 147 148 149 150 151 152 154 155 156 158 159 160 161 167 168 169 169 170 172 172 174 175 176 177 178 179 180 181 183 184 184 185
Procuradoria Regional Eleitoral1. 13 14 16 16 24 28 29 39 41 44 46 46 51 51 53 53 54 55 57 58 66 71 74 79 80 81 82
RAPHAEL LEANDRO VITOR MATEUS 39 41 44
REINALDO VICTOR 66
REPUBLICANOS - CASIMIRO DE ABREU - RJ - MUNICIPAL 96
RODRIGO CRUZ DOS SANTOS 91
RODRIGO DOS SANTOS PEDROSA 172
ROGERIO MARTINS DA SILVA 115
RONALDO DA SILVA MAMEDES 156
RONY ALEXANDRE DOS SANTOS 100
ROSIMERY ALVES DE SOUZA MAURICIO 172
RUBENS TEIXEIRA DA SILVA 39 41 44
SEBASTIAO ALVES BARCELLOS 135 138
SIGILOSO 22 22 22 22 22 22 22 22 22 22 22 22 22 22 22 22 22 22 22 22 22 22 22 22 22 22 22 22 22 22 22 22 22 22 22 22 162 162 162 166 166 166
SIMONE DA SILVA GOMES 149
SOLIDARIEDADE 97
SUELI ALVES DE FARIAS 51
SUELI CRISTINA RAMOS DE MELO 86
SUZETE REIS DE PAULA 122
TAIS CRISTINA PINTO SARAIVA 169
THIAGO DE SOUZA MENEZES FERREIRA 80
THIAGO SOUZA MENEZES FERREIRA 80
TOBIAS FRANCO PEIXOTO 92
UNIÃO FEDERAL 46
VALCENIR DERMINIO ALVES FILHO 96
VALMIR DA SILVA QUERES 184
VALMIR DOS SANTOS GUIMARAES 90
VERY ELLEN DE SOUZA SILVA FERNANDES 184
WALDIR FERREIRA MEXIAS JUNIOR 128 132
WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA 13
WELBER DA SILVA SOUZA 183
WOLNEY DIAS FERREIRA 74

# ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0608859-89.2018.6.19.0000 39 41 44
APEl 0600631-25.2020.6.19.0043 87
CumSen 0600424-29.2018.6.19.0000 46
DPI 0600006-54.2022.6.19.0161 185
DPI 0600007-29.2022.6.19.0035 86
DPI 0600007-91.2022.6.19.0079 160
DPI 0600018-26.2022.6.19.0078 155
DPI 0600158-03.2022.6.19.0000 81
DPI 0600163-25.2022.6.19.0000 82
DPI 0600164-10.2022.6.19.0000 79
DPI 0600166-77.2022.6.19.0000 80
FP 0600022-27.2022.6.19.0090 161
IP 0600144-42.2021.6.19.0230 166
PC 0600225-07.2018.6.19.0000 53
PC 0600236-36.2018.6.19.0000 51
PC 0600439-27.2020.6.19.0000 53
PC 0600448-86.2020.6.19.0000 28
PC 0600459-18.2020.6.19.0000 13
PC 0600474-84.2020.6.19.0000 54
PC-PP 0000030-69.2019.6.19.0151 184
PC-PP 0000043-68.2019.6.19.0151 184
PC-PP 0000113-24.2017.6.19.0000 29
PC-PP 0600227-74.2018.6.19.0000 57
PC-PP 0600242-09.2019.6.19.0000 14
PCE 0600133-59.2020.6.19.0129 181
PCE 0600198-54.2020.6.19.0129 179
PCE 0600200-24.2020.6.19.0129 168
PCE 0600201-09.2020.6.19.0129 177
PCE 0600212-38.2020.6.19.0129 178
PCE 0600215-49.2020.6.19.0078 148
PCE 0600225-37.2020.6.19.0129 175
PCE 0600250-09.2020.6.19.0078 151
PCE 0600281-29.2020.6.19.0078 152
PCE 0600288-87.2020.6.19.0056 112
PCE 0600289-72.2020.6.19.0056 115
PCE 0600293-12.2020.6.19.0056 124
PCE 0600295-79.2020.6.19.0056 135 138
PCE 0600322-62.2020.6.19.0056 111
PCE 0600325-17.2020.6.19.0056 118
PCE 0600327-84.2020.6.19.0056 102
PCE 0600329-54.2020.6.19.0056 108
PCE 0600337-31.2020.6.19.0056 128 132
PCE 0600342-53.2020.6.19.0056 101 142
PCE 0600343-69.2020.6.19.0078 147
PCE 0600356-16.2020.6.19.0063 144
PCE 0600359-89.2020.6.19.0056 122

PCE 0600387-88.2020.6.19.0078 145
PCE 0600397-76.2020.6.19.0129 183
PCE 0600446-45.2020.6.19.0056 106
PCE 0600460-47.2020.6.19.0050 98
PCE 0600466-11.2020.6.19.0129 172
PCE 0600502-96.2020.6.19.0050 91
PCE 0600506-36.2020.6.19.0050 94
PCE 0600514-13.2020.6.19.0050 90
PCE 0600559-17.2020.6.19.0050 92
PCE 0600574-83.2020.6.19.0050 93
PCE 0600578-23.2020.6.19.0050 89
PCE 0600584-30.2020.6.19.0050 100
PCE 0600589-09.2020.6.19.0129 169
PCE 0600599-96.2020.6.19.0050 99
PCE 0600601-79.2020.6.19.0078 150
PCE 0600605-60.2020.6.19.0129 174
PCE 0600607-30.2020.6.19.0129 180
PCE 0600613-37.2020.6.19.0129 167
PCE 0600615-50.2020.6.19.0050 96
PCE 0600634-69.2020.6.19.0078 156
PCE 0600637-65.2020.6.19.0129 172
PCE 0600641-48.2020.6.19.0050 88
PCE 0600644-03.2020.6.19.0050 97
PCE 0600735-09.2020.6.19.0078 158
PCE 0600745-94.2020.6.19.0129 169
PCE 0600746-38.2020.6.19.0078 146
PCE 0600764-59.2020.6.19.0078 154
PCE 0600859-89.2020.6.19.0078 159
PCE 0600896-19.2020.6.19.0078 149
PCE 0600904-37.2020.6.19.0129 170
PCE 0600908-74.2020.6.19.0129 176
PetCiv 0600001-27.2020.6.19.0056 141
PetCiv 0600149-41.2022.6.19.0000 16
RCand 0604263-62.2018.6.19.0000 51
REI 0600257-15.2020.6.19.0041 71
REI 0600336-38.2020.6.19.0091 66
REI 0600338-08.2020.6.19.0091 24
REI 0600342-45.2020.6.19.0091 16
REI 0600449-76.2020.6.19.0063 46
REI 0600455-83.2020.6.19.0063 74
REI 0600604-42.2020.6.19.0043 58
REI 0601209-35.2020.6.19.0092 22
REI 0601220-32.2020.6.19.0135 55
RSE 0600008-87.2022.6.19.0043 87
RepEsp 0600238-22.2021.6.19.0090 162